

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Isabela de Andrade Pena Miranda Corby

**A Inquisição nas Minas: os Cadernos do Promotor no
Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764)**

Belo Horizonte
2015

Isabela de Andrade Pena Miranda Corby

**A Inquisição nas Minas: os Cadernos do Promotor no
Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob orientação da Prof^a Dr.^a Mônica Sette Lopes, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Belo Horizonte
2015

Isabela de Andrade Pena Miranda Corby

A Inquisição nas Minas: Os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764)

Dissertação apresentada e aprovada junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, visando à obtenção do título de Mestre em Direito.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015.

Componentes da banca examinadora:

Professora Doutora Mônica Sette Lopes (Orientadora)
Universidade Federal de Minas Gerais

Professor Doutor Túlio Lima Vianna
Universidade Federal de Minas Gerais

Professor Doutor Wladimir Rodrigues Dias
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Belo Horizonte
2015

Dedico este trabalho aos avôs Caio e Sônia, fonte de inspiração eterna, à tia-mãe Didi, pelo amor incondicional, aos tios Joberto, Isabel e Eníria por viabilizarem meu mestrado até o fim. Especialmente àqueles que sofreram as agruras da Santa Inquisição, contribuindo diretamente para a construção do Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Guias Espirituais que estiveram ao meu lado no decorrer desta etapa.

Meus sinceros agradecimentos à mola mestra deste trabalho, a Prof^a Dr^a Mônica Sette Lopes, orientadora que de forma tão delicada e acolhedora orientou a pesquisa, principalmente pelo seu cuidado com a palavra e por não desistir de mim perante as minhas limitações.

Na seara dos mestres, agradeço aos meus primeiros orientadores Profs. Bernardo Grossi e Juliano Napoleão. Aos professores Luis Brodt, José Carlos Reis, Sheila Selim, Daniela Freitas e Sielen Caldas, pelos ensinamentos e convivência no decorrer do mestrado. Agradeço aos professores da Faculdade de Direito Daniela Muradas, Maria Fernanda Repôles, Leonardo Marinho, Dierle Nunes, Marcelo Cattoni, Brunello Stancioli e Giordano Bruno pelo apoio incondicional nos momentos mais turbulentos. Um agradecimento particular ao historiador Aldair Carlos Rodrigues pela sua inestimável orientação ao longo deste trabalho, ensinando a uma pesquisadora do Direito meios e formas de se fazer uma História do Direito.

Gratidão aos funcionários da Faculdade de Direito, faxineiras e porteiros, por zelarem por nossa escola. Obrigada aos servidores da Secretária da Pós-Graduação Patrícia, Wellerson e Maria Luisa, que deixaram tudo bem simples nesses anos de estudo. Agradeço também a cada aluno da graduação que tive oportunidade de conviver e aprender.

Agradeço aos familiares que estiveram ao meu lado nessa etapa. Tia Didi, por sua cumplicidade e apoio de toda a vida, esse trabalho também é seu. Mãe, por manter os meus pés no chão. Pai, por me ensinar que ser feliz é fazer o que ama. Avós Reinaldo e Marlene, por permitirem uma formação sólida. Tia Eníria, pelo exemplo de coragem e tenacidade. Tia Leny, por suas orações a Santo Antônio. Tios Joberto e Isabel, por não terem permitido que eu desistisse desse sonho nos momentos mais delicados. Mãezona Lú, por ter aberto sua casa em todos os momentos que precisei de um refúgio para estudar. Tia Aíla Vanessa, por ter me recebido com todo amor em sua casa nas minhas pesquisas em Brasília. Prima Laurinha, por todo carinho que me recebeu no Rio de Janeiro em congressos. Tia Ancidê, pela hospitalidade em Salvador para realização de

pesquisas e seminários. À Família de Axé Fernando, Vânia, Carlinhos e Patrícia pelo suporte emocional e espiritual. Sid, minha anja da guarda de todo e qualquer momento. Aos médicos Audary Ferreira e Carlos Starling, pelos cuidados com minha saúde.

Finalmente agradeço aos amigos, sem vocês nada disso faria o menor sentido. Juju, amiga de toda a vida, obrigada por acreditar nos meus projetos, muitas vezes mais do que eu. Maíra, Aninha, Mimi e Tha, obrigada pela paciência e alegrias. Ione, por ser uma ancôra, onde me segurei diversas vezes. Vinícius, pelo ombro amigo e fiel por inúmeros momentos. Vânia e Dolores, pelas palavras de acolhimento. Maria Isabel, por abrir sua biblioteca para minhas pesquisas. Joelson, o grande culpado pela Inquisição ter entrado na minha vida e, nos momentos de dúvidas e angústias, sempre apresentado caminhos. Daniel, por trazer a suavidade e o otimismo em meio aos obstáculos, com uma paciência de Jó. Aos amigos do mestrado Eder, Victor, Amanda, Gabi, Lilian, Marcela, Linara e Luísa e a toda Turma dos Penalistas, pela convivência sempre alegre. Mestre Walter Porto, pelo exemplo de pesquisador e ser humano, por tantas vezes ter me apontado novos e ousados caminhos.

Nesta etapa, alguns locais por onde passei foram fundamentais para meu amadurecimento profissional. Portanto, agradeço a todos os integrantes da OAB/MG, na pessoa do Presidente Luis Claúdio Chaves, Sérgio Murilo Braga da CAA/MG e à diretora geral, Helena Delamônica, por terem confiado em meu trabalho à frente da Comissão de História do Direito da OAB/MG, permitindo que eu levasse minha área de pesquisa para dentro da instituição. Agradeço a todos os membros da comissão que eu tive a honra de presidir. As amigas de OAB/MG que tornaram amigas de vida, Eva, Sarah, Lúcia, Mariana e Carla.

Por fim, agradeço ao Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular e às aguerridas Nana, Layza, Lari, Carol, Michele e Clara, com quem pude exercer a advocacia voluntária e vivenciar os momentos mais gratificantes da minha profissão, auxiliando aqueles que realmente precisam. As Brigadas Populares, pelo cotidiano de luta e vivências iluminadas.

Gratidão é um ato que se guarda no coração e eternamente nas lembranças.

*“Foi condenada pela lei da inquisição
Para ser queimada viva sexta-feira da paixão
Padre rezava e o povo acompanhava
Quanto mais o fogo ardia ela dava gargalhada”*

*Laroyê Pomba Gira, Zuelas de terreiro
afrodescendentes*

RESUMO

A presente dissertação estuda os Cadernos do Promotor e algumas de suas denúncias – perturbar o ministério do Santo Ofício, blasfêmias, desacato e feitiçarias – com o objetivo de compreender a atuação da Inquisição na Minas colonial durante o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz (1745-1764). Essa incursão no mundo da Inquisição visita trabalhos historiográficos sobre a temática, o Regimento do Santo Ofício de 1640, as cartas de Dom Frei Manoel da Cruz e as denúncias dos Cadernos – documentos que estampam um cenário marcado pelos mais variados atores e grupos, acompanhados de seus interesses e tensões. O Bispado de Mariana pela ótica de D. Frei Manoel da Cruz e as formas de ação do Tribunal serão os fios condutores, instrumentalizando a percepção sobre como a população colonial interagia com os agentes e procedimentos do Santo Ofício. Por fim, o trabalho utiliza a metodologia da micro-história para adentrar na História do Direito, buscando captar ligações e indícios que transcendam os objetivos motivadores das denúncias dos Cadernos do Promotor. A pesquisa conclui que o estudo de fontes inquisitoriais se revela importante e necessário para que se compreenda a consolidação de institutos jurídicos ainda presentes na legislação, bem como formalidades e ritualísticas do poder judiciário.

Palavras Chaves: Inquisição – Bispado de Mariana – Cadernos do Promotor – Denúncias - Regimento do Santo Ofício de 1640

ABSTRACT

The present dissertation studies the Prosecutor's Books and some of its complaints - aiming to comprehend the proceedings of the Inquisition in colonial Minas Gerais during the episcopate of Dom Manoel da Cruz (1745-1764). This incursion on the Inquisition world visits historiographic papers on the theme, the Regiment of The Holy Office from 1640, letters from Dom Frei Manoel da Cruz and the complaints on the Books - documents that raises a scenery marked by the most varied actors and groups, followed by its interests and tensions. The Bishopric of Mariana, by the optics of D. Frei Manoel da Cruz, and the Court's proceedings will be the conductors, instrumentalizing the perception on how the colonial population used to interact with the agents and procedures of The Holy Office. Lastly, the paper utilizes the micro history methodology to enter the History of Law, seeking to apprehend connections and evidences that transcends the motivating objectives of the Prosecutor's Books complaints. The research concludes that the study of inquisitional sources reveals itself important and necessary to understand the consolidation of legal institutes that still remains in the legislation, as well as formalities and rituals of the judicial power.

Key-words: Inquisition; Bishopric of Mariana; Prosecutor's Books; complaints; Regiment of The Holy Office from 1640

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O EPISCOPADO DE DOM FREI MANUEL DA CRUZ NO BISPADO DE MARIANA E O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO	21
2.1 O Episcopado aos olhos de Dom Frei Manuel da Cruz	21
2.2 A criação do tribunal do santo ofício em Portugal	31
2.2.2 <i>A perseguição aos judeus</i>	36
2.3 A expansão da Inquisição: o Brasil colonial na mira do Santo Ofício	40
2.4 Os agentes inquisitoriais na colônia mineira.....	50
2.4.1 <i>Os Notários</i>	51
2.4.2 <i>Os Comissários</i>	53
2.4.3 <i>Os Familiares</i>	57
3. REGIMENTOS INQUISITORIAIS E OS CADERNOS DO PROMOTOR ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO.....	64
3.1 O regimento inquisitorial de 1640: visão geral	64
3.1.1 <i>Os Livros do Regimento de 1640</i>	68
3.2 O Promotor e seus Cadernos	72
3.2.1 <i>O oficial do santo ofício: Promotor</i>	72
3.2.2 <i>Cadernos do Promotor</i>	80
3.2.2.1 As denúncias dos Cadernos do Promotor: viraram ou não processos?.....	83
3.2.2.2 Os Cadernos do Promotor no Regimento de 1640.....	86
4. A AÇÃO DA MÁQUINA INQUISITORIAL EM MINAS	89
4.1 As cartas como meio de controle e vigilância	89
4.2 A cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial.....	92
4.3 As visitas episcopais e a instauração das devassas.....	96
4.4 A cooperação da justiça eclesiástica e o Tribunal inquisitorial: Vigararia geral e da Vara	108
4.4.1 <i>Vigararia geral</i>	110
4.4.2 <i>Vigararia da Vara</i>	112
4.4.3 <i>As vigararias da vara no Bispado de Mariana</i>	115
4.4.4 <i>Os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz</i>	117
5. OS PECADOS DAS MINAS SETECENTISTAS	123
5.1 Perturbar o Ministério do Santo Ofício	125
5.1.1 <i>O crime de perturbar o Santo Ofício</i>	126
5.1.2 <i>O clero não-ortodoxo das Minas</i>	127
5.2 O universo das blasfêmias e proposições heréticas.....	134
5.2.1 <i>As blasfêmias e proposições no mundo ibérico</i>	134
5.2.2 <i>As blasfêmias e as proposições heréticas no contexto das Minas setecentistas</i>	145
5.3 Desacato.....	155

5.3.1 Os desacatos às imagens e símbolos da igreja	156
5.3.2 Os desacatos nas Minas setecentistas	159
5.4 Feitiçarias e feiticeiros(as).....	173
5.4.1 Os rituais mágicos.....	173
5.4.2 As práticas mágicas no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz	178
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	199

1 INTRODUÇÃO

O caminho trilhado por essa investigação passa pela proposta trazida por Mônica Lopes, na qual “a história do direito só tem sentido quando não foge da curva inesperada, da pista escorregadia, da descida íngreme demais para a experiência do direito”,¹ escancarando registros deixados pelas mulheres e homens do passado para serem devassados pelos do presente. Ao conceber a ideia do historiador do futuro, Lopes lança uma pergunta:

Se, daqui a 200 anos, historiadores se debruçarem sobre a história do direito do trabalho dos dias de hoje, no Brasil, será que conseguirão decifrar desdobramentos vividos a partir dos institutos jurídicos em cada ofício ou ficarão paralisados no congelamento dogmático imposto pelos processos, pela lei e pela doutrina?²

Transpondo o questionamento para o tema deste trabalho, se o historiador do futuro daqui a 200 anos visitasse as delegacias de hoje, com o que se depararia? É provável que os milhares de Boletins de Ocorrência revelariam litígios, acusações, querelas, vinganças, conflitos reais e imaginários – indícios da relação entre o cotidiano e a aplicação da lei.

Muito embora essa observação possa despertar o argumento do anacronismo, ela tem pertinência para descrever a surpresa de quem volta sua atenção ao século XVIII e tenta desvendar as denúncias presentes nos Cadernos do Promotor durante o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz (1745-1764). As fontes históricas, que são também expressão de formas jurídicas de menor visibilidade, abrem o caminho para o conhecimento do direito que escapa ao congelamento dogmático imposto pelo estudo isolado de processos, da lei e da própria doutrina. Desses documentos podem ser extraídas significativas ilações sobre a história do direito, especialmente do direito penal e do processo penal.

Nos fólios arquivados na Torre do Tombo há mais em jogo do que a curiosidade venal sobre a vida de cada um dos delatores ou das premissas que levaram um oficial da Igreja a registrar uma denúncia de blasfêmia, desacato ou

¹ LOPES, Mônica Sette. *O Direito, os ofícios e institutos jurídicos: história e contingência*. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, de n. 90. Belo Horizonte, 2015. (Prelo) p. 1

² LOPES, Idem, p. 2

feitiçaria e enviar a Lisboa. Cada uma das denúncias é uma contingência relevante e, por miúda que seja na grandiosidade falaciosa da abstração jurídica, permite compreender o direito como acontecimento concreto e absorver suas (des)funcionalidades, localizadas em determinado tempo e espaço, de modo mais eloquente do que as passagens repetitivamente abertas pelas versões genéricas de seus fenômenos principais. Os lugares comuns no tratamento dos efeitos histórico-jurídicos da Inquisição são balançados pela visão colateral das pessoas comuns, cujas vidas se encontram registradas na narrativa litigiosa dos Cadernos do Promotor.

O entremeado dos vários cenários, que vai do quadro maior da Inquisição à cena cotidiana e invisível das histórias de delatores, vítimas e algozes, justifica o percurso pela micro-história como um caminho natural da história do direito, na medida em que essa última só se perfaz no encontro do conflito, do caso, do imediato, da relação entre as pessoas. Assim, ainda que se possa falar de uma História do Direito a se alastrar nas alturas das decisões e dos poderes do Tribunal do Santo Ofício, haverá uma imensidão de elementos a desvendar a partir dos registros inquisitoriais: as denúncias de crimes heréticos perseguidos pelo Santo Ofício e as cartas trocadas entre atores das Minas setecentistas remontam a crônica do cotidiano, ajudando a reconstituir como as regras e os julgamentos atingiam as pessoas.

No artigo *Sobre a micro-história*, Giovanni Levi apresenta a inovação desse método:

[...] a micro-história possuía uma posição muito específica dentro da chamada nova história. Não era simplesmente uma questão de corrigir aqueles aspectos da historiografia acadêmica que pareciam não mais funcionar. Era mais importante refutar o relativismo, o irracionalismo e a redução do trabalho do historiador a uma atividade puramente retórica que interprete os textos e não os próprios acontecimentos.³

Para o pesquisador da história do direito, o trecho suscita algumas reflexões. Nas ciências jurídicas, tal qual ocorreu na História por muito tempo, foram proeminentes investigações acerca de aspectos normativos e estruturais em detrimento do direito vivido nas suas relações micro, nos conflitos interpartes.

³ LEVI, Giovanni. *Sobre a micro-história*. In: BURKE, Peter (org.), *A Escrita e a história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora UNESP, 1992, p. 136.

São poucos os estudos que se aprofundam na apreciação dos acontecimentos miúdos – eventos quase imperceptíveis que, todavia, conformam a arena onde o Direito é verdadeiramente vivenciado, aplicado e construído. Os estudos que se fecham à normatividade jurídica – deixando as relações entre os cidadãos invisibilizada na Teoria do Direito – acabam por negligenciar relações envolvidas, por exemplo, nas narrativas de cada boletim de ocorrência. Portanto, ao colocar de lado o estudo de casos pequenos e às vezes imperceptíveis, o jurista se afasta do cotidiano e, por conseguinte, deixa de compreender a faticidade social do próprio Direito.

É por essa seara que se envereda a presente pesquisa, ao se debruçar sobre denúncias ocorridas no século XVIII na Capitania mineira a fim de compreender as especificidades das relações sociais da época em conexão com a instituição inquisitorial. Ao observar como as normas do Santo Ofício eram incutidas no cotidiano da população, através da micro-história, será possível enfatizar “o valor explanatório das discrepâncias entre as restrições que emanam dos vários sistemas normativos (ou seja, entre as normas do estado e da família)”.⁴ Nas delações fica evidente como os denunciados iam contra do sistema normativo inquisitorial ao cometerem atos repudiados pela Instituição.

Segundo o pressuposto apresentado por Levi, “o princípio unificador de toda pesquisa micro-histórica é a crença em que a observação microscópica revelará fatores previamente não observados”.⁵ Assim, ao voltar o foco para os acontecimentos, é possível apreender aspectos culturais do meio em que eles ocorreram. Para tanto, é necessário percorrer uma trajetória que perpassa fatos históricos oficiais, legislações, cooperação de jurisdições e, sobretudo, práticas de crimes inquisitoriais na sua aparente concretude – afinal, a centralidade desta investigação decorre de denúncias acusatórias. Mesmo que não se encontre o fato em si – o processo que aprecie a acusação e chegue a uma decisão condenatória ou absolutória – a mentalidade daquela sociedade ganha voz por meio daqueles que mormente não são ouvidos pela História.

As problematizações levantadas possuem uma relação metodológica com a perspectiva da *história vista de baixo*.⁶ Essa corrente historiográfica é

⁴ LEVI, Idem, p.139

⁵ LEVI, Op. Cit. p.140

⁶ SHARP, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org.), *A Escrita e a história: novas*

alicerçada em dar visibilidade aos marginalizados da história oficial, sistematizando informações sobre o cotidiano de pessoas comuns e os associando a temas da história dita tradicional.⁷ Quando se fala em tradicionalismos na história do direito e na concepção do jurídico, geralmente é retomada a cenas dos grandes fenômenos jurídicos – sem que sejam consideradas as rupturas e sedimentos forjados nas práticas que suplantam os momentos-chave de decisão (leis, sentenças etc.). Os Cadernos do Promotor e as correspondências estão na antessala dos processos de formação de fenômenos jurídicos, mas na sua invisibilidade para a relevância mais tradicional dos que o estudam, permitem adentrar numa seara problemática que simbolicamente interfere nas formas da criminalização de condutas e na persecução pelas instituições encarregadas de fazer regras, de julgar e de punir.

Segundo Levi, “a micro-história como uma prática é essencialmente baseada na redução da escala da observação, em uma análise microscópica e em um estudo intensivo do material documental”.⁸ Partindo dessa concepção, a pesquisa elege o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz (1745-1764) no Bispado de Mariana, em decorrência da importância do período tanto na condensação da malha inquisitorial e eclesiástica na região, quanto na ampliação da ortodoxia da fé católica na Capitania mineira. O tom da escala de observação será dado pelos Cadernos do Promotor, documentação

composta por manuscritos avulsos, organizados na forma de códice, com cerca de 300 a 600 fólios, registro de denúncias, sumários de testemunhas, devassas e diligências realizadas no Brasil, durante o período de atuação do Santo Ofício na Inquisição de Lisboa.⁹

Outra premissa da história vista de baixo é propor uma relativização histórica que aborde a liberdade individual para além dos sistemas normativos,¹⁰ como são observadas nas fontes sobre as acusações de desacato, blasfêmias,

perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992, p. 46.

⁷ SHARP, Idem, p. 48.

⁸ LEVI, Op. Cit. p.136

⁹ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In FURTADO, Júnia Ferreira. CHAVES, Maria Leônia (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013p. 403

¹⁰ LEVI, Op. Cit. p. 143

perturbar o ministério do Santo Ofício e feitiçarias relatadas nos Caderno do Promotor. Essa visão possibilita ultrapassar a abordagem simplista que coloca o campo de estudo da Inquisição como algo geral, e no mais revela o mecanismo de transferências de poderes locais que a instituição tinha relevância na composição hierárquica da sociedade colonial.

A descrição densa serve, portanto, para registrar por escrito uma série de acontecimentos ou fatos significativos que de outra forma seriam imperceptíveis, mas que podem ser interpretados por sua inserção no contexto, ou seja, no fluxo do discurso social. Essa abordagem é bem sucedida na utilização da análise microscópica dos acontecimentos insignificantes, como um meio de se chegar a conclusões de amplo alcance¹¹

Nesse documento central para a pesquisa, se efetua a metodologia pela qual poderão ser ouvidas as vozes que por muitas vezes são alijadas da história oficial. Quase que como relatos de história oral, através de uma documentação muito específica, passariam de forma imperceptível aos olhos do pesquisador que se debruçasse sob uma visão mais geral do mesmo contexto histórico. Os Cadernos do Promotor representam a transcrição por escrito de um relato oral e, portanto, talvez seja o meio mais eficaz de chegar às vozes daquela época, ao corpo a corpo das relações vividas das pessoas.

A pesquisa tem como referência o importante trabalho de Maria Leônia Chaves Resende, no artigo *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*,¹² na qual foi mapeada a documentação referente a Minas Gerais no decorrer do século XVIII. A escolha desta fonte se deve, primeiramente, ao fato de não ter sido localizada outra pesquisa de mesma magnitude e amplitude. O estudo localizou todos os documentos dos Cadernos do Promotor referentes ao Século XVIII direcionados para Minas Gerais. Trata-se de um trabalho exaustivo que analisou trinta e oito Cadernos do Promotor e se debruçou sobre um total de trezentas e oitenta e duas denúncias.

Nesse estudo de Resende foi elaborado um índice que compila informações como nome do denunciador, nome do denunciado, informações do

¹¹ LEVI, Op. Cit. p. 143

¹² REDENDE, Idem.

denunciado (condição, procedência, filiação, moradia, estado civil, ocupação, etc.) e motivo da denúncia. Em geral, essas informações aparecem no seguinte formato:

146-Livro 306, fol. 0993-0934, doc. 396-411 - Denúncia de José Botelho Borges, padre, contra Ignácio Henriques da Costa, crioulo, forro, e Domingas de Siqueira, preta, por bigamia, sendo que depois de casados suspeitou-se que Domingas já era casada. Mariana, [1755].¹³

Pesquisas nos Cadernos do Promotor, portanto, exigem uma garimpagem folha a folha de cada códice, tendo em vista que ainda não foi elaborado um índice com referência do local de origem das denúncias e suas motivações. A pesquisa de Resende viabilizou que fossem selecionadas as denúncias referentes ao período do Episcopado do Dom Frei Manoel da Cruz.

O segundo fator que conduziu à escolha dessas fontes é o fato de terem sido disponibilizadas algumas das transcrições das denúncias aqui analisadas pelo historiador Aldair Carlos Rodrigues, o que facilitou o acesso ao conteúdo e compreensão das fontes. Essa documentação encontra-se disponível no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Portugal. Cabe ressaltar que os documentos originais contidos nos Cadernos do Promotor são do século XVIII, com grafia daquele período e, dependendo do estado de conservação, de difícil leitura. Decifrar o conteúdo pela leitura imediata da transcrição é um exercício que requer um conhecimento mínimo do vocabulário e das práticas da Minas setecentistas.

Esse tipo de documentação possui um aspecto narrativo, resumido por Levi em duas características.¹⁴ A primeira é a tentativa de demonstrar aspectos do funcionamento das sociedades que, se abordados por sistemas que procurem estabelecer leis e comportamento coletivo formal, caíram na generalização. Em outras palavras,

é exibido um relacionamento entre sistemas normativos e aquela liberdade de ação criada para os indivíduos por aqueles espaços que sempre existem e pelas inconsistências internas que fazem parte de qualquer sistema de normas e sistemas normativos.¹⁵

¹³ RESENDE, Op. Cit. e p.427

¹⁴LEVI, Op. Cit, p. 155.

¹⁵LEVI, Op. Cit, p. 155.

A segunda característica definida por Levi consiste em incluir no bojo da narrativa os procedimentos da própria pesquisa, do material documental e as limitações que se somam às construções interpretativas.¹⁶ A micro-história torna o ponto de vista do pesquisador intrínseco ao relato, através de um processo de pesquisa explicitamente descritivo, evidenciando as limitações dos documentos e formulando hipóteses a partir de tais limites interpretativos. Assim, a abordagem desta teoria se dedica a observar o conhecimento do passado através de indícios e sinais.¹⁷

O historiador Carlo Ginzburg já ressaltava a importância de se debruçar sobre os resquícios e as consideradas “informações marginais”, muitas vezes pouco estudados, mas de uma riqueza ímpar.¹⁸ Esse modelo microscópico de análise documental realça a liberdade de escolha de pessoas comuns, onde são encontradas brechas para a superação de problemas dos sistemas políticos aos quais estão submetidas.

A abordagem histórica de fontes criminais é uma maneira viável de encontrar tais brechas e tratar o problema colocado por Ginzburg, em seu prefácio da edição italiana de *O queijo e os vermes*, sobre a escassez de testemunhos das atividades das classes subalternas.¹⁹ Essa operação intelectual absolve os que não fazem parte das elites dirigentes do silenciamento histórico sob o qual ficaram presas, ante análises de números e generalizações coletivas, sendo possível reconstituir minimamente personalidades individuais através da documentação.

O recorte regional se desenrola como outro aspecto fundamental do viés histórico microscópico, no qual é relevante a delimitação espacial da pesquisa. Explicitando um estudo das relações sociais que se desenrolam dentro de uma espacialidade, aqui a redução da escala de observação não significa o estudo de uma pequena comunidade, mas o entendimento histórico através de práticas que se desenrolam a partir da pequena comunidade.²⁰

Para puxar os fios do novelo das várias histórias entrelaçadas nesta

¹⁶ LEVI, Op. Cit. 155

¹⁷ LEVI, Op. Cit. p. 151

¹⁸ GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas e Sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 143-179.

¹⁹GINZBURG, Carlo, “O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição”, São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.11.

²⁰ SHARP, Op. Cit. p. 48

documentação, a primeira etapa percorrida foi compreender o período e a região da pesquisa através da ótica do Episcopado do Bispo Dom Frei Manoel da Cruz, bem como sua relação com o Santo Ofício. Em seguida, transcorreu-se pela história do estabelecimento da instituição inquisitorial em Portugal e se averiguou como esta se fez presente na Capitania mineira, entendendo quem eram e quais as funções dos agentes inquisitoriais moradores das Minas, bem como suas relações com a Inquisição. Posteriormente, foi examinada a legislação que estabeleceu e embasou os Cadernos do Promotor, apresentando-se também as atribuições do agente responsável por esses registros. Desse ponto, buscou-se entender quais as formas de atuação da Inquisição nas Minas, especialmente como eram obtidas as delações. Finalmente, foram apresentadas algumas denúncias dos Cadernos do Promotor – perturbar o ministério do Santo Ofício, blasfêmias, desacato e feitiçarias – acompanhadas de um levantamento sobre cada tipo de crime e de uma análise minuciosa sobre os atores de cada denúncia.

Para a concretização do trajeto exposto acima, foi imprescindível o auxílio e diálogo com diversos especialistas, pessoas essenciais para a realização técnica deste estudo. Sendo assim, é fulcral que sejam expressados os devidos agradecimentos. Ao amigo e jurista Joelson Dias, por ter presenteado com a obra percussora desta pesquisa – *Os Degredados do Reino*, de Geraldo Pieroni – e despertado o interesse sobre o tema. Ao Monsenhor Geraldo Calixto, que com sua generosidade e interseção possibilitou o acesso no Arquivo Eclesiástico de Mariana. À paleógrafa Prof^a. Maria José Ferro, que me apresentou as primeiras fontes sobre o Bispado de Mariana. Ao Prof. Dr. Aldair Rodrigues, pelas orientações imprescindíveis para a compreensão dos meandros da Inquisição em Minas e por ter dedicado seu tempo lendo este trabalho, trazendo críticas e sugestões, além de ter cedido algumas transcrições das denúncias do Caderno do Promotor. Ao Prof. Dr. François Soyer, por apresentar as pesquisas sobre a perseguição judaica em Portugal. À Prof. Dra. Maria Leônia Chaves Resende, por ter disponibilizado todos os arquivos das denúncias dos Cadernos do Promotor, dispensando a pesquisa no site do Arquivo Nacional na Torre do Tombo, ainda mais difícil para o pesquisador do Direito não habituado ao acervo. Ao historiador Raphael Chaves de Ferreira, que auxiliou na transcrição de algumas denúncias. À Prof^a. Dr^a. Patrícia Ferreira

Santos, por ter sugerido obras fundamentais para o desenvolvimento do trabalho no que tange à compreensão do Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz e do instituto do Padroado. À Prof^a. Dr^a. Suzana Severs, pelas conversas sobre a presença do Direito na Inquisição. À historiadora Sarah Araújo, pela indicação de estudos sobre a legislação inquisitorial. À historiadora Gislaine Gonçalves, pelas indicações de pesquisas sobre os cristãos-novos em Minas. Ao Prof. Dr. Yllan de Mattos, por disponibilizar diversos de seus estudos sobre o crime de perturbar o Santo Ofício, essenciais na compreensão do tema. Ao historiador Rafael Sousa, por nortear os caminhos das pesquisas sobre as blasfêmias. À historiadora Larissa Freire, que guiou os estudos das feitiçarias e adivinhações, disponibilizando sua dissertação de mestrado – antes mesmo da sua defesa. Ao historiador Daniel Miranda, anjo nas horas das transcrições, companheiro em socorrer tantas dúvidas em momentos essenciais. Ao revisor Ernesto Gonzaga, pelo cuidado com as palavras e formas.

2. O EPISCOPADO DE DOM FREI MANUEL DA CRUZ NO BISPADO DE MARIANA E O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

2.1 O Episcopado aos olhos de Dom Frei Manuel da Cruz

A presente pesquisa tem como cenário o Bispado de Mariana, mais precisamente durante o Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764), época de sua criação e a presença da Inquisição, a partir da figura do seu primeiro Bispo. Não se faz isso aleatoriamente, mas para testar uma hipótese de conexão que possa ser traçada entre a presença do Bispo e a vivência dos desdobramentos da inquisição a partir de fontes bastante interessantes – os Cadernos do Promotor. Dessa forma, busca-se identificar como a voz de D. Frei Manuel ressoa nas fontes históricas que vêm daqueles tempos. Esse clérigo percorreu o traçado tradicional da carreira eclesiástica:

Manoel da Cruz, descendente da nobre Casa de Carvalhal, nasceu em 5 de fevereiro de 1690, no distrito de Porto, priorado de Crato, em Portugal. Em cerimônia passada no Real Mosteiro de Santa Maria das Salzedas, 09 de dezembro de 1708, Manoel da Cruz vestiu, aos dezoito anos, um hábito de enorme peso em sua vida religiosa: o dos monges de São Bernardo. A segunda ordem do presbiterato recebeu das mãos do Bispo de Coimbra de 1712, quando contava vinte e dois anos. Quatro anos depois, graduou-se em Teologia e em Direito Canônico, cidade na qual exerceu seu talento na administração de instituições de formação religiosa. Fora, em 1732, abade do Colégio do Espírito Santo e, em Alcobaça, Mestre de Noviço do famoso Real Mosteiro, em 1736. Atuara ainda como Reitor do Colégio do Real Mosteiro de Santa Maria de Salzedas.²¹

Conforme Patrícia Ferreira dos Santos, na carreira eclesiástica como Bispo, Dom Frei Manoel da Cruz foi o sexto prelado do Maranhão, tendo ocorrido sua posse em julho de 1738. A condução do Bispado do Maranhão não foi uma tarefa fácil, porque ele esteve em meio a várias contendas impulsionadas por outros clérigos. Dom Frei Manuel da Cruz deixou o bispado do Maranhão em 3 de agosto de 1747, após ter sido nomeado Bispo de Mariana, por meio da bula de Bento XIV de 06/02/1745. O prelado deixou uma boa fama e criou um seminário sob a direção dos jesuítas.²²

²¹ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. 2007.306 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo, São Paulo. p.118-119

²² SANTOS, Idem, p. 119.

A mudança de Dom Frei Manoel da Cruz do Maranhão para Mariana pode ser considerada uma promoção em sua carreira eclesiástica, afinal sua missão era fundar um Bispado. A capitania de Minas Gerais era considerada naquele período uma das mais prósperas dentro da colônia, em virtude dos veios auríferos. Sua viagem para Mariana envolve elementos notáveis, pois não quis vir pelo percurso marítimo, tendo preferido fazer o trajeto pelo sertão.²³ Essa travessia esteve envolta por uma série de obstáculos:

Recusou vir para Minas de barco pelo mar: desceu pelo sertão do Piauí, tomando o caminho de Parnaíba, última freguesia do território de seu Bispado que compreendia também Piauí. Seguiu depois o curso do território do Rio São Francisco. Sua homérica viagem, através do imenso sertão brasileiro (800 léguas – 4.800 km aproximadamente), coberta em 14 meses e 12 dias e sobre o lombo de animais, foi sim uma epopéia que lhe custou repetidos achaques de saúde, durante o percurso (sofreu sangrias duas vezes, no sertão de Piauí e na barraca de São Francisco). Chegada finalmente Mariana, ficou impedido de uma posse imediata, tendo primeiro que se estabelecer das moléstias.²⁴

No trabalho *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*, Giulliano Sousa sustenta que a criação do bispado de Mariana em 1745 e a posse de Dom Frei Manoel da Cruz, três anos mais tarde, são “marcos na história eclesiástica de Minas Gerais”.²⁵ Sousa G. diz que a chegada de D. Frei Manuel da Cruz em Mariana, no dia 15 de outubro de 1748, foi marcada por grandes festejos e rituais católicos que duraram vários dias – comemorações nada comparadas às pomposas cerimônias que marcaram sua entrada solene no Bispado de Mariana.²⁶ Conforme destaca Íris Kantor, “a entrada triunfal de D. Frei Manuel da Cruz concretizou-se finalmente em 28 de novembro, e as comemorações

²³ RODRIGUES, Flavio Carneiro, SOUZA, Maria José Ferro (Org.). *O Copiador de Dom Frei Manoel da Cruz: Sexto Bispo do Maranhão (1738-1745), Primeiro Bispo de Mariana (1745-1764)*. In. *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana*. v. 5, 2008, p. 27.

²⁴ RODRIGUES e SOUZA, Idem, p. 27-28.

²⁵ SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João Del Rei, São João del-Rei, p. 32.

²⁶ SOUSA, G. Idem, p. 32.

prolongaram-se até as festas da padroeira do reino, Nossa Senhora da Conceição, celebrada no dia 08 de dezembro”.²⁷

Segundo Patrícia Santos, o povo marianense preparou para a chegada do seu primeiro bispo várias benfeitorias: abriu ruas, instalou captação de água dos mananciais para as casas principais e colocou iluminação pública – que passou a ser de querosene. Com o objetivo de erigir a diocese, Dom Frei Manoel da Cruz preocupou-se na sua chegada com o plano urbanístico de Mariana, que ainda era incipiente. Contudo, sua vontade confrontava-se com os interesses particulares.²⁸ Em uma das suas várias cartas a Dom Frei Gaspar da Encarnação, residente na Corte, o Bispo requer a proteção dele e expõe alguns dos problemas de Mariana:

Esta cidade esta no seo principio e para as ruas novas que se vão fazendo e que são muitas tem vindo Ordens de Sua Magde. para serem bem reguladas e como aqui corrião várias demandas de agoas e de datas de Terras vizinhas a Cidade em que se querem fazer ruas mandou Sua Magde. nesta Frota se remetessem a taes demandas para Lisboa para lá se rezolverem; peço a V. Rv.ma proteja tudo que for para aumento desta Cidade.²⁹

Apesar de concretizada apenas em meados do século XVIII, Giulliano Sousa observa que a criação de um bispado na região das Minas já vinha sendo aventada desde 1719, quando a Coroa, em carta régia de 17 de março do mesmo ano, requereu ao Governador de São Paulo e Minas informações sobre a conveniência do estabelecimento de uma nova diocese naqueles domínios.³⁰

A cooperação e relação de Dom Frei Manuel da Cruz com o Santo Tribunal da Inquisição pode ser identificada desde o momento de sua nomeação para o cargo de primeiro Bispo de Mariana, como pode ser atestado por meio de sua carta para Frei Francisco Caetano, Monge de São Bernardo, em 1745. Em tal correspondência o prelado relata os preparativos para a viagem para as Minas Gerais e, dentre as preocupações expressas, está a eleição dos ministros do

²⁷ KANTOR, Íris. *Pacto Festivo em Minas Colonial: a entrada triunfal do primeiro bispo na Sé de Mariana*. (1748). 1996. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.p. 88.

²⁸ SANTOS, Op. Cit., p. 121.

²⁹ RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 262.

³⁰ SOUSA, G. Op. Cit., p. 32.

Bispado, destacando a necessidade de haver entre eles um Comissário do Santo Ofício:

Nesta demora dou na sobredita carta com o arbítrio de porem logo editaes para proverem os Ministros daquella a nova Cathedral dos quaes se poderá escolher hum que seja douto, prudente e tão bem versado na sciencia dos sanctos; e este pode hir logo tomar posse do Bispado e ser Vigário Geral e na eleyção deste ministro, de que depende muito o bom governo de hum Bispado, peço V. Paternidade ponha toda diligencia para que tenha todas as sobreditas prendas, não se fiando somente nas informações de quem pede, mas bom será e ainda necessário que haja experiências e desta qualidade desejava que fossem todos os nomeados para aquella Cathedral e como há tempo para eleyção se podem escolher não só em Lisboa mas tão bem nas mais Cidades e Povoações do Reyno: o que são para o Bispado de Minas e o ouro atrahe muito a sy os coraçoes, não faltarão pertedentes mas por isso mesmo devem ter as qualidades sobreditas e como tem todos os que informo neste rol desejo sejam providos na forma que informo e espero Vossa Paternidade assim o consiga e tão bem que concorra para que ao menos as primeiras Dignidades e Cônegos Doutoral e Magistral sejam formados **e hum delles Comissário do Santo Ofício** e que todos (podendo ser) tenham exercício de votos espirituaes porque desejo ter hua Comunidade em que se louve a Deos com espírito e perfeição e , para se conseguir este tão grande bem, não conheço instrumento mais próprio e proporcionado do que o zello e actividade de V. Pde. Que por sy e por seus amigos tudo poderá alcançar.³¹

A interação do Dom Frei Manoel da Cruz com os acontecimentos na máquina inquisitorial pode ser inferida a partir de uma carta para Dom Frei Gaspar da Encarnação, datada de 1747. Nela, o Bispo de Mariana informa ao destinatário sobre a organização do Bispado, os cargos que deveriam ser providos, bem como as qualidades e atributos que os pretendentes precisavam possuir. Relata também o recebimento do Edital do Tribunal do Santo Ofício e expressa sua opinião sobre as últimas decisões da Inquisição. Naquele momento, eram discutidos os limites das jurisdições do Tribunal:

Vy sim as Pastoraes dos Exmos. Prelados de Evora e Algarve e **Edital do Sancto Officio** que por outra via me mandarão com a Bulla que expedio o Ss. Padre e sua matéria parece que o Sancto Padre deu a cada hum o que lhe pertence, porque nem os Prelados querião mais do que lhe concede o Papa, como

³¹ RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 169-170, grifo nosso. Sobre as disputas de jurisdições ao longo da história da Inquisição ver: PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

consta das suas Pastoraes, nem o **Tribuna do Sancto Officio** devia querer outra couza; enfim o foi Providencia Altissima controverterem-se as Juridições para se aclarar verdade, extinguir-se o erro e dar-se a forma como se deve proceder contra elle assim no Tribunal da Inquisição como no Juízo Eclesiástico, o que tudo faz com notável individuação, providência e prudência a ditta Bulla.³²

Sousa G. assinala que a presença da Igreja nas Minas remonta ao alvorecer do Setecentos, marcando o ritual religioso e a manifestação da fé desde os primórdios de sua ocupação:

As primeiras igrejas mineiras datam de 1716, criadas por ordem régia de D. João V, atendendo aos pedidos de D. Frei Francisco de São Jerônimo, então bispo do Rio de Janeiro. Pertencente à essa diocese, as Minas foram alvo da vigilância católica desde seu início, por meio da implementação das visitas pastorais do clero do Rio de Janeiro.³³

A historiografia sobre a Igreja na Capitania das Minas tem descortinado a estreita relação entre essa instituição e o Estado português, através do regime de padroado – caracterizado pela autoridade real sobre a instituição católica nos domínios do reino.³⁴ Conforme Riolando Azzi, o padroado pode ser entendido como “uma combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à Coroa portuguesa, patrona nas missões e instituições eclesiásticas católico-romanas”.³⁵ Instituído no final da Idade Média, o padroado concedia aos monarcas portugueses o poder de autorizar a construção de capelas e igrejas e nomear arcebispos, bispos e eclesiásticos, desde que “os nomes fossem apresentados previamente ao papado, no caso dos cargos mais elevados, e aos bispos, em se tratando das autoridades menores”.³⁶

Conforme Aldair Rodrigues, na obra *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social - século XVIII*, o padroado

³² RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 223, grifo nosso.

³³ SOUSA, G. Op. Cit., p. 32-3.

³⁴ SOUSA, G. Op. Cit., p. 32.

³⁵ AZZI, Riolando. A Instituição Eclesiástica durante a primeira época. In: HOORNAERT, Eduardo, et. al., *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo*. Petrópolis: Vozes, 1983, t. II, p. 155-242. *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João Del-Rei, São João del-Rei., p. 33.

³⁶ AZZI, Idem, p.33.

régio teve suas especificidades na colônia. Designado como o padroado ultramarino, podem ser arroladas as seguintes características sobre o mesmo:

Em síntese, o padroado ultramarino envolvia uma série de privilégios e deveres por parte da Casa portuguesa. Os reis gozavam de prerrogativas de nomear os bispos das mitras Ultramarinas à Santa Sé (padroado régio), decidir sobre os provimentos dos benefícios das catedrais e das igrejas (padroado do Mestre da Orem de Cristo) e deter o controle sobre a arrecadação dos dízimos. Em contrapartida, o monarca se obrigava a promover de instalação e manutenção das estruturas eclesiásticas nas conquistas, edificando Igrejas (e dotando-as das condições materiais dignas para a celebração dos ofícios divinos) e fornecendo-lhes os clérigos suficientes, que seriam sustentados pelos cofres régios (o pagamento aos sacerdotes titulares dos benefícios era dominada “côngrua”). Sendo as conquistas habitadas inicialmente por povos não cristãos, o poder real devia cuidar da missionação, dilatando assim a fé católica em outros continentes.³⁷

Patrícia Santos, por sua vez, atesta a presença do padroado na Capitania Mineira por meio das relações estabelecidas entre as autoridades do território com o conselho ultramarino:

A intensa correspondência das autoridades da capitania de Minas Gerais com o conselho ultramarino de Lisboa revela a tentativa da coroa de controlar a sociedade em formação em Minas Gerais no século XVIII. Por meio das centenas de cartas e consultas, a coroa lusa e os seus ministros registravam e cobravam das autoridades locais providências que atendessem aos imperativos da atividade mineradora e fiscalista na região. A capitania foi povoada sob os auspícios do direito de padroado, e a tarefa do controle social deveria ser partilhada pelos agentes eclesiásticos e seculares³⁸.

Rodrigues e Souza verificam o regime do padroado na Capitania de Minas por meio das relações entre os agentes eclesiásticos, extraída da análise das cartas pelas quais esses agentes e Dom Frei Manoel da Cruz se comunicavam.

Os Bispos se entendiam mais com Lisboa do que com Roma. Sem dúvidas, era mais fácil o acesso a Lisboa do que a Roma, mas então prevaleciam os direitos do Padroado Real (Jus

³⁷ RODRIGUES (a), Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social- século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014. p. 33.

³⁸ SANTOS (a), Patrícia Ferreira dos. As práticas de caridade na diocese de Mariana: estímulos devocionais, interditos e protestos anônimos no século XVIII. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 2011, p. 200-201.

Patronatus) que, em troca de alguma proteção e suporte a Religião Católica em terras portuguesas, se intrometia além da conta no governo da Igreja e lhe cobrava privilégios e prerrogativas, tantas vezes inconvenientes.³⁹

A dificuldade de acesso a Roma consta explicitamente nas correspondências do Dom Frei Manoel da Cruz, vez que muitas de suas solicitações eram feitas diretamente para Lisboa. Exemplo disso é uma carta escrita para o Conselho Ultramarino em 1749, na qual o Frei solicita que lhe sejam enviados escravos:

Reprezento a V. Magte. seja servido mandar-me dar nove Escravos livres da Capitação porque todos me são precizos para o serviço deste Palácio e da minha Família e para minha carroagem e do meu caudatário e do supposto que o Governador e o Capitão General tenha somente seis Escravos livres da dita Capitação, como assiste grande parte do anno no Rio de Janeiro, só estes lhe serão precizos. V. Magde. mandará o que for servido, etc.⁴⁰

Caio Boschi, em sua obra *Os leigos e o poder*, afirma que a presença da Igreja nas Minas só pode ser entendida “à luz da política colonizadora portuguesa para a região”, através da análise da prática do Padroado e do mercantilismo tributário-fiscalista metropolitano.⁴¹ O regime do padroado determinava a subordinação dos clérigos à autoridade real, implicando que os mesmos agissem como funcionários régios e usufruíssem de um espaço de autonomia restrito com relação aos interesses da Coroa. A criação do bispado de Mariana teria provavelmente atendido, assim, a interesses de natureza geopolítica e “à necessidade de tentar sanar a fragilidade do exercício episcopal na Capitania”.⁴²

Segundo Sousa G., a tentativa do Estado de regulamentar e controlar a região mineradora remonta às primeiras descobertas de ouro, de forma que “ordens régias e bandos para normatização e controle da região são emitidos desde o início de sua ocupação”.⁴³ Como decorrência dessa constante

³⁹ RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 28.

⁴⁰ RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 252.

⁴¹ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. São Paulo: Editora Ática, 1986, p. 79.

⁴² BOSCHI, Idem, p. 89.

⁴³ SOUSA, G. Op. Cit., p. 34.

necessidade de vigilância dos colonos, verifica-se um cenário inflado por confrontos entre a Igreja e o Estado:

Descortinamos um universo conturbado política e socialmente, e um governo episcopal marcado por contendas entre funcionários régios e eclesiásticos. Conflitos bastante sintomáticos da problemática que ora nos ocupa. Detectamos tais contendas entre as duas instâncias de poder, através do enfoque de dois ângulos: um deles, a Igreja, através de seus representantes, em seu trabalho de evangelização nas Minas, com ênfase na singular figura do primeiro Bispo da diocese mineira, Dom Frei Manoel da Cruz. Um segundo ângulo envolve os funcionários régios e seus discursos curiosamente anticlericalistas para um momento em que se pregava e buscava a complementaridade das duas instituições e a harmonia entre os poderes.⁴⁴

O Bispado de Mariana teria sido criado em 1745, segundo Sousa G., em decorrência da necessidade da Coroa de estabelecer a ordem e uma constante vigilância na região das Minas, “tão marcada em seus primeiros anos pelos motins, conflitos e infração às leis metropolitanas e às normas eclesiásticas”:⁴⁵

Comunicando ao governador de Minas Gerais a criação do bispado, o rei D. João V justificava a medida em razão da “grande necessidade que têm os moradores da cidade de Mariana e suas anexas de pasto espiritual”. Na mesma carta, anunciava ao governador Gomes Freire de Andrade a nomeação de Dom Frei Manuel da Cruz para presidir a nova diocese, confiando que “pelas suas virtudes e mais circunstâncias que moveram a nomeá-lo, o fará com acerto, zelo e amor de Deus e de suas ovelhas”.⁴⁶

Em virtude dos acontecimentos que envolveram a chegada e a posse do Dom Frei Manoel da Cruz em Mariana, sua imagem e conduta foram analisadas de forma bem antagônica por alguns. Conforme Patrícia Santos, o governador da Capitania de Minas Gerais, Gomes Freire de Andrade, o considerou “um homem com desmedida bondade que chegaria a atrapalhar sua credibilidade”.⁴⁷ Em contrapartida, outros contemporâneos, incomodados com sua cautela e

⁴⁴ SANTOS (b), Patrícia Ferreira dos. Igreja, estado e o direito de padroado nas minas setecentistas através das cartas pastorais. *Cadernos de História*, publicação do corpo discente do Departamento de História da UFOP, v. 1, nº 2, setembro de 2006, p.2. Disponível em: www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria. Acesso em: 2 de maio de 2014.

⁴⁵ SOUSA, G. Op. Cit., p. 34

⁴⁶ SOUSA, G. Op. Cit., p. 34-35.

⁴⁷ SANTOS, Op. Cit., p. 121.

olhar atento pela jurisdição do seu Bispado, teriam tentado ligar sua imagem aos vícios e à pouca intenção de praticar a caridade com os pobres.⁴⁸

Em relação à postura do Bispo à frente do bispado, Sousa G. observa que Dom Frei Manuel procurou afirmar “o princípio da autoridade episcopal, bem como da hierarquia eclesiástica, estabelecer a ordem através da moralização e disciplinarização do clero e reconhecer a autoridade do rei na resolução de problemas da esfera eclesiástica”⁴⁹ – o que reforçaria, na visão do autor, a tutela da Igreja nas Minas pelo regime de padroado. De modo geral, sua gestão é retratada como “um grande esforço em moralizar o clero e implementar os ideais do Concílio de Trento de evangelização, visitando várias freguesias e expedindo dezenas de cartas pastorais”.⁵⁰

A conduta moralizadora do Dom Frei Manoel da Cruz no Bispado é verificada na sua tentativa de discutir sobre os excessivos emolumentos paroquiais cobrados dos moradores, como se confirma na carta escrita em 1750 para a Mesa da Consciência:

Antes de sahir o anno pretérito a vizitar parte deste Bispado me fizerão os seos Moradores repetidos requerimentos para moderar os emolumentos dos Parochos e mais sacerdotes, pois erão tão excessivos que não podião satisfazer as obrigaçõins das Irmandades assim nas festividades e officios detrimindos pelos compromissos das mesmas Irmandades como nos officios das pessoas que falecião pela exorbitância dos emolumentos. Entrei em vizita e achei ser verdade tudo o que me tinhão representado.⁵¹

Dom Frei Manoel da Cruz, em suas visitas, verifica as denúncias dos moradores sobre os altos emolumentos cobrados pelos párocos. Em 1751, o Frei elabora um novo regimento sobre esses emolumentos, na tentativa de evitar a continuação dos abusos nas cobranças. O novo regimento foi alvo de inúmeras discussões por parte dos párocos que se sentiram lesados, tendo suas rendas diminuídas pelo Bispo.⁵²

Entre outras realizações, Sousa G. elenca que D. Frei Manuel foi responsável pela criação do cabido diocesano, fundação do Seminário de

⁴⁸ SANTOS, Op. Cit., p. 121.

⁴⁹ SOUSA, G.Op. Cit., p. 34.

⁵⁰ SOUSA, G.Op. Cit., p. 34.

⁵¹ RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 280.

⁵² RODRIGUES e SOUZA, Op. Cit., p. 346.

Mariana, introdução da devoção do Coração de Jesus, elaboração de regimento para as comarcas eclesiásticas, criação de várias paróquias, término da matriz e construção de várias igrejas mineiras.⁵³ Sua gestão pode ser descrita, nas palavras de Adalgisa Campos, como “um grande empreendimento católico que visou consolidar a Igreja nas Minas: formando o clero, implementando a doutrina e os sacramentos, enquadrando a população e afirmando o poder da Metrópole”.⁵⁴ Levando em consideração sua relação com o Santo Tribunal, era de se esperar que, em sua administração diocesana, Dom Frei Manoel dedicasse especial atenção às práticas religiosas da população e ao combate dos desvios e heterodoxias.⁵⁵ Na visita pastoral à freguesia de Cachoeira do Campo, em 13 de junho de 1753, o prelado advertiu contra o perigo dos batuques:

Por nos constar que algumas pessoas de um e outro sexo, pouco tementes a Deus, fazem umas danças que chamam de batuques extraordinariamente muito desonestas e provocantes da sensualidade, mandamos com pena de Excomunhão maior e de vinte oitavas que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja faça as ditas danças nem as admita em suas casas, roças ou fazendas e menos a elas assista.⁵⁶

Sousa ressalta que o período da gestão de D. Frei Manoel da Cruz coincide com o aumento e ápice das visitas, demonstrando, assim, a preocupação daquele prelado com a repressão às práticas desviantes da ortodoxia proposta pela Igreja:

Dos 50 livros de devassas do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, pelo menos 14 são de visitas iniciadas ou concluídas durante a jurisdição do primeiro antístite marianense. Assim, a instalação da diocese de Mariana em 1748 marca o início de uma política mais efetiva no combate aos

⁵³ SOUSA, G. Op. Cit., p. 34.

⁵⁴ CAMPOS, Adalgisa Arantes. *A mentalidade religiosa do Setecentos*, o Curral del Rei e as visitas religiosas. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 18, p. 11-28, set. 1997. p. 23. *Apud*, SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João Del-Rei, São João del-Rei. p. 35.

⁵⁵ SOUSA, G. Op. Cit., p. 35.

⁵⁶ RODRIGUES, Flávio Carneiro. *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana 2* Segunda coletânea das visitas pastorais do século XVIII no Bispado de Mariana. Mariana: Ed. D. Viçoso, 2004. p. 80. *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei., p. 35.

inúmeros desvios da população, entre os quais, as variadas práticas mágicas, os batuques, os cultos às divindades não católicas e os pactos com o demônio.⁵⁷

As referidas práticas – somadas ainda aos crimes de bigamia, desacato, blasfêmias e perturbar o ministério do Santo Ofício – serão objetos da análise na presente pesquisa, por meio das denúncias enviadas aos Cadernos do Promotor. Conforme demonstrarão os próximos capítulos, as práticas de feitiçarias representam a maioria das denúncias encontradas no período referente ao bispado de Dom Frei Manoel da Cruz, sendo os negros principais alvos de denúncias por essas condutas. É principalmente sobre eles que incidirá a repressão do bispado em aliança com a Inquisição.⁵⁸

Realizada a análise da criação do Bispado de Mariana pela perspectiva do Bispo Dom Frei Manoel da Cruz, é necessário compreender o estabelecimento do Santo Ofício e como esta instituição chegou às Minas Setecentistas.

2.2 A criação do Tribunal do Santo Ofício em Portugal

Antes de adentrar na análise da presença e atuação do Tribunal do Santo Ofício nas Minas Setecentista e de levantar, por meio dos Cadernos do Promotor, as maiores incidências de denúncias, se faz necessária uma digressão histórica, no intuito de compreender a instituição inquisitorial através dos fatos e motivos que envolveram sua criação.

A história das sociedades ocidentais é marcada por grandes eventos ocorridos na virada do século XV para o XVI. Da política à cultura, da economia à religião: o florescimento da modernidade trouxe consigo elementos que colocariam em xeque o modo de vida medieval. Nesse contexto, a justiça também não passaria incólume: no dia 1º de novembro de 1478, o papa Sisto IV assinou a bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, documento que fundava uma

⁵⁷ SOUSA, Op. Cit., p. 33.

⁵⁸ SOUSA, Op. Cit., p. 35.

nova Inquisição no Reino de Castela e Aragão.⁵⁹ Elaborada como resposta às petições dos Reis Católicos⁶⁰, essa bula

reproduzia os argumentos régios sobre a propagação das crenças e dos ritos mosaicos entre os judeus convertidos ao cristianismo em Castela e Aragão, atribuía o desenvolvimento dessa heresia à tolerância dos bispos e autorizava os reis a nomear três inquisidores para cada uma das cidades ou dioceses dos reinos.⁶¹

Segundo Francisco Bethencourt, em sua obra *História das Inquisições*, esse poder concedido aos príncipes era um acontecimento inédito: até então, a nomeação dos inquisidores – cuja jurisdição se sobrepunha à jurisdição tradicional dos bispos em matéria de perseguição das heresias – estava reservada ao papa:

A bula, com efeito, permitia aos Reis Católicos não apenas a nomeação, mas também a revogação e a substituição dos inquisidores. Tratava-se de uma verdadeira transferência de competências, que seria matizada cinco anos mais tarde com a nomeação formal do primeiro inquisidor geral pelo papa, de acordo com a proposta régia – início de uma prática regular que confirmava e legitimava a Inquisição espanhola como um tribunal eclesiástico, funcionando com poderes delegados pelo papa.⁶²

Contudo, Bethencourt aponta que a ruptura com a tradição medieval era flagrante: pela primeira vez assistia-se a declaração de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil, pois “a intervenção do príncipe no processo de nomeação dos inquisidores alterava as relações de fidelidade desses agentes”.⁶³

Quase cinquenta anos mais tarde, em outubro de 1536, a Inquisição nascia também em Portugal por meio da bula *Cum ad nil magis* – promulgada pelo papa Paulo III, em 23 de maio do mesmo ano. Conforme Bethencourt, a bula de estabelecimento do tribunal nomeava três bispos – de Ceuta, de Coimbra

⁵⁹ BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

⁶⁰ O título de “Reis Católicos” foi atribuído pelo papa Alexandre VI à Rainha Dona Isabel I, de Castela e ao Rei Dom Fernando II, de Aragão, responsáveis por unificar os reinos ibéricos que vieram a constituir a Espanha.

⁶¹ BETHENCOURT, Idem, p. 17.

⁶² BETHENCOURT, Op. Cit., p. 17.

⁶³ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 18.

e de Lamego – como inquisidores-gerais, concedendo ao rei D. João III a possibilidade de nomear um quarto inquisidor-geral entre os bispos, religiosos ou clérigos seculares formados em teologia ou direito canônico.⁶⁴ O inquisidor-geral publicou, em 19 de novembro, um monitório com a descrição pormenorizada dos crimes sob jurisdição inquisitorial que deviam ser denunciados ao tribunal:

A bula designava o judaísmo dos cristãos-novos, acrescentando o luteranismo, o islamismo, as proposições heréticas e os sortilégios. No monitório esses “delitos” são especificados e ampliados: encontramos aí a caracterização das cerimônias judaicas e islâmicas, das opiniões heréticas, (entre as quais os “erros” luteranos, a incredulidade, a rejeição dos dogmas e dos sacramentos), da feitiçaria e da bigamia (talvez o único delito que não estava compreendido na bula).⁶⁵

Bethencourt chama a atenção para dois aspectos importantes presentes nessas compilações documentais organizadas pela própria inquisição: em primeiro lugar, “o envolvimento do rei desde o início, assumindo a responsabilidade de criação do tribunal e fazendo questão de estar presente na cerimônia de fundação da nova instituição”; em segundo lugar, “a ausência da cerimônia de apresentação da bula às autoridades civis” – pois era a própria Coroa quem se encarregava da apresentação da bula ao nomeado e criava as condições de sua execução.⁶⁶ Segundo o autor,

[...] podemos dizer que o tribunal português, criado cerca de cinquenta anos depois do tribunal espanhol, beneficiou-se da experiência vizinha, assegurando desde o início um forte apoio das autoridades civis, o que contrasta com as resistências detectadas em Castela e, sobretudo, em Aragão. Mas os ritos de fundação refletem também a centralização política do Reino.⁶⁷

A normalização das relações hierárquicas do tribunal foi estabelecida juridicamente pelas instruções de 1541 e pelo regimento de 1552, enquanto a prática de funcionamento regular do Conselho Geral, pelo menos desde 1560, permitia uma outra consistência de funcionamento da instância superior de

⁶⁴ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 24.

⁶⁵ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 25.

⁶⁶ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 25.

⁶⁷ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 26.

decisão.⁶⁸ Bethencourt afirma que o tribunal desenvolve uma certa autonomia de estratégia em relação à Coroa desde o final da década de 1540, “momento em que teriam surgido as primeiras divergências com a política do rei – a propósito principalmente das isenções de confisco de bens aos cristãos-novos”.⁶⁹ Contudo,

o apoio do poder central esteve sempre presente na fase de estabelecimento, pedindo privilégios ao papa, concedendo subvenções regulares e libertando casas para a instalação do tribunal [...] Apesar desse apoio e da presença do rei nos ritos de fundação, não existem referências à prática cerimonial do juramento das autoridades civis quando da publicação da bula da Inquisição ou, em seguida, quando da realização dos autos da fé [...]. Ao contrário do que se passou na Espanha, o rei português nunca prestou juramento perante o inquisidor-geral num auto da fé.⁷⁰

Segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, na obra *História da Inquisição em Portugal (1536-1821)*, durante os 285 anos da sua existência, a Inquisição “atravessou fases de grande poder, mas também mais breves ciclos de profunda debilidade, foi uma autoridade terrível e temida e, igualmente, contrastada e abertamente criticada”.⁷¹ Para os autores, o Santo Ofício foi, acima de tudo, um tribunal eclesiástico entre as demais instâncias que formavam o sistema da justiça do Antigo Regime e, em segundo lugar, um poder entre outros poderes, “colocando assim, desde a sua fundação, no coração do Renascimento português, uma questão de legitimidade e integração num contexto mais vasto”.⁷² Eles defendem que

A rápida ascensão da Inquisição não se deveu somente ao nítido apoio da Coroa, com a qual, todavia, nunca se sobrepôs, mas também, e sobretudo, ao peso que o combate à heresia teve na Europa católica, a partir da primeira metade de Quinhentos. Nesta perspectiva, beneficiou de uma tácita aliança entre inquisidores, bispos e outros importantes setores da Igreja que, apesar de pontuais desentendimentos, contribuíram para lhe dar solidez e eficácia.⁷³

⁶⁸ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 26.

⁶⁹ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 27.

⁷⁰ BETHENCOURT, Op. Cit., p. 27.

⁷¹ MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. A Esfera dos Livros: Lisboa, 2013, p.15.

⁷² MARCOCCI e PAIVA, Idem, p. 15.

⁷³ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 15.

Marcocci e Paiva apontam que embora a Reforma protestante jamais tenha atingido, em Portugal, uma penetração semelhante à de outras zonas europeias, não teria tardado a impor-se “um novo clima de vigilância e defesa da ortodoxia”, alimentado também, como no resto da Península Ibérica, “pelo alarme e a obsessão para com a condição religiosa das minorias – os judeus em particular – convertidas à força nos finais do século XV”.⁷⁴ Conforme os autores, a luta contra a heresia – isto é, as crenças e práticas de católicos batizados que reiteradamente se afastava da verdade da fé tal como definida pela autoridade da Igreja – tornou-se uma prioridade, aliando-se à tutela do poder constituído, como forma de “proteger a sociedade cristã no seu conjunto e as almas dos seus membros”, empresa facilitada “pela convergência entre o delito de heresia e o crime de lesa-majestade, explicitada e comentada nos tratados jurídicos e teológicos coevos”.⁷⁵

Para além de réus judaizantes, islamizantes, luteranos, calvinistas, feiticeiros, bruxas e outros que questionavam dogmas nos quais se incluíam os bigamos e os confessores solicitantes, por atentarem contra o valor do sacramento do matrimônio e da penitência, o Santo Ofício, em cumplicidade com a monarquia, alargou a sua competência a delitos que não implicavam heresia, como a venda de armas e outras mercadorias proibidas a não-cristãos, sodomia, fatoria de hereges ou oposição à ação dos ministros e oficiais da Inquisição, resultados obtidos, por vezes, mediante provas de força, quebrando os limites do direito vigente e processando sem ter jurisdição.⁷⁶

A natureza mista do tribunal e das suas vinculações e relações muito próximas com o poder régio já foi alvo de debates na historiografia. Segundo Marcocci e Paiva, no caso espanhol esta perspectiva guiou alguns estudiosos a falar até de “Inquisição monárquica ou estatal”, descrevendo-a como diretamente dependente da Coroa. Os autores defendem que, de fato, sem negligenciar as fortes influências e até as formas de domínio efetivo que alguns reis nela exerceram, em definitivo, a Inquisição “permaneceu sempre autônoma em relação ao poder político e subordinada ao papa, mas sem se lhe submeter em absoluto”.⁷⁷ Assim teria sido até a segunda metade do século XVIII, quando as

⁷⁴ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 15-16.

⁷⁵ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 16.

⁷⁶ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 16.

⁷⁷ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 16.

reformas do marquês de Pombal modificaram radicalmente o modelo que tinha sido definido dois séculos antes, pelo segundo inquisidor-geral, o cardeal infante D. Henrique.⁷⁸

2.2.2 A perseguição aos judeus

A bula papal que instituía a Inquisição em Portugal data de 1536, mas parece ser seguro afirmar que o tribunal já operava antes disso. Segundo François Soyer, na obra *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal*, existem “algumas provas de que, desde o século XIV, inquisidores especialmente nomeados tinham o poder de investigar práticas e crenças heréticas”.⁷⁹ Soyer afirma que pouco se sabe acerca dos movimentos heréticos e da sua repressão em Portugal na Idade Média. Segundo ele,

A primeira legislação referente a hereges data do século XIII, quando, em 1211, D. Afonso II incluiu entre os culpados do crime de lesa-majestade todos os hereges condenados pelos bispos. Um século depois, em 1312, D. Dinis promulgou leis condenando à fogueira, depois de se lhes arrancar a língua, todos aqueles culpados de blasfêmia e heresia.⁸⁰

No século XV, os casos de feitiçaria que surgiam no reino eram julgados por tribunais seculares e magistrados da Coroa – e não por tribunais eclesiásticos ou inquisidores.⁸¹ Além disso, uma lei estabeleceu que os judeus e os muçulmanos que se convertessem ao cristianismo, mas depois regressassem à sua fé de origem, “deviam ser julgados por magistrados régios e não por tribunais eclesiásticos”.⁸² Soyer afirma que

o problema da apostasia de conversos judeus não teria afetado Portugal antes da década de 80 do século XV. Ao contrário de Castela e Aragão, Portugal não teria assistido a muitas conversões de judeus ao cristianismo antes da conversão forçada de 1497.⁸³

⁷⁸ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 16.

⁷⁹ SOYER, François. *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal: D. Manuel I e o fim da tolerância religiosa (1496-1497)*. Edições 70: Lisboa, 2013, p. 112.

⁸⁰ SOYER, Idem, p. 112.

⁸¹ SOYER, Op. Cit., p. 113.

⁸² SOYER, Op. Cit., p. 113.

⁸³ SOYER, Op. Cit., p. 114.

Para Marcocci e Paiva, o início da atividade do Tribunal foi resultado de um imenso esforço da Coroa e de setores eclesiásticos, significando a “conclusão não necessária de um processo aberto quatro décadas antes, como ponto de chegada de um século de perseguição aos judeus, depois cristãos-novos, em toda a Península Ibérica”⁸⁴. Em 4 de dezembro de 1496, D. Manuel decretou a expulsão dos judeus e muçulmanos residentes em Portugal, sem que a sua coexistência com a maioria cristã tivesse provocado tensões semelhantes às ocorridas em Castela e Aragão no século XV.⁸⁵ Ali, em 1492, Fernando e Isabel haviam expulsado os judeus – mas não os muçulmanos. A alternativa que lhes fora deixada era a conversão ao cristianismo, mas as “centenas de condenações infligidas aos conversos” e o “espetáculo sangrento das primeiras fogueiras dos autos da fé celebrados pela Inquisição”, criada em 1478, levariam “milhares de hebreus e conversos a refugiarem-se em Portugal”⁸⁶. Como Soyer também aponta, Portugal, com a sua longa fronteira terrestre com Castela, era um refúgio óbvio para os judeus de Castela. Segundo ele,

No fim das contas, o engodo dos enormes benefícios financeiros que poderiam ser extorquidos aos judeus castelhanos revelou-se irresistível para o rei, sobretudo numa altura em que ele estava a planear uma expedição militar a Marrocos. Apesar das reservas dos seus conselheiros, o rei declarou que 600 “famílias” (*casas*) seria autorizadas a instalar-se em Portugal, mas que a maioria dos refugiados teria de partir dentro de oito meses. Quaisquer judeus castelhanos deste último grupo que fossem descobertos em Portugal depois desse período de tempo seriam escravizados.⁸⁷

Apesar de reconhecer que o sofrimento dos judeus castelhanos que entraram em Portugal em 1492 não pode ser subestimado nem ignorado, Soyer defende que os efeitos dessa chegada têm sido superestimados:

Um grande número de judeus entrou, de facto, em Portugal em 1492, provavelmente muito mais do que os 30.000 avançados por Tavares. Destes, contudo, muitos partiram para o Norte de África e Itália, enquanto muitos outros, por várias razões, se converteram e regressaram a Castela. Um número desconhecido, mas provavelmente significativo, de exilados judeus também morreu de doenças nos campos miseráveis em

⁸⁴ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 25.

⁸⁵ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 25.

⁸⁶ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 25.

⁸⁷ SOYER, Op. Cit., p. 128.

que muitos foram obrigados a viver enquanto se decidia a sua situação. As '600 famílias' que permaneceram em Portugal depois de 1493 dispersaram-se pelo reino e, assim, o impacto social e econômico da sua chegada foi minimizado⁸⁸

Não obstante, Marcocci e Paiva afirmam que o aumento súbito e vigoroso da presença judaica e judaizante em território português, bem como a difícil integração desses recém-chegados, dificultaram que D. Manuel I resistisse às pressões dos monarcas vizinhos para que expulsasse todos os conversos castelhanos – situação que se complicava levando em consideração o interesse do rei português em casar-se com a filha dos Reis Católicos, D. Isabel.⁸⁹ Assim, D. Manuel I teria então cedido às pressões e

decretou a expulsão de todos os judeus e muçulmanos de Portugal, sob pena de morte e confisco dos bens, ordenando o fechamento de suas sinagogas e mesquitas, e proibindo qualquer prática das duas religiões. No entanto, sobre a política a seguir face aos judeus – os quais eram de grande importância no financiamento das atividades ultramarinas – D. Manuel tomou medidas que procuravam entravar a sua saída: restringiu a partida ao porto de Lisboa, retirou-lhes os filhos menores, limitou a possibilidade de venderem bens imóveis, etc.⁹⁰

Segundo apontam os autores, durante 1497 a sorte dos dois grupos teria sido radicalmente diferente: enquanto foi permitido aos muçulmanos sair livremente, dezenas de milhares de judeus “foram constrangidos, à força, a receber a água do batismo”.⁹¹

A partir de um decreto régio de 30 de maio de 1497, os cristãos-novos se beneficiaram de plena equiparação legal e do privilégio de não serem inquiridos por apostasia durante vinte anos.⁹² Apesar disso, Marcocci e Paiva afirmam que esse decreto não os teria poupado de voltarem a ser alvo de hostilidade e discriminação, alimentadas por membros do clero regular e, paradoxalmente, pela própria Coroa, que durante muito tempo manteve uma política ambígua, “ora promulgando leis que limitavam a mobilidade geográfica

⁸⁸ SOYER, Op. Cit., p. 164.

⁸⁹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 25.

⁹⁰ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 25.

⁹¹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 25.

⁹² MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 26

e social ou a liberdade de casamento, ora beneficiando alguns deles”.⁹³ Segundo os autores, uma situação de equilíbrio instável foi mantida durante os anos vinte:

O novo rei D. João III, por alvará de 22 de julho de 1522, prolongou por dezesseis anos a política de proteção oficial aos cristãos-novos. Em paralelo, aumentavam as pressões internas e externas sobre a população de origem judaica, acusada de cultivar a antiga religião no segredo dos seus lares.⁹⁴

Dessa forma, Marcocci e Paiva afirmam que durante quase quatro décadas – entre 1497 e 1536 – os judeus convertidos continuaram a viver protegidos pela legislação régia, que proibia inquirir sobre a sua fé e conduta religiosa.⁹⁵ Apesar das pressões da Inquisição espanhola e da intolerância crescente entre as elites e a população cristã-velha, até o início dos anos trinta “nenhum tribunal condenou cristãos-novos por heresia ou apostasia”.⁹⁶ Enquanto na Espanha a expulsão dos judeus foi ponto de chegada de um século de violência proselitista, no qual a fundação do Santo Ofício “foi apenas uma arma de uma política de extirpação do judaísmo, que até favorecera a ascensão social dos conversos, apesar da hostilidade que os rodeava e dos primeiros estatutos de limpeza de sangue”⁹⁷, os autores afirmam que em Portugal o rumo teria sido o oposto:

O batismo forçado dos judeus transformou repentinamente o reino numa terra com dezenas de milhares de convertidos sem qualquer instrução na nova fé. Foram coagidos a tornarem-se membros da Igreja, com a obrigação de observar os seus preceitos. Os sinais exteriores da anterior religião e cultura foram de pronto eliminados, tendo sido ordenada a transformação das sinagogas e escolas judaicas em igrejas e edifícios particulares, e proibida a impressão de textos em hebraico.⁹⁸

Todavia, para eles, nas primeiras duas décadas do século XVI a ausência de catequização e vigilância sobre a consistência da conversão dos cristãos-novos, apesar da interdição de casamentos entre eles, auxiliou a

⁹³ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 26.

⁹⁴ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 27.

⁹⁵ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 49.

⁹⁶ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 49.

⁹⁷ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 49.

⁹⁸ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 49.

persistência de ligações tradicionais e, sobretudo, da prática do culto judaico no espaço doméstico:⁹⁹

Cristãos na aparência e judeus no coração, a maioria, quando teve de enfrentar a perseguição inquisitorial, já reelaborara o choque da conversão, ora na direção do messianismo, conforme atitude difundida nos círculos mais radicais (...), ora na via dos rituais, mediante a adoção de práticas e formas de vida observantes de preceitos judaicos.¹⁰⁰

Ao longo do tempo, a lembrança da antiga religião teria se debilitado e o leque de rumos da religiosidade marrana aumentado – incluindo crenças entrelaçadas com o cristianismo – ao lado da conservação, muitas vezes inconsciente, “de fórmulas e usos familiares de origem judaica que levariam, principalmente no século XVII, alguns cristãos-novos da diáspora a descrever o seu retorno à crença dos antepassados como um processo de redescobrimto”.¹⁰¹ Por outro lado, conforme apontam Marcocci e Paiva, entre os que ficaram no reino procurando ocultar a sua ascendência através de estratégias matrimoniais e percursos de promoção social, “cresceu o número dos que, apesar de terem noção de pertencer a um grupo discriminado, se tornaram sinceros cristãos”.¹⁰² Para os autores, a complexidade destes processos explica que a historiografia ainda não tenha conseguido encontrar “uma leitura consensual da condição cindida da identidade religiosa de um grupo heterogêneo, que se espalhou pelo mundo para fugir à discriminação e repressão das inquisições ibéricas”.¹⁰³

Analisada a origem e os primeiros alvos da máquina inquisitorial em Portugal, passa-se ao estudo de sua chegada e presença na colônia brasileira.

2.3 A expansão da Inquisição: o Brasil colonial na mira do Santo Ofício

A Inquisição logo expandiu seus horizontes rumo ao Império Português. Esse universo, em meados do século XVI, abrangia vários territórios nos litorais africanos, asiáticos e americanos. Segundo Ângela Maria Vieira Maia, as

⁹⁹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 50.

¹⁰⁰ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 50.

¹⁰¹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 50.

¹⁰² MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 50.

¹⁰³ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 50.

capitanias de Ilhéus, Porto Seguro, Bahia, Pernambuco, Itamaracá e Paraíba constituíam “o eixo econômico da colônia e concentravam a maior parte da população branca residente na América Portuguesa”¹⁰⁴:

A Bahia, sede do governo geral desde 1549, abrigava, segundo os cronistas Fernão Cardim e Gabriel Soares de Sousa, cerca de três mil habitantes brancos, enquanto a vila de Olinda, capital de Pernambuco, contava com setecentos “vizinhos” em seu núcleo urbano.¹⁰⁵

Os cristãos-novos não foram os únicos atraídos para a colônia, apesar das motivações especiais para deixarem o reino em direção à América. Segundo Fernando Vieira, além dos portugueses de ambas as identidades étnico-religiosas (cristãos-novos e velhos), se aventuraram na colônia espanhóis, flamengos, franceses e ingleses, não tendo eles escapado do movimento que se fez no sentido de participar do processo de “europeização” da terra – em outras palavras, “de construir um meio adaptável ao homem branco”.¹⁰⁶ Porém, não poderia ser ignorada a óbvia diferença entre o ambiente europeu e o colonial:

A densa mata selvagem que abrigava uma população nativa sem paralelos no Velho Mundo, a distância da Coroa e, em alguns casos, mesmo dos centros administrativos da colônia, tornavam impossível reproduzir, pelo menos na sua totalidade, o *modus vivendi* do reino. Se o motivo da vinda dos conversos lusos para o Brasil era escapar da estrita vigilância do braço clerical do reino, mais forte até no Oriente, onde desde 1560 existia o Tribunal da Inquisição em Goa, a sua presença em terras brasílicas tornou ainda mais rica a diversidade colonial.¹⁰⁷

No nordeste açucareiro, os cristãos-novos ocuparam cargos e funções sociais que perpassam praticamente todas as atividades existentes na colônia,

¹⁰⁴ MAIA, Ângela Maria Vieira. *À sombra do medo: Cristãos Velhos e Cristãos Novos nas Capitanias do Açúcar*. Rio de Janeiro: Oficina Cadernos de Poesia, 1995. *Apud* VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitaç o do Santo Of cio da Inquisi o ao Brasil (1591-5). In: *Hist ria, imagem e narrativas*, n  2, ano 1, abril, 2006, p. 50. ISSN 1808-9895. Dispon vel em: <http://www.historiaimagem.com.br/edicao2abril2006/visitacaosantooficio.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

¹⁰⁵ MAIA, Idem, p. 50.

¹⁰⁶ VIEIRA, Fernando Gil Portela. An lise historiogr fica da primeira visita o do Santo Of cio da Inquisi o ao Brasil (1591-5). In: *Hist ria, imagem e narrativas*, n  2, ano 1, abril, 2006, p. 50. ISSN 1808-9895. Dispon vel em: <http://www.historiaimagem.com.br/edicao2abril2006/visitacaosantooficio.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2015. p. 48.

¹⁰⁷ VIEIRA, Idem, p. 49.

desde prostitutas até, apesar da “mancha” étnica, clérigos.¹⁰⁸ No alto funcionalismo, não há garantias de que todos os seus membros não tivessem sangue judaico.¹⁰⁹ Segundo José Gonçalves Salvador,

Os cristãos-novos, apesar de leis proibitivas, se infiltravam em cargos administrativos e religiosos. Eram interesses financeiros, tanto por parte do Governo quanto por parte da Igreja, que muitas vezes ditavam os procedimentos em relação aos cristãos-novos. Estes tinham capitais, recursos, com os quais contavam Igreja e Governo. Por isso algumas vezes estes eram condescendentes com aqueles, que procuravam tirar vantagem da situação.¹¹⁰

A primeira visitação inquisitorial empreendida pelo Tribunal do Santo Ofício no Brasil se deu nessa faixa litorânea, onde concentravam-se, segundo Luiz Filipe de Alencastro¹¹¹, os territórios que mais haviam se beneficiado com o incremento da produção de açúcar ao longo do século XVI – tornando o Brasil o maior produtor de cana em todo o Império português. Foi justamente para essas capitanias citadas por Ângela Maia – com exceção de Ilhéus e Porto Seguro – que se dirigiu a comitiva de Heitor Furtado de Mendonça, o primeiro inquisidor-geral a desembarcar na colônia para realizar uma visitação em nome da Igreja, em 1591.

Mas afinal, no que consistia a visitação inquisitorial? Segundo Francisco Bethencourt, dentre as variações do vocábulo “visita”, é no sentido de “inspeção” que a visitação inquisitorial deve ser compreendida¹¹². As visitas, das quais eram encarregados delegados investidos pelo inquisidor-geral, podiam ser realizadas nos tribunais do próprio reino, para verificar a quantas andava a ação destes. Tinham como função principal “a definição dos limites das irregularidades ‘suportáveis’ para cada tribunal” e “reafirmar a autoridade do inquisidor-geral e

¹⁰⁸ VIEIRA, Op. Cit., p. 49.

¹⁰⁹ VIEIRA, Op. Cit., p. 49.

¹¹⁰ SALVADOR, José Gonçalves. *Cristãos Novos, Jesuítas e Inquisição*. São Paulo: Pioneira, 1969, p. 105.

¹¹¹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Aprendizado da Colonização. In: *Economia e Sociedade* (Revista do Instituto de Economia da Unicamp), nº 1, agosto, 1992, p. 135-62. *Apud* VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). In: *História, imagem e narrativas*, nº 2, ano 1, abril, 2006, p. 50. ISSN 1808-9895.

¹¹² BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. *Apud* VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). In: *História, imagem e narrativas*, nº 2, ano 1, abril, 2006, p. 51. ISSN 1808-9895.

do Conselho Geral”¹¹³. Além das visitas às ilhas do Atlântico, Francisco Vieira aponta que os próprios tribunais do reino – além do ultramarino de Goa, na Índia – foram alvos de inspeções. As visitas, segundo ele,

se destinadas a um tribunal já estabelecido, tinham o intuito de verificar o bom andamento ou não dos seus procedimentos conforme os ritos e normas do Santo Ofício. Se destinadas a áreas sem a existência de tribunais, como o Brasil, constituíam inspeções – ou seja, temporárias e de caráter limitado – autorizadas pelo Conselho Geral, não tendo necessariamente a função de preparar para a fundação de um tribunal local.¹¹⁴

Ao chegar na colônia, Heitor Furtado se deparou com um território marcado pela diversidade. Em um espaço onde a conversão ao catolicismo transformava os nativos em novos súditos da Coroa, a vasta gama de culturas e religiões apresentava ao Santo Ofício um mundo novo. Em resposta, a instituição reprimiu crenças e costumes julgados gentílicos e idólatras, não abandonando o combate àqueles que serviram de mote para a fundação do Santo Ofício luso: os cristãos-novos. Ao contrário disso, como afirmam Marcocci e Paiva, o combate aberto ao enraizamento dos fugitivos de origem judaica “foi o principal objetivo que estimulou a difusão inicial da Inquisição para além dos limites da Europa”.¹¹⁵ Segundo os autores, se o objetivo principal era a caça aos cristãos-novos em diáspora – alguns dos quais, depois de condenados pela Inquisição de Lisboa, já tinham se fixado no Brasil – a expansão da ação dos juizes da fé caminhava junto ao “crescente empenho missionário” e à “consequente condenação de opiniões tidas por heréticas”¹¹⁶:

O panorama religioso e cultural revelado pelas denúncias e confissões recebidas pelo visitador inquisitorial, que inspecionou também Pernambuco, Itamaracá e Paraíba, ficando no Brasil entre 1591 e 1595, remetia para um mundo híbrido e de fronteiras instáveis, onde as crenças se contaminavam e surgiam perfis inesperados. [...] Durante o século XVI, abriram-se 223 processos contra réus nativos ou residentes no Brasil, na grande maioria homens. Entre eles, só 17 por judaísmo, contra 68 por proposições heréticas, 29 por blasfêmia, 24 por sodomia,

¹¹³ BETHENCOURT, *Idem*, p. 51.

¹¹⁴ VIEIRA, *Op. Cit.*, p. 51.

¹¹⁵ MARCOCCI e PAIVA, *Op. Cit.*, p. 105.

¹¹⁶ MARCOCCI e PAIVA, *Op. Cit.*, p. 106.

18 por práticas gentílicas, 13 por protestantismo e outros por bigamia e sacrilégio.¹¹⁷

Devido à ausência de uma sede do Tribunal da Inquisição no território brasileiro, os casos de natureza grave – como bigamia, heresia e apostasia – tiveram de ser julgados pela Inquisição de Lisboa, estando o Brasil sob jurisdição deste tribunal. Entre esses casos estão os que ocorreram durante essa primeira visitação, entre 1591 a 1595, realizada na Bahia, Paraíba e Pernambuco. De 1618 a 1621 ocorreu uma segunda visitação inquisitorial, liderada pelo Licenciado Marcos Teixeira. No entanto, segundo aponta o trabalho de Lina Gorenstein, há relatos de que por volta de 1620 tenha ocorrido uma terceira visitação em Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo.¹¹⁸

Em 1621, Filipe IV propôs a criação de um Tribunal da Inquisição no Brasil. Segundo José Pedro Paiva, a proposta teria sido acolhida com agrado por parte da Inquisição, num primeiro momento, tendo o Conselho Geral apoiado o surgimento de uma nova mesa a funcionar com um inquisidor e um deputado.¹¹⁹ Todavia, uma das exigências feitas pelo rei – expressa em carta ao presidente da Junta de governadores do Reino, D. Martim Afonso Mexia, em fevereiro de 1622 – gerou oposição do Tribunal à sua proposta: o tribunal do Brasil deveria ser confiado ao bispo local, D. Marcos Teixeira. Assim, a resposta negando o pedido veio em 1627, com a visitação de Luís Pires da Veiga, sob a alegação de considerar pior a situação dos judeus fora dos territórios do domínio português do que dentro deles, “pois nessa condição poderiam fortalecer os inimigos da península ibérica”.¹²⁰ Por fim, a atuação da Inquisição no Brasil teve sua política modificada por conselho do dominicano frei Soto Maior, concedendo o édito da graça em 1627¹²¹:

A invasão holandesa de Salvador da Baía, em Maio de 1624, na qual o bispo D. Marcos Teixeira teve um empenhamento

¹¹⁷ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 118.

¹¹⁸ GORENSTEIN, Lina. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (século XVII). In: Feitler, Bruno, Lima, Lana Lage da Gama, Vainfas, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2006, p. 25-32. *Apud* RODRIGUES, RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.p. 25-26.

¹¹⁹ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 192.

¹²⁰ SALVADOR, Idem, p. 120.

¹²¹ SALVADOR, Op. Cit., p. 120.

bastante ativo e, no ano seguinte, a sua própria morte, puseram cobro a esta iniciativa régia. Tanto mais que nesta altura se começava a falar de um novo perdão geral para os cristãos-novos portugueses, o qual se veio a consumir sob a forma de um édito de graça extraordinário em 1627, pelo que, portanto, não convinha à Coroa abrir muitas frentes de dissídio com o poderoso Tribunal.¹²²

Assim, apesar da criação de um Tribunal do Santo Ofício no Brasil não ter se concretizado – dadas as divergências entre Coroa e Igreja – a Inquisição continuava a operar. A visitação de 1627 atuou, simultaneamente, “no Nordeste (com frei Antônio Rosado) e no Sul (com frei Rosado) da colônia portuguesa, procurando evitar a fuga de pessoas, principalmente cristãos-novos, para as regiões do Prata”.¹²³

As visitas inquisitoriais constituíram uma arma privilegiada do Santo Ofício no império, onde a carência de estruturas estimulava o recurso à delegação de poderes e ações temporárias. Marcocci e Paiva afirmam que, na aurora do século XVII, “a expansão do Santo Ofício pelo império ainda não era, nem nunca seria, completa”.¹²⁴ Todavia, alternando castigo e misericórdia em processos formais, visitas inquisitoriais e reconciliações privadas, servindo-se ora de comissários, ora de informadores, através da colaboração ativa de bispos e missionários, a Inquisição conseguiu difundir a sua presença e autoridade em três continentes, para além da Europa.¹²⁵ Segundo os autores, o Tribunal

Forneceu respostas flexíveis e adaptadas a diferentes contextos, nas quais, apesar da sua variedade, é possível reconhecer a criação, originária de Lisboa, de uma estratégia global para o combate contra heresia, apostasia e costumes corruptos, mas também incertezas doutrinárias e contaminações religiosas, que representavam o horizonte quotidiano do mundo português nos trópicos.¹²⁶

Diferentemente do que se passava no reino, onde “a magnificência barroca dos castigos se associaria a um gradual – mas inexorável – declínio do volume repressivo”¹²⁷, no final do século XVII abriu-se uma fase de incremento

¹²² PAIVA, Idem, p. 193.

¹²³ SALVADOR, Op. Cit., p. 105.

¹²⁴ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 125.

¹²⁵ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 125.

¹²⁶ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 125.

¹²⁷ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 305.

da pressão sobre o império. Para Marcocci e Paiva, “foi a partir de então que o Santo Ofício adquiriu uma tração crescente pelos cristãos-novos do Brasil, a grande colônia americana em forte desenvolvimento econômico no século XVIII”.¹²⁸ Conforme ocorrera em tentativas precedentes, como já foi citado, nenhum tribunal foi instalado na colônia americana. Contudo, os autores afirmam que a alusão de D. Frei José de Lencastre à existência de uma parte da sociedade favorável a uma ação mais incisiva do Santo Ofício encontrou confirmação, de forma alternativa, por via da consolidação de uma rede de agentes da fé¹²⁹ que, a partir dos finais do século XVII, se foi implantando no Brasil:

Se o caso peculiar dos familiares refletia a aspiração de promoção social de um grupo de colonos em processo de rápido enriquecimento, o dos comissários era distinto. Estes tornaram-se, ao longo do século XVIII, o braço oficial dos inquisidores de Lisboa, os quais, aliás, procuraram reforçar a colaboração com o clero diocesano, indispensável sobretudo nas prisões, o que era facilitado pelo fato de alguns bispos da região terem tido carreira prévia na Inquisição.¹³⁰

Dessa forma, a partir de 1692 a nomeação dos Comissários foi intensificada com a criação dos primeiros agentes deste tipo na Bahia e em Pernambuco. Todavia, de acordo com os cálculos analisados por Marcocci e Paiva, em toda a história da presença inquisitorial no Brasil o número de comissários não ultrapassou as duas centenas – contingente muito reduzido, especialmente se comparado com o dos familiares.¹³¹ Estes números apresentados por eles ainda devem ser completados pelas dezenas de representantes das Ordens regulares – sobretudo jesuítas, carmelitas e franciscanos – que serviram como comissários informais, construindo uma “decisiva malha de apoio dos inquisidores em determinadas áreas”.¹³²

A primeira metade do século XVIII foi o período de repressão inquisitorial mais intensa no império, e também o de maior divergência, segundo Marcocci e Paiva, “entre um modelo atlântico – Brasil e África Ocidental – e um padrão

¹²⁸ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 305.

¹²⁹ Sobre a rede de agentes da fé, ver o tópico “2.4 Agentes inquisitoriais na colônia mineira”

¹³⁰ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 306.

¹³¹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 306.

¹³² MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 307.

oriental de atuação do Santo Ofício”.¹³³ Os contextos eram contrastantes: de um lado, um mundo em declínio; do outro, uma atmosfera de expansão. Como apontam os autores, o Tribunal de Goa, na Índia – onde a Inquisição portuguesa também atuou e edificou suas bases – parecia “fechar-se na luta impossível contra a apostasia das populações locais nos territórios ainda sujeitos à jurisdição portuguesa, num contexto de guerra e indigência difusas que, porém, não impedia o funcionamento da Mesa”.¹³⁴ O Brasil, na primeira metade do século XVIII, por outro lado, atravessava uma época de esplendor e grande riqueza, marcado por profundas transformações sociais e institucionais, em que a capacidade de intervenção dos inquisidores de Lisboa decorria da consolidação que as estruturas eclesásticas então conheciam e do crescimento da rede autônoma de Comissários e Familiares.¹³⁵ Nesse contexto,

as vítimas dos guardiães da ortodoxia não foram os índios, e muito raramente os escravos de origem africana. O alvo principal eram ainda os cristãos-novos e, em menor escala, os cristãos-velhos portugueses, por nascimento ou descendência. Do ponto de vista da repressão inquisitorial, pode dizer-se que o Brasil era outro Portugal.¹³⁶

Assim, a reorganização e o fortalecimento da rede dos oficiais inquisitoriais no Brasil, entre os finais do século XVII e as primeiras décadas do XVIII, foi “a resposta que a Inquisição conseguiu desenhar para dilatar o seu raio de ação no outro lado do Atlântico”, através de “agentes próprios capazes de prender e remeter hereges para Portugal”.¹³⁷ A conservação praticamente integral dos processos da Inquisição de Lisboa contra os réus presos no Brasil permite apreciar com maior exatidão o seu impacto. Segundo Marcocci e Paiva, entre 1700 e 1750, foram proferidas pelo menos 555 sentenças, valor que representa pouco mais da metade dos processos contra habitantes da colônia americana ao longo da história do Santo Ofício:

Em termos percentuais, a perseguição decuplicou por comparação com o verificado no século XVII, concentrando-se majoritariamente nos cristãos-novos, vítimas de mais de oito processos em cada dez (foram 470 casos, ao todo). Os restantes

¹³³ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 316.

¹³⁴ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 317.

¹³⁵ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 317.

¹³⁶ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 317.

¹³⁷ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 318.

crimes tiveram uma incidência muito inferior, entre os quais 36 de bigamia, onze de bruxaria e feitiçaria, seis de solicitação, três por proposições heréticas e igual número por sodomia. Bastante maior foi o valor das denúncias, embora não se possuam dados quantitativamente seguros.¹³⁸

A atuação mais eficaz do Santo Ofício permitiu aos juizes da fé entrar em contato com o fervilhante mundo das crenças proféticas e mágicas que abundavam no Novo Mundo.¹³⁹ Esse encontro singular entre africanos, índios e mestiços no Brasil foi “fator decisivo na sua transformação num ‘mundo mágico’”, que os inquisidores classificavam como demoníaco, no qual “se cruzaram os ritos e práticas das suas respectivas culturas de origem com o acervo das crenças populares europeias”.¹⁴⁰ A tendência da Inquisição foi não processar escravos de ascendência africana, salvo raras exceções. Marcocci e Paiva afirmam que, considerando o nítido declínio da atividade inquisitorial na África a partir dos finais do século XVII – região que deixou de ser abrigo de cristãos-novos, como sucedera anteriormente – os casos de africanos culpados de feitiçaria e bruxaria limitaram-se sobretudo a Portugal.¹⁴¹

No caso do Brasil, os autores afirmam que, se foi raro que se processassem escravos africanos, “os índios, livres ou não, apesar de convertidos, ficaram quase sempre fora do alcance inquisitorial”:¹⁴²

O seu desinteresse pelos desvios dos índios residentes no Brasil (quer dos que viviam entre os colonos, quer em missões, quer até dos que nem sequer falavam português) ressalta quando se compara o número reduzidíssimo de processos com as denúncias contra eles que chegaram ao conhecimento do Santo Ofício, “uma média de seis por ano entre 1740 e 1770, a maioria das quais referente a delitos de bigamia e feitiçaria remetidas na sequência da intervenção dos missionários que os confessavam”.¹⁴³

Muito embora a Inquisição não tenha se atido a processar os escravos de ascendência africana na colônia brasileira durante a primeira metade do século XVIII, a realidade das terras brasílicas produzia questões que não

¹³⁸ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 320.

¹³⁹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 323.

¹⁴⁰ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 323.

¹⁴¹ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 324.

¹⁴² MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 325.

¹⁴³ MARCOCCI e PAIVA, Op. Cit., p. 325.

necessariamente correspondiam aos anseios do Tribunal. No caso das minas setecentistas, isso pode ser explicado principalmente pelo fato de a Inquisição, em seus regimentos, se basear em uma realidade vivenciada no Reino, delimitando uma perseguição voltada a certos grupos ali presentes, como os cristãos-novos. Contudo, ao chegar na colônia, encontravam outras situações específicas das regiões, como o caso dos negros presentes nas Capitâneas Mineiras. Assim, se o principal objetivo do Santo Ofício era coibir práticas judaizantes de cristãos-novos, as denúncias compiladas nos Cadernos do Promotor referentes ao período considerado neste trabalho (1745-1764) apresentam, por outro lado, uma gama de “fugas” à ortodoxia – protagonizadas, em sua maioria, por negros. Vale observar que as fontes analisadas por Marccoci e Paiva foram os processos inquisitoriais, enquanto neste estudo opta-se por se debruçar sobre os Cadernos, onde encontram-se as denúncias enviadas ao Santo Ofício e, no caso em tela, somente as oriundas do Episcopado de D. Frei Manuel da Cruz.

Conforme aponta Aldair Rodrigues, essas denúncias não teriam culminado em processos, “ficando estacionadas no Caderno do Promotor.”¹⁴⁴. Porém, ainda que em percentual mínimo, os trabalhos de Marco Silva,¹⁴⁵ Maria Leônia Resende¹⁴⁶ e Giulliano Sousa¹⁴⁷ indicam a possibilidade de que algumas delações presentes nos Cadernos tenham virado acusações formais e, portanto, se tornado processos. Não obstante, através delas é possível desvelar quais condutas despertavam o incômodo dos moradores e agentes inquisitoriais a ponto de levá-los a acionar o Santo Ofício. Permite ainda mostrar o grau de vigilância que pairava no cotidiano das Minas, o medo que isso podia despertar, o clima de desconfiança e intrigas, bem como em que medida a população aderira

¹⁴⁴ RODRIGUES, Op. Cit. p. 53

¹⁴⁵ SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVI*. 2003.407f. Tese(Doutorado em História). Universidade de São Paulo.São Paulo

¹⁴⁶ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In FURTADO, Júnia Ferreira. CHAVES, Maria Leônia (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda . 2013

¹⁴⁷ SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

ao tribunal e seu projeto. Se considerado o rico cenário revelado pelos Cadernos, é possível notar que a eficácia da Inquisição não pode ser medida apenas em termos de número de processos. Além de evidenciar como se dava o enraizamento da instituição na vida colonial, essa documentação oferece uma visão de como a população aderiu ao exercício da jurisdição inquisitorial, vivenciando e participando das engrenagens de vigilância do Santo Ofício.

2.4 Os agentes inquisitoriais na colônia mineira

Tendo sido abordada a Inquisição na Colônia por meio das visitas do Santo Ofício, torna-se fundamental analisar a presença da máquina inquisitorial por meio dos seus agentes na Capitania de Minas Gerais no século XVIII – principalmente a partir da segunda metade. Propõe-se compreender quais foram as estratégias utilizadas pelo Santo Tribunal para disseminar a pedagogia do medo até as mais longínquas freguesias mineiras, através da presença dessa rede de representantes.

A ocupação e a colonização do território mineiro se dão no decorrer do século XVIII. Junto a essa ocupação, vem também a atuação do Santo Ofício. Essa atuação acontecia dentro de um cenário mais amplo, onde as Visitas abordadas no tópico anterior estavam em declínio e a estratégia inquisitorial que emergia era a formação de uma rede de agentes. Dentro da análise da Inquisição em Minas é importante destacar dois elementos que singularizam a Capitania e influenciaram na ação do Santo Ofício: a criação do Bispado e a estruturação da instituição eclesiástica.¹⁴⁸ Observa-se que a estratégia de cooperação entre os representantes do eclesiástico e da Inquisição esteve presente em todo o período colonial e também em Minas¹⁴⁹, onde “os prelados agiam realizando denúncias, tirando sumários e enviando os réus para Lisboa”.¹⁵⁰

Grayce Souza destaca que, durante o período colonial, a presença do Santo Ofício na América portuguesa foi marcante, embora não tenha sido estabelecido aqui um tribunal. O Brasil e outros territórios ultramarinos

¹⁴⁸ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

¹⁴⁹ Cf. abordado no tópico 4.2 A cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial

¹⁵⁰ RODRIGUES, Idem, p. 27.

portugueses estavam submetidos ao Tribunal de Lisboa, que por sua vez se fazia presente nessas localidades através de agentes inquisitoriais, devidamente habilitados para servirem em seu nome. A atuação dos Comissários, Familiares e Notários é indispensável para se entender a presença da Inquisição na Colônia. Esses agentes representaram a “ligação do sistema inquisitorial com a periferia e, mais importante, contribuíram para a gestão da informação inquisitorial enquanto mobilizadores de circuitos e de tipologias documentais na periferia”.¹⁵¹

É importante observar que os Comissários e Familiares são atores presentes nas denúncias feitas ao Tribunal, compiladas nos Cadernos do Promotor, as quais são analisadas nos próximos capítulos da presente pesquisa. Estes funcionários do Santo Ofício são citados em diversos casos que aprofundaremos neste estudo. Juntamente com a atuação da rede de agentes, foi de suma importância a cooperação entre a Justiça Eclesiástica de Minas e o Tribunal.¹⁵²

2.4.1 Os Notários

Conforme descreve Siqueira, os Notários do Santo Ofício deviam ser “clérigos, de boa consciência e costumes”¹⁵³. O cargo de notários da Inquisição foi preenchido por eclesiásticos, sendo muitos deles vinculados à família real¹⁵⁴. Para o recrutamento dos notários eram necessários os seguintes requisitos:

Os notários deviam, principalmente, ter sangue reconhecidamente livre de máculas. Era imprescindível que fossem cristãos velhos. As investigações se processavam sempre, mesmo que na família já houvesse elemento detentor de patente do Tribunal¹⁵⁵

¹⁵¹ SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. “*Em nome do Santo Ofício*”: agentes da Inquisição portuguesa na Bahia setecentista. Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime, Lisboa, p. 1. Disponível em: <http://www.iict.pt/pequenano breza/arquivo/doc/t7s1-02.pdf>. Acesso em 27 de junho de 2015.

¹⁵² RODRIGUES, Op. Cit., p. 28.

¹⁵³ SIQUEIRA, Sônia. *O Momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013, p. 333.

¹⁵⁴ SIQUEIRA, Sônia. *Idem*, p. 333.

¹⁵⁵ SIQUEIRA, Op.Cit., p. 333.

Os Regimentos Inquisitoriais¹⁵⁶ – as legislações que regulavam e estabeleciam os procedimentos da Inquisição – tratavam das funções e responsabilidades dos Notários apenas na sede dos Tribunais¹⁵⁷. Segundo Siqueira, os Notários deviam se “privar das intimidades dos Inquisidores e ser responsáveis pelos livros da Mesa e do Secreto”¹⁵⁸, setores do Tribunal. Além disso, precisavam transcrever as indagações realizadas pelos Inquisidores e as respostas que lhes eram dadas no decorrer das audiências integralmente. Portanto, o notário comparecia às sessões com as testemunhas e com os réus, além de participar na ratificação das confissões e nos despachos da Mesa em qualquer processo.

A presença permanente do notário fazia dele depositário e conhecedor de uma gama de informações muito sigilosas da Inquisição, como por exemplo o nome das testemunhas que depunham, o que elas lá contavam e até mesmo informações sobre suas famílias. Esse grupo de agentes tinha conhecimento praticamente integral da vida do Santo Ofício e, justamente em virtude disso, tanto se exigia de seus dotes morais. A lealdade na escrita dos depoimentos era algo imprescindível, porque era sobre essa que as sentenças se baseavam – podendo qualquer distorção ser nefasta à justiça dos Inquisidores.¹⁵⁹ No que toca aos Notários na Capitania mineira tem-se os seguintes dados:

A rede de Notários de Minas Gerais era composta por 8 agentes, tendo se habilitado 1 na década de 1740, 4 na década de 1760 e 3 na de 1750. A Comarca de Vila Rica contava com 3 agentes, a de Rio das Mortes, também com 3, a de Rio das Velhas e a do Serro Frio, com 1 cada.¹⁶⁰

Constata-se o aumento de habilitações dos Notários próximo ao período do Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, demonstrando que a criação do Bispado reflete diretamente na maior presença do Tribunal, por meio de seus agentes.

¹⁵⁶ O Regimento Inquisitorial de 1640 é analisado no tópico “3.1 O regimento inquisitorial de 1640: visão geral”

¹⁵⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 28.

¹⁵⁸ Regimento do Santo Ofício de 1552, cap. 80º. Regimento de 1613, tit.VIII, cap. 1 *APUD* SIQUEIRA, Sônia. *O Momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013, p. 335

¹⁵⁹ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 335-336.

¹⁶⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 28.

Em Minas, os Notários não detinham cargos relevantes dentro da hierarquia eclesiástica. A documentação inquisitorial traz informações deles como “Presbítero Secular”, “Sacerdote do Hábito de São Pedro” e clérigo, não existindo muitas informações sobre as legislações que os regulavam fora da sede do Tribunal. Em relação à atuação dos Notários na Capitania, foi localizado apenas um caso.¹⁶¹ No período após o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, o padre habilitado em 1765, Julião da Silva e Abreu, realiza em 1778 uma denúncia alegando superstição na Comarca de Rio das Mortes.¹⁶²

Muito embora os Notários não tenham atuado intensamente, deve-se observar que eram representantes do Tribunal do Santo Ofício nos locais onde moravam – fato que provavelmente lhes dava notoriedade social.¹⁶³

2.4.2 Os Comissários

Em contrapartida à inexpressividade da atuação dos Notários em Minas, a rede de Comissários esteve presente de várias formas na região, tratando-se de “um mecanismo fundamental para o funcionamento da engrenagem inquisitorial em Minas”¹⁶⁴. Os comissários foram as autoridades inquisitoriais com mais poderes dentro da Colônia, vez que estavam diretamente subordinados aos Inquisidores da sede do Tribunal.

Segundo Siqueira, exigia-se dos Comissários, além das qualidades comuns a todos os oficiais do Santo Ofício – ser cristão-velho, sem ascendentes condenado pela Inquisição, ter bons costumes¹⁶⁵ – “que fossem pessoas eclesiásticas, de prudência e virtudes conhecidas”.¹⁶⁶ Essas qualidades eram buscadas rigorosamente naqueles que ocupariam o cargo de Comissário, pelo próprio caráter de suas funções: “auxiliarem os Tribunais nas cabeças dos distritos e províncias, nos lugares mais importantes de sua área jurisdicional”¹⁶⁷, como por exemplo as capitanias do Brasil. A autora reitera que os Comissários ocupavam posições importantes na hierarquia inquisitorial, sendo submissos

¹⁶¹ Denúncia localizada nos Cadernos do Promotor, Livro 319, 24.

¹⁶² RODRIGUES, Op. Cit., p. 29.

¹⁶³ RODRIGUES, Op. Cit., p. 29.

¹⁶⁴ RODRIGUES, Op. Cit., p. 29.

¹⁶⁵ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 360

¹⁶⁶ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 360

¹⁶⁷ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 360

diretamente e exclusivamente aos Inquisidores provinciais, correspondendo às suas ordens e os cientificando sobre o grau de fervor maior ou menor no meio em que viviam. Esse grupo de agentes era, nas regiões em que não havia o Tribunal, “a autoridade maior a quem se deviam dirigir os demais oficiais do Santo Ofício porventura existentes, como por exemplo, os Familiar2es”.¹⁶⁸ Eram os Comissários quem qualificava as condutas para a designação e identificação das heresias e delitos, sobretudo dos que viviam em locais mais longínquos do Reino, como no caso da Colônia Brasileira¹⁶⁹.

No que tange à atuação dos Comissários na máquina inquisitorial, Siqueira informa que os mesmos recebiam o regimento que juravam obedecer. Era dada a eles uma cautelosa pauta para suas condutas. Ressaltava-se, obstinadamente, a guarda do segredo inquisitorial, não somente nos negócios do Tribunal, mas em tudo – até mesmo em ações de segundo grau relevância¹⁷⁰. Quando a Mesa do Santo Ofício lhes reportasse com reservas, necessitavam responder à margem da própria carta. Quando ouvissem testemunhas, precisavam sobrepor seu parecer sobre os casos ouvidos a respeito da qualidade das pessoas inquiridas e sobre o crédito que se podia dar aos seus testemunhos. Siqueira salienta que “a importância social das pessoas era posta em destaque pelo Santo Ofício”,¹⁷¹ afinal, todos os registros eram escritos por suas próprias mãos.¹⁷²

Rodrigues localizou em suas pesquisas nas fontes inquisitoriais – principalmente nos Livros dos termos de Provisões e Juramentos da Inquisição de Lisboa – 23 Comissários no século XVIII atuando na Capitania de Minas, distribuídos da seguinte forma na região: 14 em Vila Rica, que abrigava Mariana, a sede do bispado; 6 em Rio das Velhas; 2 em Rio das Mortes; e 1 na comarca do Serro Frio.¹⁷³ A formação da rede de Comissários em Minas representou a ampliação econômica e social na Capitania, estando intrinsecamente ligada à formação e consolidação das estruturas eclesiásticas na região:

Esta constatação pode ser explicada se consideramos que a exigência da Inquisição para a ocupação do cargo de Comissário

¹⁶⁸ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 361

¹⁶⁹ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 360-361.

¹⁷⁰ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 362

¹⁷¹ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 363

¹⁷² SIQUEIRA, Op. Cit., p. 363.

¹⁷³ RODRIGUES, Op. Cit., p. 31.

era ser eclesiástico. Dos 23 habilitados, 16 tiveram suas patentes expedidas depois da criação do Bispado de Mariana, ocorrida em 1745-1748. Outro dado que evidencia a relação entre a criação do Bispado e a evolução da rede de Comissários é o local de residência destes últimos: 8 são de Mariana, sede episcopal, sendo que 6 foram habilitados antes de 1745.¹⁷⁴

A verificação da ligação entre a montagem da rede de Comissários e a consolidação da Igreja na região das Minas apresenta dados que revelam a importância do estudo do Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, no sentido de compreender melhor a atuação da Inquisição na Capitania e justificar a escolha da pesquisa por analisar as denúncias compiladas nos Cadernos do Promotor em relação a este período.

Em Minas, havia um obstáculo à composição da rede de Comissários: a proibição do estabelecimento oficial de organizações religiosas regulares, ou Ordens Regulares. Essa política proibitiva foi exaustivamente fiscalizada pela Coroa. Como consequência, em Minas não havia clérigos regulares e os Comissários só poderiam ser oriundos da estrutura eclesiástica secular.¹⁷⁵ Rodrigues salienta que em outras regiões da Colônia, por não haver essa proibição da presença das Ordens Regulares, a Inquisição tinha membros destas como cooperados – principalmente o apoio dos padres da Companhia de Jesus. O autor sustenta que por não haver a cooperação dessas Ordens nas Minas, a rede de Comissários seria melhor qualificada pela ótica inquisitorial, pelo fato de serem bacharéis em cânones – sendo, portanto, juristas.¹⁷⁶

Além de ocuparem cargos na estrutura eclesiástica, era comum que os Comissários acumulassem postos, tais como Cônego Prebendado, Vigário Colado, Vigário da Vara ou Vigário Geral, o cargo máximo dentro do Juízo Eclesiástico.¹⁷⁷ Essa acumulação de cargos por Comissários foi elementar elaboração e envio das denúncias ao Tribunal. Ao acumular cargos, os Comissários construíam uma relação mais próxima aos moradores e eram favorecidos no momento da denúncia por suas posições hierárquicas. Com efeito, tinham um conhecimento maior dos acontecimentos e dinâmicas da

¹⁷⁴ RODRIGUES, Op. Cit., p. 32.

¹⁷⁵ RODRIGUES, Op. Cit., p. 32. Sobre as Ordens religiosas em Minas, ver em BOSCHI, Caio César. *Os Leigos e o Poder (Irmandades Leigas e Política Colonizadora em Minas Gerais)*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

¹⁷⁶ RODRIGUES, Op. Cit., p. 32.

¹⁷⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 34.

sociedade, viabilizando um olhar próximo das condutas – principalmente aquelas contrárias aos princípios da pureza da fé. Essa presença híbrida dos agentes, tanto na justiça inquisitorial quanto na eclesiástica¹⁷⁸, facilitava a instrução de denúncias sobre as condutas sociais reprováveis de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Regimentos Inquisitoriais.

Rodrigues, ao analisar as cartas vindas da sede da Inquisição para os Comissários, verificou que havia uma preferência por destinatários que ocupassem cargos mais altos dentro do Clero, o topo da hierarquia eclesiástica da região. Além disso, percebeu também que havia um interesse do alto clero em cooperar com a Inquisição, pois podia ser um meio de ascender dentro da hierarquia – já que os serviços prestados à Inquisição era um requisito relevante em seus currículos eclesiásticos.¹⁷⁹ O conteúdo dessas cartas entre a Inquisição e as autoridades eclesiásticas possuíam dois principais assuntos:

Primeiramente, tratava da demanda por habilitações de Familiares do Santo Ofício e, depois, do funcionamento da engrenagem que havia gerado denúncias e sumários, cujos desdobramentos resultaram em investigações e mandados diversos para apuração dos casos”.¹⁸⁰

Portanto, os Comissários atuavam no recrutamento dos agentes inquisitoriais, os Familiares. Como consequência, o crescimento da rede de Comissários implicou na evolução da rede dos Familiares.¹⁸¹ É importante notar que ambas as redes prosperaram exponencialmente no decorrer do Bispado de Dom Frei Manuel da Cruz.

2.4.3 Os Familiares

Na Inquisição Ibérica, os Familiares do Santo Ofício eram figuras indispensáveis à engrenagem inquisitorial. Siqueira os descreve como “pessoas laicas que, sem abandonar suas próprias ocupações, auxiliavam o Tribunal, efetuando as prisões, participando de inquéritos e policiando as consciências”¹⁸².

¹⁷⁸ A distinção entre as jurisdições eclesiásticas e inquisitoriais é tratada no tópico “4.2 As visitas diocesanas/episcopais- devassas”.

¹⁷⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

¹⁸⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 37.

¹⁸¹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 38.

¹⁸² SIQUEIRA, Op. Cit., p. 371

Em outros termos, “os Familiares asseguravam a coparticipação do laicato na disciplina da vida religiosa”.¹⁸³ Essa vigilância das consciências é verificada nas denúncias presentes nos Cadernos dos Promotores, objeto dos próximos capítulos da presente pesquisa.

A habilitação desses agentes percorria um longo processo de diligências, geralmente conduzido pelos Comissários. A finalidade era vasculhar a vida pregressa do homem que desejava ser um Familiar – o habilitando –, bem como de toda sua família, a fim de constatar sua fama e pureza de sangue. Tornar-se Familiar implicava em um alto custo financeiro a ser arcado pelo habilitando, o que fazia com que a maioria da população fosse excluída, já de antemão, da possibilidade de ocupar o cargo. O processo de recrutamento dos Familiares do Santo Ofício finalizava com a expedição de uma carta do Familiar, documento que consentia o exercício das obrigações e gozo de direitos próprios ao cargo. A expedição dessa carta ocorria após a constatação de que eram preenchidos certos requisitos – “caráter, cultura, genealogia e posses do habilitando”.¹⁸⁴

Deviam ser homens de bom proceder, confiança, conhecida capacidade de guardar segredo, que soubessem ler e escrever, possuíssem rendas de que vivessem abastadamente e não tivessem em suas ascendências “manchas” de judeus e mouros, raças que motivaram o surgimento da Inquisição. Depois do século XVII acrescentou-se ainda o preconceito contra o sangue mulato. Em suma, exigia-se total pureza de sangue.¹⁸⁵

O Santo Ofício era rigoroso e criterioso na seleção de seus membros, “pois era de sua força, prestígio e boa fama que dependeria o acerto na sua escolha”¹⁸⁶. Esse rigor asseguraria a qualidade dos que serviam ao Tribunal e, por conseguinte, o sustentáculo da própria instituição. Siqueira sustenta que “o Tribunal não podia errar no recrutamento, sob pena de acolher inimigos dentro de suas paredes ou de descer o nível de suas decisões”.¹⁸⁷ Os Inquisidores vasculhavam sobre o passado dos candidatos: passado com uma presunção para o futuro. As histórias destes agentes eram garimpadas e elaboradas com a técnica do inquérito. A autora ressalta que neste processo de recrutamento dos

¹⁸³ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 371

¹⁸⁴ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 372

¹⁸⁵ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 372

¹⁸⁶ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 372

¹⁸⁷ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 372

Familiares, tudo era relevante ter conhecimento, “mas o que importava mais que tudo era a fama – essa fama que, para a mentalidade barroca, compondo a aparência compunha a realidade.”¹⁸⁸ A notoriedade das faltas ou infâmias e o envolvimento com pessoas suspeitas de serem infiéis não eram admitidos pelo Santo Ofício. Esses homens precisavam ter e sustentar, como já citado, a fama da candura da fé e do sangue.¹⁸⁹

As funções dos Familiares respondiam a uma rigorosa hierarquia. Nos interrogatórios ou prisões, eram apenas executores de ordens recebidas. Competia-lhe a vigilância e cuidado das terras em que morava, função verificada nas denúncias dos Cadernos do Promotor oriundas do Bispado de Mariana. Necessitava ainda cuidar da execução das penas e penitências dos condenados pela Inquisição¹⁹⁰. Os Familiares “eram pessoas da mais restrita confiança, sendo considerados capazes de guardar fielmente os presos e, se necessário, reter os bens a eles sequestrados”.¹⁹¹

Um dos aspectos mais relevantes da rede de Familiares, também salientada por Siqueira, foi a representação que esse cargo trazia à sociedade de ascensão social – um verdadeiro status. Ser um Familiar do Santo Ofício implicava em obter uma série de privilégios, tais como isenções fiscais e de serviços, direitos de foro próprio, de usar determinados trajes e portar armas defensivas e ofensivas.¹⁹² Na mentalidade dos Inquisidores, os Familiares “zelavam para evitar discrepâncias e impedir desvios da crença, então era legítimo se estender privilégios e liberdades”.¹⁹³

A forma de atuação dos Familiares do Santo Ofício na Colônia não foi a mesma verificada no Reino. Apesar de não serem muito distintas as diretrizes que norteavam suas funções, sua atuação se adaptava às necessidades locais. Dentre as funções exercidas pelos Familiares na Colônia Mineira, umas das principais era a execução de mandados de prisão vindos da sede do Tribunal em Lisboa. Essa atuação, segundo Rodrigues, “é evidente nos formulários de mandados de prisão impressos pela Inquisição XVIII”.¹⁹⁴

¹⁸⁸ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 374

¹⁸⁹ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 374.

¹⁹⁰ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 376

¹⁹¹ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 377.

¹⁹² SIQUEIRA, Op. Cit., p. 376

¹⁹³ SIQUEIRA, Op. Cit., p. 375.

¹⁹⁴ RODRIGUES, Op. Cit., p. 64.

Na primeira metade do século XVIII – período anterior à análise da presente pesquisa – os Familiares, por serem ainda uma rede fraca de agentes inquisitoriais não atendiam na prática à expectativa da Inquisição em executar os mandados. Uma das razões para não exercerem essa função era a recusa de pagamento de suas diligências pelo Juízo do Fisco – e quando pagavam, havia reclamação sobre o baixo valor pago.¹⁹⁵ Essa questão foi evidenciada em uma carta enviada pelo Comissário Manuel Freire Batalha, um dos Comissários mais atuantes na primeira metade dos setecentos, aos inquisidores de Lisboa. Batalha relata que os Familiares que atuavam na prisão e condução dos réus não eram remunerados, e se remunerados eram com valores irrisórios, sendo os “Comissários ou os próprios Familiares quem arcavam com os custos daquelas atividades”.¹⁹⁶

O papel dos Familiares nas denúncias remetidas ao Tribunal do Santo Ofício – muitas dessas presentes nos Cadernos do Promotor – poderiam se dar de duas maneiras:

Na primeira, eles mesmos tomavam a iniciativa de delatar ao Santo Ofício casos que julgavam ser da alçada inquisitorial. Na segunda, cumprindo seu papel de representantes da Inquisição, esses agentes recebiam denúncias e as encaminhavam aos Comissários ou diretamente a Lisboa.¹⁹⁷

No que toca à primeira possibilidade de sua atuação na propositura das denúncias ao Tribunal, o quarto parágrafo do Regimento dos Familiares da Inquisição dispunha:

se nos lugares em que viverem [os Familiares] acontece algum caso que pertença à nossa fé; ou se os penitenciados não cumprirem suas penitências com toda a brevidade e segredo darão pessoalmente conta na mesa do Santo Ofício sendo na terra em assiste o Tribunal e fora dela avisarão ao Comissário; e quando não o haja, avisarão por carta aos inquisidores.¹⁹⁸

Rodrigues observa que os Familiares aparentemente estariam cientes de suas obrigações, já que no momento em que eram habilitados pelo Santo Ofício

¹⁹⁵ RODRIGUES, Op. Cit., p. 65.

¹⁹⁶ RODRIGUES, Op. Cit., p. 65.

¹⁹⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 66.

¹⁹⁸ Regimento de 1640, Liv. I, Tit. XXI *Apud* RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.p. 65.

a exercerem suas funções recebiam uma cópia do Regimento e, portanto, pelo menos em tese teriam algum conhecimento normativo. Uma de suas atribuições expressa no Regimento era a “obrigação que tinham que dar conta aos inquisidores ou comissários sobre casos pertencentes à jurisdição do Santo Ofício”¹⁹⁹. Contudo, essa forma de atuação dos Familiares não é muito encontrada nos casos denunciados e presentes nos Cadernos do Promotor.²⁰⁰

A segunda possibilidade de atuação dos Familiares nas denúncias – repassar os casos aos Comissários – é bem mais presente nos Cadernos. Isso poderá ser verificado, por exemplo, na denúncia por feitiçarias contra Ângela Maria Gomes, preta, forra, nação courana, por dançar com os demônios, em uns batuques e calundus na freguesia de Itabira, em 1760.²⁰¹ Trata-se de um caso onde é nítida a atuação dos familiares. Essa atuação também poderá ser percebida em casos de blasfêmias, desacatos e outros registros no decorrer do século XVIII.

Em consonância com o estudo de Siqueira, Rodrigues afirma que ser um Familiar, naquele contexto, representava prestígio e distinção social.²⁰² Seguindo a mesma perspectiva, Daniela Calainho²⁰³ também sustenta que ser um Familiar era, por si só, prova de ascendência limpa e sinônimo de honra e status social. Afirma também que, sem dúvida, o ingresso no aparelho inquisitorial – particularmente no caso dos Familiares – foi uma das vias pelas quais o comerciante cristão-velho estabelecido na Colônia procurou o status de nobreza, tão caro ao Antigo Regime.²⁰⁴ Dessa forma, a rede de agentes inquisitoriais utilizava de seus cargos para se beneficiar em atividades do cotidiano, assim como pessoas que não o eram simulavam ser membros participativos do Tribunal, com o intuito de obter vantagens e usufruir do poder e prestígio do cargo em situações do dia a dia.²⁰⁵

A conduta de fingir ser um agente do Santo Ofício fez com que a Inquisição passasse a discutir o assunto e a estabelecer punições para os

¹⁹⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 66.

²⁰⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 67.

²⁰¹ Denúncia localizada Livro 315, fol. 0133-0150, doc. 52-60, nos Cadernos do Promotor.

²⁰² RODRIGUES, Op. Cit., p. 72-75.

²⁰³ CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes Inquisitoriais no Brasil: O medo na colônia*. Encontro Regional de História Anpuh-RJ, 2001. Disponível em: rj.anpuh.org. Acesso em 29 de junho de 2013 p. 3.

²⁰⁴ CALAINHO, Idem, p. 3.

²⁰⁵ RODRIGUES, Op. Cit., p.72-75.

transgressores.²⁰⁶ São encontradas algumas denúncias em Minas contendo os Familiares que englobam casos de abusos e de pessoas que se passavam por agentes inquisitoriais²⁰⁷ – como é caso do denunciado João Soares Brandão por Perturbar o ministério do Santo Ofício²⁰⁸, em 1752, quando os Familiares envolvidos na denúncia teriam abusado de seus poderes.²⁰⁹

Rodrigues também analisa alguns casos que evidenciam como os Familiares por muitas vezes fugiam do papel esperado pelo Tribunal:

Os casos narrados neste tópico deixam claro que alguns Familiares, longe de cumprirem o seu regimento e atenderem às expectativas da Instituição metropolitana da qual faziam parte, acabavam adotando e se desenvolvendo com práticas consideradas heterodoxas em relação a fé católica. Isso, paradoxalmente, poderia colocá-los na posição de acusados pela mesma máquina repressiva que representavam.²¹⁰

Portanto, verifica-se que os próprios representantes do Santo Ofício chegavam a ser alvo do Tribunal. Em Minas, os casos que envolviam a transgressão dos Familiares possuíam correlação às questões referentes à propriedade escrava e a manutenção dessa posse.²¹¹

Esses leigos da Inquisição desempenharam, portanto, um papel de representação do Santo Ofício enquanto referência do Tribunal na sociedade colonial. Uma vez ocupando o cargo, existiram agentes que manipularam o poder inquisitorial em seu favor nas atividades mais corriqueiras que os pudesse incomodar.²¹² Segundo Calainho, o Familiar era a presença viva, a personificação das práticas que atormentaram as populações no mundo ibérico prendendo suspeitos, sequestrando-lhes os bens “em nome do Santo Ofício”, espionando presos, acompanhando os condenados e entregando os “relaxados” à fogueira.²¹³ Foi dessa forma que o Familiar representou o elo entre o Tribunal e o réu.

²⁰⁶ Cf. abordado no tópico 5.1 Perturbar o ministério do Santo Ofício.

²⁰⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 75.

²⁰⁸ Denúncia localizada no Livro 305, 305, fol. 0163, doc. 46 do Caderno Promotor. Sobre a denúncia contra João Soares Brandão, ver o tópico 5.1 Perturbar o ministério do Santo Ofício.

²⁰⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 75-82.

²¹⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 88.

²¹¹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 88.

²¹² RODRIGUES, Op. Cit., p. 89.

²¹³ CALAINHO, Idem, p. 4.

Segundo dados levantados por Rodrigues sobre a rede de Familiares em Minas durante o século XVIII, estiveram habilitados um total de 457 agentes, sendo o ápice de habilitações para familiaturas em todas as comarcas de 1740 a 1770. Esse intervalo, além de abarcar o episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, se relaciona sobretudo ao processo de assentamento da sociedade mineradora, ocorrido a partir de meados do Setecentos”.²¹⁴ Dentre os Familiares recrutados pelo Santo Ofício nos processos de habilitações, onde Rodrigues conseguiu localizar a naturalidade de 443 dos habilitados, o autor verificou que 94.3% (418) eram naturais de Portugal, 3,16% (14) eram das ilhas de Açores e Madeira, e apenas 2,48% (11) eram naturais do Brasil.²¹⁵ Sobre as ocupações desses agentes na colônia mineira, tem-se que

Os habitantes de Minas que se tornaram Familiares atuavam, em sua esmagadora maioria, no setor mercantil, ocupação à qual se dedicavam depois de migrarem de suas terras natais. Do total de 436 agentes para os quais dispomos de informações referentes à ocupação, 335 (76,83 %) estavam ligados ao setor mercantil.²¹⁶

Em síntese, Rodrigues apresenta a figura do Familiar na Capitania Mineira da seguinte maneira:

Enfim, ser Familiar significava ser limpo de sangue; ter acesso a privilégios fiscais ou de foro privativo, representar a Inquisição, servir de elo de ligação entre os colonos e a poderosa instituição. Por tudo que foi dito, podemos afirmar que ser Familiar do Santo Ofício em Minas significava ser distinto socialmente.²¹⁷

* * *

Ao longo desse capítulo buscou-se traçar, em linhas gerais, o amplo cenário que envolvia o Bispado de Mariana – jurisdição onde acorreram todos os casos delatados nas denúncias dos Cadernos do Promotor que chegaram à Inquisição de Lisboa durante o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. Foram abordados os fatos históricos e as motivações para o estabelecimento da Inquisição em Portugal e seus primeiros alvos de perseguição – os cristãos-

²¹⁴ RODRIGUES, Op. Cit., p. 142-143.

²¹⁵ RODRIGUES, Op. Cit., p. 165.

²¹⁶ RODRIGUES, Op. Cit., p. 165.

²¹⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 221.

novos – com a finalidade de entender a instituição do Santo Ofício, órgão eclesiástico que subsidiava os Cadernos. Em seguida, traçaram-se as primeiras incursões da máquina inquisitorial na colônia brasileira. Finalmente, foi abordada a presença da Inquisição nas Minas Setecentistas, com foco na rede de agentes inquisitoriais que, como será visto, foi se enraizando por toda a Capitania no decorrer do século XVIII – abrangendo também, portanto, o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz.

Para seguir em frente, é necessário compreender com mais profundidade a fonte inquisitorial que norteia esta pesquisa: os Cadernos do Promotor. Para tal, será minuciada a legislação que previa essa documentação, o Regimento do Santo Ofício de 1640, bem como o conjunto da máquina inquisitorial que operava visando vigiar a pureza da fé.

3 REGIMENTO INQUISITORIAL E OS CADERNOS DO PROMOTOR

3.1 O Regimento Inquisitorial De 1640: Visão Geral

O Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz (1745-1764) é o período no qual a Inquisição, por meio dos seus agentes, efetivamente se enraíza na Capitania Mineira. Isso não significa, porém, que antes não tenha havido ações inquisitórias. Já se destacou a existência de agentes do Santo Ofício desde o início do século XVIII nas Minas. Como demonstrado no capítulo anterior, essa rede foi ampliada no território a partir da criação do Bispado e das ações do novo Bispo, sendo constatado um aumento considerável do número de Familiares e Comissários. Antes de voltar a atenção para essa malha, no entanto, é preciso compreender mais a fundo os Cadernos do Promotor – fonte documental que baliza este trabalho.

No estudo do Santo Ofício há um pluralismo legislativo a ser considerado: Regimentos Inquisitoriais, Manual do Inquisidor, Código Canônico e, no caso da colônia brasileira, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – vigentes também no Bispado de Mariana – e os Regimentos dos Auditórios Eclesiásticos. Dentre esse arcabouço jurídico disponível, interessa aqui o Regimento Inquisitorial de 1640 – vigente à época do Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. Os Cadernos do Promotor estão disciplinados nessa norma. Sendo assim, o objetivo deste capítulo será estudá-la a fim de elucidar a natureza da fonte eleita, bem como as atribuições do responsável por ela: o Promotor.

A Inquisição foi estabelecida em Portugal no século XVI²¹⁸ e, a partir de então, foram elaborados regimentos que norteariam sua atuação. Até a promulgação do Regimento de 1640 a Inquisição teve outros três, datados de 1552, 1570 e 1613. O último foi promulgado em 1774. Dos cinco Regimentos, o de 1640 foi considerado o código completo, onde “nada faltava para os casos por que fora ordenado”.²¹⁹

²¹⁸ Cf. abordado no tópico 2.2 *A Criação do Tribunal do Santo Ofício em Portugal*.

²¹⁹ MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. *Os Regimentos da Inquisição Portuguesa: Um estudo do vocabulário*. Disponível em: http://portal.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf, acesso em: 15 de abril de 2015. p. 2.

Alécio Fernandes, na obra *Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*, analisa que os manuais e os regimentos inquisitoriais compunham “parte de um discurso comum à Igreja, ao Santo Ofício e à Monarquia: o combate às heresias e a defesa da fé cristã”.²²⁰ Para além do discurso, “constituam-se em textos jurídicos a serem observados por aqueles a quem cabia fazer o que fosse mais conveniente para o serviço de Deus, bem das almas e bem da justiça”.²²¹ Segundo o autor, a escrita da legislação inquisitorial “é a materialização de um discurso que visava legitimar as práticas judiciárias da instituição, dando-lhe razão de ser e de fazer justiça”.²²²

Tratando especificamente sobre a legislação de 1640, Francisco Bethencourt afirma que

O regimento [de 1640] é ‘um monumento jurídico’ em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas.²²³

Em caráter geral, o conteúdo dos regimentos inquisitórios dispunha e regulava acerca da etiqueta interna do Santo Tribunal, os horários dos funcionários, seus salários e os procedimentos jurídicos, além de abordar de forma detalhada sobre os procedimentos de fiscalização dos fiéis, do tratamento e da visita aos réus.²²⁴ Para Bethencourt, o Regimento de 1640 foi um documento importante em virtude de ter sido o aplicado pela Inquisição durante mais tempo, além de possuir regras mais claras e específicas sobre os procedimentos do Tribunal. Nesta legislação se encontra um compilado de disposições com a nítida preocupação de esmiuçar cada procedimento judicial

²²⁰ FERNANDES, Alécio Nunes. *Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. 2011. 149f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/8790>. Acesso em: 02 de abril de 2015. p. 60.

²²¹ FERNANDES, Idem, p.60.

²²² FERNANDES, Op. Cit., p. 60.

²²³ BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 531.

²²⁴ CAVALCANTI, Carlos André. JÁCOME, Afrânio Carneiro. Da Pedagogia do Medo à Inquisição Esclarecida: O Direito Inquisitorial nos Regimentos de 1640 e de 1774. *Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP/PE*. Dez. de 2012, n.1, v.01p. 105-22. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/download/173/165>. Acesso em: 28 de março de 2015.

do Tribunal, a fim de não possibilitar interpretações que fugissem aos princípios da vigilância e ortodoxia da fé.

Esse Regimento foi ordenado pelo Inquisidor-Geral Bispo Dom Francisco de Castro, sendo considerado de grande relevância para compreender o cotidiano dos procedimentos internos e externos do Tribunal. Foi forjado a partir de trabalhos e investigações profundos durante as décadas de 1620 e 1630. As comissões que discutiram o regimento de 1640 tiveram um especial cuidado quanto à qualidade da origem dos funcionários, além de aumentar as funções dos Inquisidores.²²⁵

Contudo, essa legislação foi planejada e elaborada na perspectiva do reino, versando sobre condutas que ali predominavam. Ao ser aplicada na Colônia e em seus confins, depara-se com um contexto adverso, forjado sob outras dinâmicas de sociabilidade. Esse choque entre as realidades do reino e da colônia se traduz na singularidade dos casos localizados nas denúncias dos Cadernos do Promotor, como por exemplo os casos de delação por feitiçarias e adivinhações. Várias das condutas narradas naquelas denúncias não eram familiares aos Inquisidores portugueses, pois carregavam traços de um sincretismo cultural oriundo da miscigenação de negros, índios e das próprias tradições dos colonos.²²⁶

Ainda que o Regimento de 1640 seja marcado pela ótica da sociedade metropolitana, é notável a preocupação do legislador em prever a aplicabilidade desta em lugares que não tinham a Inquisição:

§52º Cometerão as diligências que se houverem de fazer nas terras, em que não há Inquisição, aos Comissários, e familiares, que nelas residirem (salvo se houver legítima causa para se cometerem a outrem); porque convém muito, que os negócios, que pertencerem ao S. Ofício, se façam por pessoas, que estejam por ele qualificadas; e nos lugares onde houver Comissário, ou familiar, cometerão o negócio às justiças Eclesiásticas da terra, e sem defeito às seculares; salvo se tiverem conhecimento de pessoa de maior satisfação que o possa bem fazer. Mas para que não haja falta de Comissários, e familiares, terão cuidado de nos fazer lembrança, em que terras

²²⁵ CAVALCANTI e JÁCOME, *Idem*, p. 107.

²²⁶ Cf. tema tratado no tópico *5.4 Feitiços e Feiticeiros(as)*.

será necessário fazê-los de novo, para que mandemos prover nisso, como nos parecer que convém.²²⁷

Ao se remeter a territórios como a colônia brasileira, o legislador identifica o mecanismo pelo qual o Santo Ofício deverá garantir a presença da instituição na América portuguesa: recrutar uma rede de agentes qualificados, selecionados através de um criterioso processo. Esses agentes – os Comissários e Familiares – tinham diretrizes claras sobre sua atuação, reunindo condições para agir com eficiência mesmo que não houvesse uma estrutura física do Tribunal. Outra nuance desse mecanismo inquisitorial presente no trecho acima é a interpenetração entre a esfera eclesiástica e a máquina inquisitorial na Capitania mineira, assunto que será abordado com mais cuidado no próximo capítulo.²²⁸

O Regimento de 1640 é publicado no ano da Restauração, em meio a um clima de instabilidade política em Portugal. Segundo Fernandes, a legislação foi publicada sem o aval real, fato que o autor interpreta como uma demonstração da autonomia e liberdade de atuação que o Santo Ofício teria conquistado.²²⁹ O poder que o Santo Ofício obtinha “era resultante da maturação institucional, conseguida em quase um século de existência, a qual também é perceptível na detalhada legislação inquisitorial de que o Regimento de 1640 é receptáculo”.²³⁰ No aspecto forma, esse documento inquisitorial contém:

Folha com a provisão do bispo Inquisidor-Geral e mais duas com o Índice dos livros e títulos que contém. No final, constam o Edital da Fé e o Monitório Geral, além da Forma do Juramento que se há de fazer nas visitas do Santo Ofício, e as Fórmulas de Conciliação e abjuração em forma. Por fim um minucioso índice de assuntos.²³¹

Com o conteúdo mais bem organizado que o dos regimentos anteriores, o de 1640 era dividido em três livros: o primeiro, intitulado *Dos ministros e oficiais*

²²⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 52º. In: SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, IHGB, Rio de Janeiro, a 157, nº 392, jul/set. 1996, p. 495-1020, p. 714.

²²⁸ Cf. abordado no capítulo 4. *A Ação da Máquina Inquisitorial em Minas*.

²²⁹ FERNANDES, Op. Cit., p. 76.

²³⁰ FERNANDES, Op. Cit., p. 77.

²³¹ SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, IHGB, Rio de Janeiro, a 157, nº 392, jul/set. 1996, p. 495-1020, p. 693.

do *Santo Ofício e das coisas que nele há de haver*, contém 22 títulos; no segundo, *Da ordem judicial do Santo Ofício*, são 23 títulos; e o terceiro, *Das penas que não de haver os culpados nos crimes que se conhece no Santo Ofício*, é dividido em 27 títulos.

3.1.1 Os Livros do Regimento de 1640

Apesar de ser mais organizado que os demais regimentos, as informações que dizem respeito ao escopo deste trabalho estão dispostas de maneira difusa pela legislação de 1640. O esforço aqui empreendido é de captar a normatização referente aos agentes inquisitoriais da colônia mineira, às denúncias dos Cadernos do Promotor e aos crimes que são analisados nas delações.

Dentre os diversos assuntos prescritos no Livro I – *Dos ministros e oficiais do Santo Ofício e das coisas que nele há de haver* – cabe destacar alguns agrupamentos de atribuições e procedimentos normatizados. Estão lá a definição de critérios para a investidura nos cargos da Inquisição, tais como a imprescindibilidade de comprovar ter sangue limpo – não ter origem judaica – e não possuir antecedentes criminais no Santo Ofício. Consta também restrições ao nepotismo entre os agentes do Tribunal e uma descrição bem detalhada de regras de conduta a serem adotados por inquisidores e demais oficiais – incluindo o Promotor –, bem como de suas obrigações de ofício e das normas que deveriam guiar seus trabalhos no cotidiano do Tribunal. Indica ainda o critério de antiguidade utilizado para hierarquização desse quadro de oficiais e o valor a ser pago a cada um.²³²

Essa parte da norma abarca também um detalhamento do cerimonial e das formalidades ritualísticas que deveriam ser observadas dentro e fora do Tribunal. Menciona a abrangência jurisdicional que o Santo Ofício detém, versando que este pode processar “contra todas as pessoas Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer heresia”.²³³ O inquisidor é incentivado a delatar ao Conselho Geral seus pares

²³² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I. In: SIQUEIRA, Op. Cit., 693-761.

²³³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título III, § 12 in SIQUEIRA, Op. Cit., p.703.

que tiverem cometido “culpa digna de castigo”.²³⁴ A orientação era para que os oficiais não abusassem de seus poderes e privilégios, constando inclusive uma prescrição dos cuidados e cautelas que os inquisidores deveriam ter com os presos no que toca à saúde, ao atendimento de necessidades e à anotação de suas queixas – descumprir isso poderia até mesmo refletir em castigo para os responsáveis pela guarda do preso.²³⁵

Outro aspecto importante presente no Livro I é a previsão do cargo do Promotor e de seus cadernos. Em todas as cidades do reino que fosse estabelecido um Tribunal haveria de ter um Promotor. Além dos requisitos de limpeza de sangue e boa fama exigidos dos oficiais do Santo Ofício, existiam diligências para averiguar a vida dos pais destes nos lugares onde residiram, apontando que esta investigação deveria ser realizada com “grande inteireza” para os cargos de Inquisidores, Deputados, Promotor e Notários.

É ressaltada ainda a questão do sigilo que os oficiais deveriam ter com todas as matérias norteadoras do Santo Ofício, enfatizando “mais ainda naquellas, que lhes parecem de menos consideração, porque no S. Ofício não há coisa em que o segredo não seja necessário”.²³⁶ Os vários cadernos do Santo Ofício deveriam ser guardados na *casa do Secreto*, espécie de sala na qual eram guardados todos os processos, repertórios e livros de segredo. Apenas um Promotor e dois Notários poderiam ter acesso a esse ambiente.²³⁷

No segundo livro, *Da ordem judicial do Santo Ofício*, alguns dos temas abordados no primeiro livro são retomados. Um deles é sobre os limites do poder dos inquisidores que, durante as visitas de distrito, não poderiam prender pessoa alguma sem autorização do Conselho Geral. Era permitido, no entanto, que os Inquisidores solicitassem à justiça secular a detenção em suas cadeias daquelas “pessoas culpadas” que fossem suspeitas de fuga. Cada etapa e procedimento

²³⁴ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 693 -761. Informações encontradas também em FERNANDES, Alécio Nunes. *Dos manuais e regimentos do santo ofício português: a longa duração de justiça que criminalizava o pecado* (séc. XIV-XVIII). 2011. 149f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/8790>, acesso em 02 de abril de 2015, p. 77.

²³⁵ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 693-761.

²³⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 7º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 694-695.

²³⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I. In: SIQUEIRA, Op. Cit., 693-761.

a serem seguidos nas visitas aos distritos e freguesias – no caso da colônia – são minuciosamente descritos.²³⁸

É determinado nesse livro que “os processos do Santo Ofício sejam ordenados sem falta ou defeito algum”, com instruções aos inquisidores para “guardar inviolavelmente no decurso das coisas, que perante ele se processarem” – demonstrando uma preocupação com a legalidade jurídica do processo. Ainda nesse sentido, são previstas duas peças fundamentais ao desenrolar do processo inquisitorial: a elaboração do “libelo acusatório” – a acusação formal do Tribunal, feita pelo promotor – e a apresentação da defesa. Era direito do réu receber um papel e uma pena para escrever informações que pudessem ajudar na sua defesa, sendo possível apelar inclusive sobre as sentenças de tortura.²³⁹

O livro II também versa sobre os procedimentos que deveriam ser adotados contra os denunciados ao Santo Ofício. Apesar de não claramente delimitadas, são apresentadas diretrizes de quais seriam as culpas que caracterizavam “a leve suspeita na Fé”, tais como blasfêmias heréticas, proposições temerárias, supertições e sortilégios. O legislador ainda descreve detalhadamente as formas de receber as denúncias e confissões. A ratificação do juramento de dizer a verdade se fazia necessária para a validação das declarações de denunciantes, testemunhas e acusados. Ao final do processo, fazia-se necessária a presença de um Bispo da esfera eclesiástica ou seu representante para despachá-lo – o que aparenta ser uma espécie de parecer. Só após isso os autos iriam conclusos, sendo obrigatórios pelo menos cinco votos para o despacho final.²⁴⁰

Por fim, tem-se o Livro III: *Das penas que hão de haver os culpados nos crimes que se conhece no Santo Ofício*. Neste último livro, diferentemente dos demais regimentos, os crimes de competência do Santo Tribunal e suas possíveis penas são elencados de forma mais clara.²⁴¹ Nele é lembrada uma

²³⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro II. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 761-828. Informações encontradas também em FERNANDES, Op. Cit., p. 77.

²³⁹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro II. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 761-828.

²⁴⁰ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro II. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 761-828. Informações encontradas também em FERNANDES, Op. Cit., p. 78.

²⁴¹ CAVALCANTI e JÁCOME, Op. Cit., p. 109.

condição essencial para se definir o herege e o apóstata: o batismo. A Inquisição portuguesa só poderia processar aqueles que sabidamente fossem batizados.²⁴²

Da extensa lista de condutas apresentadas como crimes da alçada inquisitorial pelo Regimento de 1640, além do judaísmo, da heresia e apostasia, destacam-se: blasfemar; proferir proposições heréticas, temerárias ou escandalosas; desacatar, fazer irreverência ao santíssimo do altar ou às imagens sagradas; a feitiçaria, a adivinhação e a invocação ao demônio; a bigamia; o casamento de cristãos com hereges conhecidos; dizer missa ou ouvir confissão não sendo sacerdote; solicitação; ler e reter livros de hereges; fingir ser ministro ou oficial inquisitorial; prestar falso testemunho e subornar testemunhas e crime de sodomia.²⁴³ Praticamente todos os delitos destacados acima são encontrados nas denúncias dos Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz.

Segundo Alécio Fernandes, o afincou em detalhar os crimes de competência da Inquisição nessa legislação

pode provavelmente indicar a intenção da instituição em delimitar de maneira mais precisa a jurisdição do Santo Ofício português no foro dos pecados, delitos, crimes e infrações, criminalizados tanto pelas justiças seculares e pelos tribunais episcopais como pela própria Inquisição. Alguns dos crimes listados denotam a influência do Concílio de Trento nos assuntos inquisitoriais e que, doravante, as ações do Tribunal se multifocam: no mesmo passo em que se intensifica o discurso contra o judaísmo, estende-se a vigilância de forma mais incisiva aos cristãos-velhos, e são criados mecanismos mais efetivos para controle do clero transgressor.²⁴⁴

Se por um lado a legislação continha esse detalhamento a fim de delimitar a atuação do Tribunal, a lista de crimes da jurisdição do Santo Ofício poderia ser ainda maior. Não caberia à instituição processar e julgar apenas os crimes apresentados naquele compêndio jurídico: o Regimento de 1640 dispunha que a Inquisição portuguesa poderia proceder “contra os que cometerem qualquer outro crime, que o edital da Fé declarava, ou por disposição de direito, ou concessão da Sé Apostólica pertence ao S. Ofício, ou ao diante

²⁴² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 828-878.

²⁴³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Títulos XII, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 850-874.

²⁴⁴ FERNANDES, Op. Cit., p. 89.

proceder”.²⁴⁵ Assim, o legislador permite a criminalização de qualquer prática que pudesse colocar em risco a solidez e supremacia da Inquisição.

Para Fernandes, entre tantas regras, normas, orientações e prescrições como as listadas acima, o que mais sobressai do Regimento de 1640 é “a consolidação do poder institucional do Conselho Geral da Inquisição Portuguesa”.²⁴⁶ Segundo ele, essa legislação aparentemente consegue concentrar e determinar as estratégias de combate à heresia e demais crimes da competência do Tribunal; estabelecer as formas ditas legais para instaurar, desenvolver e despachar os processos de modo a tentar assegurar-lhes legalidade jurídica; e, por fim, impor uma disciplina que delimitava o uso dos poderes dos oficiais do Santo Tribunal.²⁴⁷ Dessa forma, a solidez da instituição inquisitorial teria origem sobretudo no conteúdo dessa legislação, instrumento que viabilizou a concretização da atuação do Santo Ofício.

3.2 O Promotor E Seus Cadernos

3.2.1 O Oficial Do Santo Ofício: Promotor

Descortinar a figura do Promotor da Inquisição não é uma empreitada simples. No transcurso da pesquisa constatou-se uma insuficiência de trabalhos da historiografia que analisassem este oficial da Inquisição. Essa carência de investigações é ainda mais significativa no que tange à pesquisas na História do Direito brasileiro. De maneira geral, as pesquisas encontradas abordam a atuação do Promotor voltada para uma fase específica do processo: a formação do libelo da justiça – ou seja, a acusação formal da Inquisição. Esse é o caso, por exemplo, do estudo de Alécio Fernandes, *Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV- XVIII)*.²⁴⁸ No entanto, a ação do Promotor não se limitava a essa fase do processo, abarcando funções em outros âmbitos do Tribunal. Interessa a este trabalho suas funções referentes às obrigações que tinham com

²⁴⁵ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Títulos III, §13. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 704.

²⁴⁶ FERNANDES, Op. Cit., p. 78.

²⁴⁷ FERNANDES, Op. Cit., p. 78.

²⁴⁸ FERNANDES, Op. Cit., p. 78.

os Cadernos do Promotor, sendo a principal delas receber as denúncias e compilá-las, conforme as diretrizes do Regimento de 1640.

É notável a existência de alguns estudos que se valem dos casos narrados nas denúncias presentes nos Cadernos do Promotor, tais como a tese de Marco Silva, *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII*;²⁴⁹ o trabalho de Giulliano Sousa, *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*;²⁵⁰ e a obra de Aldair Rodrigues, *Limpos de Sangue: familiares do santo ofício, Inquisição e sociedade em minas colonial*.²⁵¹ Nesses trabalhos, o conteúdo dos Cadernos do Promotor é esmiuçado como fonte para abordar temas como o judaísmo, as feitiçarias e os Familiares. Contudo, os autores não adentram na análise da figura do Promotor e dos seus Cadernos, aparentemente em virtude de essa documentação não ser objeto central de suas investigações. Sendo assim, não apresentam elementos para a compreensão do que seriam esses Cadernos em sua completude, quais os requisitos para sua elaboração ou como era a relação do Promotor com seu conteúdo.

Desse modo, cabe esclarecer alguns destes pontos obscuros explorando as possibilidades de interpretação do Regimento de 1640, somando a isso o acúmulo de informações contidas nos trabalhos acima mencionados. Muito embora seja unânime para os historiadores a importância do teor da documentação presente nos Cadernos do Promotor, ainda existe um longo caminho de investigações a ser trilhado. Se esse valor já é consenso na historiografia especializada, não se pode afirmar o mesmo quanto ao estudo do Direito. Não obstante, os Cadernos revelam procedimentos fulcrais no que tange, por exemplo, à delação e a denúncia, sinalizando sobre como estes mecanismos se constituíram ao longo da história e permitindo uma melhor compreensão de institutos consolidados na legislação atual, como as delações

²⁴⁹ SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVI*. 2003. 407f. Tese(Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

²⁵⁰ SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

²⁵¹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

premiadas e os boletins de ocorrência. Assim, a fenda aberta pelos Cadernos do Promotor têm muito a contribuir para investigações futuras na área do Direito, a fim de compreender as dinâmicas procedimentais realizadas naquele período e perpetradas ao longo dos tempos nas normas jurídicas, bem como suas aplicabilidades.

A figura do Promotor é tratada no Livro I, Título VI, do Regimento de 1640. Para regulamentar a atuação deste oficial o legislador inquisitorial elaborou 30 parágrafos, nos quais aborda suas várias funções. Entretanto, um estudo sistemático do Promotor não pode se restringir à análise do título a ele dedicado, visto que as atribuições do cargo perpassam diversos outros dispositivos previstos no Regimento de 1640.

Em primeiro lugar, a investidura no cargo de Promotor exigia o preenchimento de requisitos comuns aos demais oficiais do Santo Ofício, como predito no Livro I, Título I, § 2º:

2º- Os ministros e oficiais do S. Ofício serão naturais do Reino, Cristãos velhos de sangue limpo, sem a raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida a nossa santa Fé, sem fama em contrário; que não tenham incorrido em alguma infâmia pública de feito ou de direito, nem forem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas, que tiveram algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar qualquer negócio de importância e de segredo;²⁵²

Além dos requisitos acima discriminados, está previsto no regimento que esse “cargo é de grande confiança, e dele pende o curso dos negócios, sempre para ele escolhermos pessoa, de quem se possa confiar que dará fácil expedições as coisas, que por este lhe encarregamos”.²⁵³ O quesito da confiança se confirma ao longo do Regimento de 1640, em consequência das funções intrínsecas ao cargo, bem como ao local do Tribunal em que o Promotor trabalhava – um ambiente de extremo sigilo.

Um Comissário teria de investigar locais onde os pais do possível oficial residiam ou já tivessem residido, a fim de averiguar se não existia nenhum fato desabonador recaindo sobre os familiares do oficial. Caso o Comissário não encontrasse qualquer fato desabonador, era emitida uma certidão constando a

²⁵² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Títulos I, §2º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 694.

²⁵³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 1º in: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 721.

qualidade da origem daquele oficial, que significava não ter origem judaica ou moura. Posteriormente, o Conselho Geral do Tribunal aprovava as informações enviadas pelo Comissário e, em seguida, expedia uma carta ou ofício nomeando o oficial. Antes de iniciar os serviços no Tribunal, o Promotor se apresentava à mesa da Inquisição para que os Ministros tomassem o “juramento de segredo”, para “de bem, e fielmente, cumprirem com as obrigações de seus ofícios”.²⁵⁴ Assim sendo, o Notário registrava o respectivo juramento no livro das criações.²⁵⁵

O regimento previa que o Promotor, o Deputado e o Inquisidor deveriam ter em suas casas cópias da legislação – inclusive as partes que versavam sobre o título que lhes foi confiado – para que tivessem suas obrigações sempre à mão.²⁵⁶ O Promotor e os demais oficiais não podiam ter comunicação particular com suspeitos e nem com aqueles que poderiam ter relações com o Santo Ofício, além de ser vetado o recebimento de qualquer tipo de presentes – a não ser remédios –, especialmente se vindo de judeus.²⁵⁷

Conforme exposto na descrição do Livro I do Regimento, existia um setor na estrutura física do Tribunal designado como *Secreto*, onde eram arquivados todos os processos, repertórios e livros de segredo do Santo Ofício.²⁵⁸ Segundo consta na legislação, o Promotor trabalharia nesse recinto:

§6º No mesmo secreto estarão duas mesas, uma para o Promotor, e outra para os Notários, com tinteiros, tesouras, canivetes, área, penas, tinta, linhas, agulhas, obreia e papel em abundância, para que por falta de algumas destas coisas não retarde o ministério (...)²⁵⁹

Pelo cuidado e preocupação expressada nas disposições da legislação com este local do Tribunal, infere-se que era um lugar de extrema importância dentro de toda a estrutura. Isso se justifica pelo fato de nesse ambiente estar arquivados os principais documentos da Inquisição: denúncias, processos, diligências etc. Possuir a chave do Secreto e adentrar nele só era permitido ao Inquisidor, ao Promotor e aos dois Notários. No caso de um dos oficiais estar

²⁵⁴ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 1º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 721.

²⁵⁵ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 4º e 5º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 694-695.

²⁵⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 6º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p.-695.

²⁵⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 8º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 694-695.

²⁵⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 3º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 697.

²⁵⁹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 6º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 698.

impedido de ir ao Secreto, era nomeado alguém de confiança, sendo ele orientado a entregar as chaves diretamente à mesa da Inquisição. Era recomendado aos Inquisidores que entrassem o mínimo possível nesse recinto, a fim de não distraírem as funções dos Notários.²⁶⁰ O horário de trabalho era determinado pelo Regimento: três horas pela manhã e três horas pela tarde, só sendo permitido se ausentar do Secreto mediante justificativa plausível.²⁶¹ O Promotor, por trabalhar no Secreto, deveria assistir missa no Oratório da Inquisição meia hora antes de ingressar em suas ocupações.²⁶²

O Regimento de 1640 estabelecia que neste local fossem guardados inúmeros documentos: o repertório geral, a compilação de pessoas delatadas, os culpados, os confessos, as petições em favor das partes, os decretos de prisões, as listas do auto de fé e o registro de todas as diligências ordenadas pelo Santo Ofício. De lá só poderiam sair os decretos de prisões. A sala abrigava ainda todos os livros de registro das provisões de seus agentes – contendo os nomes de Comissários, Escrivães e Familiares –, bem como os livros de receitas e despesas que pertenciam ao Tesoureiro.²⁶³ O Regimento previa até a forma como essa documentação deveria ser organizada:

3º No secreto porá os papéis, livros e processos, com tal ordem e distinção, que se achem com facilidade quando forem necessários, e quando se tirarem do seu lugar, terá o cuidado de os fazer tornar a ele, pelos inconvenientes, que se seguem do contrário. Nas estantes do secreto fará por cada auto por si com um título, que contenha o ano, em que se fez, e quantos é em ordem; e os processos de cada auto, estarão dispostos pelas letras do ABC e juntos todos os que tocarem a uma só letra, e sobre eles se porá a mesma letra, em forma grande, para que melhor se veja. [...]²⁶⁴

Ainda sobre o secreto, o Regimento previa que toda a renda arrecadada pela Inquisição fosse armazenada neste setor, em três arcas, das quais detinham as chaves o Tesoureiro e dois Inquisidores mais antigos.²⁶⁵ Havia previsão de confisco de bens para alguns delitos, principalmente a prática do

²⁶⁰ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 3º e 4; Livro I, Título VI, § 2º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 697 – 721.

²⁶¹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 2º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p.721.

²⁶² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 10º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 712.

²⁶³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 7º e 8º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 698.

²⁶⁴ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 3º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 722.

²⁶⁵ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 42º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 696.

judaísmo, sendo cobrado dos presos a despesa que o Tribunal teve com sua alimentação no período do cárcere.²⁶⁶

Caso o Promotor tivesse alguma conduta inapropriada ao seu cargo e, segundo critérios de valor dos Inquisidores, não cumprisse bem suas obrigações – abusando de seus privilégios ou cometendo algum delito – estava passível a receber do Tribunal castigo, repreensão, advertência, multa ou perder o seu cargo, de acordo com a gravidade do fato e o julgamento da Inquisição.²⁶⁷

Além de ser responsável pela elaboração dos Cadernos, esse oficial também deveria confeccionar *Livros*, organizando documentações das mais diversas origens. Os Livros do Promotor armazenavam casos em que havia um lastro probatório maior que o dos presentes nos Cadernos. Nesse sentido, mesmo que extrapole o escopo deste trabalho, cabe refletir sobre a possibilidade de que uma investigação sobre os processos inquisitoriais, a partir do acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa, revele um número maior de conversão das denúncias dos Cadernos do Promotor em ações concretas, com vistas à punição.

Existiam três tipos de livros: o dos culpados no crime de heresia; o dos confessores solicitantes – em síntese, membros do clero que cometiam algum ato ilícito ou desonesto no sacramento da confissão; e o último, dos delatados pelo pecado nefando da sodomia – a homossexualidade.²⁶⁸ Depreende-se que o conteúdo dos livros continham heresias consideradas já culpadas, e o dispositivo estabelecia que nestes tipos de denúncias as pessoas poderiam ser presas antes da sentença – ao contrário das denúncias dos Cadernos, nas quais não se localizam pessoas encarceradas.²⁶⁹ No primeiro livro a culpa estava declarada, no segundo a culpa era confessada e no terceiro era um tipo de crime considerado grave para a Inquisição. Em virtude do exame do teor de cada livro do Promotor preconizado na norma, concluí-se que, em relação aos Cadernos, os primeiros apresentavam condutas com maior carga comprobatória e/ou gravosa ao juízo do Promotor, exigindo um maior volume de prova.

²⁶⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 45º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 713.

²⁶⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 47º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 713.

²⁶⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 6º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 722-723.

²⁶⁹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XVIII, § 37º in SIQUEIRA, Op. Cit., p. 710.

Segundo o regimento da Inquisição de 1640, era incumbida ao Promotor a tarefa de catalogar todas as denúncias que chegassem ao Tribunal, bem como as confissões, estabelecendo quais dados deveriam ser certificados por aquele oficial:

7º[...] na forma seguinte; a saber, em cima da denúncia porá quem denunciou, e contra quem; e pela margem irá pondo o juramento, que se deu ao denunciante, sua idade, tempo, e lugar do delito, e substância dele, circunstâncias que agravem e revelem cúmplices, se os houver, e o que disser ao costume. Nas confissões fará as mesmas contas, e além delas contará o ensino que ao réu se fez, e em que tempo, e ate quando lhe durou a crença de erros, que confessa.²⁷⁰

O Promotor deveria fiscalizar todas as denúncias que resultassem em culpas, ou seja, averiguar se os indícios tinham veracidade e ratificar. Nos casos que houvesse testemunhas, o oficial deveria providenciar a diligência para que elas fossem ouvidas e constatar se realmente depuseram. Na hipótese de a testemunha ser considerada de fama, versa que a pergunta elaborada "formará artigos contra o réu".²⁷¹

"Parecendo ao Promotor que há culpas bastante para se proceder contra alguma pessoa, ordenará aos notários que trasladem, e concertem com as originais; e fará em mesa requerimento por escrito,[...], e requererá contra ela, conforme o que é justiça;[...]"²⁷²

A expressão "parecendo ao Promotor" demonstra que a Inquisição consentia a este oficial dar prosseguimento ao trâmite da denúncia a partir de elementos mínimos, sendo estes suficientes para a elaboração da acusação formal. Dessa forma, infere-se que a legislação permitia uma acusação mesmo que não houvesse convicção plena do Promotor sobre os fatos denunciados.

Outros dispositivos do capítulo *Do Promotor* são atinentes à dinâmica da prática processual de elaboração do libelo, seus requisitos e trâmites, além de outras reiterações sobre orientações acerca das denúncias. No que se refere ao procedimento da acusação formal do Promotor, elencado especialmente entre os parágrafos 16º e 29º, destacam-se as funções de acusar novamente os réus

²⁷⁰ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 7º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 723.

²⁷¹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 14º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 724.

²⁷² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 15º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 724.

quando estes cometessem heresia diferente daquela pela qual já haviam sido acusados, especialmente aos casos relacionados a práticas judaizantes,²⁷³ bem como acusar os réus que cometessem qualquer culpa durante o cárcere.²⁷⁴ Cabia ao Promotor declarar o lugar do delito, quando os réus pedissem e os Inquisidores o permitissem.²⁷⁵ O Regimento ressalta ainda a obrigação do Promotor de realizar um relatório de todos os processos afetos ao Conselho Geral, com instruções de quais conteúdos continham nestes.²⁷⁶

O último parágrafo do título VI, *Do Promotor*, trata da remuneração deste oficial, baseado na sua produção de libelos, mas não é claro qual o valor por cada um, apenas em casos especificados:

30§ Além do seu ordenado, pelos libelos, que fizer, haverá o seguinte. Nos processos dos hereges convictos, pela prova da justiça, ou por sua confissão, novecentos réis; e o mesmo quando o delito for tal, que provado mereça pena capital; nos que abjurarem de veemente, seiscentos réis; e vindo contra a mesma pessoa com diferentes libelos; levará de cada um o salário por inteiro; mas sendo o libelo cumulativo por artigos de novo, não levará mais que o salário de um só e de tudo o que nos libelos se montar, se lhe dará satisfação, quando se pagarem as mais custas do processo.²⁷⁷

Observa-se que, no aspecto da remuneração, em nenhum momento se toca nas funções referentes às diligências das denúncias, o que permite deduzir que a remuneração do Promotor estaria condicionada à sua atuação nas etapas eminentemente processuais.

Pelo exposto, conclui-se que o Promotor era um oficial fulcral à arquitetura do Tribunal da Inquisição. Dele dependia efetivamente o andamento dos procedimentos inquisitoriais, tanto das diligências acerca das denúncias como dos processos, além da catalogação de diversas informações dos trabalhos dos demais oficiais. Ao Promotor foi confiada a guarda de todos os documentos do Tribunal, somada à tarefa de cuidar de um dos aspectos essenciais do Santo Ofício, o Sigilo. Por fim – e de maior interesse para este trabalho – é este oficial o responsável pelos Cadernos.

²⁷³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 20º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 726.

²⁷⁴ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 21º. In: SIQUEIRA, Op. Cii. p. 726.

²⁷⁵ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 22º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 726.

²⁷⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 26º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 728.

²⁷⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 30º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 729.

3.2.2 Cadernos Do Promotor

Aclaradas as informações sobre o Promotor e suas funções, este tópico aprimora a compreensão dos Cadernos do Promotor e sua dinâmica, nos termos delimitados no tópico anterior, quais sejam: os requisitos para sua elaboração, o que seu conteúdo representa para o cenário escolhido nesta pesquisa, bem como a relação do Promotor com o conteúdo presente nestes.

Na Inquisição existiram diversos tipos de Cadernos além do designado ao Promotor, como o Caderno do Inquisidor – constando “dos presos do cárcere”²⁷⁸ –, outro com a genealogia dos presos, chamado “in Genere”²⁷⁹ e o Caderno dos Solicitantes.²⁸⁰

Segundo Aldair Rodrigues, os Cadernos do Promotor são um “importante conjunto documental que funcionava como depositário de denúncias e sumários de uma grande variedade de delitos[...]”.²⁸¹ O autor observa que a partir dessa documentação é possível “conferir com mais clareza o grau de envolvimento da população das Minas com a máquina inquisitorial e a intermediação exercida pelos Comissários”²⁸² – tendo sido estes últimos os principais agentes responsáveis pelo envio das denúncias para Lisboa, por meio da cooperação entre as esferas eclesiástica e inquisitorial.²⁸³ Essa observação assinala um elemento central encontrado nas denúncias analisadas:²⁸⁴ a adesão dos colonos ao projeto inquisitorial. Se assumida uma ótica quantitativa, as cento e cinquenta e duas denúncias e sumários relativos ao Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz,²⁸⁵ em um interregno de dezenove anos, representam

²⁷⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título III, § 15º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 705.

²⁷⁹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título III, § 16º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 705.

²⁸⁰ Sobre os Cadernos dos Solicitantes, ver: GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário*. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Coimbra: Palimage, 2010.

²⁸¹ RODRIGUES, Idem, p. 39.

²⁸² RODRIGUES, Op. Cit., p. 44.

²⁸³ Cf. tema tratado no tópico 4.4.3 *As vigararias da Vara no Bispado de Mariana*.

²⁸⁴ Cf. análise das denúncias no capítulo 5. *Os Pecados das Minas Setecentistas*.

²⁸⁵ Dados levantados no inventário apresentado no artigo. RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

um número modesto. Não obstante, o valor qualitativo do conteúdo dessas denúncias é relevante, como poderá ser melhor constatado no capítulo 5. A compilação dos Cadernos traz informações sobre quais crimes eram delatados, registrando a contribuição de colonos com o trabalho do Santo Ofício por meio de denúncias de heresias e delitos previstos no Regimento de 1640. Segundo Maria Leônia Resende,²⁸⁶ os Cadernos do Promotor

são uma volumosa série documental composta por manuscritos avulsos, organizados na forma de códice, com cerca de 300 a 600 fólios, contendo registro de denúncias, sumários de testemunhas, devassas e diligências realizadas no Brasil, durante o período de atuação do Santo Ofício na Inquisição de Lisboa.

As denúncias eram avulsas, oriundas de variadas regiões e foram compiladas de forma cronológica.²⁸⁷ No trabalho de Resende foi elaborado um índice que reúne informações como nome do denunciador, nome do denunciado, informações do denunciado – condição, procedência, filiação, moradia, estado civil, ocupação etc. – e o motivo da denúncia. Essas informações são apresentadas no seguinte formato:

141. Livro 306, fol. 0691-0693, doc. 294-296 - Denúncia de Magnola da Frota contra Lourenço, negro, escravo, por feitiçaria e adivinhação, por uns papéis de carta de tocar. Catas Altas, [1755].²⁸⁸

O inventário das denúncias e sumários dos Cadernos do Promotor referentes à Capitania de Minas no século XVIII se tornou, por meio do índice proposto por Resende, um guia para esta pesquisa. Através dele foram pinçadas todas aquelas referentes ao Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, o que possibilitou elaborar um mapa das denúncias do período e, posteriormente, selecionar as que serão objeto de análise.

Giulliano Sousa trabalha o conteúdo dos Cadernos em sua pesquisa sobre as feitiçarias e práticas mágicas em Minas Gerais. O autor encontra nestes documentos “as possibilidades extraordinárias de uso das fontes inquisitoriais para compreensão do universo das chamadas ‘camadas populares’ ou

²⁸⁶ RESENDE, *Idem*, p. 403.

²⁸⁷ RESENDE, *Op. Cit.*, p. 403.

²⁸⁸ RESENDE, *Op. Cit.*, p. 426.

‘subalternas’”.²⁸⁹ Para ele, “os cadernos parecem constituir documentos privilegiados, mais espontâneos e reveladores, em certos aspectos, quando comparados aos processos inquisitoriais”.²⁹⁰

Contudo, Sousa G. pondera a importância de serem considerados os limites que a fonte possui ao não retratar todas as facetas de uma história, tendo em vista o fato de que a narrativa passava pelo registro de um terceiro – no caso, membros da esfera eclesiástica ou inquisitorial.²⁹¹ Segundo ele, se tratam de relatos “duplamente indiretos por serem escritos e ligados, quase sempre, às camadas dominantes – e funcionam como filtros deformadores da realidade”.²⁹² Não podem ser negligenciadas também as variadas pressões e coerções a que estavam sujeitos os depoentes e os acusados no decorrer dos procedimentos.²⁹³

A perspectiva de Sousa G. encontra respaldo em Carlo Ginzburg. Para este último, os registros inquisitoriais devem “ser lidos como o produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio total das partes nela envolvidas”.²⁹⁴ Ginzburg ressalva a importância de se debruçar sobre as fontes inquisitoriais, dando atenção aos “resíduos e os considerados dados marginais, muitas vezes pouco estudados, mas de uma riqueza ímpar”.²⁹⁵

Essa ótica também perpassa pela tese de Marco Silva, *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII*. Segundo Silva, os cadernos do Promotor são “um tipo de documento trabalhado até agora de forma bastante esporádica, e nunca sistemática”, constituindo “uma fonte extremamente rica, mas que tem aparecido aleatoriamente nas pesquisas sobre a Inquisição portuguesa”.²⁹⁶ Segundo Silva, não é aleatória a escolha de Carlo Ginzburg por começar seu texto com uma referência a Aby Warburg, onde este

²⁸⁹ SOUSA, G. Op. Cit., p. 42.

²⁹⁰ SOUSA, G. Op.Cit., p. 42.

²⁹¹ Cf. tratado no tópico 4.2 *A cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial*.

²⁹² SOUSA, G. Op. Cit., p. 42.

²⁹³ SOUSA, G. Op. Cit., p. 42.

²⁹⁴ GINZBURG, Carlo. *O inquisidor como antropólogo*, p. 209; id., *O queijo e os vermes*, p. 18. *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, p. 42.

²⁹⁵ GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas e Sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 143-179 *Apud*, SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVI*. 2003. 407f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 15.

²⁹⁶ SILVA, Idem, p. 15.

diz que “Deus está no particular”.²⁹⁷ Para ele, este “Deus” estaria na particularidade das centenas de denúncias que foram armazenadas nos setenta e três cadernos do Promotor, ao longo de todo o século XVII. Portanto, o estudo da Inquisição

não pode prescindir dos milhares de fólios que foram preenchidos pelas mais extraordinárias denúncias, vindas de todos os cantos do império português. Nos auxilia, em grande parte, a entender um pouco melhor a própria sociedade, tanto a ibérica quanto a colonial, além de permitir compreender inclusive o desenvolvimento do Santo Ofício, bem como suas contradições.²⁹⁸

Silva, assim como os demais autores mencionados, confirmam a importância da documentação contida nos Cadernos do Promotor no intento de desvendar a sociedade colonial. Entender essa sociedade é fundamental, visto que as relações forjadas em seu seio calcaram a formação das instituições que viriam a se consolidar ao longo do século XIX.

3.2.2.1 *As denúncias dos Cadernos do Promotor: viraram ou não processos?*

No âmbito da historiografia, no que se refere aos Cadernos do Promotor, existe ainda uma questão que carece de atenção. Aldair Rodrigues afirma que os casos por ele investigados “não se tornaram processo, ficando estacionadas no Caderno do Promotor”.²⁹⁹ A afirmação de Rodrigues desperta algumas indagações: quais os motivos para essas denúncias não terem virado acusações formais pela Inquisição? Não haveria veracidade nos fatos delatados ou a Inquisição não tinha interesse em perseguir aqueles crimes? Afinal, essas denúncias eram meios de se vingar ou criar intrigas no cotidiano da colônia? Segundo Maria Leônia Resende,

Apesar da importância dessa fonte documental, não existe ainda um instrumento de pesquisa que permita ter acesso ao conteúdo dos Cadernos do Promotor. As denúncias avulsas foram arroladas de forma cronológica e, como eram procedentes de diversas regiões, é necessário proceder a um levantamento fólio a fólio em cada códice para a seleção do material de interesse.

²⁹⁷ GINZBURG, Idem, p. 15.

²⁹⁸ SILVA, Op. Cit., p.15.

²⁹⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 53.

Isso significa que, de antemão, para se iniciar uma investigação, é preciso fazer uma garimpagem nos registros dos Cadernos do Promotor para, só então, selecionar aqueles relevantes e remontar os casos que *podem (ou não)* terem constituído processo inquisitorial, já que através do rol onomástico é possível uma busca dos processos correlatos ou ainda relacionar essas peças com fontes de outros acervos.³⁰⁰

Como pode ser visto no trecho destacado, Resende não descarta a possibilidade de que essas denúncias tenham se tornado processo. Segundo a autora, no decorrer de sua investigação foram encontrados 66 processos referentes a Minas Gerais no século XVIII, parte deles sem que “houvesse a respectiva denúncia nos cadernos do promotor”.³⁰¹ Constata-se desse dado um número de denúncias muito superior ao de processos se considerado o mesmo período, visto que Resende localizou 382 denúncias e sumários nos Cadernos do Promotor.

Segundo o Regimento de 1640,³⁰² o Promotor tem a prerrogativa de encaminhar qualquer denúncia para a apreciação da mesa da Inquisição, a fim de que pudesse ser julgada sua pertinência. Era então determinado que se fizessem as diligências necessárias para apurar os fatos alegados. Dessa forma, pelo menos em termos de procedimento, era perfeitamente possível que uma denúncia viesse a culminar em processo. Estudando as feitiçarias, Giulliano Sousa também não descarta esse destino:

A rede de funcionários inquisitoriais juntamente com as autoridades episcopais e os agentes eclesiásticos nas Minas forneceram ao tribunal lisboeta um rico conjunto de denúncias relacionadas a uma grande variedade de crimes. Mesmo que a magia diabólica não tenha sido a principal preocupação do Santo Ofício, não foram poucas as denúncias contra este delito, ainda que boa parte delas não tenha sido levada adiante pelos inquisidores portugueses.³⁰³

De fato, essas práticas não eram as mais visadas pelo tribunal. Segundo o historiador Francisco Bethencourt, os crimes de magia diabólica – incluídas aí as feitiçarias e adivinhações delatadas nas Minas setecentistas – ocupavam “um

³⁰⁰ RESENDE, Op. Cit., p. 403. Grifo nosso.

³⁰¹ RESENDE, Op. Cit., p. 403.

³⁰² Cf. abordado no tópico dos 2.2.1 *O Oficial Do Santo Ofício: Promotor*.

³⁰³ SOUSA, G., Op. Cit., p. 41.

lugar secundário na hierarquia dos crimes de fé perseguidos pela Inquisição”.³⁰⁴ Esse pode ser um dos motivos pelos quais a maioria das denúncias não tenha virado processo: o principal alvo da Inquisição eram os cristãos novos. No entanto, ao analisar tanto processos inquisitoriais de réus acusados por judaísmo quanto denúncias dos Cadernos do Promotor, Marco Silva considera que

Estes casos (os processos) nos fizeram olhar de uma forma mais atenciosa aos cadernos do Promotor, “desprivilegiando” os processos inquisitoriais. Como poderá ser percebido ao longo deste trabalho, os cadernos registraram muito mais informações sobre a região que estava sob domínio holandês – para não falar de todos os locais onde se encontravam os cristãos-novos –, do que os processos. [...] O que já não acontece nas denúncias – muitas delas espontâneas – que chegavam ao conhecimento dos inquisidores através do Promotor. Nestas, a espontaneidade era muito maior, e muitas pessoas acabavam denunciando o que sabiam por conta própria, sem para isso haver uma primeira iniciativa por parte da Inquisição. Um número considerável destas denúncias nunca foi investigado a fundo, mas apresentam uma riqueza de informações talvez maior do que se viessem em forma de processos inquisitoriais [...].³⁰⁵

A passagem acima revela que o autor optou por analisar os Cadernos do Promotor em virtude da gama de informações neles contida, partindo de dados que, para muito além dos processos de judaísmo, proporcionaram adentrar em questões relativas ao universo que cercava os cristãos novos. No mais, cabe lembrar que as denúncias eram espontâneas – ou seja, não partia do Tribunal a iniciativa de acusar. A população – ou pelo menos aqueles delatores – de alguma forma aderiram ao projeto inquisitorial. Apesar de não existirem registros concretos sobre o motivo dessa adesão, há de se considerar que o caráter repressor outorgado aos agentes inquisitoriais dava o tom do clima que imperava colônia.

Conforme se buscou demonstrar através dos autores resgatados neste tópico, ignorar todo o alegado nesse universo de denúncias é desconsiderar as importantes informações nelas contidas, com tamanha riqueza de detalhes,

³⁰⁴ BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia*, p. 277 Apud. SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 41.

³⁰⁵ SILVA, Op. Cit., p. 23.

sobre o cotidiano na colônia brasileira. Seria ainda desprezar a forma de atuação do Santo Ofício na colônia, inserindo agentes inquisitoriais no dia a dia dos colonos e permeando um clima de temor.

O fato de que as denúncias não tenham se convertido em processos, portanto, não diminui a importância desses registros. Ainda que a conversão pudesse extrapolar a sua relevância como fenômeno de juridicidade, apenas o fato de existirem tentativas de imputação permite aclarar aspectos da concepção costumeira nesse segmento de conflito, perpassando pelas normas inquisitoriais. Os Cadernos do Promotor levam ao conhecimento de uma narrativa sobre um fenômeno peculiar daquele tempo e de seus costumes.

3.2.2.2 *Os Cadernos do Promotor no Regimento de 1640*

Os Cadernos do Promotor também são descritos ao longo do Título VI do Regimento de 1640. A legislação prevê que o Promotor organize vários tipos de Caderno. No entanto, não é indicado na fonte documental disponível a qual tipo ela diz respeito. Sendo assim, faz-se necessário recorrer à norma para definir em qual deles se enquadra a compilação utilizada nesta pesquisa:

4º Por enquanto, é necessário que o promotor esteja muito presente no estado das causas, que ocorrem no S. Ofício, para que posa com mais brevidades fazer os requerimentos necessários para bem da justiça; ordenamos, que tenha dois cadernos, um dos presos, que estão no cárcere, e outro dos termos, sessões e diligências, que se devem em fazer seus processos, formados na maneira que se declara no Título III deste livro, §§ 15 e 16, e além destes cadernos, terá outro de lembrança, em que vá assentando as pessoas delatas, tanto que achar, que tem prova bastante para requerer, que sejam presas; para que não aconteça, que a multidão se esqueça de alguns deles.³⁰⁶

Os dois primeiros cadernos – um “dos presos, que estão no cárcere” e outro para “termos, sessões e diligências” referentes a esses encarcerados – provavelmente não são os estudados neste trabalho, visto que as denúncias aqui analisadas não tratam de pessoas em privação de liberdade. Na segunda parte da disposição, onde versa que se “vá assentando as pessoas delatas, tanto que

³⁰⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título IV, § 4º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 722.

achar, que tem prova bastante para requerer, que sejam presas”, já seria plausível que se tratasse da fonte documental aqui utilizada, pois existe uma possibilidade, ainda que mínima, de que as denúncias analisadas nas pesquisas mencionadas tenham virado processo. No entanto, pelas características do conteúdo encontrado, o mais provável é que a compilação apresentada nesta pesquisa se refira ao disposto no parágrafo 5º:

5º Das petições que se forem apresentando na mesa de Santo Ofício, em favor de pessoas que estão delatas, ou se tem de o ser, fará um caderno numerado, e na margem de cada petição porá a via porque veio, o dia, em que foi dada em mesa, o nome da pessoa a quem pertence, declarando-se em razão dela alguma diligência, e no princípio do caderno fará índice dos nomes das pessoas, a que tocam as petições pelas letras do ABC e, se tocarem a pessoas delatas, fará lembrança delas no Repertório a margem do título das pessoas, a que tocarem, para que se em algum tempo se proceder contra elas se possa melhor cumprir a ordem, que se dá no § 18 deste título. Feito este caderno, o proporá na mesa aos inquisidores, para rubricarem, e fazerem termo de encerramento, na forma que está disposto no Título II deste livro, § 8º vers. Todos: e crescendo as petições, irá formando outro, numerando-os por primeiro, e segundo e assim por diante, conforme as petições, forem crescendo. Das diligências, que se fizerem em razão destas petições, irá fazendo maços, donde se tire cópias para se juntarem por apenso aos processos das pessoas, a que se tocarem, se acontecer, que contra elas se proceda; e com elas se juntará também o processo, a cópia da petição por onde se fizeram; e quando na mesa se der alguma petição em favor dessa pessoa, que já está presa, logo se apensará a seu processo, declarando a margem dela, quem a deu, e em que dia.³⁰⁷

O conteúdo descrito acima induz a compreender que são estas as denúncias que estão analisadas neste trabalho e nos demais que as utilizam como fonte. Tendo em vista o abordado no tópico anterior sobre o Promotor e suas funções diante das denúncias, recorda-se que esse oficial da Inquisição deveria fiscalizar todas aquelas que resultassem em culpas – ou seja, averiguar se os indícios tinham veracidade e, se esse fosse o caso, ratificá-la e requerer as diligências necessárias.³⁰⁸

³⁰⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título IV, § 5º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 722.

³⁰⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 13º. In: SIQUEIRA, Op. Cit. p. 724.

É importante salientar que não foram encontradas outras pesquisas que abordassem o caráter jurídico dos Cadernos do Promotor ou que se propusessem a identificar, dentro do Regimento de 1640, qual dos Cadernos seria o referente a estas delações. Portanto, este estudo suscita a necessidade de investigações futuras. De qualquer maneira, a incerteza sobre qual dos Cadernos está se debruçando não diminui a relevância do conteúdo encontrado, conforme já exposto ao longo deste tópico.

Outro dado que não desqualifica esse conteúdo, como já exposto, é o fato de grande parte das denúncias não ter virado processo. Muito embora isso pudesse ser importante na ótica da instituição, tornar um processo seria apenas uma formalização da jurisdição inquisitorial em dar seguimento do procedimento. No mais, a presença do Santo Ofício se dava por meio de um instrumento admoestador, de uma repressão pelo ato da delação. Assim, mensurar a presença do Santo Ofício através de uma estatística de processos inquisitoriais não é capaz de traduzir sua real atuação no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz.

Por meio da análise das denúncias, ficará mais palpável entender a forma pela qual a população aderiu ao Tribunal e à sua máquina repressiva realizando denúncias, legitimando sua jurisdição e alavancando sua mensagem aos confins de Minas Gerais. Ficarão mais evidentes o grau de vigilância que plainava no cotidiano das Minas, o medo que isso poderia despertar e o clima de desconfiança e intrigas.

Conclui-se que os Cadernos do Promotor são um importantíssimo instrumento de observação da Inquisição e das condutas que ocorriam na colônia, um meio de controle e repressão às práticas de quem aqui vivia. A repressão pode ser implementada por diferentes vieses. Logo, o fato de ser denunciado ao Santo Ofício provavelmente causava uma repercussão social de medo e deferência ao Tribunal. Somado a isso, havia o desconforto na vida do colono delatado que, em vias de ser processado, permanecia sob uma dúvida temerosa acerca de seu destino.

4. AÇÕES DA MÁQUINA INQUISITORIAL

A intenção deste tópico é analisar as estratégias do aparelho inquisitorial para atuar na sociedade mineira setecentista, enfocando no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. Será abordado como ocorriam as relações entre os agentes presentes na Capitania mineira e os Inquisidores lisboetas, bem como a cooperação estabelecida entre Justiça Eclesiástica e a Inquisição. Ao elucidar o conjunto dessas relações, será possível compreender como a Inquisição conseguiu a façanha de alcançar os mais longínquos territórios da colônia a partir das delações de colonos ao Santo Ofício, presentes nos Cadernos do Promotor.

4.1 As cartas como meio de controle e vigilância

As cartas eram dos meio de comunicação mais eficiente e acessível daquele período e, por isso, um dos instrumentos utilizados pela Inquisição para estabelecer o registro de condutas e o trânsito de informações entre a colônia e o Reino. Estas correspondências eram trocadas entre Comissários e Inquisidores. Por meio delas, os agentes enviavam informações de condenados pela Inquisição, mandados de prisão e ordens de sequestro de bens. Além disso, por meio dessas cartas eles davam a conhecer os sumários de testemunhas e diligências referentes às habilitações de Familiares.³⁰⁹ No trabalho *Sociedade e inquisição em Minas colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, Aldair Rodrigues mostra como a relação entre o desenvolvimento da rede de Comissários e a criação do Bispado de Mariana pode ser constatada também a partir da análise desses registros de correspondências enviadas pela Inquisição às Minas – que abarcam todo o século XVIII, excetuando-se a década de 1770. Segundo o autor,

Quando analisamos a data de envio das diligências, notamos que antes de 1745-48, quase não houve comissão encaminhada aos comissários e aos outros Clérigos residentes na Capitania. Do total de 110 registros, apenas 7 foram enviados antes da entrada de Dom Frei Manuel da Cruz na Sé de Mariana. Esse

³⁰⁹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e inquisição em minas colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, p. 39-40.

fato se relaciona à atração de um clero mais graduado para ocupar os postos criados no Bispado, sobretudo em sua sede.³¹⁰

Analisando os destinatários das correspondências, Rodrigues revela que a tendência era a Inquisição “dar prioridade aos Comissários que ocupavam postos mais elevados na hierarquia eclesiástica do Bispado de Mariana”.³¹¹ Das 110 correspondências enviadas às Minas durante o século XVIII, os Comissários foram os destinatários de 89. Desse grupo, tem destaque o clérigo Ignácio Correia de Sá, funcionário do Santo Ofício que aparece em algumas das denúncias minuciadas no próximo capítulo. Este prelado ocupou, ao longo de sua carreira, o posto de Cônego da Sé de Mariana, Vigário-Geral e Tesoureiro-Mor, tendo sido “o que mais contou com a confiança dos inquisidores”,³¹² pois a ele foram encaminhadas 25 diligências entre 1754 e 1768.

No Registro Geral de Expedientes da Inquisição – repositório de um volume precioso de cartas – constam arquivadas apenas as correspondências destinadas ao Comissário Manuel Freire Batalha quando considerado o período anterior à criação do Bispado de Mariana. Além de cumprir as ordens vindas do Reino, Batalha foi responsável por encaminhar ao Tribunal várias denúncias direcionadas a ele e realizar sumários – espécie de relato de informações e testemunhas sobre uma conduta específica reprovada pela Inquisição.³¹³

Não se sabe até qual data exatamente o Comissário Batalha atuou na Capitania mineira. Não obstante, ele é considerado o agente inquisitorial mais importante até a criação do Bispado, vez que para ele era encaminhada grande parte das diligências ordenadas pela Inquisição relativas a região das Minas. Batalha morava na sede administrativa da Capitania, Vila Rica, e “a comunicação, tanto para o que vinha do Reino, como para o que vinha das diversas freguesias de Minas, concorriam para lá”.³¹⁴ Apesar de não haver indicação na documentação inquisitorial sobre a data exata do término da atuação de Batalha, tem-se registrado que em 1748 o Vigário Felix Simões Paiva desempenhava a função de Comissário em Vila Rica, na mesma região que

³¹⁰ RODRIGUES, *Idem*, p. 36.

³¹¹ RODRIGUES, *Idem*, p. 36.

³¹² RODRIGUES, *Idem*, p. 36.

³¹³ RODRIGUES, *Op. Cit.*, p. 39-44.

³¹⁴ RODRIGUES, *Op. Cit.*, p. 44.

Batalha atuava³¹⁵. O Comissário Paiva recebeu diligências referentes a processos de habilitações dos Familiares e é um dos agentes atuantes nas denúncias que serão analisadas.

Segundo Rodrigues, foi a partir da criação do Bispado de Mariana que os Comissários residentes na sede eclesiástica passaram a ter maior notoriedade, se aproveitando da centralidade que a localidade passou a ter:

Ocupando o lugar de cabeça eclesiástica da capitania, os assuntos relacionados à Inquisição agora passaram a convergir para Mariana com mais intensidade. Uma das evidências de tal fato é que Inácio Correia de Sá, como vimos, desde quando foi Cônego do Cabido até quando ocupou o posto de Vigário Geral, foi o Comissário para quem a Inquisição mais enviou correspondências em Minas.³¹⁶

Além de manter contato constante com os funcionários metropolitanos do Santo Ofício, através de correspondências, os Comissários das Minas estavam atentos ao que se passava no cotidiano da colônia. Sua atuação fica evidente na intermediação das denúncias constantes dos Cadernos do Promotor. Ao sentirem a necessidade de realizar uma denúncia, os moradores recorriam aos Comissários – como no caso em que o português Antônio de Bastos tem a sua denúncia contra a parda Aguéda redigida pelo Comissário Ignácio Correia de Sá.³¹⁷

Contudo, não era apenas na intenção de denunciar terceiros que os colonos os buscavam, mas principalmente para não serem acusados pelo Tribunal. Aqueles que tinham conhecimento de qualquer prática condenada pela Inquisição deviam denunciar ao Santo Ofício, sob pena de serem processados. Conforme é possível constatar através da leitura das denúncias, é frequente que os moradores alegassem estar fazendo aquela acusação por “descarga de suas consciências”, expressão encontrada com frequência nos documentos. Como aponta Aldair Rodrigues, para além de denunciar terceiros, as pessoas que procuravam os Comissários também o faziam com o intuito de se “autodenunciarem”.³¹⁸ Uma das estratégias da Inquisição para garantir a cooperação dos colonos era a concessão do édito da graça, edital que a

³¹⁵ RODRIGUES, Op. Cit., p. 44.

³¹⁶ RODRIGUES, Op. Cit., p. 44.

³¹⁷ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0903-0904, doc. 369 dos Cadernos do Promotor.

³¹⁸ RODRIGUES, Op. Cit., p. 45.

instituição publicava isentando de pena capital quem se autodenunciasse nos prazos estipulados pelo tribunal.³¹⁹ Esse edital vinha acompanhado de um tempo de “graça” para as denúncias serem feitas, geralmente trinta dias, garantindo o abrandamento das penas para os que comparecessem diante dos Inquisidores”.³²⁰ Caso os colonos não se autodenunciassem ou realizassem denúncias sobre o que sabiam após a leitura dos editais, estariam automaticamente excomungados.³²¹

4.2 A cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial

A atuação da Inquisição Portuguesa nas colônias lusas só pode ser compreendida a partir de suas conexões com a Coroa, através do Regime de Padroado, onde a temática religiosa se misturava à política.³²² Uma conduta poderia se tornar heresia ou crime, conforme o interesse persecutório desse poder híbrido estabelecido. O Tribunal do Santo Ofício buscava todos aqueles que fossem aos dogmas católicos e cometessem desvios da fé ou pecados da carne, tais como a bigamia, o incesto, a sodomia etc. Conforme aponta Caio Boschi na obra *As visitas diocesanas e a inquisição na colônia*, esses não eram problemas que se circunscreviam ao âmbito da própria Igreja, fosse porque “a heresia, entendida simultaneamente como grave delito e como pecado, punha em perigo a existência mesma da sociedade civil”, fosse porque “a instituição inquisitorial não tinha vida independente do Estado”.³²³ Por conseguinte, enquanto empresa eclesiástico-religiosa funcionaria em estreita ligação com o poder régio, integrando o aparelho de Estado com o propósito de, através da submissão das populações a uma única crença e à mais pura ortodoxia da fé católica, obter “uma nação espiritual e ideologicamente homogênea, a serviço dos interesses políticos e da centralização do poder inerente às monarquias absolutistas”.³²⁴ Como aponta o autor, no dizer de Anita Novinsky,

³¹⁹ RODRIGUES (a), Op. Cit., p. 262.

³²⁰ RODRIGUES (a), Op. Cit., p. 262.

³²¹ RODRIGUES (a), Op. Cit., p. 262-264.

³²² Cf. abordado no tópico 2.2 A criação do Santo Ofício em Portugal

³²³ BOSCHI, Caio César. *As visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia*. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 7, nº 14, p. 151-152.

³²⁴ BOSCHI, Idem, p. 152.

Todo o sistema de dogmas que se impunha aos povos português e espanhol respondia de um lado aos interesses materiais e ideias das elites dirigentes: coroa, nobreza e clero, e de outro aos interesses dos próprios inquisidores, agentes internos do campo religioso. Havia uma relação direta entre a crença religiosa e a estrutura de poder.³²⁵

Partindo dessa concepção proposta por Novinsk, a pretensão deste trabalho é desvelar como a Inquisição se fez presente nas Minas setecentistas por meio dos mecanismos do poder episcopal da justiça eclesiástica. A visitação episcopal era um desses mecanismos, funcionando como um meio de fiscalização tanto da administração eclesiástica como das condutas dos colonos.

Esse mecanismo é tratado aqui como um instrumento de repressão do Bispado em cooperação com a Inquisição, e não como forma de atuação do Tribunal do Santo Ofício. Ainda que em percentual pequeno, é importante notar que algumas das denúncias presentes nos Cadernos do Promotor são oriundas desse procedimento. Pode ser citada como exemplo³²⁶ a denúncia de Manoel José da Costa contra o padre João Martins por perturbar o Ministério do Santo Ofício, ocorrida durante uma devassa em 1752 na Capela de São Vicente, filial da freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Mortes.³²⁷

As devassas ocorriam durante as chamadas “visitas episcopais”. Para designar esse procedimento, também são comumente encontrados os termos “visita diocesana” ou “visita pastoral”. A partir da historiografia consultada constata-se um debate referente à designação dessas visitas, no qual Boschi³²⁸ e Rodrigues³²⁹ tratam os três termos como designadores do mesmo procedimento, enquanto Figueiredo³³⁰ indica que a visita pastoral apresentaria algumas características distintas. Contudo, entendendo que as discussões acerca dessas diferenças fogem por ora ao escopo de modo a indicar que o tema

³²⁵ NOVINSKY, Anita. *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 88. *Apud* BOSCHI, Caio César. As visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 1987. v. 7, nº14, p. 152.

³²⁶ As denúncias apontadas como exemplo das devassas presentes nos Cadernos do Promotor são analisadas no tópico 5.1 *Perturbar o Ministério do Santo Ofício*

³²⁷ Denúncia localizada no livro 305, fol. 0163, doc. 46 do Caderno do Promotor.

³²⁸ BOSCHI, Op. Cit.

³²⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 56-59.

³³⁰ FIGUEIREDO, Luciano. Peccata mundi: a “pequena inquisição” mineira e as devassas episcopais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage, VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *História de Minas Gerais: as minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 109-128

pesquisa, optou-se por utilizar o termo “visita episcopal” para definir esses procedimentos, com vistas a tornar mais fácil sua apreensão.

Para compreender o procedimento da visita é necessário abordar antes as questões que envolvem a jurisdição eclesiástica e a jurisdição inquisitorial. Muito embora ambas estivessem sob direção da Igreja, se tratam de esferas distintas, com a primeira antecedendo a segunda. Antes do estabelecimento da Inquisição, a competência para denunciar, processar e julgar os crimes e heresias perseguidos pelo Santo Ofício pertencia unicamente ao poder eclesiástico – por conseguinte à justiça eclesiástica. Conforme aponta Antônio Saraiva, “antes da instituição dos tribunais inquisitoriais, competia aos bispos investigar ou inquirir sobre os crimes contra a fé dentro das respectivas dioceses”³³¹.

Após o estabelecimento e afirmação da supremacia da Inquisição, alguns crimes – como o judaísmo e a apostasia – passaram a ser processados apenas pelo Tribunal do Santo Ofício, enquanto outros – como a bigamia e a feitiçaria – estiveram sob a jurisdição de ambas as esferas. Em outras palavras, tinham foro misto. Os bispos mantiveram sua competência de denunciar todas as heresias e crimes. No entanto, a partir do estabelecimento da Inquisição, não poderiam mais julgar todas. A jurisdição episcopal, depois da chegada do Santo Ofício, não poderia mais perseguir e processar delitos contra a fé, ficando restrita a tratar de escândalos públicos e crimes como o concubinato.³³² Assim, segundo Luciano Figueiredo,

as relações entre os bispados e os Tribunais do Santo Ofício iriam alterar-se profundamente. Ao se estabelecer como tribunal fixo, em fins do século XV, a Inquisição agiria sobre todos os aspectos da doutrina católica, determinando ao episcopado a perda definitiva de várias de suas tradicionais funções.³³³

Essa alteração nas funções da jurisdição eclesiástica teve como consequência o esvaziamento de sua atuação em detrimento da esfera inquisitorial. De qualquer forma, seus membros continuaram a atuar em

³³¹ SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e cristãos novos*. Lisboa: Estampa, 1985. *Apud* FIGUEIREDO, Luciano. Peccata mundi: a “pequena inquisição” mineira e as devassas episcopais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage, VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *História de Minas Gerais: as minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 110.

³³² BOSCHI, Op. Cit., p. 153.

³³³ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 111.

cooperação com a Inquisição, o que pode ser constatado se observada sua circularidade em ambas as esferas, como defende Boschi³³⁴. O autor destaca que os visitantes episcopais – figura que poderá ser entendida na sequência – também “desempenhavam funções e se apresentavam como Comissários do Santo Ofício”³³⁵. Essa informação anuncia um relevante aspecto das chamadas *visitas episcopais*, bem como das relações entre as esferas eclesiástica e inquisitorial: os representantes do clero serviam a ambas. É possível deduzir, portanto, que o visitador tinha conhecimento dos propósitos da Inquisição – mesmo que as normas orientadoras das visitas fossem de origem eclesiástica. Em suas investigações sobre as visitas episcopais, Figueiredo também constata essa dupla atuação. Segundo ele,

Se até aqui têm sido escassas as evidências de uma relação formal mais consistente entre o Santo Ofício e o Bispado, essa dinâmica circulação de funcionários eclesiásticos entre as duas esferas acaba por revelar um relativo entrosamento para o controle sobre a conduta da população mineira.³³⁶

Lançando mão do trabalho de Luis Mott³³⁷, o autor ainda complementa:

Pesquisando nos arquivos inquisitoriais, Luis Mott encontrou nos *Cadernos do Promotor* alguns traslados de trechos das visitas episcopais. Segundo afirma esse dedicado estudioso, alguns “crimes”, por pertencerem à esfera do Santo Ofício, obrigavam os visitantes a enviar um sumário para o Tribunal de Lisboa, a fim de que o promotor, ou mesmo o Conselho-Geral, julgasse e pusesse para funcionar as engrenagens da Inquisição, mobilizando comissários.³³⁸

Mais do que compreender as visitas episcopais a partir das orientações produzidas pela ótica metropolitana – ou seja, do poder constituído a partir da estreita relação entre Coroa e Igreja –, os *Cadernos do Promotor* ajudam a resgatar como esse mecanismo era recebido pela população das Minas, na

³³⁴ BOSCHI, Op. Cit., p. 153.

³³⁵ BOSCHI, Op. Cit., p. 153.

³³⁶ FIGUEIREDO, Idem, p. 122

³³⁷ A obra de Mott não constou do índice de referências do artigo consultado, mas, no corpo do texto, ela é citada como MOTT, 1985, p. 248. *Apud* FIGUEIREDO, Luciano. *Peccata mundi: a “pequena inquisição” mineira e as devassas episcopais*. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage, VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *História de Minas Gerais: as minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 122. Consultando o currículo de Luiz Mott na plataforma Lattes, há indicação da seguinte obra publicada naquele ano: MOTA, R.; MOTT, Luiz. *Os Afro-Brasileiros*. RECIFE: MASSANGANA, 1985.

³³⁸ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 122.

medida em que abarcam também registros dessas visitas. Todavia, antes de explorar esse segundo universo, cabe aprofundar sobre do que pretendiam os colonizadores ao colocar em ação esse mecanismo, realizando visitas nos cantos mais recônditos das Minas em busca de comportamentos alheios a seus interesses.

4.3 As visitas episcopais e a instauração das devassas

As visitas episcopais eram guiadas pela legislação eclesiástica colonial, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – documento aprovado em 1707 que irá reger a Igreja e a doutrina católica na colônia.³³⁹ Boschi destaca que as Constituições Primeiras constituem uma “legislação amoldada à nossa realidade, isto é, adaptada às nossas peculiaridades” – sem, contudo, “descaracterizar ou desobedecer às determinações oriundas de Trento”:³⁴⁰

As constituições diocesanas são um instrumento jurídico-pastoral, formado pelo conjunto de leis, decretos e disposições episcopais, e por vezes também de bulas e breves papais e leis régias, que regulavam a vida litúrgica, doutrinal e disciplinar de uma diocese, fundadas no direito canônico, na tradição da Igreja e em práticas consuetudinárias locais ³⁴¹

Esse mecanismo tem origem nas orientações do Concílio de Trento, lançando mão das mesmas diretrizes que nortearam a elaboração das Constituições Primeiras. Nessa legislação está previsto que “hão de os Prelados fazer visitas”, sendo responsável por fazê-las o titular da diocese – no caso do recorte temporal pesquisado, o bispo Dom Frei Manoel da Cruz. Caso estivesse impedido de realizar essa atribuição, o titular da diocese poderia ser substituído pelo Vigário Geral³⁴² ou por um Visitador. Essa visita teria de ser feita anualmente na maioria das freguesias do Bispado. Caso não houvesse tempo, o cronograma seria completado no próximo ano.³⁴³ Conforme aponta Figueiredo,

³³⁹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. São Paulo: EDUSP, 2010, Livro V, Título 39, p. 515. Publicadas originalmente na Colônia em 1707, as Constituições Primeiras foram republicadas uma única vez em 1853 e reeditadas em 2007 pelo Conselho Editorial do Senado Federal. Na presente pesquisa utiliza-se edição mais recente da Editora da Universidade de São Paulo, organizada por Bruno Feitler e Evergton Sales Sousa.

³⁴⁰ BOSCHI, Op. Cit., p. 159.

³⁴¹ VIDE, Idem, p. 54-55.

³⁴² Sobre a figura do Vigário Geral, ver o tópico 4.4.1 VIGARARIA GERAL

³⁴³ BOSCHI, Op. Cit., p. 156.

Tomando a forma de verdadeiras patrulhas a serviço da fé e do ordenamento da atividade pastoral, constantes visitas seriam realizadas pessoalmente pelos bispos, ou por eles encomendadas, ao território sob sua jurisdição. Por intermédio dessas visitas diocesanas (ou episcopais), seu poder tendeu a se ampliar e multiplicar: somente assim seria possível vigiar e conhecer os habitantes e acompanhar o funcionamento do clero disperso.³⁴⁴

Percebe-se que havia um caráter correcional nas visitas e a periodicidade delas já inseria um efeito simbólico, que se desdobrava nas expectativas e nas concepções que se traduziam em costume das comunidades visitadas.

Figueiredo aponta que os propósitos do Concílio de Trento são marcantes na natureza das visitas episcopais, uma vez que depois dele as preocupações da Igreja passaram a focar no exercício hodierno do catolicismo, por meio de instrumentos de controle e vigilância da fé, tais como o exercício da confissão pelos fiéis, o catecismo e os seminários. Segundo o autor, essas visitas visavam “conferir a situação das igrejas e o comportamento dos clérigos locais” e “organizar um pequeno tribunal, no qual denúncias contra criminosos eram recebidas, compiladas e punidas”.³⁴⁵ A visitação procedia, dessa forma, a uma devassa, assim definida nas Constituições Primeiras:

“As devassas a que o direito chamou inquirições são uma informação do delito, feita por autoridade do juiz *ex-officio*. Foram ordenadas para que não havendo acusador não ficassem os delitos impunidos [...]”.³⁴⁶

As devassas constituíam, portanto, um instrumento por meio do qual se localizavam ou se denunciavam práticas que iriam contra a ortodoxia da fé tanto na esfera eclesiástica, quanto, posteriormente, na inquisitorial. Sobre as devassas eclesiásticas, é fundamental considerar a contribuição de Laura de Mello e Souza. Suscitando aspectos que vão para além do plano religioso, a autora facilita a compreensão das denúncias sob a perspectiva que se pretende analisa-las no próximo capítulo:

“[...] dentre as matérias a zelar, ocupam o primeiro plano as questões referentes à adequação do culto e a observância da

³⁴⁴ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 110.

³⁴⁵ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 112.

³⁴⁶ VIDE, Op. Cit., p. 515.

religião; entretanto na prática, é sobre o comportamento cotidiano da população no seu aspecto mais geral – e não no restrito apenas às questões religiosas – que incide o olhar vigilante da Igreja; as testemunhas que comparecem à Mesa da denúncia falam muito mais na vida amorosa, da sexualidade, dos costumes de seus semelhantes, do que da sua regularidade no comparecimento às missas e na obediência aos jejuns”.³⁴⁷

Pode-se inferir que, muito embora as devassas contenham entre suas diretrizes o zelo pela doutrina católica, no aspecto geral elas captaram muito mais as aparências singulares do comportamento cotidiano dos colonos que a obediência aos preceitos religiosos, propriamente dita.

Consideradas essas observações, cabe refletir sobre como eram conduzidas as inquirições e o processo de produção de provas. O início da visita episcopal ocorria por meio de um anúncio aos fiéis da freguesia que esta se instalaria, através de um edital. Esse edital era lido para os colonos em umas das fases da missa, antes dos avisos finais.³⁴⁸ Segundo Caio Boschi, o objetivo deste aviso prévio à comunidade era “exortar a todos, de modo que a ninguém fosse facultada a alegativa de ignorância”.³⁴⁹ Um desses editais – publicado em 1733 na freguesia de Santo Antônio de Itaverava, comarca de São João Del-Rei – é apresentado na íntegra pelo autor:

Em virtude de Santa Obediência e sob pena de excomunhão major *ipso facto incurrenda* mando a todas as pessoas, assim eclesiásticas, como seculares, que souberem de pecados públicos e escandalosos, venham perante mim denunciar em termo de vinte e quatro horas e para que o faça como convém ao serviço de Deus os admoesto para que a denúncia que fizeram não seja movida por ódio, vingança ou respeito algum tem(...) se não por zelo e serviço de Deus nosso Salvador [...] e para que venha a notícia de todas as matérias sobre não de testemunhar, cada um dos Reverendos lerá aos seus fregueses na estação da missa conventual os interrogatórios seguintes:

1º- se sabem ou ouviram dizer que alguma pessoa cometeu o gravíssimo crime de heresia ou apostasia, tendo, crendo, dizendo ou fazendo alguma coisa contra nossa Santa Fé

³⁴⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *As devassas eclesiásticas da Arquidiocese de Mariana: fonte primária para a história das mentalidades*. In: Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999, p. 19-29 p. 20. *Apud* BOSCHI, Caio César. *As visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia*. Revista Brasileira de História. São Paulo. v. 7, nº14, p. 158.

³⁴⁸ BOSCHI, Idem, p. 162.

³⁴⁹ BOSCHI, Op. Cit., p. 162.

Católica em todo ou em algum artigo dela, ainda que disso não esteja infamada;

3º- e se sabem ou ouvirem dizer alguma blasfêmia contra a honra de Deus, da Virgem Nossa Senhora ou seus santos, dizendo algumas palavras injuriosas ou que não convenham à honra de Deus e Seus Santos;

4º- se sabem que alguma pessoa seja feiticeira, faça feitiços ou uso deles para crer o bem ou mal, para ligar e desligar, para saber coisas secretas ou adivinhar ou para qualquer efeito, invoque os demônios ou com eles tenha pacto, expresso ou tácito ainda que disso não esteja infamada;

5º- se alguma pessoa adivinha ou benze ou cura com palavras ou bênçãos sem licença de Sua Ilustríssima ou do Seu Provisor e se há alguma que vá buscar crendo que suas bênçãos pode haver saúde;

15º- se alguma pessoa cometeu o pecado nefando ou de bestialidade;

26º- se há alguma pessoa que esteja obrigada a mandar dizer missa de capela ou a cumprir testamentos e o não faz [...]

40º- e finalmente se sabem de qualquer pecado público e escandaloso nos venha dizer.³⁵⁰

Nota-se que, dentre o rol de condutas descritas no trecho acima, são encontradas práticas perseguidas e julgadas pelo Tribunal do Santo Ofício, como as feitiçarias e adivinhações. Algumas dessas denúncias oriundas das visitas episcopais estão nos Cadernos do Promotor e serão abordadas no próximo capítulo, como é o caso da escrava mina Caetana, acusada pelo Frei Antônio Xavier Cabral em 1749 “por dar uns papéis, escrito por Cosme, pardo forro, para ter fortuna e querer bem e ninguém lhe fazer mal”.³⁵¹

Na fase destinada às inquirições, o visitador tinha de convocar as possíveis testemunhas dentre os fiéis da freguesia. Segundo Figueiredo, o procedimento de convocação poderia ser feito de duas maneiras:

A primeira delas consistia na apresentação voluntária das testemunhas perante o visitador [...] A outra forma de convocação das testemunhas era a chamada nominal de alguns

³⁵⁰ BOSCHI, Op. Cit., p. 163-166. A íntegra desse edital encontra-se transcrita no trabalho de Boschi.

³⁵¹ Cf. com maior aprofundamento o tópico *5.4 Feitiçarias e Feiticeiros(as)*.

moradores socialmente bem posicionados e com alguma expressão econômica, por indicação do vigário local.³⁵²

Caio Boschi observa que as inquirições realizadas pela visita episcopal recaíam sobre um abrangente rol de delitos, pecados e condutas, “passando em revista toda a vida social e cristã de cada paróquia”.³⁵³ Na fase seguinte era realizada uma sessão privada entre a testemunha e o visitador – este último acompanhado de seus auxiliares, tais como o meirinho e escrivão. Essa etapa era conduzida da seguinte forma:

ouvira a leitura do interrogatório e, à proporção que os quesitos eram apresentados, apontava pessoa ou pessoas da comunidade, a quem vira, ouvira dizer, ou simplesmente suspeitava (por qualquer evidência, mesmo as mais subjetivas), de ter cometido o delito anunciado.³⁵⁴

Nessa fase crucial das visitas, onde efetivamente aconteciam as devassas, as Constituições Primeiras orientavam sobre a modo como deveria ocorrer o procedimento, “admoestando sempre que sem aflição, ódio, respeito ou temor”. Nos testemunhos que fossem tirados,

Perguntarão sempre às testemunhas a razão que têm de saberem o que testemunham, se é de vista, certa sabedoria e fama ou por indícios, e as circunstâncias do tempo, lugar e qualidade dos indícios e mais coisas necessárias para se saber a verdade.³⁵⁵

Após convocar certo número de depoentes na vila e anotar as denúncias que alguns deles faziam, o escrivão “sintetizava os casos narrados em ‘pronunciações’, uma espécie de sinopse para aquela localidade”.³⁵⁶ Segundo Figueiredo, esse instrumento legal serviria então de base para o julgamento dos casos na sede do bispado e, numa fase posterior – mais precisamente na visita seguinte – lavrar a pena daqueles condenados por crimes contra a fé.³⁵⁷ Na sede do bispado identificava-se aqueles que eram de competência eclesiástica e os

³⁵² FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 116.

³⁵³ BOSCHI, Op. Cit., p. 166.

³⁵⁴ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 116-117.

³⁵⁵ VIDE, Op. Cit., p. 516.

³⁵⁶ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 120.

³⁵⁷ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 120.

julgavam, enquanto os de alçada da Inquisição eram encaminhados para Lisboa. Após o julgamento, ocorria uma outra visita na localidade para “condenar aqueles cuja culpa merecia punição”. Assim, a devassa apenas se completava na punição desses criminosos.³⁵⁸

Boschi ainda traz algumas ponderações importantes de se destacar no que tange às visitas. Em nenhum momento era concedida ao acusado a oportunidade de se defender:³⁵⁹

Ao não questionar a confiabilidade e a idoneidade das declarações do denunciante, o visitador eximia-se também de proceder às diligências indispensáveis à apuração da veracidade da denúncia. Uma só denúncia era suficiente para a formação da culpa, dispensando o exame de sua substância e sua qualificação. As particularidades e circunstâncias dos delitos eram desprezadas. Não se concedia ao acusado a faculdade de se defender. Por conseguinte, a pronúncia, literalmente, já era a sentença, isto é, a punição inexorável e inapelável.³⁶⁰

Cabe então indagar, segundo o autor, se nas visitas episcopais havia julgamento *strictu sensu*, visto que “do ponto de vista formal, julgar pressupõe apresentar o libelo de acusação e oferecer o direito de defesa”.³⁶¹ No caso dos processos inquisitoriais, mesmo que de maneira restrita, o libelo e a possibilidade de defesa existiam.³⁶² Dessa maneira, nas visitas diocesanas “a confissão dispensava outros elementos de prova e tinha valor em si mesma” – em outras palavras, “valia o que o depoente afirmava”.³⁶³ O sentido do termo confissão era utilizado no procedimento das visitas episcopais para referenciar tanto aquele que confessava seus próprios atos, como quem depunha sobre condutas de terceiros. Logo, o testemunho de um terceiro por si só era suficiente para a produção de provas.

É nesse sentido que Giulliano Sousa, no trabalho *Negros e feiticeiras*, afirma que o procedimento das visitas episcopais era “célere e pouco

³⁵⁸ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 120.

³⁵⁹ BOSCHI, Op. Cit., p. 169.

³⁶⁰ BOSCHI, Op. Cit., p. 170.

³⁶¹ BOSCHI, Op. Cit., p. 170.

³⁶² Cf. abordado no tópico 3.1.1 *Os Livros do Regimento de 1640*.

³⁶³ BOSCHI, Op. Cit., p. 167.

burocrático”.³⁶⁴ Sua síntese sobre os procedimentos adotados durante a visita auxiliam a interpretar os apontamentos de Caio Boschi:

coletadas as denúncias numa determinada localidade, fazia-se uma pronúncia ao final daquela visita com os nomes dos acusados e as penalidades cabíveis. O denunciado não era chamado para depor neste momento. De fato, ele só ficava sabendo da acusação numa segunda visita, quando então era chamado à mesa para ouvir, num só tempo, a denúncia e a condenação. Deveria assinar o termo de culpa, reconhecer o delito, aceitar a admoestação e prometer emendar-se. A confissão já bastava, dispensando-se outros elementos de prova.³⁶⁵

Em decorrência disso, Boschi considera impróprio designar as devassas como julgamento no sentido estrito e em linguagem atual, uma vez que a acusação e a pronúncia já eram, ao mesmo tempo, “a afirmação da culpa e a sentença”.³⁶⁶ Tomadas essas considerações, pode-se inferir que, desde seus primórdios, a forma de obtenção da confissão apresenta um caráter frágil, sendo muitas vezes obtida mediante pressão e imposição, sobrevivendo de alguma forma na legislação vigente até os dias de hoje. Conforme Boschi destaca, “a denúncia estava na razão de ser da visita, dado o feitio intimidatório e ameaçador dos textos dos editais”.³⁶⁷ Assim como nos tempos do Brasil Colônia – onde prefigurava um maior temor sobre a possibilidade de ser processado que a sua concretização de fato – é possível perceber, por exemplo, alguns indícios sobre o caráter simbólico do direito penal atual.³⁶⁸

Uma das formas de se perceber esse poder simbólico do direito penal é por meio dos relatos nas denúncias dos Cadernos do Promotor. Segundo a concepção de Pierre Bourdieu³⁶⁹ sobre o poder simbólico, a comunicação é uma das maneiras deste se constituir. É flagrante a recorrência com que os denunciantes delatavam práticas e pessoas “por desencargo de suas

³⁶⁴ SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, p. 28.

³⁶⁵ SOUSA, G. Idem, p. 28.

³⁶⁶ SOUSA, G. Op. Cit., p. 28.

³⁶⁷ BOSCHI, Op. Cit., p. 168.

³⁶⁸ Sobre o caráter simbólico do Direito Penal na atualidade ver em: HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos*. In *Pena y Estado*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995, p. 23-36; RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003;

³⁶⁹ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.

consciências”, expressão também encontrada nos depoimentos das devassas. Esse dado pode ser verificado, portanto, em ambas as jurisdições: a inquisitorial e a eclesiástica. Observa-se que pode parecer estranha à percepção contemporânea que essa dispersão oral, no diz-que-diz da comunidade, tivesse tanta importância. Porém essa era a forma, muito aproximativa e corporal, como as pessoas se comunicavam. Nas declarações, fica implícito o temor era mais do que meramente reverencial dos delatores a essas jurisdições: o receio da punição os compeliu a denunciar. Soma-se a isso o trânsito dos agentes do Santo Ofício – Comissários e Familiares – no cotidiano das freguesias, que por si só potencializava o clima de medo entre os colonos. O poder simbólico da Inquisição – umas das vertentes punitivas da época – é constituído pela mera presença desses agentes, visto que a representatividade também instituiu esse poder. A simples possibilidade de ser denunciado à Inquisição por meio deles e a facilidade com que isso poderia ocorrer acarretava um ambiente de apreensão.

Acerca do conteúdo desses testemunhos, há de se considerar ainda, conforme aponta ainda Figueiredo, que a veracidade do caso narrado também seria objeto merecedor de atenção, pois era bastante plausível que, nesses ambientes urbanizados, “as antipatias pessoais fossem utilizadas perante o visitador para incriminar algum contendor”.³⁷⁰ Boschi também levanta algumas questões sobre o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e os confessores de suas culpas:

Havia sinceridade nesses atos de abjuração? Simulava-se arrependimento com visitas a isentar maiores incômodos? Fica a dúvida em se saber qual a intensidade do temor e qual o nível de sinceridade e de fervor nas reconciliações com que a população mineira respondia às aludidas visitas. Não se pode saber até que ponto a mudança de comportamento era algo circunstancial, que prevalecia apenas enquanto durava a visita e seus efêmeros efeitos sobre a sociedade local.³⁷¹

Por fim, há de se considerar alguns apontamentos de cunho metodológico feitos por Boschi no que tange ao tratamento das denúncias e confissões como “veículos privilegiados de informações históricas”.³⁷² Esses documentos fornecem, segundo o autor, informações “difícilmente captáveis em

³⁷⁰ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 118.

³⁷¹ BOSCHI, Op. Cit., p. 169.

³⁷² BOSCHI, Op. Cit., p. 169.

outra espécie documental”, seja pelos assuntos nelas tratados, seja pela “variada gama de segmentos sociais por ela abrangidos, especialmente quando se constata que a expressiva maioria dos depoentes eram pessoas geralmente excluídas da documentação burocrática-administrativa”.³⁷³

Esse mesmo perfil de vozes será encontrado nas denúncias dos Cadernos do Promotor, mesmo não sendo elas originárias das visitas episcopais. Apesar de sua natureza distinta em relação às denúncias presentes nos Cadernos, o procedimento referente à instauração das devassas diz muito sobre a forma com que o poder instituído buscava submeter os colonos e, por conseguinte, das relações dos colonos com os poderes constituídos. A Inquisição conseguiu, simultaneamente, não só se utilizar de mecanismos eclesiásticos como as visitas episcopais, como também superá-los. Se a captação de denúncias por meio das visitas dependia de toda uma logística montada pelo poder eclesiástico – operação essa que ocorria, em geral, uma vez por ano em cada localidade –, a Inquisição dinamizou o procedimento e foi além: distribuiu uma rede de agentes preparada para receber delações, com abrangência por toda a região das Minas. Assim, durante o Episcopado de D. Frei Manuel da Cruz, a manutenção da ortodoxia católica já não dependeria tanto do deslocamento do aparato clerical: era a população quem viria a ele.

A presença desses agentes nas visitas episcopais pode ser constada, conforme aponta Figueiredo – destacando o interesse da Inquisição em acompanhar esse procedimento:

[...] embora se situem na esfera episcopal, algumas das visitas em Minas Gerais colonial contaram com a participação direta de Comissários do Santo Ofício, membros da Inquisição portuguesa que acompanhavam o processo das devassas na região[...]. Afinal, é impossível deixar de relacionar a intensidade excepcional da ação episcopal em Minas através das visitas, se comparada a outras áreas, com a expressão econômica de uma das regiões mais ricas do Brasil colônia. Mais que nunca, foi preciso, dada a ausência de uma ação sistemática do Santo Ofício, cuidar de acompanhar a conduta dessa população. E assim foi, refletindo a preocupação do Tribunal em verificar o andamento dos trabalhos de assistência espiritual prestados pelo bispado em uma região tão densa e rapidamente povoada.³⁷⁴

³⁷³ BOSCHI, Op. Cit., p. 169.

³⁷⁴ FIGUEIREDO, Op. Cit., p. 121.

Boschi ainda completa:

É aí, por último, que, alimentando constantemente o Tribunal do Santo Ofício lisboeta com culpados de crimes mais gravosos, as visitas diocesanas, esses verdadeiros “tribunais itinerantes” se apresentam como instrumento complementar da instituição inquisitorial e, em última análise, repita-se, de fortalecimento do Estado absolutista.³⁷⁵

As passagens dos autores elucidam a propósito de dois aspectos importantes: em primeiro lugar, participar das visitas episcopais representava para a Inquisição mais um meio de estar à par do cotidiano das riquíssimas Minas; em segundo, como instrumento complementar da instituição inquisitorial, passava a garantir também nesse cotidiano a imposição dos interesses da Coroa – muitos deles inerentes aos seus, dada a natureza intrínseca de suas atribuições. Aldair Rodrigues, no entanto, pondera que a percepção acerca das devassas trazida por Boschi e Figueiredo valoriza demasiadamente o papel deste procedimento dentre os mecanismos inquisitoriais:

Quanto ao mecanismo da justiça eclesiástica denominadas “Devassas Episcopais”, acreditamos que, no caso das Minas, sua importância na articulação com a Inquisição tem sido superestimada pela historiografia, nomeadamente por Boschi e Figueiredo. Vasculhando os Cadernos do Promotor, encontramos raríssimas denúncias ou sumários de culpas resultantes das Visitações Episcopais do Bispado de Mariana e do Rio de Janeiro.³⁷⁶

A análise de Rodrigues sobre a pouca influência das devassas na engrenagem inquisitorial é baseada no estudo das denúncias presentes nos Cadernos do Promotor, a mesma fonte eleita para desvelar a atuação inquisitorial nas Minas setecentista na presente pesquisa. Como o autor aponta, raríssimas denúncias oriundas das devassas chegavam às compilações presentes nos Cadernos. Ademais, há de se considerar o fato de que as normas que orientavam as visitas episcopais eram apenas as provenientes da legislação eclesiástica – o que revela que a Inquisição não contribuiu com suas normas no que tange a esse procedimento. A divergência de entendimento apresentada por Rodrigues provavelmente se trata, no entanto, de uma problematização que

³⁷⁵ BOSCHI, Op. Cit., p. 181.

³⁷⁶ RODRIGUES, Op. Cit., p. 54.

ainda exige uma imensidão de acervos e conhecimentos a ser explorados – afinal essa fonte documental é extensa e ainda carece de pesquisas mais abrangentes. Os Cadernos do Promotor compilam centenas de denúncias provenientes das mais variadas regiões do Brasil Colônia: além das Minas, Grão-Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco etc.

Além disso, a compreensão de Rodrigues sobre a relação entre justiça eclesiástica e Inquisição perpassa outros aspectos apontados por Boschi e Figueiredo. O autor considera as Vigararias da Vara e as Vigararias Gerais – a segunda por intermédio do Bispo – como instâncias eclesiásticas responsáveis pelo envio das denúncias ao Tribunal:

Enfocando o caminho das denúncias, não é demais ressaltar então que a principal via através da qual os casos identificados na esfera eclesiástica que chegavam à Inquisição eram as duas principais instâncias do Juízo Eclesiástico: Vigararia da Vara e Vigararia Geral, sobretudo quando os Vigários da Vara e os Vigários Gerais eram Comissários do Santo Ofício. Os casos que faziam o último “percurso” podiam sofrer também a interferência do Bispo, pelo menos na época em que Dom Frei Manoel da Cruz dirigia o Bispado de Mariana.³⁷⁷

Os elementos apontados na citação acima dão subsídios para a confirmação de que a administração do Bispado por Dom Frei Manoel da Cruz contribuiu efetivamente para a atuação do Tribunal do Santo Ofício na Capitania mineira. Conforme será verificado mais adiante, o bispo influenciava diretamente nos procedimentos, enviando as denúncias compiladas nos Cadernos do Promotor. Conforme Rodrigues, é o caráter itinerante das visitas episcopais que dá substância às diferenças entre os mecanismos de cooperação das esferas eclesiástica e inquisitorial. Segundo ele,

Diferentemente das visitas – um mecanismo itinerante de inspeção e de difusão da doutrina católica, portanto não era um tribunal –, essas duas instâncias que administravam a justiça episcopal eram fixas e, assim, obtinham uma territorialização no espaço diocesano sem ficarem sujeitas a sazonalidade da passagem do bispo (ou o seu representante) pelas freguesias. Além disso, dada a implantação dos auditórios eclesiásticos no interior dos bispados, ficamos diante de perspectiva privilegiada

³⁷⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 56.

para observar a relação do poder eclesiástico com os contextos locais.³⁷⁸

No processo de estruturação da justiça eclesiástica na Capitania mineira, fica nítida a ambição de se alcançar um número cada vez maior de freguesias, abrangendo inclusive as localidades mais longínquas à sede do Bispado. Dessa forma, o poder jurisdicional passava a se concentrar na nas Vigararias da Vara, descentralizando da Vigaria Geral algumas das decisões relativas a questões locais.

Para descortinar a cooperação entre as instâncias na diocese de Mariana, Rodrigues baseia-se em um cruzamento de dados oriundos dos provimentos dos ofícios do juízo episcopal na perspectiva do centro do poder diocesano, nos livros de provisões e na correspondência de Dom Frei Manuel da Cruz,³⁷⁹ visando elucidar sobre como o primeiro bispo de Mariana utilizou e administrou os espaços eclesiásticos.

4.4 A cooperação da justiça eclesiástica e o Tribunal inquisitorial: Vigararia geral e da Vara

No intuito de compreender a relação entre a Justiça eclesiástica e o Tribunal Inquisitorial, especialmente no Bispado de Mariana, o estudo adentra na análise da esfera eclesiástica – sobretudo das instâncias que estão envolvidas no trajeto do envio das denúncias do Caderno do Promotor para a sede do Tribunal. Para entender o foro eclesiástico é necessário examinar, de antemão, do que se tratava o governo eclesiástico,³⁸⁰ tendo em vista que as obrigações e as funções do bispo no Bispado são originárias do poder que o

³⁷⁸ RODRIGUES (a), *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social- século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 285.

³⁷⁹ RODRIGUES (a), *Idem*. p. 285

³⁸⁰ Observa-se que a designação governo eclesiástico e episcopal são sinônimos.

cargo lhe atribui. Segundo Paiva³⁸¹, o poder episcopal do D. Frei Manoel da Cruz enveredava por várias searas:

(...) a gestão de todas as rendas episcopais (originárias da cobrança de dízimos, da exploração de propriedades das mitras, de receitas decorrentes da aplicação da justiça); a administração da justiça em foro próprio (que se exercia sobre o clero e ainda sobre laicos em relação a um vasto corpo de delitos ditos de "foro misto"); a instrução, exame, ordenação e controlo da acção do clero secular; [...]; a censura prévia sobre os livros impressos; a execução e inspecção dos testamentos e legados pios, tarefa que efectuavam em "parceria" com o poder secular e que foi constante polo de conflitos; o controlo dos casamentos e registro de todos os baptismo e óbitos da população de toda a diocese; o exercício das visitas pastorais que envolviam, quase anualmente, para além da vistoria das igrejas e alfaias de culto, a inspecção do comportamento religioso e moral de toda a população; a verificação do cumprimento da confissão anual através dos róis de confessados; o controlo da actividade dos cabidos e de alguns conventos de religiosos que ficavam sob sua jurisdição; a inspecção do funcionamento dos tribunais episcopais; a emissão de licenças para pregar e confessar no interior da dioceses.³⁸²

O exercício do poder episcopal era amplo, abarcando a fiscalização cotidiana da fé através de todos os braços que a Igreja possuía dentro da sociedade. Dentre as atribuições descritas acima, expressamente se encontra “a inspecção do comportamento religioso e moral de toda a população” – uma das principais pretensões da Inquisição. Segundo essa orientação, competia ao Bispo Dom Frei Manoel da Cruz denunciar toda e qualquer conduta desviante da fé que fosse da alçada do Santo Ofício. Essa função se constata por meio dos casos presentes nos Cadernos do Promotor, conforme se abordará ao longo deste tópico acerca da intervenção do referido Bispo para o envio das denúncias à sede do Tribunal em Lisboa. É importante lembrar, como já tratado nos capítulos anteriores, que na colônia brasileira existem peculiaridades no que se refere ao exercício deste poder episcopal em decorrência do padroado régio³⁸³, regime no qual a Coroa tinha a prerrogativa de indicar os clérigos aos cargos.³⁸⁴

³⁸¹ PAIVA, Jose Pedro. *Dioceses e organização eclesiástica*. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000, vol. II, p. 187- 199. *Apud* RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 285

³⁸² PAIVA, Idem. p. 187- 199. *Apud* RODRIGUES(a), Op Cit. p. 285

³⁸³ Cf. abordado o tema do padroado régio no tópico “2.2 A criação do tribunal do santo ofício em Portugal”

³⁸⁴ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 285

Para governar a diocese³⁸⁵ sob sua jurisdição – no caso desta pesquisa o Bispado de Mariana, conduzido por Dom Frei Manoel da Cruz – o bispo tinha que exercer seu poder sob uma estrutura burocrática, administrativa e jurídica. Para tanto, contava com dois principais aparelhos: a Câmara Eclesiástica – também designada Mesa Episcopal – que tinha como função cuidar dos assuntos espirituais, por meio do provisor;³⁸⁶ e o Auditório Eclesiástico, também denominado nas fontes documentais como "tribunal episcopal", "tribunal eclesiástico", "juízo eclesiástico" ou "juízo episcopal"³⁸⁷. O Auditório Eclesiástico era “uma instância episcopal responsável por aspectos judiciais, burocráticos, administrativos e financeiros”,³⁸⁸ basicamente dividido em Vigararia geral e Vigararia da vara. Organizada dessa maneira, a administração do governo episcopal dependia das relações oriundas do Vigário da vara, do Bispo e do Provisor. Para entender a trajetória das denúncias da justiça eclesiástica ao Tribunal do Santo Ofício é necessário, portanto, compreender a dinâmica que envolve esses aparelhos, bem como os agentes que as conduziam.

4.4.1 Vigararia Geral

A Vigararia Geral era a “instância central da justiça eclesiástica, situada na sede dos bispados”³⁸⁹ – no caso desta pesquisa, portanto, a cidade de Mariana. O Vigário Geral era o funcionário responsável por essa instância e, dentro da hierarquia eclesiástica, estava logo abaixo do Bispo.³⁹⁰ No que tange aos requisitos para a ocupação desse cargo, o Regimento dos auditórios versa:

Ao ofício de vigário-geral compete toda a administração da justiça; e da boa ou má eleição, que dele fizemos havemos de dar conta a Deus. Portanto, deve ser a pessoa, que para o dito ofício for eleita, de boa consciência, letras e experiência de negócios e inteireza de justiça, contra o qual, sendo possível, se não possa opor defeito algum e será sacerdote ou terá, ao

³⁸⁵ Os termos bispado e diocese são sinônimos.

³⁸⁶ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 287

³⁸⁷ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 287

³⁸⁸ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 287

³⁸⁹ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 394

³⁹⁰ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 293

menos, ordens sacras. E não o havendo idôneo, poderá ser “eleito o que tiver ordens menores; e será formado doutor ou bacharel na Faculdade dos Sagrados Cânones”.³⁹¹

Rodrigues, ao destrinchar como se distribuiu a rede de comissários nas estruturas eclesiásticas, identifica em sua pesquisa quais os Vigários Gerais se habilitaram ao cargo de Comissário. Na rede de comissários estruturada no Bispado de Mariana, o autor identifica que 4 dos 23 comissários em algum momento de suas carreiras eclesiásticas ocuparam esse cargo no Episcopado do Dom Frei Manoel da Cruz. São eles: Geraldo José Abranches, entre 1748 e 1750; Manoel Cardoso Frisão Castelo Branco, 1756 e 1761; Teodoro Ferreira Jacome, de 1761 a 1764; e Inácio Correia Sá, 1764.³⁹² Dentre eles, ressalta-se que os três últimos são agentes mencionados nas denúncias dos Cadernos do Promotor analisadas no presente estudo³⁹³.

Duas características predominantes em relação ao perfil dos Vigários Gerais são desveladas por Rodrigues³⁹⁴. Em primeiro, tendencialmente são formados em Cânones pela Universidade de Coimbra; em segundo, são recrutados entre o clero Catedralício. Este clero compunha o Cabido³⁹⁵, uma instituição eclesiástica que acolhia a elite secular – tendendo seus integrantes a possuírem diploma universitário. Conforme o levantamento de dados de Rodrigues,³⁹⁶ dos cinco ocupantes do cargo de Vigário Geral no episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, apenas um deles – José dos Santos – não tinha formação universitária em Cânone.

No intuito de explicar porque a Vigararia Geral atraiu um clero de formação jurídica, Rodrigues afirma que pesava o fato da catedral estar localizada na sede episcopal, em proximidade com a vigararia geral, facilitando assim “o recrutamento de sacerdotes com formação jurídica para exercer o principal ofício do juízo eclesiástico”.³⁹⁷ Além do fator territorial, outro motivo que

³⁹¹ Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, Título II, § 1º, N° 52 *Apud* RODRIGUES(a), Op Cit. p. 294

³⁹² RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 194- 296

³⁹³ “As denúncias analisadas, nas quais se localizam esses agentes estão tratadas no decorrer do capítulo 5” Os Pecados das Minas setecentistas”.

³⁹⁴ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 294

³⁹⁵ Sobre o Cabido e o Clero Catedralício ver em BOSCHI, Caio Cesar. *O Cabido da Sé de Mariana (1745-1820). Documentos Básicos.*-Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro: Editora PUC Minas, 2011.

³⁹⁶ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 296

³⁹⁷ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 296

teria influenciado na atração de um clero qualificado para este cargo foram os benefícios eclesiásticos – no caso, as prebendas do cabido:

Conjunto de deveres e direitos atrelados a um posto eclesiástico perpétuo. Normalmente, a principal obrigação de um titular de benefício era a residência no local onde se situava (cabidos das catedrais ou paróquias). Dividiam-se em benefícios capitulares (normalmente “prebendas”) e em benefícios paroquiais. No Brasil, cada titular de benefício tinha direito a um rendimento anual pago pela Coroa.³⁹⁸

O benefício eclesiástico, portanto, somava-se à estabilidade no cargo eclesiástico ocupado, funcionando como um atrativo.

A Vigaría Geral era uma instância chave na arquitetura da justiça eclesiástica, sendo composta, como visto, por membros especializados no conhecimento jurídico da época. A partir dela eram tomadas as decisões e deliberações mais importantes referentes ao Bispado de Mariana, tendo essas decisões abrangência em todo o território das Minas.

4.4.2 Vigararia da Vara

A Vigararia da Vara era uma instância da justiça eclesiástica tal qual a Vigararia Geral. Porém, ficavam situadas “nas sedes da comarca eclesiásticas que compunham uma diocese”, estando “diretamente subordinada à vigararia geral”³⁹⁹. O agente responsável por conduzir e administrar essa instância era o Vigário da Vara. Seu perfil e funções foram previstos no mesmo ordenamento jurídico que dispunha sobre o Vigário Geral, os Regimentos dos Auditórios Eclesiásticos.

No que tange às características desse agente, o Regimento estabelecia que “sendo possível serão letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo, como e bem que tenham para

³⁹⁸ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 391

³⁹⁹ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 298

o tal cargo (...)”⁴⁰⁰. Os regimentos do Auditório Eclesiástico descreviam as funções dos Vigários da Vara em dezoito itens, divididos por Rodrigues em três principais núcleos, conforme “o grau de autonomia do vigário da vara em relação à instância superior”, no caso, a Vigararia Geral.⁴⁰¹

O primeiro núcleo foi destinado aos atos que o Vigário da Vara poderia realizar com menos autonomia, versando também sobre o exercício dos atos vinculados ao poder de decisão da Vigararia da Vara:

Em uma série de trâmites, os vigários da vara só deveriam compor os autos dos processos (com os depoimentos das testemunhas) e remeter os sumários para serem sentenciados na vigararia geral. Isso ocorreria em casos de sacrilégios (contra clérigos ou lugares sagrados) cometidos nas freguesias sob sua jurisdição e nos incidentes em que a jurisdição eclesiástica de alguma maneira estivesse sendo usurpada para outros poderes (ordens regulares, ouvidores etc.). Os episódios de sevícias (violência conjugal) ou nulidade de matrimônio. Caso algum morador de sua comarca fosse originário de outro bispado e desejasse se casar, os vigários da vara também poderiam fazer sumários e remetê-los para o juiz dos casamentos da sede episcopal sentenciar os autos⁴⁰²

Na passagem fica explícito como o poder eclesiástico, por meio do Vigário da Vara, interferia no âmbito privado do cotidiano dos colonos, englobando questões como o matrimônio.

O segundo núcleo compila os atos em que o Vigário da Vara detinha mais autonomia, tendo competência inclusive, em casos específicos, de sentenciar:

Só poderiam passar monitórios e dar sentenças em causas sumárias de dez dias ou de juramento de alma se o valor das dívidas que estivessem sendo cobradas não ultrapassasse a quantia de 10 mil reis. Poderia condenar os réus que trabalhassem aos domingos e em dias santos de guarda até a quantia de uma pataca, desde que fosse provada a contumácia e o escândalo.⁴⁰³

Nesse trecho indícios de como o poder eclesiástico garantia que pairasse sobre a colônia o temor em se desviar dos preceitos católicos, visto que

⁴⁰⁰ O parágrafo 399 do título IX do Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia *apud* RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 298

⁴⁰¹ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 298

⁴⁰² RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 298

⁴⁰³ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 298-299

condutas como trabalhar no domingo, por exemplo, poderiam acarretar em condenação.

O terceiro e último núcleo abrange as funções que o Vigário da Vara poderia exercer com mais independência em relação à instância superior, a Vigararia Geral:

Poderia proceder contra pessoas que desacatassem os oficiais do juízo episcopal; tomar conta da execução dos testamentos cujos falecimentos ocorressem nos meses que por concordata papal, pertenciam a jurisdição eclesiástica (janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro); obrigar as pessoas casadas que viviam longe de seus cônjuges há mais de três anos a retornar para a vida marital; proceder contra quem, desprovido de provisão episcopal, tirasse esmola, dissesse missa, pregasse e levantasse - altar. Além disso, os vigários da vara resolveriam as dúvidas sobre precedências nas procissões e no interior das igrejas; dariam licença para enterros em lugares sagrados em casos que envolvessem dúvidas sobre o local de sepultamento; mandariam seus fregueses pagar o que devessem como esmolas de missa e outras ofertas) aos padres. Caso algum perseguido pela justiça secular se refugiasse nas igrejas ou em seus adros, o vigário da vara cuidaria para que o indivíduo só fosse retirado do espaço sagrado após a imunidade eclesiástica ser julgada.⁴⁰⁴

Na citação acima se evidencia novamente a intervenção da esfera eclesiástica na vida privada dos colonos, a ponto, por exemplo, de “obrigar as pessoas casadas que viviam longe de seus cônjuges há mais de três anos a retornar para a vida marital”.

Os núcleos propostos por Rodrigues mostram que o Vigário da Vara reunia inúmeras funções, desde a vigilância das práticas da doutrina católicas até o julgamento dos atos que iam contra a ideologia da ortodoxia católica – sempre observado os limites de sua atuação e jurisdição. Revela também como esse agente eclesiástico tinha à sua disposição meios juridicamente previstos pela justiça eclesiástica, visando o efetivo controle das condutas dos colonos. Para a compreensão da posição do Vigário da Vara, não se pode perder de vista que sua atuação estava em consonância com o Padroado Régio,⁴⁰⁵ o qual

⁴⁰⁴ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 299

⁴⁰⁵ Cf. abordado o tema do padroado régio no tópico “2.2 A criação do tribunal do santo ofício em Portugal”

possibilitava à Igreja Católica ter ingerência sobre o cotidiano dos moradores da colônia.

Todas as decisões desferidas pela Vigararia da Vara eram passíveis de serem apeladas ou agravadas para a Vigararia Geral.⁴⁰⁶ Além dos Regimentos dos Auditórios Eclesiásticos, os textos que estabeleciam a investidura no cargo de Vigário da Vara – as provisões – também elencavam suas atribuições – muito embora o conteúdo não se diferenciasse do disposto no Regimento. Em 1753, Dom Frei Manoel da Cruz, através de uma carta dirigida a Mesa da Consciência e Ordens, relata que

(...) em cada comarca há hum Vigário da Vara com jurisdição de Juiz dos Cazamentos, Capellas e Resíduos, e com faculdade do Provisor e Vigário-Geral em muitas dependências, onde ha Provizoins, e outros muitos papeis, que se devem registrar 'nas mesmas comarcas, por nellas correrem muitas cauzas.⁴⁰⁷

Analisando essa passagem, Aldair Rodrigues percebe que os Vigários da Vara tinham atribuições que em tese seriam da Vigararia Geral.⁴⁰⁸ Logo, é possível perceber que, na prática, a norma eclesiástica não era aplicada com todo seu rigor, acabando por se adaptar às necessidades locais – tal qual ocorre com as legislações inquisitoriais. Um indício sobre o modo de como o Direito se adéqua às novas realidades é buscar captar, através dos usos e costumes, a forma com que as legislações eclesiásticas e inquisitoriais se adaptam ao cotidiano da Colônia.

É importante ressaltar que as considerações sobre as Vigararias da Vara aqui apresentadas focam especialmente em uma de suas funções judiciais, não tratando dessa instância em todas as suas especificidades e abrangências. No foro das demandas judiciais das freguesias, era competência da Vigararia geral identificar os casos suspeitos de heresias e transmiti-los ao Santo Ofício.⁴⁰⁹ Grande parte da documentação presente nos Cadernos do promotor é oriunda desse procedimento no qual a Vigaria da Vara transmitia ao Santo Ofício os casos de sua competência.

⁴⁰⁶ RODRIGUES, Op. Cit. p. 299

⁴⁰⁷ RODRIGUES, Flavio Carneiro; SOUZA, Maria José Ferro (Org.). *O Copiador de Dom Frei Manoel da Cruz. Sexto Bispo do Maranhão (1738-1745). Primeiro Bispo de Mariana (1745-1764)*. In. Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. V. 5, 2008. p. 395.

⁴⁰⁸ RODRIGUES, Op. Cit. p. 300

⁴⁰⁹ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 300

4.4.3 As Vigararias da Vara no Bispado de Mariana

As Vigararias da Vara no Bispado de Mariana também foram objeto de estudo de Aldair Rodrigues, no qual o autor analisa a estruturação dessa instância com o foco voltado para seus agentes. Para realizar essa análise, Rodrigues consulta 46 livros de provisões depositados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana.⁴¹⁰ Segundo suas pesquisas, os registros referentes ao juízo eclesiástico – nome do clérigo, cargo, local de atuação e validade da provisão – só passaram a ocorrer após a criação do Bispado.⁴¹¹ Esse dado permite constatar que o período eleito para a presente pesquisa – o episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz – é importante tanto para atuação do Santo Ofício como também para organização e estruturação da Justiça Eclesiástica. Como se verificará mais à frente, as duas instituições foram parceiras nas atividades da Inquisição, sendo essa última auxiliada pela Justiça Eclesiástica por meio do envio das denúncias dos crimes de sua jurisdição. Segundo Rodrigues,

Enquanto na administração civil a capitania de Minas Gerais estava dividida em quatro comarcas (Vila Rica, Rio das Mortes, Sabará e Serro Frio), no governo episcopal o território se encontrava organizado em seis comarcas eclesiásticas: Vila Rica, Rio das Mortes, Rio Verde (que pertencia a jurisdição civil do Rio das Mortes), Sabará, Pitangui (parte da comarca civil de Sabará) e Serro Frio.⁴¹²

Cada uma das comarcas eclesiásticas continha uma Vigararia da Vara, estando essa instância sediada nas matrizes responsáveis pela administração de um conjunto de paróquias. Em termos de expansão territorial, a administração eclesiástica era mais presente na Capitania mineira do que a administração civil. Além das comarcas já apontadas, haviam párocos em freguesias mais distantes com competência para agir na justiça eclesiástica tal qual os Vigários da Vara – como por exemplo as localizadas nas fronteiras da Capitania, os sertões do Rio das Mortes.⁴¹³

⁴¹⁰ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 301

⁴¹¹ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 301

⁴¹² RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 301

⁴¹³ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 302

No que tange às provisões dos Vigários da Vara – documentos que outorgavam ao clero os direitos e deveres do cargo –, podiam ser por tempo determinado – de um a três anos – ou indeterminado. A segunda opção era comum nas Vigararias de zona mais populosas e economicamente mais dinâmicas, notavelmente “as que garantiam bons rendimentos aos sacerdotes”.⁴¹⁴

Em 1748, na investidura do Vigário da Vara Manuel Cardoso Frasão Castelo Branco – membro do clero presente em uma das denúncias por perturbar o Ministério do Santo Ofício aqui analisadas – ocorreu uma singularidade. Na ocasião, esse clérigo obteve provisões para atuar em cinco diferentes comarcas, excetuando-se apenas a do Rio das Mortes. Tal episódio pode ser justificado, como aponta Rodrigues, pelo fato do Manuel Castelo Branco “ser protegido do Marquês Mordomo-Mor da Casa Real”.⁴¹⁵

Rodrigues salienta ainda que os maiores índices de registro das provisões para Vigário da Vara no Bispado de Mariana aconteceram em 1748 – ano da chegada D. Frei Manuel da Cruz na diocese – e em 1779, quando D. Frei Domingos da Encarnação Pontevel assumiu a mitra.⁴¹⁶ Logo, verifica-se que os períodos de pico coincidem com a chegada de um novo Bispo.

No que se refere ao perfil dos Vigários da Vara do Bispado de Mariana, Aldair Rodrigues traz ainda outras informações relevantes:

[...]de 44 vigários da vara, 14 (32%) eram formados em Cânones pela Universidade de Coimbra. Como em parte já foi referido na caracterização dos comissários do Santo Ofício residentes em tal zona, o esplendor da mineração conseguiu atrair para Minas Gerais um número expressivo de sacerdotes juristas para atuar em seu aparato eclesiástico, sobretudo aqueles de origem reinol. O destino principal dos diplomados foram as localidades mais importantes da região: o auditório eclesiástico de Rio das Mortes (em São João Del Rei), de Vila Rica, de Sabará e do Serro Frio.⁴¹⁷

Esses dados levantados por Rodrigues reforçam mais uma vez a constatação de que a Capitania mineira, em virtude de sua riqueza mineradora, atraiu um clero muito bem qualificado em termos de conhecimentos jurídicos

⁴¹⁴ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 301

⁴¹⁵ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 302

⁴¹⁶ RODRIGUES(a), Op. Cit.. p. 302

⁴¹⁷ RODRIGUES(a), Op. Cit., p. 314.

canônicos. É o caso, por exemplo, de Ignácio Correia de Sá e José Sobral e Souza, Comissários que aparecem com alguma frequência nas fontes documentais deste trabalho. A formação jurídica da Universidade de Coimbra abria uma série de possibilidades aos seus alunos, tais como “as carreiras na justiça ou no governo [...], os órgãos da Igreja e diversas outras instituições, ou mesmo a advocacia”.⁴¹⁸ No caso dos agentes em análise, a carreira na Igreja foi uma dessas opções.

4.4.4 Os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz

Até agora se buscou esclarecer as atribuições do governo Episcopal, da Vigararia Geral e da Vigararia da Vara. Atravessado esse percurso, resta ainda entender como se dava de fato a cooperação entre a esfera eclesiástica e o Santo Ofício.

Antes de mais nada, cabe destacar novamente que essa relação entre as esferas eclesiástica e inquisitorial são cunhadas na metrópole, sendo posteriormente imprimidas na colônia a partir da supremacia da Inquisição no julgamento dos crimes contra a fé. José Pedro Paiva, na obra *Baluartes da Fé e da Disciplina*, sustenta que “as relações de complementaridade e de cooperação entre o episcopado e a Inquisição foram construídas e consolidadas no século XVI”.⁴¹⁹

Para Rodrigues, o que no fundo amalgamava a boa relação entre essas duas esferas era “o fato de compartilharem a mesma matriz ideológica”.⁴²⁰ O autor lança mão de Paiva para corroborar sua afirmação:

Pode dizer-se que, por norma, houve uma convergência tácita de interesses entre as duas instâncias, assente numa comunhão ideológica de fundo, decorrente de uma visão global do mundo, da sociedade, da religião e do tempo, na qual a preservação da ortodoxia da fé católica, tal como definida pela autoridade da Igreja, era um pilar essencial. Postura que tinha evidentes implicações nos planos do disciplinamento das populações, do

⁴¹⁸ RODRIGUES(a), Op. Cit., p. 314.

⁴¹⁹ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da Fé e da Disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010..p. 322 *Apud* RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 314

⁴²⁰ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 316

reforço da autoridade e integridade da Igreja portuguesa e até de afirmação e consolidação da monarquia.⁴²¹

O elo entre a esfera eclesiástica e a inquisitorial teria se dado, portanto, em virtude de as duas instâncias coadunarem com a proposta de uma supremacia da ortodoxia católica, enraizada tanto na mentalidade da população do reino, quanto na da colônia.

Essa cooperação calcou-se em duas linhas essenciais. A primeira estava alicerçada na abrangência territorial coesa entre a Coroa e a Igreja, a partir da relação estabelecida pelo Padroado Régio. Esse instituto viabilizava que o centro político pudesse “definir as linhas gerais do lugar a ser ocupado por cada esfera”,⁴²² sobretudo na época em que o cardeal D. Henrique era Inquisidor-Geral (1539-1580).

O segundo sustentáculo dessa cooperação provinha do fato de muitos dos agentes inquisitoriais ocuparem cargos em ambas as esferas:

O segundo eixo está ligado ao fato de ter sido muito comum o cruzamento das carreiras entre as duas instâncias de poder, possibilitando aos agentes um profundo conhecimento sobre os meandros e as competências de cada órgão. Por um lado, todos os inquisidores-gerais, exceto o cardeal-arquiduque Alberto, foram recrutados entre o episcopado. Por outro, entre 1536 e 1750, de um universo de 141 bispos nomeados para ocupar as mitras do reino, 68 (48,2%) haviam atuado no Santo Ofício. Trata-se de uma originalidade portuguesa, pois, no caso espanhol e no italiano, sobretudo, as duas carreiras dificilmente se cruzavam.⁴²³

Esse cruzamento de carreiras também pode ser constatado no âmbito da Colônia, especialmente no Bispado de Mariana. Várias das denúncias analisadas neste trabalho foram intermediadas por agentes que ocupavam cargos tanto na esfera eclesiástica – Vigário Geral – quanto na inquisitorial – Comissário. É o caso, por exemplo, dos Vigários Gerais Manoel Cardoso Frasão Castelo Branco, Inácio Correia Sá e Teodoro Ferreira, que também eram Comissários do Santo Ofício.

Além dos aspectos acima elencados, outros fatores foram fundamentais para que essa cooperação se consolidasse. Um deles é que, na seara jurídica,

⁴²¹ PAIVA, Idem, p. 140 *Apud* RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 315

⁴²² PAIVA, Op. Cit. p. 302-309 *Apud* RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 316

⁴²³ PAIVA, Op. Cit.. p. 302-309 *Apud* RODRIGUES(a), Op. Cit.. p. 316

“os bispos jamais perderam sua ancestral jurisdição sobre os delitos desta natureza”⁴²⁴, visto que o voto desses prelados era indispensável para que o juiz da Inquisição desembargasse os processos. Além disso, assumiam também a competência de denunciar toda e qualquer prática desviante da fé que fosse de jurisdição inquisitorial. Cumprindo esta atribuição, os Bispos eram partícipes fundamentais nos procedimentos dessa jurisdição, garantindo a supremacia da Inquisição no combate às heresias.⁴²⁵

O procedimento de transmitir casos da justiça eclesiástica para o Tribunal de Lisboa foi estabelecido através de uma breve papal *cum audiamus* de 1561, à qual “autorizava os inquisidores a avocarem para o Tribunal do Santo Ofício processo contra suspeitos de heresia que corressem nos auditórios episcopais”.⁴²⁶ Esta breve é considerada de suma importância para talhar a hegemonia da Inquisição, pois ordenava o envio dos casos de uma esfera à outra – conforme pode ser verificado nas denúncias dos Cadernos do Promotor, onde são encontrados membros da esfera eclesiástica denunciando práticas não toleradas pela Inquisição.

Essa cooperação se constituiu na Colônia por meio das normas eclesiásticas sobejamente citadas ao longo deste tópico, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) e o Regimento do Auditório Eclesiástico (1704), ambas aplicadas no Bispado de Mariana.⁴²⁷

Tal corpo legislativo indica claramente que cabia à esfera eclesiástica encaminhar aos inquisidores de Lisboa os casos suspeitos de pertencerem ao foro do Santo Ofício, independentemente da instância em que os crimes fossem identificados.⁴²⁸

Portanto, verifica-se que era um dever da esfera eclesiástica, por meio dos seus agentes, enviar ao Santo Tribunal os casos que fossem meramente suspeitos de serem da alçada inquisitorial. Na prática, os casos que chegassem ao conhecimento dos Vigários da Vara ou Geral e tivessem o mínimo de indícios de pertencer ao foro da Inquisição deviam ser encaminhados. Dessa forma,

⁴²⁴ PAIVA, Op. Cit. p. 158-161 Apud RODRIGUES(a), Op. Cit.. p. 316

⁴²⁵ PAIVA, Op. Cit. p. 158-161 Apud RODRIGUES(a), Op. Cit.. p. 316

⁴²⁶ PAIVA, Op. Cit. p. 57 Apud RODRIGUES(a), Op. Cit.. p. 316

⁴²⁷ RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 317

⁴²⁸ FEITLER, Bruno. Nas Malhas da Consciência: Igreja e Inquisição no Brasil(Nordeste, 1640-1750).São Paulo:Alameda;Phoebus, 2007 , p. 159- 170 Apud RODRIGUES(a), Op. Cit.. p. 317

denúncias realizadas a Clérigos da esfera eclesiástica – que também poderiam ocupar cargos da Inquisição – chegaram aos Cadernos. Entretanto, não se pode perder de vista que os estudos já realizados sobre essas denúncias têm concluído que a maior parte delas não eram levadas à frente pela Inquisição.⁴²⁹

No intuito de mostrar como os crimes contra a fé deveriam ser remetidos ao foro da Inquisição, Rodrigues descreve o tratamento a ser dado para dois dos tipos de delito que serão analisados no decorrer do próximo capítulo – as blasfêmias e as feitiçarias:

No que tange às blasfêmias de teor herético, os ministros da justiça eclesiástica igualmente deveriam prestar conta ao Santo Ofício e "o que por aquele tribunal for ordenado, se cumpra com diligencia, e se no entretanto lhes parecer convém prender os culpados; assim o executem".⁴³⁰

Da mesma forma, os casos feitiçarias que tivessem caráter herético deveriam ser remetidos ao Tribunal do Santo Ofício:

Igualmente, se feitiçarias, sortilégios e superstições envolvessem heresia ou apostasia da fé, os legisladores previam que "avisarão os nossos ministros com todo o segredo e recato aos inquisidores do Santo Ofício, para que no dito tribunal se ordene o que se há de fazer, pois a ele pertence o castigo deste crime".⁴³¹

Confirmando a tese sobre a cooperação entre as jurisdições, sustentada por Paiva e Rodrigues, os trechos acima demonstram como a própria legislação eclesiástica ordenava que determinados delitos fossem julgados pelo Tribunal do Santo Ofício.

Muito embora a Inquisição tenha obtido a hegemonia no processamento das heresias no final do século XVI, ainda sim o poder episcopal "continuará vigiando a ortodoxia da fé nas dioceses" e, caso se deparasse com casos suspeitos de pertencerem ao foro inquisitorial, "tomaria providências para remetê-los ao Santo Ofício".⁴³²

⁴²⁹ Cf. abordado no tópico 3.2.2 Cadernos do promotor

⁴³⁰ Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro V, Título II, §893 Apud RODRIGUES(a), Op. Cit. p. 318

⁴³¹ Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro V, Título V, §903 apud RODRIGUES, Op. Cit. p. 318

⁴³² RODRIGUES, Op. Cit., p. 320.

Rodrigues apresenta ainda em sua pesquisa casos que obtiveram uma colaboração efetiva de Dom Frei Manoel da Cruz para chegar ao Tribunal do Santo Ofício.⁴³³ Os casos estudados por ele também são referentes a denúncias que estão nos Cadernos do Promotor. Apesar de algumas delas não serem tratadas no próximo capítulo, envolvem agentes eclesiásticos e inquisitoriais que são, por vezes, os mesmos.

Esse é caso do Vigário da Vara da Comarca do Rio das Mortes e Comissário do Santo Ofício José Sobral e Souza. As denúncias de Sobral iam para o Santo Ofício seguindo o circuito da comunicação diocesana: da Vigararia da Vara de São João Del Rei, seguiam num fluxo ascendente, para a Vigararia Geral de Mariana e daí para o Rio de Janeiro – de onde, finalmente, prosseguia para os Estaus, o Palácio da Inquisição de Lisboa.⁴³⁴ Vigário da vara em São João Del Rei desde 1750 e comissário do Santo Ofício a partir de 1761, José Sobral e Souza “foi um dos agentes da justiça eclesiástica que mais ativamente contribuiu para a transferência de processos da esfera episcopal para o tribunal da Inquisição”.⁴³⁵

No próximo capítulo serão minuciadas algumas denúncias dos Cadernos do Promotor. Dentre elas, encontrar-se-ão casos de desacatos, feitiçarias, blasfêmias e perturbar o ministério do Santo Ofício, através das quais poderá ser claramente constatada a presença da instância eclesiástica na figura de seus agentes, bem como seu papel fundamental no envio das denúncias à Inquisição.

Ao longo deste tópico buscou-se dar dimensão da forma pela qual o Santo Ofício garantia sua presença no cotidiano dos colonos – seja pelas visitas episcopais, seja por meio da atuação das Vigararias da Vara ou Geral. De acordo com a tese sustentada por Rodrigues, o envio das denúncias de crimes e heresias ocorreu, em sua maioria, através dessa cooperação entre as instâncias. As denúncias dos Cadernos do Promotor corroboram essa interpretação.

Se, por um lado, a extensão dos fatos a que conduzem as fontes históricas disponíveis não permite a confirmação da veracidade das denúncias constantes dos Cadernos, por outro, elas abrem uma fresta para que se possa

⁴³³ RODRIGUES, Op. Cit., p. 328.

⁴³⁴ RODRIGUES, Op. Cit., p. 326.

⁴³⁵ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social- século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 329.

vislumbrar a dinâmica social no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. Dessa forma, é possível obter um panorama sobre como a Inquisição se fez presente além-mar – até mesmo nas localidades mais remotas – a partir da adesão dos colonos na delação de condutas sabidamente da alçada inquisitorial. Finalmente, a presente pesquisa irá debruçar esforços sobre um conjunto de denúncias, a fim de revelar mais detalhes desse cenário.

5. OS PECADOS DAS MINAS SETECENTISTAS

O levantamento realizado por Resende⁴³⁶, no artigo *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)* abrange todo o século XVIII. Logo, a partir deste mapearam-se todos os casos referentes ao Episcopado do de Dom Frei Manoel da Cruz (1745-1764), no qual consta o total de cento e cinquenta e duas denúncias. Os objetivos são compreender quais as vozes tinham legitimidade naquela época para denunciar, quem eram os denunciados, se existia algum embasamento nas denúncias e quais elementos elas possuem em comum.

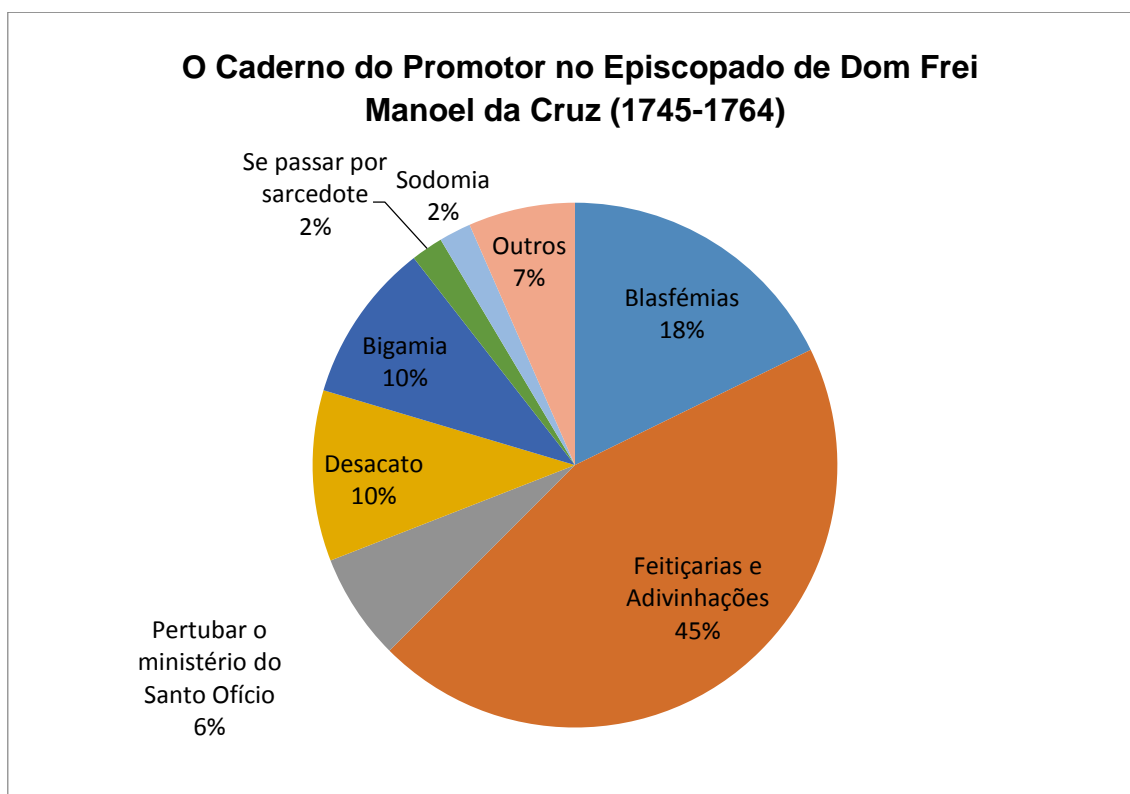
Com a finalidade de analisar as denúncias por um critério que possibilitasse um estudo crítico, inicialmente a intenção foi de indexar as denúncias conforme os dados etnográficos, partindo da hipótese de que as pessoas denunciadas apresentariam um status econômico social inferior aos denunciantes – por exemplo os negros, escravos e forros –, sendo delatadas em maior quantidade. Cogitava-se que os menos privilegiados daquele período fossem os mais denunciados. Porém, nem todos os sumários das denúncias elaborados por Resende⁴³⁷ referente a cada uma das cento e cinquenta e duas denúncias contém o detalhamento do status dos denunciados. Tentou-se também fazer uma separação por gênero, mas em alguns tipos de condutas, em decorrência da natureza do caso, eram denunciadas mais de uma pessoa – como nos casos de bigamia – o que comprometeria a estatística. Por fim, estabeleceu-se como critério a natureza do delito por haver um registro mais seguro – visto que no sumário de Resende⁴³⁸ essa informação é expressa em todos os casos e, a partir dela, seria possível conformar uma ideia sobre os tipos de conduta que eram rechaçados naquela época.

No mapeamento realizado, se observa a seguinte distribuição sobre as condutas que eram remetidas ao Tribunal do Santo Ofício e constantes dos Cadernos do Promotor procedentes do Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz:

⁴³⁶ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI– XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

⁴³⁷ RESENDE, Idem.

⁴³⁸ RESENDE, Op. Cit.



A partir do panorama descrito no gráfico acima, foram traçados os próximos passos da pesquisa: a definição de quais delitos e heresias seriam minuciados. O primeiro critério foi trabalhar com as denúncias mais recorrentes no período, as *feitiçarias* e *blasfêmias*. Posteriormente, visando abarcar uma maior diversidade de crimes, elegeram-se as denúncias de *desacato* – pela singularidade das narrativas encontradas – e, por fim, a conduta designada *pertubar o ministério do Santo Ofício* – que criminalizava aqueles que se insurgiam contra os preceitos da instituição inquisitorial. Portanto, este capítulo se dedica ao estudo desses quatro tipos de crime denunciados: perturbar o ministério do Santo Ofício, blasfêmia, desacato e feitiçaria.

O número reduzido de denúncias analisadas decorreu da complexidade para um pesquisador do Direito em trabalhar com uma fonte manuscrita do século XVIII. Os Cadernos do Promotor se encontram digitalizados no site do Arquivo da Torre do Tombo de Lisboa⁴³⁹ e, dependendo do estado de conservação do documento, se torna ainda mais difícil compreender seu conteúdo. Uma investigação que propõe como objetivo se debruçar sobre fontes

⁴³⁹ Site do Arquivo da Torre do Tombo de Lisboa: <http://digitarq.arquivos.pt/>.

dessa natureza necessita utilizar do recurso da transcrição, intrínseco à ciência da paleografia:

encontramos numerosos exemplos do exercício dessas actividades, quase sempre interligadas, desde que começou a ser necessário registrar/documentar actos jurídicos e administrativos ou interpretar registros/documentos antigos, escritos em caracteres que se tornavam ilegíveis para o comum das pessoas⁴⁴⁰

Portanto, a transcrição torna legíveis os manuscritos de séculos passados.⁴⁴¹ Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise dos casos.

5.1 Perturbar o Ministério do Santo Ofício

Dentre os vários tipos de denúncias presentes nos Cadernos do Promotor referentes ao Bispado de Mariana elencadas na pesquisa de Resende,⁴⁴² foram localizadas dez casos nos quais a motivação das acusações foi a prática de perturbar o Ministério do Santo Ofício durante o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. Respeitando a opção de trabalhar com uma amostragem de vinte por cento das denúncias mapeadas, serão apreciadas duas denúncias desse tipo de crime – ambas contra o Padre João Martins Barroso, em 1752. A escolha dessas denúncias foi sua potencial complementaridade: se tratam de duas denúncias contra um mesmo denunciado, no mesmo ano, sendo ele um clérigo. Como será visto, de fato os enredos dessas denúncias se entrelaçam. Por se tratar de um padre, fica ainda mais interessante notar nos casos o envolvimento dos Comissários e Familiares do Santo Ofício.

5.1.1 O crime de perturbar o Santo Ofício

As práticas narradas nas denúncias por perturbar o ministério do Santo Ofício estão apregoadas no Regimento de 1640, Livro III, *Das penas, que hão*

⁴⁴⁰ RIBEIRO, Fernanda. *O Ensino da Paleografia e da Diplomática no Curso de Bibliotecário-Arquivista*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, p. 48. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1244.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

⁴⁴¹ Conforme já salientado, o ofício da transcrição foi realizado com o auxílio dos historiadores Raphael Chaves Ferreira e Daniel Gonzaga Miranda. Além desse trabalho, algumas das transcrições foram disponibilizadas pelo historiador Aldair Carlos Rodrigues.

⁴⁴² RESENDE, Op. Cit.

de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício, Título XXI, Dos que impedem, e perturbam o ministério do Santo Ofício.⁴⁴³ Contendo 10 parágrafos, as orientações inquisitoriais principiam dispondo que

§ Qualquer pessoa, que nas causas, e negócios pertencentes à Fé, impedir, ou perturbar o ministério da Inquisição, por algum dos modos contidos neste título, ou outros semelhantes, alem de incorrer em excomunhão *ipso facto*, e houver de abjurar conforme suspeita, que contra ela resulta.⁴⁴⁴

Segundo Yllan de Mattos, essencialmente a Inquisição tinha-se por *ecclesia defentores*, ou seja, o Tribunal não se concebia somente como julgador dos delitos e heresias – crimes contra a fé –, mas como defensor da própria Igreja. Por isso, a crítica aos seus procedimentos seria, a um só tempo, uma crítica “à própria Igreja e ao negócio da fé”.⁴⁴⁵ Dessa forma,

tais “palavras malsoantes” eram impeditivos ou perturbativos do negócio da fé e, por conseguinte, os autores delas (seja por obra ou palavra) são impeditivos e perturbadores dele (o Santo Ofício) e fautores dos hereges *ac hebrai* de que como tais podem ser por eles mais ou menos castigados, rebatidos ou refreados.⁴⁴⁶

A fiscalização e atuação do Santo Tribunal iam, portanto, para além das condutas dos crimes contra a fé, pois havia uma preocupação basilar de manter a ordem vigente: os procedimentos adotados pela Inquisição não deviam sequer ser questionados ou indagados.

Assim, aqueles que perturbavam o andamento desses procedimentos deveriam ser no mínimo denunciados. Portanto, segundo Mattos, aqueles que impedem a ação do Tribunal “perturbam o curso das causas e o reto procedimento do Santo Ofício na conservação da fé e extirpação dos hereges,

⁴⁴³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XXI, § 1º - 10º. In: SIQUEIRA, Sônia. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, IHGB, Rio de Janeiro, a 157, n.392, p.495-1020, jul/set. 1996, p. 865-.967.

⁴⁴⁴⁴⁴⁴ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XXI, § 1º in SIQUEIRA, Idem, p. 865.

⁴⁴⁵ MATTOS, Yllan de. *De luri não se presumem fatos nem pensamentos: O ouvidor Bernardino e a crítica aos procedimentos inquisitoriais*. p.1-11. Trabalho apresentado no Colóquio Internacional Justiça, Governo e Bem Comum, realizado em 2015 na UFMG. (no prelo). Artigo cedido gentilmente pelo Prof. Dr. Yllan de Matos

⁴⁴⁶ BNP- Lisboa, *Reservados*, Códice 869. *Sobre o caso do doutor Francisco Pinheiro, da Companhia de Jesus; lente de prima da Universidade de Évora*. Fl 533 Apud MATTOS, MATTOS, Yllan de. *De luri não se presumem fatos nem pensamentos: O ouvidor Bernardino e a crítica aos procedimentos inquisitoriais*. Trabalho apresentado no Colóquio Internacional Justiça, Governo e Bem Comum, realizado em 2015 na UFMG (no prelo), p.4-5.

estando passíveis de serem acusados de suspeitos na fé”.⁴⁴⁷ Dessa maneira, o autor afirma que o “direito inquisitorial transformava a crítica contra o Santo Ofício em pecado contra toda a Igreja Católica, assumindo a partir daí a forma de um crime”.⁴⁴⁸ Segundo ele, estas associações admitem concluir que toda a desobediência – consciente (formal) ou ignorante (material) – pode vir a ser designada como heresia e, esta última, automaticamente, faz-se delito contra a autoridade da Igreja e passível de punição inquisitorial. Assim,

Embora se tenha ciência que o conceito de heresia recaia sobre uma proposição ou prática consciente – ou seja, voluntária e pertinaz – contra um preceito de fé, sabemos que a Inquisição criou consciência em simples práticas do cotidiano. Para um cristão, *todo erro em matéria de fé* era passível de *heresia*.⁴⁴⁹

Percebe-se, a partir das reflexões de Mattos, que o direito inquisitorial não era algo estagnado sem correlação com as práticas cotidianas. Pelo contrário, possuía uma dinâmica com elas e as foi incorporando em sua legislação. Afinal, nada nem ninguém poderiam perturbar sua atuação.

5.1.2 O clero não-ortodoxo das Minas

O primeiro caso objeto de análise é uma denúncia⁴⁵⁰ ocorrida em 1752, na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, de Manoel José da Costa contra o Padre João Martins Barroso por perturbar o ministério do Santo Ofício. A conduta a ele imputada foi a de *relaxar o segredo do Santo Ofício*. Na denúncia encaminhada ao Santo Ofício, Manoel José da Costa inicia explorando o contexto vivenciado pelos moradores no período, demonstrando que havia a necessidade de informar ao Santo Tribunal todos os detalhes que envolviam o contexto onde ocorrera os fatos. Assim, registrar nas denúncias os acontecimentos da comunidade era um meio eficaz da Inquisição fiscalizar se os moradores seguiam os preceitos da fé católica. O denunciante relata então que

⁴⁴⁷ MATTOS, Idem, p.6.

⁴⁴⁸ MATTOS, Op. Cit., p.6.

⁴⁴⁹ MATTOS, Op. Cit., p.6.

⁴⁵⁰ Denúncia localizada no livro 305, fol. 0163, doc. 46 dos Cadernos do Promotor. Transcrição gentilmente cedida pelo Prof. Dr. Aldair Carlos Rodrigues.

no início do mês de agosto de 1752 ocorreu uma devassa⁴⁵¹. Manoel da Costa menciona em seu relato que a devassa foi realizada por ordem do Santo Tribunal. Logo, se tratava de um procedimento com origem na esfera eclesiástica,⁴⁵² porém requerido pela esfera inquisitorial.

No preâmbulo da denúncia, Manoel da Costa explicita que o Comissário Felix Simões de Paiva foi o responsável por instruir a dita devassa, e que ele foi notificado por um Familiar do Santo Ofício, Manoel Ribeiro, para comparecer na devassa com o objetivo de “compôr o sumário de culpas contra o vigário João Soares Brandão”.⁴⁵³ Muito embora o Tribunal do Santo Ofício não tenha tido uma sede em terras brasileiras, por meio dessas denúncias torna-se evidente que houve atuação direta da máquina inquisitorial na sociedade marianense. O Santo Tribunal esteve presente em diversas localidades: Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Recife e Grão-Pará.⁴⁵⁴

Dois agentes da Inquisição são citados na denúncia: um Comissário e um Familiar. Para Aldair Rodrigues, a rede de Comissários do Tribunal do Santo Ofício, atuando de diversas maneiras, constitui-se num mecanismo fundamental para o funcionamento da engrenagem inquisitorial em Minas. Segundo ele, esses agentes eram a “autoridade inquisitorial máxima na colônia”.⁴⁵⁵ Dentro da hierarquia dos agentes da inquisição, eles se subordinavam diretamente aos inquisidores de Lisboa.

Nesse sentido, se verifica na denúncia a referência explícita ao Comissário do Santo Ofício de Vila Rica, Félix Simões de Paiva, habilitado pela Inquisição na década de 1720, e no decorrer de sua carreira na esfera eclesiástica ocupou os cargos de Vigário-Colado e Vigário da Vara.⁴⁵⁶ Rodrigues localiza que o Santo Ofício encaminhou nove diligências para o Comissário Félix Paiva, entre 1749 e 1758.⁴⁵⁷ O autor aponta que este Comissário já havia

⁴⁵¹ Cf. abordado no tópico 4.3 *As visitas episcopais e a instauração das devassas*.

⁴⁵² Cf. abordado no tópico 4.2 *A cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial*.

⁴⁵³ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 82.

⁴⁵⁴ Sobre a Inquisição no Grão-Pará, ver: ARAUJO, Sarah dos Santos. *À espreita do sentimento: Rastros do medo e cotidiano no contexto da ação inquisitorial setecentista no Grão-Pára (1760-1773)*. 2015. 118f. Dissertação. (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

⁴⁵⁵ RODRIGUES, Idem, p. 29. Cf. abordado no tópico 2.4.2 *Os Comissários*.

⁴⁵⁶ RODRIGUES, Op. Cit., p. 34.

⁴⁵⁷ RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

responsável por registrar uma denúncia contra “o pardo Inácio da Silva de Ataíde e Castro por se fingir padre nos sertões fazendo sacramentos e celebrando missa”.⁴⁵⁸

Aparece também na denúncia o Familiar Manoel Gonçalves Ribeiro, figura que, segundo a acusação, teria notificado o denunciante Manoel da Costa a comparecer à devassa. Os Familiares do Santo Ofício, de acordo com os regimentos inquisitoriais, exerciam um papel auxiliar nas atividades da Inquisição, atuando principalmente nos confiscos de bens, notificações, prisões e conduções dos réus. Sem abandonar suas ocupações costumeiras, eles seriam funcionários civis do Santo Ofício, e caso fossem chamados pelos Inquisidores – nos locais onde havia Tribunal – ou pelos Comissários, prestariam a estes últimos todo auxílio requerido e cumpririam as ordens que lhe fossem dadas.⁴⁵⁹ Segundo Rodrigues, um dos momentos nos quais o papel do Familiar era mais exaltado dentro da Colônia era quando “eles notificavam as testemunhas para deporem nos casos investigados pelo Tribunal de Lisboa”.⁴⁶⁰ O autor utiliza justamente as denúncias ora em análise para exemplificar este momento. No relato de Manoel da Costa fica explícito que o mesmo foi notificado por um Familiar para comparecer à devassa.

Passadas as informações iniciais da denúncia, Manoel da Costa expõe a situação que o levou denunciar o Padre João Martins Barroso à Inquisição. Segundo o denunciante, o clérigo assistiu a devassa a fim de atestar o juramento das testemunhas – ou seja, provia a idoneidade delas. Contudo, um dos delinquentes, segundo os termos da denúncia, era muito amigo do Padre, qual seja, o vigário João Soares Brandão, observando que era o sujeito que se buscava compor o sumário de culpas – um dos meios dentro do procedimento inquisitorial que fundamentava a abertura dos processos. Manoel da Costa relata que “assim que jurava qualquer testemunha [o Padre João] logo conversava em particular com outro Familiar por nome Fernando dos Santos, o mais apaixonado pelo delinquente”.⁴⁶¹

⁴⁵⁸ RODRIGUES, Op. Cit. p. 69.

⁴⁵⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 63. Tema abordado no tópico 2.4.3 *Os Familiares*.

⁴⁶⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 83.

⁴⁶¹ Denúncia localizada no livro 305, fol. 0163, doc. 46 dos Cadernos do Promotor.

A conduta do padre despertou a desconfiança do denunciante, pois alguns dias depois de seu depoimento na devassa, Manoel da Costa ficara sabendo na freguesia que o Familiar que havia lhe notificado havia dito ao Padre João que “tinha ódio” à sua pessoa, pois ele tinha jurado contra o delinquente, o Vigário João Brandão, sendo que este era muito seu amigo.⁴⁶² Logo, Manoel da Costa deduziu que o Familiar ficou ciente do conteúdo de seu depoimento na devassa através do falatório do Padre João Barroso, que estava presente para atestar seu juramento, mas não guardou segredo do que ouviu. O denunciante salienta ainda que o segredo era um dos princípios norteadores do Santo Tribunal, conforme se pode verificar no art.7º, Título I, Livro I do Regimento de 1640:

7º E por enquanto o segredo é uma das coisas de maior importância S. Ofício mandamos que o guarde com o particular cuidado, não só as matérias que poderiam resultar prejuízo, se fossem descobertas, mas ainda naquelas, que lhes parecem de menos consideração, porque no S. Ofício não há coisa em que o segredo não seja necessário.⁴⁶³

Dessa forma, como solução para sua consciência cristã, restou a Manoel da Costa denunciar ao Tribunal do Santo Ofício a conduta do Padre João Martins Barroso, tendo em vista sua atitude insurgente sobre as diretrizes da Inquisição. Ao final da denúncia ele solicita ao Tribunal do Santo Ofício que tome conhecimento dos fatos narrados, pois não desejava voltar a jurar em novas devassas, com o medo de “adquirir novos inimigos e correr em risco para sua moral”.⁴⁶⁴ Verifica-se que a denúncia é pautada na conduta do padre, a partir da alegação de que ele não teria resguardado os segredos do Santo Ofício: imediatamente após atestar o juramento de um depoimento durante uma devassa comunicou o que ouviu a outrem – no caso, um Familiar da Inquisição.

O enredo da segunda denúncia por perturbar o ministério do Santo Ofício se entrelaça à denúncia anterior, vez que o denunciado é o mesmo: o Padre João Martins Barroso. Porém, o denunciante é outro morador da freguesia. Essa delação foi realizada por Antônio José Ferreira, por “perturbar o ministério do Santo Ofício, por relaxar o segredo do Santo Ofício, na devassa efetuada em

⁴⁶² RODRIGUES, Op. Cit., p. 83.

⁴⁶³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 7º. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p.695.

⁴⁶⁴ Denúncia localizada no livro 305, fol. 0163, doc. 46 dos Cadernos do Promotor.

São Vicente porque era amigo do delinquente”.⁴⁶⁵ O ocorrido também se deu na freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, no mesmo ano de 1752.

Antônio Ferreira começa relatando que o Comissário do Santo Tribunal, Félix Simões Paiva, iniciou uma devassa naquela freguesia no mês de julho, sendo ele uma das testemunhas arroladas para o procedimento. Como verificado na denúncia anterior contra o Padre João Martins, a presença da figura do Comissário foi explicitada e evidenciada novamente. Um aspecto das denúncias que vale ser ressaltado – não só desta, mas de praticamente todas analisadas – é uma escrita demasiadamente prolixa, com detalhes minuciosos dos acontecimentos, muitas vezes repetitivos e em um tom repleto de submissão aos agentes eclesiásticos e inquisitoriais – ou melhor, uma escrita elaborada com a cautela de jamais afrontar o destinatário, revelando um temor reverencial.

Logo no princípio de seu relato, Antônio Ferreira expõe que após dois dias de seu depoimento na devassa as suas declarações e as de outras testemunhas foram divulgadas na freguesia. Ele afirma que “nunca se viu tal fato” – a divulgação de depoimentos feitos em devassa – justamente pela “grande cautela e segredo que há nesse tribunal”.⁴⁶⁶ O princípio norteador do Santo Tribunal – o *segredo* – é novamente posto a prova, como na denúncia anterior. Segundo Antônio Ferreira, quem revelara este segredo foi o padre João Martins, responsável por atestar as testemunhas. O motivo para tal desconfiança era o fato do padre ser muito amigo do Vigário João Soares Brandão – justamente a pessoa à qual a devassa buscava o sumário de culpas.

Sobre a conduta do Padre João Martins, Antônio Ferreira também relata os mesmos fatos do outro denunciante, Manoel da Costa: depois de o Padre atestar cada testemunha, saía da igreja e conversava em particular com um dos Familiares. Neste caso, Antônio Ferreira aponta o Familiar Fernando dos Santos e alega que este, por ser muito amigo do padre, encobria todos os seus erros, suas condutas reprovadas pelo Tribunal.

⁴⁶⁵ RESENDE, Op. Cit., p. 424.

⁴⁶⁶Denúncia localizada no livro 305, fol. 0165-0167, doc. 47 dos Cadernos do Promotor. Transcrição gentilmente cedida pelo Prof. Dr. Aldair Carlos Rodrigues.

Essa segunda denúncia traz alguns fatos novos em relação ao relato de Manoel da Costa. Nela é colocado que o padre foi ao encontro do vigário de madrugada, provavelmente tentando encobertar suas condutas. O Vigário, tomando ciência da devassa que estava correndo e com receio de ver seus bens confiscados pela Inquisição – já que esta era uma das punições do Tribunal – passou carta de alforria aos seus escravos e nomeou procuradores para suas dívidas e créditos. Segundo Antônio Ferreira, os procuradores nomeados eram dois Familiares: Fernando dos Santos e Brás Rodrigues. Portanto, além de trazer uma acusação contra o Padre, essa denúncia também implicava os Familiares, uma vez que ajudaram o vigário a não ter seus bens confiscados.

É importante notar que ao classificar as denúncias nos Cadernos do Promotor Resende separa a denúncia de Antônio Ferreira contra os Familiares em outras duas,⁴⁶⁷ como desdobramento do documento – uma forma de tornar didática sua classificação. Já Rodrigues, em sua análise, traz sua interpretação dos fatos considerando todos os envolvidos na delação.

Um elemento relevante é trazido no enredo desta acusação: o receio dos heréticos em perderem seus bens para o Santo Tribunal. Isso permite inferir que os colonos tinham conhecimento das penas da inquisição, sendo o perdimento dos bens uma das que mais afugentava.⁴⁶⁸

Muita embora todas essas suspeitas tivessem circulado pela freguesia, o Vigário João Soares Brandão – sacerdote sobre quem o Tribunal buscava informações através da dita devassa – teria conseguido fugir de Rio das Pedras com ajuda de pessoas próximas que dependiam dele. E, ao fugir, teria ameaçado as testemunhas, dizendo que iria acorrentá-los em uma bola de ferro.⁴⁶⁹ Antônio Ferreira dá voz a outras testemunhas da devassa em sua denúncia, ao expor que muitas ficaram queixosas com a conduta do padre. Segundo a acusação, essas testemunhas questionavam de que adiantaria que elas jurassem ao Tribunal se a conduta do Padre não fosse castigada. Infere-se destas

⁴⁶⁷ RESENDE, Op. Cit. p. 430. Maria Leônia Resende classifica esse documento em três denúncias. Entretanto, a presente pesquisa opta por enveredar pela denúncia de Antônio Ferreira contra o Padre Barroso e contemplar alguns aspectos trazidos pela pesquisa de Aldair Rodrigues.

⁴⁶⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III. In: SIQUEIRA, Op. Cit., p. 828-878.

⁴⁶⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 83

declarações que as testemunhas demonstram uma insatisfação com a atuação do Tribunal.

Embora não faça parte do escopo deste trabalho a análise do que se sucede nos procedimentos inquisitoriais decorrentes dessas denúncias, Rodrigues observa constar no Registro Geral da Inquisição de Lisboa que o Vigário João Soares Brandão fora processado pelo Santo Ofício em 1754: “uma comissão foi enviada ao Comissário Lourenço José de Queiroz Coimbra para que este realizasse as contraditas do processo contra o réu”.⁴⁷⁰ Contudo, Rodrigues não aponta o deslinde dessas diligências da comissão. Além disso, apesar de Antônio Ferreira ter denunciado as condutas dos Familiares, o Promotor em Lisboa considerou apenas a denúncia em relação ao Padre Barroso para fins de inclusão nos Cadernos do Promotor.⁴⁷¹

Verifica-se que, segundo o denunciante Antônio Ferreira, a prática do padre Barroso e dos Familiares do Santo Ofício fora justamente a cotejada por Mattos,⁴⁷² visto que estes teriam perturbado o curso do procedimento das devassas, ao relaxar o segredo da Inquisição. Mattos complementa que “os Inquisidores tentaram defender a infabilidade e competência do Tribunal e de suas ações, afirmando que seria “impossível prejudicar-se a fé e não se prejudicar intrínseco a toda e qualquer religião católica”.⁴⁷³

A partir desses casos, se conclui que a atuação da Inquisição pode ser unilateral em algum plano, porém a instituição não é impermeável às redes de solidariedade, vizinhança, parentesco, inimizades e vinganças que iam se constituindo no cotidiano do viver colonial. Sendo assim, a compreensão do exercício da jurisdição inquisitorial e o enraizamento da instituição na sociedade não ocorrem sem perpassar por estas redes e vivências.

5.2 O universo das blasfêmias e proposições heréticas

Os segundo tipo de denúncia mais recorrente durante o Episcopado do Dom Frei Manoel da Cruz (1745 - 1764) foi motivado por condutas de *blasfêmia*

⁴⁷⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 83.

⁴⁷¹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 84.

⁴⁷² MATTOS. Op. Cit.p.6.

⁴⁷³ MATTOS. Op. Cit.p.7.

e *proposição herética*. As blasfêmias representam 18% dos documentos registrados por Chaves⁴⁷⁴, totalizando vinte e sete denúncias dentre as cento e cinquenta e duas catalogadas. Serão aqui minuciadas cinco delas – o equivalente a vinte por cento dos casos desse tipo registrados no período, respeitando a mesma amostragem utilizada na análise dos demais tipos de crime. Ainda sobre o critério utilizado para a escolha das denúncias que serão analisadas relativas aos casos de blasfêmia e proposição herética, salienta-se que a perspectiva foi de abranger quase todo o período do Episcopado de D. Frei Manuel da Cruz. Portanto, optando-se pela ordem cronológica, foram selecionadas denúncias de 1748 e 1749 – início do Bispado, ainda na década de 40; 1754 e 1755 – meados da década de 50; e 1763 – ano anterior ao fim do Primeiro Bispado.

5.2.1 As blasfêmias e proposições no mundo Ibérico

As práticas narradas nestas denúncias de blasfêmias estão previstas no Regimento de 1640, Livro III – *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*, Título XII – *Dos blasfemos, e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas*.⁴⁷⁵ Composta por 15 parágrafos, as diretrizes inquisitoriais começam dispendo que

§ A Blasfêmia, que os Doutores chamam heretical, pertence ao Tribunal, e juízo do S. Ofício, por enquanto fica sendo contraria à crença, e confissão da fé, e contém em si erro, ou suspeita de erro contra ela. Pelo que os blasfemos devem ser punidos no s. Ofício, como também o serão, os que disserem proposições temerárias e escandalosas, conforme ao Breve de Júlio III e constituição de Sixto V. e uns, e outros, serão castigados com as penas neste título.⁴⁷⁶

Na bíblia, em uma passagem narrada por Mateus, o evangelista, Jesus disse a seus discípulos que “se alguém tiver pronunciado uma blasfêmia contra

⁴⁷⁴ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

⁴⁷⁵ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XII, § 1º - 15º. In: SIQUEIRA, Sônia. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB*, Rio de Janeiro, a 157, n. 392, p.495-1020, jul/set. 1996, p. 850-853.

⁴⁷⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XII, § 1º in SIQUEIRA, Idem, p. 850.

o Espírito Santo, não lhe será perdoada nem no presente, nem no século futuro”.⁴⁷⁷ No século XVI, Luis de Granada, em sua obra *Guia dos Pecadores*, afirmou que “dos pecados mortais, o mais grave é a blasfêmia, muito próximo dos três pecados mais graves do mundo que são a infidelidade, a desesperança e a ira contra Deus, no absoluto o mais grave de todos”.⁴⁷⁸

O grande volume de casos de blasfêmia não se restringe à sociedade das Minas setecentistas. Sônia Siqueira, em seu trabalho *A inquisição portuguesa e a sociedade colonial*, aponta a alta recorrência desse tipo de denúncias durante as Visitações⁴⁷⁹ do Santo Ofício em Pernambuco e na Bahia:

[Nas] visitasões, centenas de confissões e de denúncias foram consignadas por escrito e, em meio aos acusados, encontramos muitos blasfemadores. Nas visitasões à Bahia e a Pernambuco, 283 faltas foram confessadas, sendo que as que aparecem com mais frequência são as blasfêmias. Contam-se 68 expressões insultantes que renegam a Deus, zombam dos santos ou colocam em dúvida a virgindade de Maria. Nas de denúncias da Bahia e de Pernambuco, entre as 950 coletadas, 90 são blasfêmias e 177 referem-se a desrespeito a Jesus Cristo, à Virgem, aos santos e aos sacramentos, além de 58 expressões que contêm palavras injuriosas. Um total de 325 casos que representam 34% dos crimes denunciados.⁴⁸⁰

Como consta nos dados sobre as Visitações apresentados por Siqueira, já era recorrente para o Tribunal de Lisboa se deparar com esse crime herético em terras brasílicas – nada menos que um terço das quase mil denúncias colhidas nas incursões do Santo Ofício à Bahia e Pernambuco. Como já visto, na Capitania das Minas não seria muito diferente: as blasfêmias representaram um quinto do total de denúncias no Episcopado de D. Frei Manuel da Cruz e

⁴⁷⁷ Mateus, cap.12, ver. 32. In: *A Bíblia: tradução ecumênica*. São Paulo: Paulinas, 2002

⁴⁷⁸ GRANADA, Luís de. *Guide des pêcheurs*. Lyon: Perisse Frères, 1840. Apud PIERONI, Geraldo; MARTINS, Alexandre. Religiosidade popular e expressões blasfematórias na Visitação do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará (1763-69). In.: *MNEME: Revista de Humanidades*, nº 11 (29), jan./jul. de 2011. ISSN 1518-3394. Disponível em: <http://periodicos.ufrn.br/mneme/article/viewFile/968/981>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

⁴⁷⁹ Sobre as Visitações do Santo Ofício no Brasil, ver: ABREU, Capistrano de. Primeiras Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. In: *Ensaio e Estudos: crítica e história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976; e PÔRTO, Costa. *Nos Tempos do Visitador*. Subsídio ao Estudo da Vida colonial pernambucana nos fins do século XVI. Recife: Universidade Federal do Pernambuco, 1968.

⁴⁸⁰ SIQUEIRA, Sônia A. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978, p. 227.

foram o segundo tipo de crime mais delatado, ofuscadas apenas pelas feitiçarias (45% das denúncias).

Na obra *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*, o historiador Stuart B. Schwartz apresenta um estudo sobre as proposições heréticas que contribuí significativamente para a compreensão das denúncias a serem analisadas neste trabalho. Como ele aponta, a Igreja sustentava que as ideias em conflito com as verdades reveladas dos dogmas eram “proposições” (*proposiciones*), isto é, declarações que potencialmente indicavam concepções erradas em questões de fé e que seriam, portanto, pecaminosas. Essas ideias colocariam em risco a alma do indivíduo, mas, o que seria ainda mais grave, a manifestação delas poderia provocar escândalo ou exercer influência sobre outras pessoas.⁴⁸¹ Schwartz afirma que a heresia “não consistia necessariamente em duvidar dos dogmas ou em fazer declarações que divergiam da posição da Igreja, mas em não aceitar se corrigir e em persistir obstinadamente no erro”.⁴⁸² Segundo ele, os teólogos que se tornaram a base da autoridade sobre o assunto teriam percebido que nem todas as proposições eram igualmente perniciosas e acabaram desenvolvendo um sistema de classificação que ia desde o claramente herético até o simplesmente ofensivo:

Entre os tipos de proposição estavam as que pareciam heréticas; outras eram consideradas temerárias, isto é, defendiam posições em matéria de fé que eram incomprovadas ou careciam de autoridade; outras eram cismáticas, defendendo uma divisão dentro da Igreja; e outras eram apenas errôneas, blasfemas, ofensivas, escandalosas ou malsonantes a ouvidos piedosos.⁴⁸³

As blasfêmias, portanto, poderiam se configurar a partir de uma série de ações. Schwartz afirma que as fronteiras teológicas entre essas categorias eram particularmente indefinidas, e assim sempre haveria uma larga margem de interpretação para determinar se alguma proposição era realmente herética ou apenas ofensiva.⁴⁸⁴ Segundo o autor, isso oferecia à Inquisição “um vasto campo de jurisdição sobre o pensamento e a expressão” e, devido à vagueza de

⁴⁸¹ SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009, p. 38.

⁴⁸² SCHWARTZ, Idem, p. 38.

⁴⁸³ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 39.

⁴⁸⁴ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 39.

definição, “estimulava as pessoas a se denunciarem mutuamente, motivadas tanto por sérias declarações de descrença quanto por expressões de raiva, desespero ou brincadeira”.⁴⁸⁵ Isso ficava claro com a perseguição formal de tais ideias por obra do Santo Ofício da Inquisição que, com o apoio do Estado, servia para corrigir e eliminar qualquer desvio da ortodoxia religiosa.⁴⁸⁶

O crime de proposição e o delito intimamente relacionado à blasfêmia abrangiam um amplo leque de atos da fala, tendo a Inquisição e os tribunais eclesiásticos processado literalmente dezenas de milhares de pessoas por tais declarações.⁴⁸⁷ Segundo Geraldo Pieroni, para a ortodoxia cristã a palavra dita significava o “sopro que vem do interior”⁴⁸⁸, que se concretiza no *logos* sagrado, que representa nada mais que Cristo encarnado. A fala consistiria então na gratidão humana, por “expressar aquilo que vem do coração” e a blasfêmia, por outro lado, configura-se em ruptura com o plano divino, “denegrindo e ofendendo nossa missão sagrada”.⁴⁸⁹

De acordo com Schwartz, como a proposição era uma categoria mista mal definida, ela sempre era problemática no que tange à sua definição enquanto herética ou não. Teoricamente, a Inquisição dispunha de jurisdição apenas em matérias que envolvessem heresia formal, e os tribunais civis e episcopais contestavam o controle e a repressão cada vez maior do Santo Ofício em questões como a blasfêmia ou opiniões sobre atos sexuais variados.⁴⁹⁰ No século XVI, a Inquisição, muitas vezes com o apoio da Coroa, teria começado a se arrogar o papel de disciplinadora social:

Como era possível encontrar elementos de conteúdo herético em qualquer declaração ou ideia que contestasse os dogmas, mesmo quando expressas por raiva, ignorância ou brincadeira,

⁴⁸⁵ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 39.

⁴⁸⁶ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 39.

⁴⁸⁷ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 39.

⁴⁸⁸ PIERONI, Geraldo (et. al.). *Boca Maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição*. Jundiaí: Paco Editorial, 2012. *Apud* SOUSA, Rafael J. *Blasfêmias e proposições: a “libertinagem” de consciência no setecentos mineiro*, Anais do V Encontro Internacional de História Colonial: Cultura, Escravidão e Poder na Expansão Ultramarina (Século XVI ao XIX). Disponível em: <http://eihc.com.br/anais-eletronicos/>, acesso em 20 de maio de 2015, p. 1.

⁴⁸⁹ SOUSA, Rafael J. *Blasfêmias e proposições: a “libertinagem” de consciência no setecentos mineiro*, Anais do V Encontro Internacional de História Colonial: Cultura, Escravidão e Poder na Expansão Ultramarina (Século XVI ao XIX). Disponível em: <http://eihc.com.br/anais-eletronicos/>, acesso em 20 de maio de 2015, p. 1.

⁴⁹⁰ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 39.

a Inquisição passou a estender seu controle sobre todos os que manifestassem tais opiniões. Ela entendia a fala como a expressão do pensamento e a apresentação de convicções internas, e queria saber exatamente qual tinha sido a declaração e em que condições fora feita, porque em seu quadro conceitual “a fala garantia a realidade do pensamento”.⁴⁹¹

O embasamento da perseguição a esse crime já vinha se consolidando, portanto, desde o Quinhentos, reunindo elementos que definiriam seus contornos nos séculos seguintes. Assim, as proposições podem ser agrupadas basicamente em quatro ou cinco categorias.⁴⁹² Schwartz defende que a blasfêmia estaria um pouco à parte, pois em geral era tratada como uma categoria específica de delito, mas “como um ato de fala que indicava desvio da fé, estaria intimamente relacionada com as proposições”.⁴⁹³ As críticas à Igreja como instituição ou os ataques a seus membros e integrantes também entravam na categoria das proposições. Podiam ser “questionamentos da autoridade papal ou da validade das indulgências, críticas aos costumes morais ou à honestidade de padres e bispos, reclamações contra o dízimo ou outros aspectos do relacionamento do indivíduo com a Igreja”.⁴⁹⁴ O maior número de acusações sob a rubrica de proposições dizia respeito a dúvidas heréticas sobre os sacramentos, preceitos ou aspectos litúrgicos da Igreja e a declarações sobre a moral sexual que iam de encontro aos dogmas.⁴⁹⁵ Por fim, haveria mais uma categoria de atos de fala que não se enquadravam formalmente na definição das proposições, mas às vezes guardavam alguma relação com elas: as ofensas contra a Inquisição. Essa categoria seria constituída por “uma miscelânea de crimes que iam desde fingir ser funcionário do Santo Ofício e prestar falso testemunho até violar as regras de sigilo dos tribunais”⁴⁹⁶, abarcando também “críticas verbais aos princípios, à missão e às atividades da Inquisição”.⁴⁹⁷ Não era raro, como afirma Schwartz, que as pessoas dissessem que a Inquisição era injusta, estava mal orientada ou era movida mais pela cobiça do que pela

⁴⁹¹ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 40.

⁴⁹² SCHWARTZ, Op. Cit., p. 40.

⁴⁹³ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 40

⁴⁹⁴ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 40

⁴⁹⁵ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 40

⁴⁹⁶ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 41

⁴⁹⁷ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 41

religião.⁴⁹⁸ Nos casos apreciados pelos vários tribunais da Inquisição, todos os pontos doutrinários e a validade de todos os sacramentos foram em algum momento objeto de questionamento:

Apresentavam-se dúvidas sobre a existência da alma, a validade do batismo, a existência do céu e do inferno, a realidade de milagres ou visões. Apesar da grande diversidade das declarações, algumas proposições eram constantemente repetidas: entre elas, dúvidas sobre a eucaristia, a negação de uma possível vida após a morte e da necessidade de confissão, a incredulidade quanto à virgindade de Maria.⁴⁹⁹

Como a maioria das instituições espanholas e portuguesas do começo da Idade Moderna, a Inquisição tinha poderes de censurar e processar seus críticos e adversários. Enquanto os teólogos expunham o conteúdo possivelmente herético de tais formulações, em geral os inquisidores limitavam as punições a “advertências, multas e penalidades espirituais, como um certo número de orações, a confissão ou o comparecimento à missa”.⁵⁰⁰ Schwartz dá como exemplo a Galícia, onde mais de 90% dos blasfemadores eram simplesmente repreendidos e absolvidos.⁵⁰¹

Os regimentos da Santa Inquisição seguiam as determinações expressas nas Ordenações Filipinas, que tratava das penas a serem aplicadas aos hereges blasfemadores sob o título *Dos que arrenegam e blasfemam de Deus ou dos Santos*.⁵⁰² Segundo Geraldo Pieroni, eram considerados blasfemos os que em suas palavras malsoantes não implicassem em oposição às coisas sagradas, manifestando sua ira em momentos de irritação. Já os que contradiziam a religião implicando em cisma, negando a ortodoxia ou defendendo religiões impuras, eram responsabilizados por proposições heréticas. O blasfemo, mais que manifestar sua ira, deixa transparecer as estruturas e relações entre as representações de seu tempo acerca da ortodoxia e de sua própria negação⁵⁰³.

⁴⁹⁸ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 41

⁴⁹⁹ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 43.

⁵⁰⁰ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 42.

⁵⁰¹ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 42.

⁵⁰² SOUSA, Idem, p. 1.

⁵⁰³ PIERONI, Idem, p. 1.

Segundo o historiador Rafael Sousa, a Inquisição moderna nem sempre agia de forma severa em relação aos blasfemos, sempre amordaçados nos autos de fé e por vezes condenados à morte, mas uma morte que significasse “o apagamento civil do indivíduo de suas localidades de origem: o degredo temporário ou permanente”.⁵⁰⁴ Eram comumente açoitados e recebiam penas pecuniárias, além do confisco de seus bens.⁵⁰⁵ Já as declarações sobre os dogmas ou a moral sexual que contestavam os ensinamentos da Igreja receberiam um tratamento muito mais severo. Eram nesses casos, na visão de Schwartz, que parecia assomar o risco de heresia e que se empregavam os maiores esforços para punir e repreender as ideias que fugiam à norma.

Nos últimos trinta anos, os vários estudos da Inquisição na Espanha, em Portugal e nas suas colônias têm revelado, conforme Schwartz, “certos padrões de atividades que mudavam ao longo do tempo e variavam conforme as regiões”.⁵⁰⁶ O autor afirma que, nos tribunais castelhanos, o período anterior a 1570 tem sido visto como uma época de preocupação intensa com as heresias, primeiro as dos judeus convertidos, ou “conversos”, depois as dos muçulmanos convertidos, ou “mouriscos”, e mais tarde com a ameaça do protestantismo e de desvios dentro da Igreja.⁵⁰⁷ O historiador Henry Kamen argumenta que após o Concílio de Trento, em meados dos anos 1560, a Inquisição transferiu seus esforços dos conversos para os hábitos e práticas dos cristãos-velhos, como parte da Reforma católica.⁵⁰⁸ De fato, nos cem anos posteriores a 1560, cerca de 2/3 de todos os perseguidos pela Inquisição espanhola eram cristãos-velhos, “sem ligação com a heresia formal ou com as culturas minoritárias”.⁵⁰⁹

Portugal seria outra história. Segundo Schwartz, também lá e nas suas colônias existiam as mesmas proposições e manifestações de dúvida, e às vezes as pessoas eram processadas por causa delas.⁵¹⁰ Mas, segundo ele, devido à preocupação dos tribunais portugueses com os judaizantes – que constituíam cerca de 80% do total dos julgamentos – os processados por proposições

⁵⁰⁴ SOUSA, Op. Cit., p. 1.

⁵⁰⁵ SOUSA, Op. Cit., p. 1.

⁵⁰⁶ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 44.

⁵⁰⁷ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 44.

⁵⁰⁸ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 44.

⁵⁰⁹ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 45.

⁵¹⁰ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 45.

correspondiam a uma porcentagem menor do que nos tribunais espanhóis. Ele levanta a hipótese de que em Portugal essas ofensas pudessem ser normalmente tratadas pelos tribunais eclesiásticos ou durante Visitações Episcopais, e não tanto pela Inquisição, de modo que haveria uma divisão de responsabilidades entre dois setores da máquina judicial da Igreja.⁵¹¹

De acordo com seu trabalho, ainda que a vasta maioria dos processados por esse crime fossem sem dúvida cristãos-velhos, esse fato não implicaria que tais dúvidas e ideias fossem nutridas apenas ou mesmo principalmente por eles:

Mouriscos e conversos também manifestavam as mesmas dúvidas sobre a validade dos sacramentos, o poder dos santos, a realidade das aparições e vários aspectos doutrinários ou dogmáticos. Mas, quando um converso ou um mourisco dizia essas coisas, as denúncias resultavam quase invariavelmente em acusações de judaização ou de retorno ao islamismo, pecados que acarretavam penalidades muito mais rigorosas do que as denúncias de proposições. As mesmas dúvidas geravam “crimes” diferentes, dependendo principalmente da origem étnica ou religiosa dos acusados e não tanto do conteúdo das declarações feitas.⁵¹²

Dessa forma, o tratamento relativamente benigno que as inquisições conferiam a essas declarações de cristãos-velhos “não encontraria qualquer leniência quando eram feitas por pessoas das minorias culturais”.⁵¹³ O mesmo ocorria quando tais coisas eram ditas por estrangeiros, casos nos quais eles seriam provavelmente processados por protestantismo e não por proposições.⁵¹⁴ Schwartz ainda afirma que o ritmo de intensificação dos processos por proposições estava claramente ligado à vontade de aplicar os resultados do Concílio de Trento a partir de 1564, mas também era uma resposta à ameaça luterana e ao crescimento do protestantismo na Espanha:

Muitas dúvidas expressas na forma de proposições, como recusar a autoridade papal ou a validade dos santos, defender o casamento dos padres ou criticar seus abusos, negar a existência do purgatório ou o valor das indulgências, também faziam parte da crítica protestante à Igreja.⁵¹⁵

⁵¹¹ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 46

⁵¹² SCHWARTZ, Op. Cit., p. 46.

⁵¹³ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 46.

⁵¹⁴ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 47.

⁵¹⁵ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 47.

Os inquisidores não ignoravam as implicações desses paralelos, e amiúde gastavam um bom tempo examinando se a expressão de tais ideias “provinha da leitura de livros ou discussões teológicas” ou se elas eram “simples frutos da ignorância e da rusticidade”.⁵¹⁶ A consequência disso é que muitos clérigos foram acusados de proposições, tendo suas condutas sido tratadas com mais rigor do que as manifestações de camponeses ou de cidadãos iletrados.⁵¹⁷

Segundo Rafael Sousa, no tocante às dissidências relacionadas à salvação, foi corrente o ideário das possibilidades de se salvar em qualquer uma das leis, considerando como válida “a difundida hipótese de que todas elas pertencessem a um mesmo tronco divino”.⁵¹⁸ A descoberta do Novo Mundo, com suas hordas de gentios “pagãos”, ofereceu nova dimensão à questão, acirrando as ideias de que Deus não poderia ser menos misericordioso permitindo a danação de tantas almas que viviam sem a revelação da verdadeira fé.⁵¹⁹ Nesse contexto, as “novas populações de gentios recém-descobertas e portadoras de cosmogonias diversas”, em contato com “a bagagem cultural marcada já pelo hibridismo dos colonos filhos da Península Ibérica e dos cativos africanos incorporados à sociedade colonial”, criaram no Novo Mundo condições propícias ao surgimento de “um processo multidirecional de fusão, absorção e adaptação de crenças religiosas diversas”, em um grande e novo hibridismo específico das colônias atlânticas:

As colônias permitiram o surgimento de uma cultura da coletividade sincrética em que a dissidência religiosa não poderia encontrar solo mais profícuo para florescimento. A racionalidade popular também era bastante para permitir o questionamento da justificativa evangelizadora para escravização dos índios e negros africanos.⁵²⁰

Com negros e índios alijados de suas raízes, os principais questionamentos acerca dessa justificativa evangelizadora para a escravidão, com o decorrer do tempo, foram perdendo suas origens,⁵²¹ mas continuavam a

⁵¹⁶ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 47.

⁵¹⁷ SCHWARTZ, Op. Cit., p. 47.

⁵¹⁸ SOUSA, Op. Cit., p.3.

⁵¹⁹ SOUSA, Op. Cit., p.3.

⁵²⁰ SOUSA, Op. Cit., p. 4.

⁵²¹ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 66-70.

se disseminar pela população.⁵²² Verbalizando seus conflitos e anseios cotidianos, “eram racionais e tendiam a buscar uma explicação plausível para a realidade muito diversa da que lhes era imposta nos púlpitos”.⁵²³ Segundo Laura de Mello e Souza, as manifestações blasfematórias serviriam como válvulas de escape para as agruras da dura lida colonial.⁵²⁴ A autora atribui grande importância também ao caráter afetivo da religiosidade específica colonial. Os colonos buscavam a humanização das figuras de Deus, Maria Santíssima e dos Santos em geral. A vida dura na colônia acabava ensejando certo descrédito na total benevolência divina, responsabilizada pelas agruras do cotidiano. Tratava-se com os Santos de forma afetiva, tornando-os seus confidentes pessoais, tanto quanto os puniam por não os atender em demandas cotidianas.⁵²⁵

Com a descoberta dos veios auríferos no território que ficou conhecido como as Minas Gerais, muitos aventureiros de diversas origens teriam sido atraídos pelas possibilidades de rápido enriquecimento, corroborando para intensificação na região da diversidade cultural, já específica em território colonial:

Essa cultura popular de que muito se tem ouvido falar na historiografia brasileira dos últimos anos, sintetizou o amálgama de elementos diversificados e práticas que variavam desde a utilização de feitiços e poções na resolução dos mais diversos conflitos, em busca principalmente de proteção e conforto perante as agruras da sofrida lida colonial, até a reconfiguração dos ritos da ortodoxia católica, adaptados, sempre que possível às condições das especificidades das culturas subjugadas.⁵²⁶

Segundo Sousa R., esses elementos que tenderam a permanecer – mesmo que na maioria das vezes ocultamente – eram na verdade elos dos diferentes elementos da teia social que aqui se formou, com seus substratos culturais de origem, fornecendo-lhes “esperança e certo grau de resistência às imposições da igreja e seu tribunal inquisitorial”.⁵²⁷ Para ele, é de se esperar que essas pessoas tendessem a relativizar as noções de Sagrado e os limites do que

⁵²² SOUSA, Op. Cit., p. 4.

⁵²³ SOUSA, Op. Cit., p. 4.

⁵²⁴ SOUSA, Op. Cit., p. 4

⁵²⁵ SOUSA, Op. Cit., p. 4

⁵²⁶ SOUSA, Op. Cit., p. 5

⁵²⁷ SOUSA, Op. Cit., p. 5

poderiam ou não acreditar. A própria postura do clero despreparado, mais preocupado com riquezas materiais, serviria como substrato para atitudes de tolerância a outras interpretações da ordem natural.⁵²⁸ Ele afirma ainda que é sintomática a livre circulação dessas ideias relativistas ou libertinas entre pessoas de tão variados matizes culturais – na maioria das vezes injustiçados pelo binômio Igreja-Estado – assim como a possibilidade de interpretações variadas, seleções particulares de elementos presentes na cultura e na sociedade, de acordo com as necessidades e conflitos particulares de seus agentes.⁵²⁹

Em suas pesquisas acerca da constituição geral da blasfêmia no Brasil colonial, Geraldo Pieroni atenta para o fato de que a missão catequética da Companhia de Jesus esbarrou na audácia dos colonos portugueses, que insistiam na manutenção de comportamentos heterodoxos aprendidos ainda na península ibérica.⁵³⁰ São, segundo o autor, pessoas comuns, que protagonizavam em seus cotidianos, atitudes contrárias à ortodoxia católica. A dissidência ibérica teria ganhado aqui um toque caboclo, devido ao contato com as diversas cosmogonias ameríndias e africanas.⁵³¹ A blasfêmia, “filha da cólera e do orgulho”, não poderia ser tratada com menor vigor, fosse qual fosse sua intensidade. A Igreja jamais poderia permitir que essa gente comum “invadisse o campo da exegese cristã e afiasse a língua nas praças e igrejas públicas”.⁵³²

Nos arquivos das Inquisições do mundo Atlântico Ibérico, Stuart Schwartz se deparou com um amplo espectro de pessoas que, a despeito das imposições e da força coercitiva do estado, da Igreja e dos próprios vizinhos, buscaram seguir uma direção oposta, pensando por si próprios e relativizando as máximas religiosas em conformidade com seus próprios anseios e conflitos.⁵³³ Assim como na presente pesquisa, Schwartz visava realizar

não uma coleta de indícios que dessem conta da mentalidade das sociedades a respeito da tolerância religiosa e da liberdade de consciência, mas sim uma série de estudos de casos nos quais buscava, através da riqueza de detalhes oferecidos pelas

⁵²⁸ SOUSA, Op. Cit., p. 5

⁵²⁹ SOUSA, Op. Cit., p. 5.

⁵³⁰ PIERONI, Op. Cit., p. 5.

⁵³¹ PIERONI, Op. Cit., p. 5.

⁵³² PIERONI, Op. Cit., p. 5.

⁵³³ SOUSA, Op. Cit., p. 2.

fontes – interpretadas através das entrelinhas dos testemunhos e dos estereótipos preestabelecidos – os indícios reveladores das dinâmicas e múltiplos contextos das relações entre as diferentes camadas das sociedades.⁵³⁴

Em suas diferentes contribuições historiográficas, os autores acima citados e seus importantes trabalhos ajudam a compreender as circularidades e influências culturais que permitiam a pessoas como as citadas nas denúncias que serão analisadas forjarem na colônia seus questionamentos e posturas tolerantes quanto às diferenças consideradas impuras pela ortodoxia imposta.

5.2.2 As Blasfêmias e as proposições heréticas no contexto das Minas setecentistas

A primeira denúncia a ser analisada ocorreu na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, pertencente à Vila Rica de Ouro Preto, no ano de 1748. Antes de mais nada, é importante lembrar que esse é justamente o ano da chegada do primeiro bispo de Mariana, Dom Frei Manoel da Cruz. Segundo carta do prelado endereçada ao Papa, sua chegada em Mariana é datada de quinze de outubro de 1748:

Tomada a estrada de pedestre, cobri uma caminhada de quatorze meses, através de sertões bem vastos, partindo da cidade (S. Luiz) do Maranhão no dia anterior (4/VIII) às Nonas de Agosto de 1747 e cheguei a cidade de Marianna (com o especial favor de Deus, afastando notórios perigos para minha vida) no dia quinze de outubro, mas acometido de enfermidade bem grave, em consequência das fadigas da viagem.⁵³⁵

Essa primeira denúncia é datada de dezesseis de maio de 1748, revelando, portanto, que a atuação do Santo Ofício já era verificada antes da chegada de D. Frei Manuel da Cruz ao Bispado. Embora o prelado tivesse sido nomeado bispo de Mariana em 1745, houve um interstício de três anos até sua chegada, conforme apresentado no capítulo dois.⁵³⁶

⁵³⁴ SOUSA, Op. Cit., p. 2.

⁵³⁵ Carta para a Sua Santidade, 1749. RODRIGUES, Flavio Carneiro; SOUZA, Maria José Ferro (Org.). *O Copiador de Dom Frei Manoel da Cruz. Sexto Bispo do Maranhão (1738-1745). Primeiro Bispo de Mariana (1745-1764)*. In: *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana*. V. 5, 2008, p. 237.

⁵³⁶ Rodrigues nota a presença dos agentes inquisitoriais – Comissários, Familiares e Notários – desde o início do século XVIII em Minas Gerais. Ver: RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e*

A denúncia foi realizada por José Rosário Silva perante o Comissário do Santo Ofício Félix Simões de Paiva, em face de José Martins Lisboa. Felix Simões - já citado anteriormente por ter perturbado o ministério do Santo Ofício⁵³⁷ – apresenta José Rosário como homem pardo, morador da freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Camargos, termo de Mariana; e José Martins como oficial de pintor⁵³⁸. José Rosário declara ao comissário que teve uma conversa com o denunciado, que foi morador naquela freguesia à época de uma missão coordenada pelo Reverendo Padre Luiz Maria de Fulgino. Tratava-se de missão evangelizadora, em que o Reverendo Padre dizia na freguesia para que todos os moradores aproveitassem de sua doutrina e se emendassem. Porém, o denunciado respondia que existiam outros missionários melhores e que o Reverendo Padre repreendia o pecado da fornicção, mas para José Rosário este pecado não era proibido por preceito divino, sendo inclusive um dos preceitos do decálogo – ou seja, dos dez mandamentos cristãos.

A conduta denominada como fornicção pela Inquisição Portuguesa decaía sobre os cristãos que nutrissem relações sexuais fora do vínculo do sacramento do casamento. A sacralidade do matrimônio sempre foi destacada pela lei de Moisés, na passagem bíblica de Deuteronômio⁵³⁹, que castigava com a morte a mulher que casasse fingindo ser virgem. Portanto, no entendimento do Santo Tribunal esta mulher teria praticado a fornicção em segredo.⁵⁴⁰ Outras passagens bíblicas também retratam a questão da fornicção. Em Mateus, Jesus Cristo defendeu a monogamia, colocando a fornicção no mesmo patamar dos pecados de matar, furtar e blasfemar⁵⁴¹. Através dessas passagens é possível imaginar, de maneira geral, como a ideia de fornicção dava elementos

Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808) 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

⁵³⁷ Cf. abordado no tópico 5.1 *Perturbar o ministério do Santo Ofício*.

⁵³⁸ A profissão de “oficial de pintor” remete aos ofícios mecânicos. Estas possuíam uma hierarquia, onde o oficial de pintor era “um profissional preparado, mas sem graduação para arrematar obras de vulto”. ARAÚJO, Maria Lúcia Viveiros. O painel do forro da capela-mor da igreja dos terceiros franciscanos. *Fênix: Revista de História e Estudos Culturais*, 2006. Disponível em: <http://www.revistafenix.pro.br/PDF8/DOSSIE-ARTIGO5-Maria.Lucilia.Viveiros.Araujo.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

⁵³⁹ Deuteronômio, Cap.13, Ver. 13-21. In: *A Bíblia: tradução ecumênica*. São Paulo: Paulinas, 2002.

⁵⁴⁰ LIMA, Wallas Jefferson de. A carne é fraca: a Inquisição Portuguesa e a sexualidade. *Revista VI Congresso Internacional de História*. ISSN: 2175-4446. Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2013/trabalhos/277_trabalho.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2015.

⁵⁴¹ Mateus, Cap. 5, Ver. 32. In: *A Bíblia: tradução ecumênica*. São Paulo: Paulinas, 2002.

que, na visão da igreja, deveriam ser confrontados pela Inquisição quando acionada.

Existiu uma contenda sobre os limites da fornicação que submeteu muitos homens e mulheres ao Tribunal da Inquisição. Esse conflito envolvia a questão dos lugares simbólicos mais ou menos prestigiosos às mulheres – ou seja, como estas eram vistas e definidas dentro do status da sociedade. Sob o argumento do “lugar da mulher na sociedade”, os homens alegavam não haver pecado em manter relações sexuais com mulheres consideradas inferiores, degradadas, denominadas solteiras. Segundo aponta Ronaldo Vainfas, “solteira era a mulher desimpedida, livre, sem proteção de família ou marido, passível de envolver-se em quaisquer relações amorosas ou sexuais”.⁵⁴²

Seguindo-se a análise do documento, o denunciante – José Rosário – ainda teria dito ao denunciado – José Martins – que o pecado da fornicação era proibido pelos “sagrados concílios”. Respondendo a ele, o denunciado teria afirmado que os concílios haviam sido feitos “por dois bispos velhos, que proibiram a fornicação por não terem potência” e ainda completa que os bispos tinham cumprido “ásperas penitências para se livrarem de pecados semelhantes”.⁵⁴³

Os concílios tratam-se de assembleias que discutem temas acerca da doutrina eclesiástica e sobre a religiosidade. Segundo Franco Júnior, eles se dividem em três tipos essenciais: o Ecumênico, onde participam os Bispos e quem convoca é o Papa; o Concílio Provincial, que tem caráter de reuniões, composto por Arcebispos, onde estão presentes os Bispos da localidade; e os Sínodos, congregações conduzidas por Bispos, que reúnem apenas os representantes de sua localidade. No grau de hierarquia eclesiástica, os Concílios Ecumênicos têm mais importância.⁵⁴⁴

⁵⁴² VAINFAS, Ronaldo. *Tópico dos Pecados: Moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1989. *Apud* ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. *Entre blasfêmias, feitiçarias, fornicções e sodomia: vivências e identidades masculinas na América Portuguesa*. XVIII Encontro Regional (ANPUH-MG), 24 a 27 de julho de 2012. Disponível: [http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340566532_ARQUIVO ComunicacaoANPUH2012VERSAO2.1.pdf](http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340566532_ARQUIVO_ComunicacaoANPUH2012VERSAO2.1.pdf). Acesso em: 04 de abril de 2015.

⁵⁴³ Livro 300, fol. 0211-0212, doc. 96-96 nos Cadernos do Promotor.

⁵⁴⁴ FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2001. Disponível em: http://www.letras.ufrj.br/veralima/historia_arte/Hilario-Franco-Jr-A-Idade-Media-PDF.pdf. Acesso em: 04 de abril de 2015.

O denunciante relata ainda que o fato teria sido testemunhado por outras três pessoas: Francisco Ribeiro, Henrique Dias Ribeiro e Manoel Domingues, “todos moradores no Arraial de Bento Rodrigues da mesma freguesia dos Camargos”. Por fim, José Rosário Silva esclarece que fazia aquela denúncia por desengano de sua consciência, e que por sua vizinhança não havia comissário do Santo Ofício ou Padre Missionário, portanto teve que vir perante ao Promotor e Comissário do Santo Ofício, Felix Simões de Paiva. Pede então para que a denúncia seja remetida ao Tribunal do Santo Ofício.

A denúncia apreciada faz cogitar que as declarações de José Martins tenham causado uma agitação tamanha na localidade a ponto de o denunciante se deslocar a outra freguesia para realizar o registro. Nota-se também que José Rosário cita outras três possíveis testemunhas do ocorrido, provavelmente buscando dar mais confiabilidade a seu relato, pois traz ao conhecimento do promotor o nome de outras pessoas que pudessem corroborá-lo. Citar outras testemunhas também pode ter como objetivo dissipar qualquer vestígio de que a denúncia estivesse de alguma maneira sendo motivada por vingança ou desavença pessoal, prática comum à época.

A segunda denúncia a ser analisada ocorreu na freguesia de Vila Real, em 1749. Essa denúncia foi feita perante o Reverendo João Soares Brandão⁵⁴⁵ por Francisco Gil de Andrade, contra Antônio Teixeira Cercipê.

Vale atentar ao longo do enredo que o denunciante em nenhum momento esteve com o denunciado, tendo sabido o ocorrido por meio de um terceiro.

O denunciante declara que, como católico, precisava prestar aquelas declarações. Seu vizinho, José Tavares Dias, encontrava-se na casa de Pedro da Silva Almada. Pedro contou ao dito Tavares que

estando em casa de um Antônio Teixeira Cercipê, lhe perguntou outro homem quem era Deus e ele lhe não quis responder; e perguntando-lhe segunda vez quem era Cristo, lhe respondera o dito Cercipê que era ele dito e o seu Francisco, que é um seu crioulo escravo.⁵⁴⁶

⁵⁴⁵ Cf. abordado no tópico 5.1 *Perturbar o ministério do Santo Ofício*, João Soares Brandão veio a ser investigado e processado pelo Tribunal do Santo Ofício por abuso de poder no exercício de suas atribuições.

⁵⁴⁶ Livro 301, fol. 0362, doc. 174 do Caderno do Promotor.

Como pode ser verificado na passagem transcrita, Cerpicê teria afirmado que quem era Deus era ele e seu escravo Francisco. O denunciante anuncia que esse ocorrido teria se dado perante várias pessoas, motivo pelo qual a denúncia devia ter continuidade. Alega ainda que Cerpicê seria “homem de nação”. Segundo Pollyanna Mendonça, a designação homem de nação era dada aos cristãos-novos⁵⁴⁷: “Duarte Rodrigues de Távora, tronco desta família, dizem que he o sacerdote delles, e todos o tratão, the mesmo os gentios escravos por Pay Habrão, e dizem que entre sy todos tem nomes daquelles da Nação Hebreia”⁵⁴⁸. Portanto, o termo “homem de nação” pretende designar que o denunciado seria de nação hebreia, ou seja, judeu. Como já tratado anteriormente, a intolerância aos judeus foi uma das motivações para o estabelecimento da Santa Inquisição em Portugal.⁵⁴⁹ Isso leva a inferir que esse dado é relatado possivelmente com o intuito de acrescentar um agravante aos fatos narrados.

A próxima denúncia, datada de 1754, foi realizada contra João Álvares da Costa, vigário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Mato Dentro. O mesmo teria admoestado os moradores desta freguesia, a fim de que não acreditassem nas indulgências da Igreja.⁵⁵⁰ A prática da admoestação – comum nos procedimentos do Santo Ofício – consistia em uma interpelação mais contundente aos fregueses, sendo utilizada principalmente ao final dos interrogatórios dos réus para que estes confessassem suas culpas.⁵⁵¹

A denúncia foi realizada perante o Promotor do Juízo Eclesiástico, Miguel Vieira, no dia 8 de julho de 1754, na casa do Vigário da Vara, Manoel Cardozo Frazão Castelo Branco. Esse Comissário veio a ocupar o mais alto

⁵⁴⁷ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Padres de Nação: uma família de cristão novos governando o bispado do Maranhão setecentista*. ANPUH – XXV Simpósio Nacional De História. Fortaleza, 2009, p. 4. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0905.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

⁵⁴⁸ ANTT, Cadernos do Promotor: Caderno 77, fl. 17. *Apud* MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Padres de Nação: uma família de cristão novos governando o bispado do Maranhão setecentista*. ANPUH – XXV Simpósio Nacional De História. Fortaleza, 2009, p. 4. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0905.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

⁵⁴⁹ Cf. abordado no tópico 2.2.2 *A perseguição aos judeus*.

⁵⁵⁰ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0861-0862, doc. 367-382 no Caderno do Promotor.

⁵⁵¹ CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. *A Teoria do Imaginário para fazer História das Religiões: facilitando o ofício do historiador na análise da Inquisição*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH). São Paulo, julho 2011, p. 3. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300648237_ARQUIVO_ANPUH2011comunicacaoProfCarlosAndreUFPB.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2015.

posto da justiça eclesiástica em Minas Gerais, o de Vigário-Geral, cargo exercido de 1756 até 03 de janeiro de 1761. Castelo Branco foi habilitado como Comissário do Santo Ofício em 1758, quando além de Vigário Geral era também Arcipreste. Como mostra Rodrigues, o clérigo – que também já havia ocupado o posto de Vigário da Vara de Vila Rica – após ser habilitado passa a aparecer com recorrência em diligências trabalhando junto a Dom Frei Manuel da Cruz.⁵⁵²

Segundo consta na denúncia, Miguel Vieira alegou ter notícias de que o Vigário da igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição do Mato Dentro, João Álvares da Costa, no meio da missa admoestou os seus fregueses para que não acreditassem e nem dessem ouvidos a indulgência alguma. Segundo teria dito João Álvares, a Bula da Santa Cruzada seria a única indulgência válida e, portanto, a única que deveria ser obedecida.

Segundo Patrícia Ferreira dos Santos,⁵⁵³ as chamadas Bulas da Santa Cruzada incomodaram a ponto de suscitar protestos anônimos, que circularam nas freguesias do bispado de Mariana. Conforme o discurso pastoral, a contribuição existiria para financiar as causas da Igreja. A Bula da Santa Cruzada se destinava à defesa dos domínios católicos na África, apesar de haverem sido desviados por ocasião da dominação de Castela. Os fiéis deveriam tomar bulas – ou seja, adquirir bilhetes, e depositar contribuições, em ocasiões determinadas pela hierarquia episcopal em troca de indulgências. A exortação a tal prática dava-se às missas e também por meio das visitas pastorais.⁵⁵⁴

Dalila Zanon⁵⁵⁵, tratando do mesmo período em questão neste trabalho, afirma que a distribuição de indulgências – movimento presente na orientação dos dirigentes do bispado de São Paulo – só adquire significado quando

⁵⁵² RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 47-51.

⁵⁵³ SANTOS (a), Patrícia Ferreira dos. As práticas de caridade na diocese de Mariana: estímulos devocionais, interditos e protestos anônimos no século XVIII. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 11, 2011, p. 195-221. ISSN: 1645-2259. Disponível em: http://www.uc.pt/en/chsc/rhsc/rhsc_11/rhsc11_195-221_pfs.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2015.

⁵⁵⁴ SANTOS (a), Idem, p. 216.

⁵⁵⁵ ZANON, Dalila. *As indulgências e as devoções aos santos em São Paulo no século XVIII*. Texto integrante dos Anais do XVIII Encontro Regional de História - O historiador e seu tempo. (ANPUH-SP) – UNESP. Assis, 24 a 28 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVIII/pdf/ST%2029/Dalila%20Zanon.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2015.

relacionada ao purgatório. Nos debates teológicos que firmaram a existência do purgatório há a concepção de que este seria o lugar de purgar os pecados veniais, bem como lugar de cumprir a pena sentenciada pelo padre no momento da confissão, caso não tivesse sido efetuada em vida, voluntária ou involuntariamente. A dupla função do purgatório justifica todo o sistema de distribuição de indulgências instaurado pela Igreja nos séculos posteriores, inclusive na São Paulo setecentista. Segundo a autora,

O sistema de comércio desenvolvido pela Igreja em torno das indulgências sofreu grande contestação por parte de Lutero no século XVI. Em suas noventa e cinco teses pregadas na porta da igreja de Württemberg ele criticou o poder do papa em conceder o perdão das penas temporais através de resgate pecuniário, prática que não levava à verdadeira contrição. O ataque de Lutero incidiu também, e principalmente, sobre o poder que vários papas tinham de, através das indulgências, comutar, diminuir ou libertar as almas das penas que incorreriam no purgatório. Sua crítica aumentava frente à possibilidade que a Igreja oferecia aos vivos de transferirem suas indulgências, às vezes compradas, para os parentes e amigos no purgatório.⁵⁵⁶

O denunciado, o padre João Álvares da Costa, teria dito ainda que todos os outros sumários de indulgências para além da Bula da Santa Cruzada – bulas, cruces e compêndios – não tinham nenhum valor. Para finalizar, o denunciado ainda teria rasgado e jogado no chão todos os sumários de indulgências aprovados e impressos pelo Santo Ofício que se encontravam afixados na igreja de sua responsabilidade, como também nas capelas da freguesia. João Álvares teria afirmado que esses documentos vinham causando “grandes problemas aos negros e pessoas rústicas”⁵⁵⁷. Segundo Stuart Schwartz, a blasfêmia era um crime geralmente perseguido entre as classes mais baixas, e a Inquisição a tomava pelo que era: uma demonstração de grosseria, rusticidade ou ignorância; uma prática nascida do hábito, da ironia, do humor, da raiva ou da decepção. Dessa forma, a colocação do padre possivelmente teria como objetivo criticar a postura da igreja de censurar, repreender e submeter minorias culturais, como os negros.

⁵⁵⁶ ZANON, Idem, p. 3.

⁵⁵⁷ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0861-0862, doc. 367-382 no Caderno do Promotor.

A quarta denúncia a ser apreciada, datada de 1755, foi realizada por José Botelho Borges em face de Miguel de Carvalho Almeida Matos, morador da Comarca do Serro do Frio, por dizer na Capela de São José de Tapanhuacanga que a devoção aos bentinhos era uma invenção.⁵⁵⁸ Há de se considerar que o denunciante, José Botelho Borges, ocupou o cargo de Vigário-Geral de Mariana por duas vezes – entre 1767 e 1769; e de 1793 a 1795, ano de sua morte.⁵⁵⁹

José Botelho, estando na casa do Vigário Geral José dos Santos em Mariana, soube por este que o Reverendo Doutor Frei Francisco Vieira de Jesus – procurador geral da religião católica na região – pelo consentimento de Dom Frei Manoel da Cruz estava “estabelecendo os privilégios da religião concedidos pelo Sumo Pontífice Pio Quinto e seus sucessores”, por meio da conduta de “lançar bentinhos aos irmãos confrades, exortando a esta santa devoção em toda cristandade na Comarca do Serro Frio”.⁵⁶⁰ Ou seja, o Frei Francisco teria vindo à Capela de São José de Tapanhuacanga apresentar a devoção aos bentinhos.

A devoção aos bentinhos equivalia, como representação ritualística, à devoção aos escapulários do Carmo – peças vendidas pela Igreja que prometiam proteção aos fregueses. Essas adorações eram muito comum entre os descendentes de africanos:

A Ordem Carmelita desempenhou um papel primordial na difusão do culto a Santo Elesbão e Santa Efigênia. O estilo de vida carmelita, mendicante e ativo, possibilitava uma intensa inserção na pastoral urbana, o que permitiu um estreito contato com a população negra. Proximidade que cresceu por ocasião da epidemia de varíola, em 1692, quando a Igreja do Carmo abriu suas portas para o sepultamento de negros. Contribuiu também para essa proximidade a devoção ao Escapulário do Carmo ou Bentinho, muito difundida na Colônia entre os africanos e seus descendentes.⁵⁶¹

Ocorre que o denunciado, Miguel de Carvalho Almeida de Matos, padre, morador naquele distrito, influenciado pelo demônio, teria alegado diante de

⁵⁵⁸ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0889, doc. 383-395 no Caderno Promotor.

⁵⁵⁹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder eclesiástico e Inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social- século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 209.

⁵⁶⁰ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0889, doc. 383-395 no Caderno Promotor.

⁵⁶¹ BRITO, Ênio José da Costa. OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Devoção negra: santos pretos e catequese no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Quartet. FAPERJ, 2008. In: *Revista de Estudos da Religião*, março de 2010, p. 120-130. ISSN 1677-1222. Disponível em: http://www.pucsp.br/rever/rv1_2010/r_brito.pdf. Acesso em 05 de junho de 2015.

muitas pessoas que esta devoção pelos bentinhos era “uma invenção sem utilidade alguma para suas almas”.⁵⁶² Segundo ele, a devoção aos bentinhos eram “trocas de adquirir ouro” e que “os dois tostões que gastaram nos bentinhos (..) era melhor gastá-los com vinho ou bananas”⁵⁶³. Ou seja, Miguel de Carvalho teria criticado a prática de venda dos bentinhos aos fiéis. Como anteriormente citado, a devoção aos bentinhos era uma prática comum entre os descendentes africanos – logo, a aquisição desse escapulário possivelmente afetava suas parcas finanças, o que possivelmente justificaria o comentário do denunciado.

A última denúncia a ser analisada, datada de 1763, foi proposta por Manoel da Silva Guimarães em face de Manoel Ferreira Dutra, tendo os fatos ocorridos em Catas Altas de Itaverava. A denúncia foi feita ao Comissário do Santo Ofício e Vigário Geral do Bispado de Mariana, Teodoro Ferreira. Este Comissário foi habilitado em 1758, quando ocupava o cargo de Tesoureiro Mor da Sé de Mariana. Além dos cargos já mencionados, ao longo de sua carreira eclesiástica Ferreira também foi Governador do Bispado, Reitor do Seminário de Mariana e Visitador Episcopal.⁵⁶⁴

Segundo o denunciante, Manoel Silva Guimarães, ele teria tomado conhecimento do ocorrido em conversa que teve com um tal Diogo Luiz em 1750. Diogo Luiz estaria no Arraial de Santo Antônio de Itabrava junto com João Homem da Costa e outros, além do denunciado. Nessa ocasião, Manoel Ferreira teria dito, diante deles e de João Homem, que “o sexto mandamento não era pecado com as mulheres corruptas, a que o vulgo chamava de mulheres do mundo e que assim o determinava o sagrado concílio”.⁵⁶⁵

Apesar da aparente fragilidade dessa denúncia, condutas similares à de Manoel Ferreira já chegaram a se tornar processo inquisitório. Rafael José de Sousa, em seu artigo *Um Dedo Do Gigante: Proposições e Blasfêmias Nas Minas Setecentistas*, analisa um caso datado de 1797,⁵⁶⁶ do Sargento Mor Romão Fagundes do Amaral, morador em mata do Bom Jesus dos Perdões, no

⁵⁶² Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0889, doc. 383-395 no Caderno Promotor.

⁵⁶³ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0889, doc. 383-395 no Caderno Promotor.

⁵⁶⁴ RODRIGUES, Idem, p. 34.

⁵⁶⁵ Denúncia localizada no Livro 317, fol. 0219, doc. 102 do Caderno do Promotor.

⁵⁶⁶ ANTT. Inquisição de Lisboa, Processo de Romão Fagundes do Amaral, n 12958.

termo da Vila de São José del Rei, Província de Minas Gerais. O Sargento Mor foi denunciado pelo Padre Manoel Ferreira Godinho, vez que vivia de forma libertina e escandalosamente, e também questionava o sexto mandamento:

Que o pecado do sexto mandamento não era pecado mortal, que Deus havia feito os homens e mulheres para que se unissem sem embaraços, mesmo que fossem com mães, irmãos ou filhas. Que se Cristo considerasse a fornicção pecado mortal, poderia esperar o céu vazio e que isso de missa era nada mais que uma bobagem.⁵⁶⁷

A fragilidade da denúncia é explícita, na medida em que os fatos teriam ocorrido há mais de dez anos e o denunciante sequer conheceu o denunciado. Manoel da Silva Guimarães, alega fazer essa delação por “desencargo de sua consciência, e não por qualquer outro motivo”, o que revela ainda como a pedagogia do medo da Inquisição teve tentáculos suficientes para chegar, mesmo sem um tribunal físico, aos lugares mais inóspitos da região das Minas.

5.3 Desacato

Neste tópico serão analisadas as denúncias motivadas pelo crime designado *desacato*. No Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, entre 1745 e 1764, foram localizadas dezesseis denúncias fundamentadas com essa motivação nos Cadernos do Promotor – número que corresponde a 10% do total de denúncias desse crime no interstício de 19 anos do Episcopado. Como nos outros crimes já analisados, foram selecionadas três denúncias, representando 20% das fontes referentes ao arquivo estudado. O objetivo da seleção foi abranger as três décadas nas quais o governo episcopal passa pelo controle de Dom Frei Manoel da Cruz. Assim sendo, serão analisadas denúncias de 1748, 1754 e 1761.

A primeira, datada de 1748, é de Manoel de Lima Cerqueira contra João Ribeiro Marinho, por mandar seu escravo rezar missa ante amigos e familiares,

⁵⁶⁷ SOUSA. Rafael José De Sousa. *Um Dedo Do Gigante*: proposições e blasfêmias nas Minas setecentistas. II Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais – Salvador, setembro de 2013. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2014/02/2013-Texto-Rafael-de-Sousa.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2015.

utilizando um *beijú* como hóstia e um copo de cachaça de cálice, causando risadas nos presentes; a segunda, de 1754, realizada por Antônio de Bastos contra a parda forra Águeda, por tingir a imagem de cristo com carvão e barro, além de seu avô ter sido queimado por judaísmo; e a última, em 1761, de Mariana de Jesus contra toda uma família, sendo cada membro denunciado por uma conduta enquadrada como desacato. Em relação a esta terceira denúncia, cabe ressaltar que conforme a metodologia utilizada por Resende⁵⁶⁸ cada denunciado está representado em um registro diferente. Apesar disso, os quatro membros da família estão sendo denunciados em um mesmo documento.

5.3.1 Os desacatos às imagens e símbolos da igreja

O Regimento de 1640 prevê o desacato no Livro III – *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*, Título XIII – *Dos que desacatam, ou fazem irreverência ao santíssimo sacramento do altar, ou as imagens sagradas ou recebem o santíssimo sacramento, no estando em jejum.*⁵⁶⁹ O delito está disposto em 4 parágrafos, sob as seguintes diretrizes:

§1º Por quanto a adoração de latria, que se deve ao santíssimo Sacramento, e às imagens de Cristo nosso Senhor, e de sua sagrada Cruz, e o culto, e veneração, com quem devem ser veneradas as imagens da Virgem Senhora nossa, e dos Santos, se não pode negar, sem cometer erro na fé, fica sendo certo que todos aqueles, que lhes fizeram irreverência, e desacatos, tem contra si a presunção de se sentirem mal dela, e devem ser por isso castigados no santo Ofício.⁵⁷⁰

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que grande parte dessas denúncias não foi levada à frente pelo Tribunal do Santo Ofício.⁵⁷¹ A segunda questão importante a ser destacada no que tange a esse crime na Colônia é a escassez de trabalhos específicos – tanto na História, quanto na História do

⁵⁶⁸ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

⁵⁶⁹ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIII, § 1º - 4º. In: SIQUEIRA, Sônia. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, IHGB, Rio de Janeiro, a 157, n. 392, p.495-1020, jul/set. 1996, p. 853-854.

⁵⁷⁰ ⁵⁷⁰ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIII, § 1º in SIQUEIRA, Idem, p. 853-854.

⁵⁷¹ Cf. tratado no tópico 3.2.2 *Cadernos do Promotor*

Direito Brasileiro. Para realizar a análise das denúncias foram importantes os apontamentos feitos por Gilson Ciarallo, especialista em sociologia da religião, no trabalho *A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia*.⁵⁷² Segundo Ciarallo, os estudos acerca das práticas judiciais do Brasil colonial não são muito frequentes na produção acadêmica em história do Direito. O autor aventava a hipótese de que isso se dê em razão da configuração social do período, onde estavam mantidos atados Estado e Religião⁵⁷³ – o que teria gerado impactos na organização da esfera jurídica colonial. Neste contexto, as Visitações do Santo Ofício⁵⁷⁴ ao Brasil colonial podem ser entendidas, na visão de Ciarallo, como “uma das manifestações da esfera jurídica que se fez presente nos quadros histórico-culturais da sociogênese do Brasil”.⁵⁷⁵ Além disso,

As diversas denúncias de desacatos, irreverências e demais práticas mágicas encontradas nos autos das visitas do Santo Ofício são, desta feita, compreendidos como crimes contra o Estado, compõem, por conseguinte, a esfera jurídica do sistema colonial de maneira um tanto peculiar.⁵⁷⁶

A presença do Santo Ofício da Inquisição em Portugal e em seus domínios se tratava, segundo o autor, de uma das frentes da esfera jurídica que fundia as instituições eclesiais às civis, “um tribunal civil-religioso responsável por descobrir e inquirir ofensas ao cristianismo, entendidas como ofensas à Cristandade”.⁵⁷⁷ Conforme Ronaldo Vainfas, esse estilo inquisitorial de justiça, criado pelo papado no século XIII, teria se empenhado na “depuração das mentalidades populares, na demonização dos sincretismos religiosos, na perseguição às ‘ofensas morais’”.⁵⁷⁸

⁵⁷² CIARALLO, Gilson. *A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia*. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, p. 37-60, jul/dez 2011.

⁵⁷³ Cf. abordado no tópico 2.1 *O Episcopado aos olhos de D. Frei Manoel da Cruz*.

⁵⁷⁴ Cf. abordado no tópico 2.3 *A expansão da Inquisição: o Brasil colonial na mira do Santo Ofício*.

⁵⁷⁵ CIARALLO, Idem, p. 38.

⁵⁷⁶ CIARALLO, Idem, p. 38.

⁵⁷⁷ CIARALLO, Op. Cit., p. 44.

⁵⁷⁸ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. *Apud* CIARALLO, Gilson. *A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia*. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, jul./dez. 2011, p. 44.

Nesse sentido, Ciarallo afirma que se arrolavam como crimes não apenas os saberes que iam de encontro aos preceitos do catolicismo, como também toda e qualquer manifestação cultural irreduzível aos dogmas da Igreja – sobretudo feitiçarias, práticas mágicas, desacatos e irreverências. Para a Igreja, tais desvios “infestavam a vida cotidiana no Brasil colonial, tal era a cosmovisão que aqui se reproduzia”.⁵⁷⁹

Cabe considerar, segundo o autor, que o sistema colonial deve sua complexidade a uma racionalização do mundo vivido metropolitano, exterior ao contexto colonial. Tal sistema teria subordinado o mundo vivido da colônia, o mantendo na condição de “satélite”.⁵⁸⁰ Como a complexidade do sistema aqui instaurado seria correspondente a uma racionalização exterior ao contexto colonial, “a reprodução simbólica do mundo vivido dos quadros coloniais operou destituída da possibilidade de ter relações causais diretas com a organização formal da sociedade colonial”.⁵⁸¹ Sendo assim, o autor afirma que

Graus de complexidade sistêmica foram forçados para dentro de um contexto social no qual a heterogeneidade cultural e a preeminência da empresa capitalista impunham entraves a uma racionalização do mundo vivido coesa e retilínea. O mundo vivido dos quadros coloniais se acomodou, então, numa redoma cujas formas de pensamento atrelavam realidade sensível à suprassensível, natureza à sobrenatureza, de forma a anestesiar as consequências funestas da subjugação violenta do sistema. Assim, ao ser submetido aos ditames do sistema colonial, condicionando-se às formas de um satélite seu, o mundo vivido se reproduzia, necessariamente, dentro dos quadros da cosmovisão mítico-mágica justamente porque tal cosmovisão permitia a sobrevivência e a adaptação dos indivíduos ao sistema.⁵⁸²

Nesse sentido, nos quadros da reprodução simbólica do mundo vivido, a violência com a qual irrompe o sistema no contexto social da colônia teria obtido correspondências marcadas também por uma reação violenta, segundo as maneiras de operar dessa “mundividência mítico-mágica”.⁵⁸³ Como uma espécie de contrapartida desse ataque sistêmico, Ciarallo afirma que “as milícias foram chamadas a se manifestarem na esfera da realidade suprassensível”:

⁵⁷⁹ CIARALLO, Op. Cit., p. 44.

⁵⁸⁰ CIARALLO, Op. Cit., p. 44.

⁵⁸¹ CIARALLO, Op. Cit., p. 44.

⁵⁸² CIARALLO, Op. Cit., p. 45.

⁵⁸³ CIARALLO, Op. Cit., p. 45.

O surgimento, por exemplo, dos santos guerreiros na sociedade colonial é uma das diversas manifestações concretas da mundividência mítico-mágica que, imersa em violência sagrada, exercia as funções essenciais de adaptação e de sobrevivência a uma realidade profundamente instável e caótica. Listem-se alguns deles: Nossa Senhora da Vitória, por ocasião da vitória de Dom Álvaro de Castro sobre os índios; Nossa Senhora da Vitória do Paraguaçu por vitória de Mem de Sá contra o gentio; Nossa Senhora dos Prazeres, garantidora da vitória de 1656 sobre os holandeses; também a imagem de Santo Antônio na sua versão guerreira, a ele atribuída pela classe dirigente. São Jorge, por sua vez, foi o santo guerreiro venerado pelos africanos, dando a ele um novo sentido, produto da resignificação nas bases da imagem de mundo africana original. São Jorge representava a função dos orixás africanos, atuando como um “orixá em tempo de guerra”, tal como Ogum, o deus da vingança e fabricante de armas, e Oxossi, deus guerreiro que ataca com violência.⁵⁸⁴

Por não conseguir atingir e nem mesmo compreender a complexidade do sistema, os escravos africanos teriam reagido a ele pelas vias do aprofundamento dessa imagem mítico-mágica do mundo, dentro da redoma que designa a reprodução simbólica do mundo vivido. Não podendo se defender materialmente, já que nesse regime os direitos pertenciam aos brancos, o escravo “refugiou-se, pois, nos valores místicos, os únicos que não lhe podiam arrebatá-lo. Foi ao combate com as únicas armas que lhe restavam, a magia de seus feiticeiros e o maná de suas divindades guerreiras”.⁵⁸⁵

Assim entendida a caracterização sacral do sistema, pelas vias do estabelecimento da Cristandade, é possível compreender porque foram tão presentes as diversas expressões de desacato e irreverência em relação aos símbolos do catolicismo.⁵⁸⁶ Segundo Ciarallo, sistema colonial e religião oficial “se misturavam num *continuum* em que poder político era também poder religioso, justificado de forma sagrada”.⁵⁸⁷ Dentro dessa perspectiva, é compreensível que as irreverências e desacatos estejam associadas a uma expressão de violência, ainda que velada, ao caráter perverso do sistema.⁵⁸⁸

⁵⁸⁴ CIARALLO, Op. Cit., p. 45-6.

⁵⁸⁵ BASTIDE, Roger. *As religiões africanas no Brasil: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações*. São Paulo: Pioneira, 1971. *Apud* CIARALLO, Gilson. A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, jul./dez. 2011, p. 47.

⁵⁸⁶ CIARALLO, Op. Cit., p. 47.

⁵⁸⁷ CIARALLO, Op. Cit., p. 47.

⁵⁸⁸ CIARALLO, Op. Cit., p. 47.

5.3.2 Os *desacatos nas Minas setecentistas*

A primeira denúncia motivada por desacato a ser analisada data de 1748. Foi realizada por Manoel de Lima Cerqueira contra o Capitão João Ribeiro Marinho, em Rio das Contas, freguesia de Outreiro Redondo.⁵⁸⁹ Manoel de Lima Cerqueira inicia seu relato ao Santo Tribunal contando que vinha da Bahia para as Minas em 1728, e tendo adoecido se instalou em Rio das Contas. Estando lá, visitou algumas vezes a casa do denunciado, Capitão João Ribeiro Marinho, onde presenciou o Capitão mandando que um de seus escravos “disse Missa”:

Quando havia ocasião, dizia o dito escravo Missa na presença do seu senhor e mais família e de todas as mais pessoas que sucedia acharem-se levantando por hóstia um Beiju e fazendo o cálice em um copo e várias cerimônias levantava a chamada hóstia e cálice e o mais com grandes risadas de todos, cujo cálice fazia com aguardente se bem me lembro.⁵⁹⁰

Ainda segundo o relato do denunciante, o escravo se preparava “sem vestimenta e sobre uma mesa que estava na Varanda do dito Capitão donde se comia”, onde ele teria presenciado a encenação algumas vezes, inferindo que isso se daria com frequência. O escravo de João Ribeiro utilizava-se de uma “hóstia de beijú”⁵⁹¹ e, fazendo de cálice um copo contendo água ardente, encenava a realização de uma missa perante ele e várias outras pessoas, dentre familiares e amigos. Tal cerimônia gerava “grandes risadas de todos” que presenciavam a cena.

Muito embora essa denúncia tenha sido tratada pela ótica da conduta de desacato do Capitão João Ribeiro, existe no relato outro crime previsto pela legislação inquisitorial: *dizer missa*. Segundo consta no Regimento de 1640, Livro III – *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se*

⁵⁸⁹ Denúncia localizada no Livro 298, fol. 0671-0672, doc. 331 dos Cadernos do Promotor.

⁵⁹⁰ Denúncia localizada no Livro 298, fol. 0671-0672, doc. 331 dos Cadernos do Promotor.

⁵⁹¹ espécie de bolo de goma ('polvilho') ou de massa de mandioca assada, também conhecida na Região Nordeste como tapioca.

*conhece no Santo Ofício”, Título XVII – Dos que dizem missa, ou ouvem de confissão, não sendo sacerdotes,*⁵⁹²:

§ 1º O Crime dos que dizem missa não sendo Sacerdotes, pertence a idolatria, como declara o Papa Clemente VIII no breve, que sobre ele passou, por quanto este fazem adorar aos fiéis cristãos o pão Hóstia, e o vinho do cálice, como se foram o verdadeiro o corpo, e sangue de Cristo nosso Senhor, consagrado debaixo de suas espécies; [...]⁵⁹³

Segundo consta na denúncia de Manoel de Lima Cerqueira, o escravo que ele declara desconhecer o nome – afirmando saber apenas se tratar de um africano de nação mina – encena de maneira irreverente a realização de uma missa. Ao apresentar seus estudos sobre as blasfêmias no trabalho *Cada um na sua lei*, Stuart Schwartz traz ponderações que contribuem para a compreensão de alguns elementos presentes nessa denúncia. Em primeiro lugar, Schwartz afirma que as blasfêmias geralmente eram perseguidas entre as classes mais baixas, sendo tomadas pela Inquisição como o que eram: “uma demonstração de grosseria, rusticidade ou ignorância; uma prática nascida do hábito, da ironia, do *humor*, da raiva ou da decepção”.⁵⁹⁴ Se observada a conduta do escravo por essa ótica, fica compreensível porque não é ela que chama a atenção da Inquisição: mais do que a irreverência grotesca de um escravo, a preocupação era de que um Capitão “representante assistente nas Minas do Paracatu” ordenasse tal prática – talvez porque residisse aí a possibilidade de algum desvio judaizante.

É interessante notar também o destaque do denunciante sobre o fato dessa encenação ter gerado “grandes risadas de todos”. Quando estuda as blasfêmias, Schwartz também se depara com esse tipo de irreverência. O autor afirma que

Era um humor que não mostrava necessariamente uma descrença, mas apenas uma certa intimidade; humanizava o sagrado, mas também representava uma espécie de resistência

⁵⁹² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XVII, § 1º - 6º. In: SIQUEIRA, Sônia. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, IHGB, Rio de Janeiro, a 157, n.392, p. 495-1020, jul./set. 1996, p. 859-861.

⁵⁹³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIII, § 1º in SIQUEIRA, Idem, p. 859.

⁵⁹⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009, p. 41.

à pureza doutrinária e aos ditames da autoridade: “o riso degradava o poder”.⁵⁹⁵

Assim como as manifestações blasfematórias, os desacatos também podem ser interpretados como válvulas de escape para os sofrimentos da dura vida colonial. Laura de Mello e Souza atribui grande importância também ao caráter afetivo da religiosidade específica colonial.⁵⁹⁶ Os colonos buscavam a humanização das figuras de Deus, Maria Santíssima e dos Santos em geral. A vida dura na colônia acabava ensejando certo descrédito na total benevolência divina, responsabilizada pelas agruras do cotidiano. O tratamento com os Santos se dava de forma afetiva, tornando-os seus confidentes pessoais, tanto quanto os puniam por não os atender em demandas cotidianas.⁵⁹⁷

Esses apontamentos se tornam mais claros na segunda denúncia a ser apreciada, feita por Antônio de Bastos contra Águeda, parda forra, por desacato, em 1754.⁵⁹⁸ As acusações eram de que Águeda teria tingido a imagem de Cristo com carvão e que seu avô fora queimado por judaísmo. Segundo consta na denúncia de Antônio de Bastos, ele se declarava natural e batizado na freguesia de Santo Antônio de Arrifana de Santa Maria, Bispado do Porto em Portugal e, na época dos fatos, morador no Campoão da freguesia de Congonhas do Campo, Bispado de Mariana, sendo Águeda também residente na mesma localidade.

Antônio Bastos relata que havia seis meses teria estado na casa de uma Anna Maria, irmã da denunciada Águeda, onde presenciou as filhas de Anna Maria “folgando” com uma imagem de Cristo. Nessa ocasião, Antônio Bastos relata que Águeda tomou a dita imagem de suas sobrinhas e “deixou cair na cama com desprezo”. As meninas teriam tentado pegar a imagem novamente, momento no qual a denunciada lhes impediu, tomando a imagem novamente para si e perguntando: “isto que é? isto que é?”.⁵⁹⁹ Ao ter como resposta de

⁵⁹⁵ SCHWARTZ, Idem, p. 41.

⁵⁹⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Cia das Letras, 2011. Apud SOUSA, Rafael J. *Blasfêmias e proposições: a “libertinagem” de consciência no setecentos mineiro*. Anais do V Encontro Internacional de História Colonial: Cultura, Escravidão e Poder na Expansão Ultramarina (Século XVI ao XIX). Disponível em: <http://pt.slideshare.net/geacufal/caderno-de-resumos-eihc-2014>. Acesso em: 20 de maio de 2015, p. 4.

⁵⁹⁷ SOUZA, Idem, p. 4.

⁵⁹⁸ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0903-0904, doc. 369 dos Cadernos do Promotor.

⁵⁹⁹ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0903-0904, doc. 369 dos Cadernos do Promotor.

Antônio Bastos que “era Jesus Cristo que nos remiu”, a dita denunciada “lhe atirou raivosa com ele”, que o aparou no peito.

No artigo já citado de Ciarallo, o autor retoma um episódio relatado por Luiz Mott⁶⁰⁰ que ajuda a elucidar sobre a atitude “raivosa” da forra Águeda ao atirar a imagem de Cristo no peito de Antônio Bastos. Em 1762 – oito anos depois da denúncia contra Águeda, ainda durante o Episcopado de D. Frei Manoel da Cruz – a preta-mina Rosa Gomes, forra, residente em Sabará, parece também manifestar uma fúria que se relaciona, segundo o autor, a uma necessidade de enfrentar o sistema, dada a condição em que se encontrava:

[...] vendo-se desesperada em sua casa entre quatro paredes, solitária e sem ventura, pedia aos santos e lha não davam e não achando pau nem corda para se enforcar assim desesperada e fora de si, alienada do juízo, tirando de si as contas e bentinhos, quebrara a machado as imagens de Nossa Senhora e Santo Antônio, arrancando os braços e cabeça do Menino Jesus.⁶⁰¹

A partir do relato de Rosa Gomes, Ciarallo apresenta algumas reflexões interessantes: depois de ter vivido na condição de escrava, sob dominação violenta, isolada genealogicamente, desprovida de qualquer sentido de honra na sociedade em que se encontrava e tampouco podendo se locomover no equacionamento da distribuição de poder própria do sistema colonial, Rosa Gomes “não teria visto alternativa que não fosse o suicídio”.⁶⁰² A fúria posterior de Rosa, ao ver-se impossibilitada de tirar a própria vida, teria sido dirigida então a todos os símbolos do catolicismo que estavam ao seu redor:

Efetivamente, a violência que Rosa Gomes dirigia ao sistema é imediata e totalmente concentrada na violência direcionada às representações da religião do sistema. Afinal, seu jugo havia sido sempre sustentado nas bases daqueles símbolos, por meio de eficiente justificação teológica da escravidão, por meio da teologia da Cristandade colonial.

De forma análoga, podem-se compreender as recorrentes menções à humanização de Deus e dos santos, de maneira a

⁶⁰⁰ MOTT, Luiz. *Cotidiano e vivência religiosa: entre a capela e o calundu*. In: SOUZA, L. de M. (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 155-220. *Apud* CIARALLO, Gilson. A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, jul./dez. 2011, p. 48. Esse relato também encontra-se registrado nos autos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Inquisição de Lisboa.

⁶⁰¹ MOTT, Idem, p. 48.

⁶⁰² CIARALLO, Op. Cit., p. 49.

atingi-los na esfera sensível. Isso tornava possível atingir o sistema colonial, em relação ao qual os contraventores manifestavam suas inconformidades.⁶⁰³

Dessa maneira, o contexto colonial ao qual estavam submetidas as forras Águeda e Rosa Gomes de alguma maneira dão sentido à sua agressividade em relação às imagens católicas. Se Igreja e Coroa Portuguesa buscavam configurar um sistema de controle e vigilância sobre os colonos nos mais variados aspectos do cotidiano social, não é estranho constatar que haveriam reações às condições impostas à população – sobretudo no caso das culturas de raiz africana, nesse momento já marcadas pelo sincretismo.

Essa reação se torna mais palpável ao constatarmos a forma pela qual ela se expressa nas denúncias analisadas, se tomadas as observações feitas pelos autores acima citados. A humanização de Deus e dos santos, se por um lado forja uma relação de afetividade e proteção nesse duro cotidiano, também cria condições para que seja possível atingi-los e, assim, atingir o sistema – representado também pela figura da Igreja.

Na sequência do relato redigido por Antônio de Bastos, o denunciante acrescenta que ouvira a irmã da denunciada, Anna Maria, dizer que certa vez achara uma imagem de Cristo que tinha em casa “tingido com um carvão e de outra com tejuco”.⁶⁰⁴

Vale observar que o ato de tingir imagens consideradas sagradas era repreendido tanto pelo Tribunal da Inquisição quanto pela justiça eclesiástica, sendo previsto nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia,⁶⁰⁵ legislação aplicável ao Bispado de Mariana. Essa conduta é tratada no Livro IV, Títulos XX – *Das Santas Imagens*, Cânone 700; e XXI – *Que a imagem da cruz se não se pinte nem levante em lugares indecentes e que as imagens envelhecidas se reformem*, Cânone 702. Em ambos os dispositivos é criminalizado o ato de tingir imagens, sendo prevista a pena de excomunhão para aquele que cometesse tal atitude.

⁶⁰³ CIARALLO, Op. Cit., p. 49.

⁶⁰⁴ Barro. Tem origem na palavra indígena tupi “tijuco”, que significa atoleiro; pântano; charco; brejo; lodo; lama.

⁶⁰⁵ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. São Paulo: EDUSP, 2010.

Além disso, o denunciante afirma suspeitar “que a dita denunciada fora a que fizera aquele malefício por ser filha de um judeu e que o seu avô fora queimado por Judaísmo”. A alegação de que a acusada tenha cometido atos contra símbolos da Igreja em virtude de ser filha de judeu remete ao que seria um antecedente negativo quanto às “qualidades” de Águeda: sua origem infecta. Fica evidente como o anti judaísmo disseminado nos primeiros anos do estabelecimento da Inquisição ainda estava vivo na mentalidade do colono, mesmo passados mais de 200 anos da criação do Tribunal.

Antônio Bastos acrescenta ainda em seu relato que ouvira a mãe de Águeda dizer que “muitas vezes a dita lhe furtara uma imagem de Cristo que tinha em sua casa e o metia nos buracos da parede da parede [sic] e em uma ocasião lha achavam debaixo de uma porta sobre a qual a dita [dormia]”.⁶⁰⁶

Os pais de Águeda, segundo consta na denúncia, seriam Antônio Ferreira e a preta forra Maria Benguela. Sendo Águeda apresentada como parda, é possível inferir que Antônio Ferreira fosse branco, mesmo que Antônio de Bastos não o tenha especificado na denúncia. A acusação de que a denunciada tenha origem judia surge, portanto, como uma forma de agregar elementos de interesse do Tribunal, ou seja, características que chamavam a atenção da Inquisição. O denunciante era um católico natural de Portugal e, como tal, é possível que estivesse atento à preocupação do Santo Ofício com relação a “práticas judaizantes”.

Em virtude de Antônio de Bastos não saber escrever, quem redige a denúncia é o Comissário do Santo Ofício Ignácio Correia de Sá.

Segundo o estudo de Aldair Rodrigues sobre a rede de agentes da inquisição⁶⁰⁷, o Comissário Ignácio Correia de Sá foi habilitado para tal em 1749, ocupando o cargo de Vigário da Vara em Vila Rica no momento da habilitação. Conforme a análise de Rodrigues sobre a inserção dos Comissários no espaço eclesiástico da Capitania das Minas, é possível notar que eles se organizavam em uma hierarquia tanto no momento da habilitação, quanto nos cargos que foram ocupando ao longo de suas carreiras. O autor afirma que alguns

⁶⁰⁶ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0903-0904, doc. 369 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁰⁷ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

acumulavam postos dentro do Cabido, outros atingiam a colocação máxima do Juízo Eclesiástico – Vigário-Geral – e outros não teriam passado de simples vigários ou párocos.⁶⁰⁸

A relação entre o desenvolvimento da rede de comissários e a criação do Bispado de Mariana pode ser constatada, como aponta Rodrigues, também “a partir da análise dos registros das correspondências enviadas pela Inquisição às Minas – que abarcam todo o século XVIII, exceto a década de 1770”.⁶⁰⁹ Através das datas de envio das diligências, é possível constatar que antes de 1745-48 quase não houve correspondência encaminhada aos comissários e aos outros Clérigos residentes na Capitania:

Do total de 110 registros, apenas 7 foram enviados antes da entrada de Dom Frei Manuel da Cruz na Sé de Mariana. Esse fato se relaciona à atração de um clero mais graduado para ocupar os postos criados no Bispado, sobretudo em sua sede. A análise dos destinatários das correspondências revela que a tendência era a Inquisição dar prioridade aos Comissários que ocupavam postos mais elevados na hierarquia eclesiástica do Bispado de Mariana. No cômputo geral de 110 correspondências enviadas às Minas, abarcando o século XVIII, os comissários foram os destinatários de 89.⁶¹⁰

Destacando esse grupo, Rodrigues aponta que Ignácio Correia de Sá – que ocupou ao longo de sua carreira os postos de Cônego da Sé de Mariana, Vigário-Geral e Tesoureiro Mor – foi o que “mais contou com a confiança dos inquisidores”,⁶¹¹ tendo sido encaminhadas a ele 25 diligências entre 1754 e 1768. Além dos cargos já citados, Rodrigues destaca que Ignácio Correia de Sá exerceu ainda um papel importante quando tomou posse como procurador do novo Bispado de Mariana, em 29 de agosto de 1779, período após a administração do Dom Frei Manoel da Cruz. Segundo Rodrigues, “o Comissário governou o Bispado até 25 de fevereiro de 1780, data em que o Prelado – de quem ele era procurador – chegou para tomar posse na Sé de Mariana”.⁶¹² O autor ainda chama atenção para o fato de Inácio Correia de Sá ter ocupado

⁶⁰⁸ RODRIGUES, Idem, p.33.

⁶⁰⁹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

⁶¹⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

⁶¹¹ RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

⁶¹² RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

cargos-chave na hierarquia eclesiástica da diocese, o que teria influência direta no número de comissões que a Inquisição lhe enviou.

A última denúncia motivada por desacato a ser analisada, realizada por Mariana de Jesus contra todos os componentes de uma família⁶¹³ da Freguesia de Aiuroca, traduz de forma ainda mais clara as considerações tratadas nos dois primeiros casos. Datada de 1761, a denúncia foi feita perante o Padre Lourenço Joseph de Almeida – capelão da Capela de Nossa Senhora do Bom Sucesso dos Serranos da freguesia de Aiuroca, comarca do Rio das Mortes, Bispado de Mariana – e o Doutor José Sobral e Souza – Vigário da Vara da comarca à época e Comissário do Santo Ofício, habilitado em 1760⁶¹⁴ –, contra o casal Mathias de Góis da Silva e Maria Correia de Alvarenga, bem como seus filhos Thomé e Francisco – todos moradores do Ribeirão Francês, subordinados à jurisdição da Capela dos Serranos de Aiuroca.

Segundo a denúncia redigida pelo Padre Lourenço Joseph, Mariana de Jesus relata que morava de favor com seu marido, José Delgado, nas terras de Antônio Pacheco, quando visitou a casa dos denunciados, Mathias de Góis da Silva e Maria Correia de Alvarenga. Em uma dessas ocasiões, ela relata que

depois de à noite rezarem o terço, se recolheu o dito Mathias de Góis da Silva para o quarto donde dormia, com a imagem de um Santo Cristo, pondo-o no seu lugar e que depois lhe virou as costas e se abaixou muito, mostrando-lhe as nádegas e pondo a mão esquerda sobre elas e com a direita pegava em uma vela e que, em outra ocasião, tendo o dito Góis a dita imagem de Cristo Senhor Nosso em uma caixa, dera nesta um coice.⁶¹⁵

As condutas relatadas por Mariana sobre o primeiro denunciado, Mathias de Góis, remetem a alguns aspectos das duas denúncias anteriormente tratadas. Em um primeiro momento, ao mostrar as nádegas para a imagem segurando uma vela, Mathias de Góis trata com irreverência a imagem de Cristo. Em outra ocasião, ao chutá-la quando dentro de uma caixa, o denunciado estaria atingindo também um símbolo da Igreja. Segundo Ciarallo, sistema colonial e religião oficial de certa forma se misturavam num *continuum* em que “poder político era também poder religioso, justificado de forma sagrada”.⁶¹⁶ Dessa

⁶¹³ Denúncia localizada no Livro 818, fol. 1081-1082, doc. 519 do Caderno do Promotor.

⁶¹⁴ RODRIGUES, Op. Cit., p. 34.

⁶¹⁵ Denúncia localizada no Livro 818, fol. 1081-1082, doc. 519 do Caderno do Promotor.

⁶¹⁶ CIARALLO, Op. Cit., p. 49.

maneira, o autor afirma que “podem-se compreender as vias pelas quais associamos as irreverências e desacatos a uma expressão de violência, ainda que velada, ao caráter perverso do sistema”.⁶¹⁷

Isso se torna mais claro na sequência do relato de Mariana de Jesus, quando ela denuncia também a esposa de Mathias de Góes, Maria Correia de Alvarenga. Logo depois de o marido da denunciada ter derrubado a caixa com um “coice”, Mariana de Jesus repreendeu a denunciada por “se andar subindo e pisando e pisando sobre a caixa aonde estava a imagem do Senhor crucificado”. Ao ser repreendida, Maria Correia teria respondido que “o queria pisar porque o Senhor era seu negro”, tendo continuado a “pisar com mais força”.

Um caso semelhante ao de Maria Correia de Alvarenga é retomado por Ciarallo, em uma denúncia de desacato apresentada no estudo de José Roberto do Amaral Lapa⁶¹⁸ que reúne registros sobre a Visitação do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará, entre 1763 e 1769. Em 15 de outubro de 1763, dois anos depois da denúncia contra Maria Correia, João Vidal de S. Joze denunciava a cafusa Joana Mendes, referindo-se a uma ocasião onde a denunciada “[...] tirara o rosário que tinha ao pescoço e lhe rompera o cordão lançando as contas no chão e *pisando-as* e dizendo renegava da Santíssima Trindade e da Virgem Maria Nossa Senhora”. Ao ser questionada pelo denunciante acerca da veracidade daqueles desacatos, Joana Mendes teria adicionado que “[...] sentia não ter ali uma imagem do Senhor Crucificado que tinha em sua casa para atirar com ela ao meio da rua para que todos ouvissem aquele desacato”.⁶¹⁹

Segundo Ciarallo, a fúria direcionada ao rosário, à Trindade, à Maria e ao Cristo crucificado pode ser interpretada também como a fúria de Joana Mendes em relação aos grilhões do sistema colonial. Ao querer tornar pública tal fúria, Joana Mendes almejava, segundo ele, “atingir as teias da complexidade sistêmica que a atormentavam”.⁶²⁰ Uma complexidade sistêmica que, no

⁶¹⁷ CIARALLO, Op. Cit., p. 49.

⁶¹⁸ LAPA, José R. A. *Livro da visitação do Santo Ofício da inquisição ao Estado do Grão Pará (1763-1769)*. Petrópolis: Vozes, 1978. *Apud* CIARALLO, Gilson. A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, jul./dez. 2011, p. 48. Esse relato encontra-se registrado no Livro da Visitação do Santo Ofício da inquisição ao Estado do Grão-Pará, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Inquisição de Lisboa.

⁶¹⁹ LAPA, Idem, p. 48.

⁶²⁰ CIARALLO, Op. Cit., p. 48.

entanto, Joana não compreendia nem identificava – razão pela qual a atrelava aos símbolos centrais do catolicismo colonial. Para Ciarallo,

Trazer a realidade suprassensível para a sensível e golpeá-la de forma concreta ia ao encontro dos anseios de golpear o sistema, muito provavelmente presentes em Joana Mendes. Tornar pública sua fúria foi um modo de lançá-la à infinita realidade incompreensível e caótica, o que de alguma forma atingia o sistema.⁶²¹

Prosseguindo sua denúncia, Mariana de Jesus delata também os filhos de Maria Correia de Alvarenga, Thomé e Francisco. A denunciante afirma que o primeiro “lançava os registos que estavam na parede no chão e os pisava com os pés, os quais registos eram do nascimento de Nosso Senhor” e que o segundo “tomava um feixe de sabugos de milho e atirava com eles a imagem do Senhor crucificado”. Logo em seguida, a denunciante relata ser público que “tanto o marido como a mulher são pessoas de nação infecta” – ou seja, judeus.

Para explorar esse aspecto da denúncia, cabe trazer novamente outro caso elencado por Ciarallo e estudado por Laura de Mello e Souza,⁶²² onde a mesma remete-se ao cristão-novo Simão Pires Tavares, cujos desacatos encontram-se entre os registos da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Nordeste açucareiro. Além de colocar em dúvida o poder dos clérigos, Simão Pires “disse que merda para a escola de Jesus, e a mesma sujidade para Jesus”. Consta ainda, segundo Souza, que ele costumava “jurar pelas tripas e tutanos de Jesus, atribuindo às figuras sagradas do catolicismo colonial características muito humanas”.⁶²³

Segundo Ciarallo, o comportamento do cristão novo Simão Pires, tendo sido arrolado entre os crimes contra a fé cristã, deve ser entendido “no contexto de uma fé em Cristo como fachada, a fim de proteger a tradição judaica”. Para aqueles provenientes dessa tradição, a figura de Cristo representaria melhor do que qualquer outro símbolo o caráter opressivo do sistema. Assim, o autor afirma que

⁶²¹ CIARALLO, Op. Cit., p. 48.

⁶²² SOUZA, Laura M. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. *Apud* CIARALLO, Gilson. A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, jul./dez. 2011, p. 49. Esse relato encontra-se registrado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Inquisição de Lisboa.

⁶²³ SOUZA, Idem, p. 49.

por meio do atamento da esfera suprassensível à sensível, Simão Pires atacava um Cristo humanado, o Deus mijador com tripas e entranhas, o que equivalia a um ataque ao coração do sistema colonial, justificado sacralmente naquele mesmo Cristo.⁶²⁴

Tendo em conta que Mariana de Jesus evidencia na denúncia a origem judaica da família denunciada, passa a fazer sentido que, assim como Simão Pedro, a suspeita levantada sobre eles fosse de uma fé em cristo apenas aparente – representada pelos símbolos católicos presentes em sua casa – que visaria proteger a tradição judaica. A irreverência e a violência destinadas a esses símbolos também representariam, portanto, uma reação à imposição colonial. Entretanto, segundo Ciarallo, nem sempre irreverências e desacatos, como os citados provinham de cristãos-novos. Ele afirma que “muitos dos violadores não pareciam alimentar a mesma mágoa que marcava a comunidade de judeus e cristãos novos no Brasil colonial”, o que favoreceria a hipótese de tais expressões serem “produtos da transferência, para a esfera supramundana, da irrealizável violência contra o sistema colonial”,⁶²⁵ uma vez que não outra forma de mediação a fim de se manifestar.

É importante notar alguns paralelos que podem ser traçados ao confrontarmos as três denúncias de desacato apresentadas. Em primeiro lugar, fica evidente a praxe de serem citadas pessoas que testemunharam os fatos denunciados, dado importante caso o Santo Ofício considerasse necessário dar prosseguimento à acusação. Em segundo lugar, porém não menos importante, é a declaração dos denunciantes de que o fazem *por desencargo de sua consciência* – seja ela feita por próprio punho, seja redigida por algum clérigo. No primeiro relato, datado do mesmo ano da chegada de D. Frei Manuel da Cruz à Mariana (1748), Manoel de Lima Cerqueira declara que abominava os desacatos por ele presenciado, porém

também *ignorava pertencerem ao Santo Tribunal*, porém *como de presente tenho a tal notícia* para desencargo de minha consciência e pelas longas e impossibilidades que tenho o não posso fazer pessoalmente, o faço por esta carta para

⁶²⁴ CIARALLO, Op. Cit., p. 49.

⁶²⁵ CIARALLO, Op. Cit., p. 50.

desencargo da minha consciência para que o Santo Tribunal ponha o remédio conveniente.⁶²⁶

Antes de mais nada, cabe destacar que Manoel de Lima declara logo no início da denúncia que o ocorrido haveria se dado em 1728 – ou seja, vinte anos antes que ele viesse a relatá-lo. Para se justificar quanto a isso, o denunciante afirma não ter tido conhecimento prévio de que a cena presenciada na casa do Capitão João Ribeiro configurava um crime da jurisdição do Tribunal. Dessa perspectiva, fica plausível a hipótese de que a instauração do Bispado de Mariana tenha aumentado a *vigilância da fé* na jurisdição. Conforme os dados apresentados por Rodrigues, é fato que em 1754 se constata uma presença maior de agentes inquisitoriais na Capitania mineira.

Antônio de Bastos disse ao Comissário Ignácio Correia de Sá que “para desencargo da sua consciência vinha denunciar, como com efeito denunciou, à Águeda”.⁶²⁷ Em 1761, com essa mesma preocupação, Mariana de Jesus denunciava a família de Mathias de Góis e Maria Correia de Alvarenga por práticas judaizantes, dando inclusive a informação de onde estariam residindo – tudo isso mais de dez anos depois de ter presenciado seus desacatos. A denunciante declarava que o fazia “por desencargo de sua consciência, sem ódio, nem má vontade”,⁶²⁸ ao Padre Lourenço Joseph de Almeida e ao então Vigário da Vara e Comissário do Santo Ofício, José Sobral e Souza.

A declaração dos delatores de que o fazem *por desencargo de sua consciência* está presente em todos os tipos de crime analisados, incluindo perturbar o ministério do Santo Ofício, blasfêmias e feitiçarias. Constata-se que era uma preocupação não só de um indivíduo, mas do coletivo colonial em deixar claro que eles, os denunciantes, seguiam os preceitos católicos – não compactuando com as práticas dos denunciados e nem se omitindo ao presenciar qualquer desvio.

Ainda sobre a atuação da rede de agentes da fé, especificamente sobre os dois comissários que aparecem nas denúncias por desacato analisadas – Ignácio Correia de Sá e José Sobral e Souza – faz-se importante trazer algumas

⁶²⁶ Denúncia localizada no Livro 298, fol. 0671-0672, doc. 331 dos Cadernos do Promotor. Grifo nosso.

⁶²⁷ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0903-0904, doc. 369 dos Cadernos do Promotor.

⁶²⁸ Denúncia localizada no Livro 818, fol. 1081-1082, doc. 519 do Caderno do Promotor.

considerações apresentadas nos estudos de Aldair Rodrigues. Como já tratado acima, Ignácio Correia de Sá reunia a confiança dos inquisidores, tendo acumulado vários cargos importantes, sendo o Comissário que mais recebeu diligências durante o Bispado de D. Frei Manuel.

Mesmo não alcançando o mesmo status de Ignácio, José Sobral também ocupou cargos de relevância e foi requisitado através de diligências entre 1761 e 1766. Segundo Rodrigues, José Sobral era Vigário da Vara em São João Del Rei desde 1750 e comissário do Santo Ofício a partir de 1761, tendo sido “um dos agentes da justiça eclesiástica que mais ativamente contribuiu para a transferência de processos da esfera episcopal para o tribunal da Inquisição”:⁶²⁹

Tal oficial tinha ao seu dispor um grupo de agentes do auditório eclesiástico – o promotor, o escrivão e o meirinho – e sua posição concorria para que acometesse uma série de abusos e excessos. Sobral era o canal mais imediato da população da sua zona com as instituições que geriam a ortodoxia da fé católica. A distância desta comarca em relação à sede diocesana, onde estavam os membros superiores da hierarquia eclesiástica – o bispo, os letrados do cabido e da vigararia geral, inclusive vários destes últimos também eram comissários –, contribuía para hipertrofiar o poder deste comissário.

Em 1766, após recorrentes episódios de prisão seguida de sequestro de bens em nome do Santo Ofício, sem autorização de Lisboa para tanto, os inquisidores decidiram cassar a provisão de comissário de José Sobral. O estopim teria sido o processo movido por ele contra Antônio Martins Teixeira, preso e sentenciado na Vigararia da Vara de São João Del Rei.⁶³⁰ Como mostram as correspondências apresentadas por Rodrigues, os inquisidores escreveram enfurecidos ao comissário de Mariana – na época Ignácio Correia de Sá – ordenando que retirasse a provisão de José Sobral por ele ser “indigno e incapaz de tratar as causas gravíssimas da fé”.⁶³¹ Sobral saiu da rede de agentes do Santo Ofício, mas ainda permaneceu na vigararia da vara por um período alargado, até 1773.

Esse conjunto de denúncias por desacato apresenta traços comuns. As condutas descritas atacavam símbolos do catolicismo – a hóstia, o cálice, a

⁶²⁹ RODRIGUES(a), Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social- século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 330.

⁶³⁰ RODRIGUES(a). Op. Cit., p. 330.

⁶³¹ RODRIGUES(a). Op. Cit., p. 330.

imagem de Cristo, Nossa Senhora – e os rituais da Igreja – como a eucaristia. Segundo Ciarallo, essas ações carregadas de fúria ou violência significam uma expressão do descontentamento dos denunciados perante a pedagogia do medo disseminada na Colônia pela Inquisição. Essa interpretação possibilita aventar a hipótese de que centenas de colonos não aceitaram se subordinar aos ditames estabelecidos pela Inquisição de uma forma pacífica. Pelo conteúdo das denúncias presentes nos Cadernos do Promotor, aparentemente implementar a ortodoxia da Igreja por vezes se mostrava um desafio complexo.

Além desses aspectos comuns às denúncias analisadas, verifica-se também o papel fundamental dos Comissários do Santo Ofício, que detinham simultaneamente os cargos na jurisdição inquisitorial e na justiça eclesiástica. Os dois agentes presentes nas denúncias, Ignácio Correia de Sá e José Sobral, eram Vigários da Vara, cargo da Justiça Eclesiástica. Por pertencerem às duas jurisdições, era mais simples o procedimento de envio das denúncias da Colônia ao Tribunal do Santo Ofício, em Lisboa.

5.4 Feitiçarias e feiticeiros (as)

As feitiçarias e adivinhações somam sessenta e oito casos registrados nos Cadernos do Promotor durante o Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz, ocupando um percentual de 45% de todas as denúncias e sendo, portanto, o tipo de crime mais recorrente no período. Até aqui, a quantidade de denúncias analisadas por tipo de crime vinha respeitando o percentual de 20% do total de cada. No entanto, a amostragem das denúncias por feitiçarias foi selecionada a partir de um critério qualitativo, visando abordar este crime a partir das várias formas pelas quais se manifesta. Mais do que apresentar uma grande quantidade de denúncias, o objetivo foi apreender o vasto universo de práticas que permearam a Colônia e desafiaram a ortodoxia da Igreja. Neste cenário, são analisadas sete denúncias, referentes aos respectivos anos: 1747, 1749, 1753, 1754, 1757, 1758 e 1759.

5.4.1 Os rituais mágicos

Neste tópico são analisadas as denúncias dos crimes conhecidos por feitiçarias, adivinhações e/ou práticas mágicas. São inúmeros os exemplos e

possibilidades de ações que eram consideradas práticas mágicas pelos denunciadores. A Inquisição, por meio de seu Regimento de 1640, não considerava tão amplo o repertório das práticas consideradas feitiçarias. Aquela legislação prevê as condutas que são encontradas nas denúncias, muito embora a realidade destas ultrapassem as descrições da norma inquisitorial, revelando um universo bem mais rico.

As feitiçarias são estabelecidas como alvo da Inquisição no Livro III – *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício, Título XIV – Dos feiticeiros, sortilégios, adivinhadores, e dos que invocam o demônio, e tem pacto com ele, ou ousam da arte da astrologia judiaria*.⁶³² Foram escritos 9 parágrafos para descrever esse crime, anunciados nos seguintes termos:

1§ Ainda que conforme o direito, dos crimes de feitiçarias, sortilégios, adivinhações, e quaisquer outros desta mesma espécie, pudessem conhecer os Inquisidores somente quando em si continham heresia manifesta: com tudo pela Bula de Sixto V, lhes está acometido o conhecimento de todos estes crimes, posto que não sejam heréticos; [...].⁶³³

Essa perspectiva normativa propõe orientações gerais sobre a diferença entre o entendimento popular a respeito do assunto e a visão da Igreja Católica. Entretanto, não se pode perder de vista que grande parte dessas denúncias não foi levada à frente pelo Tribunal do Santo Ofício.⁶³⁴

Os estudos sobre o objeto específico desse tópico – a prática da feitiçaria – passam a surgir com maior regularidade sob a abordagem do tema da Inquisição a partir da inauguração do paradigma da história das mentalidades.⁶³⁵ Vainfas analisa que “a história das mentalidades tem a preferência por temas ligados ao cotidiano e pelos microtemas do todo social, como o amor, a morte, as vestimentas e etc, realçando seu apego pelo narrativo e descritivo em

⁶³² Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIV, § 1º - 9º. In: SIQUEIRA, Sônia. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB, Rio de Janeiro, a 157, n.392, p.495-1020, jul/set. 1996, p. 854-857.

⁶³³ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIV, § 1º. In: SIQUEIRA, Idem, p. 854-855.

⁶³⁴ Cf. tratado no tópico 3.2.2 *Cadernos do Promotor*.

⁶³⁵ PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentistas (1748-1821)*. 2015. 208f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei. (A dissertação está depositada para banca de defesa). p.97-98.

detrimento das generalizações”.⁶³⁶

Jean Delemeau⁶³⁷ apresenta uma importante contribuição para o estudo das feitiçarias à luz da história das mentalidades, discutindo as particularidades interpretativas dessa prática, a partir da comparação entre as culturas da elite e as camadas populares. Nessa obra, intitulada *História do medo no ocidente (1300-1800): uma cidade sitiada*, o autor disserta sobre o papel do medo na história, utilizando as denúncias de feitiçarias como perspectiva que conduz a muitas afirmações no que tange à dualidade cultural entre as classes populares e as classes dirigentes.

Na micro-história, Ginzburg fornece com a obra *Andarilhos do bem* uma contribuição única sobre a feitiçaria e a bruxaria sob perseguição na Inquisição, onde enfoca sua pesquisa nos cultos pagãos dos camponeses e estuda a mudança das práticas religiosas desse grupo social, conforme a pressão exercida pela Inquisição. A partir desse cenário, constrói o tecido de crenças populares da época.⁶³⁸

No Brasil, o estudo pioneiro na história das mentalidades que se debruçou sobre a questão da feitiçaria foi *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colônia*, de Laura de Mello Souza. Esse estudo considera algumas perspectivas adotadas nos *Andarilhos do bem* de Ginzburg, na medida em que se aprofunda na questão dos ritos populares, a demonização desses cultos e seus reflexos sobre o imaginário popular, a partir da documentação das devassas, das visitas episcopais⁶³⁹ e dos Autos de fé do Santo Ofício. Souza também investiga sobre como os relatos ocidentais figuravam na mentalidade colonial:

A infernalização da colônia e sua inserção no conjunto dos mitos edênicos elaborados pelos europeus caminharam juntas. Céu e Inferno se alternavam no horizonte do colonizador, passando paulatinamente a integrar também o universo dos colonos e dando ainda espaço para que, entre eles, se imiscuisse o Purgatório. Durante todo o processo de

⁶³⁶ VAINFAS, Ronaldo, História das mentalidades e História cultural. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 203.

⁶³⁷ DELUMEAU, Jean, *História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁶³⁸ GINZBURG, Carlo. *Os andarilhos do bem: Feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁶³⁹ Cf. abordado no tópico 3.2 *As Visitas Episcopais- Devassas*.

colonização. Desenvolveu-se, pois uma justificação ideológica ancorada na fé e na sua negação, utilizando e relaborando as imagens do Céu, do inferno e do Purgatório.⁶⁴⁰

André Nogueira, na pesquisa *E se diz do dito negro que é feiticeiro e curador: a união entre o natural e o sobrenatural na saúde e na doença das gerais do século XVIII*, também parte de casos do Bispado de Mariana, estudando como as principais acusações de feitiçaria estão relacionadas à população negra, sendo a maioria dos denunciantes brancos portugueses:⁶⁴¹

Tal caso pode servir como um interessante ponto de partida para fazermos algumas reflexões sobre como eram concebidas, de modo absolutamente imbricado nas Minas Gerais do século XVIII, as noções de doença e feitiço, aproveitando também para descrever morfologicamente uma parte dessas diversificadas práticas de cura, a parte que acusa uma significativa aproximação entre as ações e saberes dos “curandeiros oficiais” (não raro, homens brancos licenciados) e dos “feiticeiros” africanos e seus descendentes. Interessa-nos também discutir como esses indivíduos se inseriam na “sociedade do ouro”, tecendo uma complexa trama de relações sociais.⁶⁴²

Nogueira aborda a percepção dos mineiros quanto à interferência do sobrenatural, tanto na possibilidade de contrair uma doença, quanto na possível obtenção de cura. Numa sociedade em que se conhecia pouco sobre a existência de uma série de enfermidades, a crença em práticas de feitiçaria era uma explicação viável tanto para o aparecimento de doenças, quanto para possíveis tratamentos:

Esse sentimento de insegurança poderia ser vislumbrado igualmente a partir de um patente exagero na construção das culpas. Assim aconteceu com o negro João, que havia sido escravo de Francisco Xavier, possuidor da fama de feiticeiro e por conta de seus malefícios era-lhe atribuído o extraordinário feito de [...]ter morto ao seu senhor duzentos escravos. Na imaginativa denúncia, parece óbvio o contraste entre a composição do plantel escravo em regiões tipicamente mineradoras e o número de cativos de um único senhor que supostamente tiveram suas vidas ceifadas pelos feitiços do

⁶⁴⁰ SOUZA, Laura de Mello. *O diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 372.

⁶⁴¹ NOGUEIRA, André. *E se diz do dito negro que é feiticeiro e curador: a união entre o natural e o sobrenatural na saúde e na doença das gerais do século XVIII*. Usos do Passado: XII Encontro Regional de História ANPUH. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Andre%20Nogueira.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

⁶⁴² NOGUEIRA, Idem, p. 1.

escravo João.⁶⁴³

A feitiçaria nas Minas setecentistas era considerada crime de foro misto, da mesma forma que outros tipos de acusação tais como adultérios, cometer incestos, ser benzedeiro, cometer sacrilégios ou blasfêmias.⁶⁴⁴ Esses crimes poderiam ser julgados tanto por tribunais civis, quanto por eclesiásticos e inquisitoriais. Pereira destaca que a feitiçaria

tem uma grande importância dentro das denúncias, querelas, visitas e processos da colônia, principalmente nas Minas Gerais. Com o padroado em vigor, tanto a Igreja como a justiça civil partilhavam de punições aos seus réus e acusados, a punição pública se tornou uma grande ferramenta tanto para corrigir o infrator como para causar temor social, desencorajando outros de cometerem os mesmos erros. Porém a feitiçaria deve ser encarada como uma forma de resistência cultural e política, pois, ao mesmo tempo em que o réu poderia ser punido, ele também se tornava um elemento importante na sociedade.⁶⁴⁵

As práticas perseguidas pelos inquisidores e agentes inquisitoriais têm suas origens muitas das vezes voltadas para as religiosidades africanas. Por maior que fosse o processo de desumanização sofrido por homens e mulheres trazidos forçadamente da África, seus costumes, hábitos e crenças atravessavam também o oceano nos porões dos navios negreiros. Em contato com diferentes culturas e sob um novo perspectiva sócio econômico, essas diferentes religiosidades foram se modificando, se hibridizando, assumindo novos valores, incorporando, modificando e atribuindo sentidos diversos sobre símbolos de outras religiões – principalmente do catolicismo.⁶⁴⁶ Esse intenso processo de sincretismo⁶⁴⁷ está na base da formação da cultura popular na região das Minas em meados do século XVIII, período estudado. Sendo assim, apesar do caráter de “cor”, tais práticas eram também utilizadas por homens brancos, cristãos-novos, crioulos e mulatos.

⁶⁴³ NOGUEIRA, Op. Cit., p. 2-3.

⁶⁴⁴ PEREIRA, Idem, p.16.

⁶⁴⁵ PEREIRA, Op. Cit., p.104-105.

⁶⁴⁶ Segundo Nestor Canclini, o hibridismo “caracteriza-se como o processo sócio cultural em que estruturas ou práticas, que existiam em formas separadas combinam-se para gerar novas estruturas, objetos e práticas”. CANCLINI, Néstor García. *Culturas híbridas: estratégias para entrar y salir de la modernidad*. Buenos Aires: Sudamericana, 1992, p.120.

⁶⁴⁷ SOUZA, Lynn Mario T. Menezes. Hibridismo e tradução cultural em Bhabha. In: ABDALA JUNIOR, Benjamin (org.). *Margens da cultura: mestiçagem, hibridismo & outras misturas*. São Paulo: Boitempo, 2004, p.131-132.

O auge do ciclo do ouro na colônia Portuguesa traz em seu bojo uma massiva presença de população escrava na capitania das Minas. Registros demográficos mostram que, em finais da década de 80 do século XVIII, quase 50% da população da capitania era composta por escravos e dois terços dos cativos eram negros africanos⁶⁴⁸. Tais dados evidenciam a enorme importância e contribuição dessa população na constituição das práticas sociais. A criação do Bispado de Mariana em 1745 e a chegada do Frei Dom Manoel da Cruz em 1748 se deram, portanto, no contexto de uma sociedade profundamente marcada por essas práticas.

A contradição expressa entre as práticas propostas pela Igreja Católica e as práticas da vida cotidiana da Capitania mineira nos dá o tom da atuação da instituição responsável por promover o combate aos desvios da fé católica, o Tribunal do Santo Ofício. A Inquisição precisava impedir a realização de uma enorme e variada gama de costumes e práticas se quisesse cumprir sua missão, mas a realidade encontrada na Colônia impunha alguns obstáculos. Nesse arsenal indigno, encontram-se curandeirismo, feitiçarias, bolsas de mandinga, cartas de toque, adivinhações, batuques e calundus.

5.4.2 As práticas mágicas no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz

A primeira denúncia analisada trata de um *feitiço amoroso*. Tais práticas eram muito comuns e de uso quase que exclusivo das mulheres, mas existem registros de seu uso por homens, apesar de em quantidade mínima. Sousa G. cita um caso no qual em Roça Grande, Antônio Julião, um mulato forro, “além de fazer feitiçarias para conquistar mulheres, se juntava à noite com mulatas, recorrendo à forças mágicas para adquirir fortuna”.⁶⁴⁹ Os objetivos eram os mais variados possíveis: existiam os que de fato visavam atrair novos parceiros, bem como aqueles que buscavam conquistar favores e presentes. Também existem

⁶⁴⁸ PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2000. p.68. *Apud* SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 12-13.

⁶⁴⁹ SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 77.

casos ligados à procura de fidelidade do parceiro.⁶⁵⁰ Na denúncia apreciada, Ana de Faria, crioula forra, acusa Isabel de Meneses, branca, por feitiçaria e adivinhação, que a ensinou a colocar pó de caveira de defunto no correr dos homens para os atraírem ao seu apetite desordenado:

Eu, Anna de Faria, crioula forra, denuncio ao Santo Ofício ou a quem é comissário dele, em como Isabel de [Menezes], viúva branca do reino, no ano de 1747, me deu uma narigada de pó de caveira de defunto, e me ensinou que o botasse no copo [2] dos homens para os atrair aos meus apetites desordenados. Isto denuncio ao Santo Ofício por desencargo da minha consciência. E por não saber escrever, roguei ao Reverendo Padre Frei Bento de Rovigo, missionário apostólico capuchinho que por mim fizesse este escrito e o entregasse a quem se deve entregar, o qual firmei com o meu sinal + costumado. Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso, hoje 10 de fevereiro de 1747. Declaro que essa Isabel de Menezes é moradora desta mesma Vila [da citada].⁶⁵¹

A primeira informação que se destaca nessa denúncia diz respeito às próprias, denunciante e denunciada: um raro caso onde uma mulher branca é acusada de feitiçaria. As acusações deste tipo recaem em sua maioria sobre os negros e mestiços.⁶⁵²

Existe uma distinção entre as chamadas práticas mágicas. Enquanto as práticas ligadas à cura eram exercidas por diversos por curandeiros oriundos dos mais diversos estratos sociais – podendo ser negros, brancos ou pardos –, as manifestações referentes à conquista, a fazer o mal, a enriquecer – ou seja, as práticas diretamente relacionadas aos feiticeiros – eram quase que exclusivamente imputadas aos indivíduos negros e mestiços. Essa diferenciação reflete as tensões sociais vivida na colônia entre negros e brancos. Na sociedade escravista colonial, poucas eram as armas com as quais os negros podiam lutar contra a opressão que sofriam.⁶⁵³ Segundo Laura de Mello e Souza, a feitiçaria se tornou

uma *necessidade* na formação social escravista. Ela não apenas dava armas aos escravos para moverem uma luta surda – muitas vezes, a única possível – contra os senhores como também legitimava a repressão e a violência exercidas sobre a

⁶⁵⁰ SOUSA G., Idem, p. 75.

⁶⁵¹ Denúncia localiza no Livro 301, fol. 0030, doc. 13 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁵² SOUSA G., Op. Cit., 106-107.

⁶⁵³ SOUZA, L., Idem., p.204.

pessoa do cativo.⁶⁵⁴

Na denúncia da escrava Anna de Faria, a data de 1747 informa sobre a atuação dos agentes inquisitoriais no Bispado de Mariana antes mesmo da chegada do Dom Frei Manoel da Cruz. A delação sugere também um provável processo de mudança na religiosidade da população negra. Sobre a denunciante se conhece muito pouco, apenas que não sabia escrever e que era crioula, ou seja, nascida já no Brasil colônia. Dentro dos limites da fonte, os fatos narrados indicam que aparentemente Anna não se vinculou às tradições e à religiosidade de seus antepassados africanos. O fato de denunciar alguém ao Santo Ofício alude que sua fé fosse católica, obrigando-a a fazê-lo pelo desengano de sua consciência, conforme consta na denúncia – possibilidade que não refuta outras hipóteses sobre a motivação pela qual Anna teria delatado Isabel Menezes, tais como vingança ou intrigas. Os casos em que a fonte indica existirem mais razões para além da narrativa registrada apontam os limites da micro-história para a interpretação de documentos. Se tomada a perspectiva de que a descoberta desses fatos pende da técnica do direito na produção de provas, fica mais nítida a linha tênue pela qual História e Direito se cruzam no estudo dos acontecimentos passados.

A próxima denúncia descreve uma prática conhecida como *carta de tocar*. Estes objetos tinham, por vezes, uma função de conquista amorosa, porém objetivavam também proteção e conquista de fortuna, como no próximo caso a ser analisado⁶⁵⁵. Nesse sentido, Sousa G. pondera que não seria difícil idealizar que “em meio às agruras do sistema escravista colonial e às ameaças naturais e sobrenaturais sempre iminentes, recorrer a objetos mágicos de proteção tornou-se um interessante instrumento de defesa para homens e mulheres livres, escravos ou forros”⁶⁵⁶

O denunciante é o Frei e religioso do Convento de N. Sra. da Penha, Antônio Xavier Cabral. Ele depõe contra a escrava Caetana, da nação mina.

⁶⁵⁴ SOUZA, L., Op. Cit., p. 204. Considerações encontradas também em SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 68.

⁶⁵⁵ SOUSA G., Op. Cit., p.83.

⁶⁵⁶ SOUSA G., Op. Cit., p.83.

Segundo o referido Frei, a escrava Rita Dias, crioula cativa de Francisco Dias, recebeu de Caetana mina “um papel com dizeres supersticiosos escritos por Cosme”, pardo e forro, “para ter fortuna, ser querida por todos e para que ninguém lhe fizesse mal.”⁶⁵⁷ A denúncia foi feita na Freguesia das Congonhas do Sabará em 1749:

Frei Antônio Xavier Cabral, religioso professo do convento de Nossa Senhora da Pena da cidade de [Sintra] da Ordem do Patriarca S. Jerônimo e assistente na mesma freguesia das Congonhas com autoridade dos seus Prelados, pregador e confessor de idade de quarenta e seis anos, e por ele me foi dito que, com autoridade e licença que tinha de Rita Dias, crioula cativa de Francisco Dias [Carvão], morador nesta mesma freguesia e, em seu nome, me denunciava a uma Caetana mina, cativa e casada com um negro barbeiro, escravo de José Tavares, morador na freguesia da Roça Grande, a qual negra Caetana Mina dera à outra negra, Rita Dias, uns papéis com várias palavras supersticiosas, as quais tinha escrito um pardo forro por nome Cosme, citando-o a dita negra Caetana, o qual Cosme é aleijado de pés e mãos, morador nesta Freguesia das Congonhas, o qual é [parceiro] de Francisco Gonçalves Valente, e este papel se dera à dita denunciante Rita Dias para ter fortuna⁶⁵⁸

A fim da melhor compreensão dessa história, deve-se identificar os envolvidos. Tem-se: o denunciante, Frei Antonio; a escrava crioula Rita Dias, a quem foi dada tal carta e quem contou o caso ao Frei; o Dono de Rita, Francisco Dias [Carvão]; a negra denunciada, Caetana Mina; o marido de Caetana, escravo José Tavares; o pardo forro aleijado de pés e mãos Cosme e seu parceiro, Francisco Gonçalves Valente.

Tanto Rita quanto seu dono, Francisco, possuem sobrenome “Dias”. Isso pode ser coincidência ou não. Novamente fica evidente o limite da fonte, visto que para certificar determinadas informações seria necessário que existissem mais registros sobre o acontecimento, havendo assim mais provas. Ao lado do nome de Francisco aparece a denominação [Carvão], o que propicia alguns indícios sobre ele. Tal referência revela possivelmente que se trata de um homem negro ou mulato. Fica claro na denúncia a preocupação de Francisco em tentar proteger Rita incentivando-a ou obrigando-a a fazer a denúncia ao

⁶⁵⁷ SOUSA G., Op. Cit., p.82.

⁶⁵⁸ Denúncia localiza no Livro 301, fol. 0360, doc. 173 dos Cadernos do Promotor

Frei. Sobre o ritual que Rita deveria fazer com a carta, nota-se uma relação direta com um santo católico:

Rita Dias para ter fortuna, com a condição de que o havia de enterrar na véspera do dia de São João e que, de noite, fora de hora, havia ir só, sem que pessoa alguma visse, vestida toda de branco e desenterrar o dito papel que havia aparecer-lhe um vulto a lutar com ela, que por modo nenhum chamasse pelo nome de Jesus, nem tivesse medo e que tirasse o dito papel porquanto depois com ele teria fortuna de riquezas e que todos lhe havia de querer bem e ninguém lhe havia de fazer mal, porém que a dita denunciante Rita Dias tivera pavor e receio, motivo por que não executou o enterro do dito papel; de como assim o disse e denunciou.⁶⁵⁹

Ter como condição para a realização da feitiçaria o enterro da carta na véspera do dia de São João expressa o caráter sincrético dessa prática. Sousa G. afirma que era muito comum na prática das cartas de tocar e nas bolsas de mandinga encontrar referências a santos católicos.⁶⁶⁰

Retomando a análise do primeiro trecho da transcrição, se destaca a figura de Cosme – um pardo forro aleijado de pés e mãos. Quais alternativas para viver tinham um homem nessas condições? Conforme Sousa G., se tornar feiticeiro foi a solução encontrada pelo “pobre diabo”,⁶⁶¹ haja vista que “muitos negros aproveitaram-se da fama de curandeiros, adivinhadores, feiticeiros e calunduzeiros para adquirirem algumas oitavas de ouro, bens, prestígio e notoriedade entre seus pares e mesmo entre os brancos”. A fama de feiticeiro podia ser um diferencial nas relações estabelecidas entre os habitantes da Capitania, e os senhores temiam escravos com tal notoriedade.⁶⁶² Nesse sentido, Sousa G. afirma que

Destemidos e diabólicos, os negros infamados de feiticeiros eram vistos com medo pela população. A alcunha de feiticeiro implicava quase sempre a capacidade mágica de fazer malefícios a alguém, provocando uma série de desgraças, representadas por doenças graves, morte e danos ao patrimônio da vítima.⁶⁶³

⁶⁵⁹ Denúncia localiza no Livro 301, fol. 0360, doc. 173 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁶⁰ SOUSA G., Op. Cit., p. 84.

⁶⁶¹ SOUSA G., Op. Cit., p. 123.

⁶⁶² SOUSA G., Op. Cit., p. 83.

⁶⁶³ SOUSA G., Op. Cit., p. 68

A partir dessas considerações de Sousa G⁶⁶⁴., se sintetiza indagando: teria sido essa uma estratégia de sobrevivência utilizada por Cosme? Os apontamentos, juntamente com as informações contidas na denúncia, sugerem que a fama de feiticeiro garantia a um negro aleijado um maior poder de barganha na sociedade escravista. Teria sido esse um fator a ajudar Cosme a se tornar forro? Apesar de não serem fornecidos nessa documentação elementos que possam responder a tais perguntas, estas são ser passíveis de reflexão.

Há outro aspecto na denúncia a ser considerado. No início do relato é apresentado que a delação ocorreu durante uma visita episcopal, por meio de uma devassa.⁶⁶⁵ Portanto, os fatos chegaram nos Cadernos do Promotor por meio de um procedimento da esfera eclesiástica, o qual auxiliava as ações da Inquisição:

O Dr. Miguel de Carvalho Almeida Mattos, bacharel formado nos Sagrados Cânones pela Universidade de Coimbra e visitador ordinário das comarcas do Sabará, Ouro Preto e Rio das Mortes, pelo Excelentíssimo e Benemérito Senhor Doutor Manoel da Cruz, primeiro Pároco deste Bispado e do Conselho de Sua Majestade que Deus guarde. Excelência, faço saber que estando em atual visita nesta freguesia de Nossa Senhora do Pilar das Congonhas do Sabará, aí apareceu perante mim o Reverendo Frei Antônio Xavier Cabral, religioso professo do convento de Nossa Senhora da Pena da cidade de [Sintra] da Ordem do Patriarca S. Jerônimo e assistente na mesma freguesia das Congonhas com autoridade dos seus Prelados [...].⁶⁶⁶

O trecho acima faz referência ao Dr. Miguel de Carvalho de Almeida Mattos em visita às Freguesias de Sabará, Ouro Preto e Rio das Mortes, em nome do Bispo Dom Frei Manoel da Cruz e permite constatar o procedimento das visitas episcopais nos conteúdos dos Cadernos do Promotor.

Outra prática recorrente nas Minas setecentistas eram as adivinhações. Elas eram usadas para descobrir malefícios cometidos por magia e contrafeitiços,⁶⁶⁷ como também “informavam a natureza da enfermidade e os métodos e remédios necessários ao restabelecimento da saúde”.⁶⁶⁸ Inúmeros

⁶⁶⁴ SOUSA G., Op. Cit., p. 69-70.

⁶⁶⁵ Cf. abordado no tópico 4.3 *As Visitas Episcopais e a instauração das devassas*.

⁶⁶⁶ Denúncia localizada no Livro 301, fol. 0360, doc. 173 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁶⁷ PEREIRA, Op. Cit., p. 134.

⁶⁶⁸ SOUSA G., Op. Cit., p.59.

eram os instrumentos utilizados para se adivinhar coisas. Na denúncia abaixo, se encontra uma das possibilidades de adivinhação, por meio do uso de uma tesoura e uma peneira:

a dita Batista foi buscar uma peneira e umas tesouras e, pregando as pontas da tesoura no aro da peneira e dizendo a ela denunciante que pegasse por um aro da tesoura, ela denunciante pela outra, suspendendo a dita tesoura, dissera a dita Batista umas palavras em que nomeava os Apóstolos São Pedro, São Paulo e outros santos e falando e dizendo as pessoas em quem havia suspeita, chegando a uma delas do que a peneira andara e dissera a dita Batista denunciada que aquela era a que tinha tirado a caixeta da marmelada e meia pataca.⁶⁶⁹

Muitos outros elementos eram usados quando se tratava de adivinhar. Complementam essa lista “[...]varas, água, cristal, espelho, espada, espádua de carneiro, figuras ou imagens de metal, cabeça de homem morto ou de alimária[...]”.⁶⁷⁰ Na referida denúncia, Caetana tentava descobrir quem teria roubado uma caixeta de marmelada e meia pataca de ouro, acusações que foram imputadas a seu filho. A denunciante teria aceitado a sugestão de uma menina escrava para procurar Lourença Batista, uma parda forra, na tentativa de descobrir quem teria praticado o roubo – podendo assim livrar seu filho. Porém, ao retornar à sua casa, movida pelo temor que tinha do Santo Ofício decidiu denunciar a feiticeira Lourença:

Aos cinco dias do mês de Abril de 1753, nesta Villa Rica do Ouro Preto, em casas da minha morada, apareceu em minha presença Caetana Francisca de Jesus, viúva que ficou de Simão Gonçalves da Rocha, e por ela me foi dito que, para desencargo de sua consciência e bem de sua alma, denunciava sem dolo nem malícia de que, vendo-se ela denunciante aflita por imputarem a um seu filho haver ele tirado uma caixeta de marmelada e outrossim uma meia pataca de ouro, vendo-se ela denunciante nesta aflição, dissera para uma moleca por nome Catharina, escrava de Joanna Corrêa, moradora nesta vila, se eu tivesse meios para saber quem foi que tirou a caixeta e meia pataca que se imputa a meu filho Feliz José ou me adivinhasse, muito havia de estimar e agradecer, porque desejava saber, ao que respondera a dita moleca Catharina, que fosse ela denunciante falar com Lourença Batista, parda forra, moradora

⁶⁶⁹ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0441, doc. 170 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁷⁰ BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 261-2. *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p.38.

nesta Vila [...].⁶⁷¹

Apesar de a conduta neste caso estar relacionada à mulher parda, o uso de cabaças, carumbés e cestos nas práticas de cura e adivinhação “não pertence exclusivamente ao universo dos indivíduos de ‘cor’”.⁶⁷² Sousa G. cita outro caso de adivinhação compilado nos Cadernos do Promotor, no qual a adivinhação ocorria por meio da água:

Em São Bartolomeu, o preto mina Vicente fez visagem e conjuros sobre um pouco d’água e aplicando um bastão ao ouvido, como quem perguntava alguma coisa, para descobrir o autor de um grave furto de ouro em casa de Manoel da Rocha Mendonça [...].⁶⁷³

Como apontado por Sousa G., a prática da adivinhação poderia ocorrer através de variados elementos e/ou instrumentos. Retomando a denúncia de Caetana contra Lourença Batista, no trecho a seguir se verifica a adivinhação no sentido de cura, na tentativa de sanar uma aflição da denunciante:

[...]que ela lhe havia de dar algum remédio na sua aflição. E com isto, indo ela denunciante falar com a dita Lourença Batista para lhe dar algum remédio e adivinhar quem fora o que tirara a caixeta e meia pataca (...) feito isto, voltara a dita denunciante para sua casa e, ao depois, tendo escrúpulo do que tinha, parecendo-lhe que o caso pertencia ao Santo Ofício, me pediu que lhe tomasse sua denúncia, o que eu fiz escrevendo fielmente o que a mesma denunciante declarou e se assinou comigo, comissário que o escrevi, dia, hora *ut Supra*⁶⁷⁴.

As mulheres e os homens por detrás dessas práticas eram conhecidos como curandeiros. A conduta destes possibilitava aos descendentes africanos obter certa notoriedade dentro da sociedade escravista mineira a partir de seus saberes sobre o reino vegetal:

Em determinados casos, essas proximidades e circulação de saberes possibilitavam a alguns agentes negros e seus descendentes maior inserção no “mundo oficial” das curas, a despeito da regra mais comum de associar suas práticas à

⁶⁷¹Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0441, doc. 170 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁷²SOUSA G., Op. Cit., p. 57.

⁶⁷³ Denúncia localizada no Livro 316, fl. 80 dos Cadernos do Promotor *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 67.

⁶⁷⁴ Denúncia localizada no Livro 305, fol. 0441, doc. 170 dos Cadernos do Promotor.

feitiçaria, tanto pela Igreja quanto pelo Estado. Nesta perspectiva, alguns curadores negros e suas práticas acabavam sendo reconhecidas e validadas, ou na pior das hipóteses, toleradas pelas autoridades e saberes oficiais. Naturalmente trata-se de casos excepcionais, mas que abrem “janelas” que nos permitem vislumbrar a complexidade e a polivalência da luta pela saúde e da forja de brechas e maiores espaços em um mundo escravista. (...) Neste contexto, uma vez na Colônia, muitos negros somavam os conhecimentos de condução de curas e de manipulação do reino vegetal oriundos da África com informações adquiridas na nova morada. Não seria difícil imaginar que de fato fossem conhecidas as propriedades terapêuticas ou venenosas das diversas plantas e raízes que aparecem de maneira tão lacônica nas denúncias das devassas eclesiásticas como pozes e ervas. A despeito disso, notamos a preponderância de explicações ancoradas na crença na feitiçaria e/ou na manipulação do sobrenatural para fazer com que as pessoas recobrassem a saúde. Saberes que circulavam nas Minas do século XVIII e que regiam a inserção de muitos negros nos “arraiais do ouro”, que mesmo sobre o crivo mais comum e típico da perseguição acabariam, em alguns casos, afirmando seus conhecimentos e práticas, além de angariar por meio deles recursos materiais, respeito e reconhecimento”.⁶⁷⁵

Dessa forma, infere-se como o conhecimento trazido pelos escravos sobre ervas e pozes foi relevante para os colonos. Eles se apropriavam desses saberes ao ponto de algumas práticas passarem a ser toleradas pela Igreja, ainda que em casos excepcionais, demonstrando que a ambição persecutória da Inquisição precisou arrefecer quando se deparava com alguns casos dessa natureza em detrimento aos usos e costumes dos colonos.

Outro componente relevante na denúncia de Caetana contra Lourença Batista é a presença do Comissário do Santo Ofício e membro do Cabido, Ignácio Correia Sá, o qual é encontrado também numa das denúncias por desacato.⁶⁷⁶ No conteúdo da denúncia, Ignácio Sá se identifica como tão somente Comissário e, ao final, existe uma espécie de assinatura indicando-o como o escrevente dessa delação. Contudo, a partir da análise de Rodrigues sobre a rede de Comissários nas Minas, se obtém mais informações acerca da carreira de Ignácio. Uma delas é que o agente ocupou diversos cargos na esfera eclesiástica: Procurador e Governador do Bispado, Vigário Capitular, Vigário da Vara, Vigário Geral, Cônego Doutor, Tesoureiro Mor. Na esfera inquisitorial, foi

⁶⁷⁵ NOGUEIRA, Op. Cit., p.5-8.

⁶⁷⁶ Cf. abordado no tópico 5.3.1 *Os desacatos nas minas setecentistas*.

habilitado como Comissário em 1748.⁶⁷⁷ Porém, não há indícios que indiquem qual destes cargos Ignácio Sá estaria ocupando na data da denúncia, 5 de Abril de 1753. Entretanto sabe-se que a denúncia ocorreu na Vila Rica de Ouro Preto, mesma localidade onde ele foi Vigário da Vara.

Se por um lado as feitiçarias eram utilizadas para curar, também podiam ser usadas para provocar malefícios a outras pessoas. Esta é a narrativa que consta na denúncia de José Souza da Silva contra Luzia Isabel Pitancor, parda, forra, por feitiçaria e adivinhação. Relata o denunciante que por meio de uma boneca com malefícios, Luzia costumava fazer mal a algumas pessoas.

Pela obrigação de católico, denuncia bem e verdadeiramente José Souza da Silva, natural da freguesia de Santa Comba, termo de Ponte de Lima, Arcebispado de Braga, de presente assistente na capela de Santa Anna de Nossa Senhora da Conceição das Congonhas do Campo, de Luzia Isabel Bittencourt, parda forra (...) que é público e constante que a mesma use de feitiços diabólicos (...) que a mesma denunciada tem dentro de uma arca, uma boneca na qual tem o malefício com que costuma fazer mal a algumas pessoas e, com tal excesso, que todas as vezes que a dita vira e pega na dita boneca, se qualquer enfermo não pode conseguir alívio algum.⁶⁷⁸

Outro trecho da denúncia acima anuncia uma importante informação que se relaciona com a perspectiva apresentada por Vainfas em seu obra *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*.⁶⁷⁹ O autor considera que muitas das denúncias relacionadas às feitiçarias e adivinhações eram motivadas por intrigas e vinganças. Segundo a denúncia,

todas as vezes que a dita vira e pega na dita boneca, se qualquer enfermo não pode conseguir alívio algum, assim como experimenta um tio do denunciante, chamado Caetano Souza da Silva, que se acha de cama há tempo dez meses, que por querer cobrar o que a denunciada lhe devia desde o dito tempo, adoeceu e de enfermidade tal que toda consiste em malefício, verificando-se ser racionada pela denunciada porque o dito genro da mesma manda dizer ao dito enfermo que se curasse do dito malefício e, como o denunciante tinha havido o referido e tinha obrigação de denunciar, o faz para que procedendo as diligências necessárias se castigue a denunciada conforme o

⁶⁷⁷ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e inquisição em minas colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, p.36.

⁶⁷⁸ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0703, doc. 299. dos Cadernos do Promotor.

⁶⁷⁹ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

merecimento de sua culpa.⁶⁸⁰

A partir da perspectiva de Vainfas,

inimizades, pequenas disputas, dívidas, eis algumas razões para várias denúncias feitas ao visitador, que, a bem da verdade, sempre inquiria os delatores sobre suas relações com os acusados. Embora incitasse desavenças na comunidade, a Inquisição desejava acusações verdadeiras e fundamentadas, ainda que “no ouvi dizer”, e não em rixas de vizinhos.⁶⁸¹

O denunciante relaciona a doença de seu tio, Caetano Souza Silva, que se encontra há dez meses de cama, com o fato de tentar cobrar da acusada uma dívida de 10 meses antes. Vainfas trata sobre as diversas razões pessoais que levavam as pessoas a delatarem, como inimizades, dívidas, vinganças ou ciúmes. O autor sustenta também que eram revelados preconceitos típicos da sociedade colonial por meio das inúmeras denúncias contra mulheres solteiras, que eram vistas como as que depreciavam a prática sagrada do casamento. Por outro lado, as diretrizes da Inquisição não buscavam acusações de fundo pessoal, mas sim de caráter verdadeiro. Assim, Vainfas propõe que essa seria uma motivação para que grande parte das acusações não terminassem em processo.⁶⁸²

A próxima denúncia a ser analisada se trata da delação de Martinho de Freitas contra Francisco, nação Angola, por feitiçaria e adivinhação, por curar feitiços a várias pessoas e adivinhar com uma caixinha e pedrinha na Vila de São João del Rei, em 1758. Essa denúncia contém o elemento que é identificado como bolsa de mandinga:

Entrou o negro com a obra na forma seguinte: começou a untar-lhe a garganta com um unguento que tirava de uma caixinha, tirou uma bolsa encarnada que trazia ao pescoço e deixava ao pescoço do homem, mas primeiro a borrifou com aguardente de cana – tirou outra caixa redonda e abriu-a por uma parte, de sorte que ele só visse o que estava dentro, e encheu-a de aguardente e disse que ainda não era tempo de saírem.⁶⁸³

Para Souza L., as bolsas de mandinga eram objetos sincréticos e

⁶⁸⁰ Denúncia localizada no Livro 306, fol. 0703, doc. 299 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁸¹ VAINFAS, *Idem*, p. 296.

⁶⁸² VAINFAS, *Op. Cit.*, p. 297.

⁶⁸³ Denúncia localizada no Livro 313, fol. 0493-0498, doc. 212-214 dos Cadernos do Promotor.

especificamente coloniais e se constituíram na forma mais tipicamente colonial da feitiçaria no Brasil.⁶⁸⁴ Na denúncia se depara com esse caráter sincrético quando o denunciante diz em seu relato:

Entrou a fazer várias cruces sobre a cabeça do homem e a esfregar-lhe muito o pescoço e garganta e, de vez em quando, abria a caixa para ver, cuja diligência lhe levou três horas e eu alumiando a toda obra e aplicando todo o sentido para me desenganar e a tudo dizia várias palavras por modo de exorcista, falando em Deus e em vários santos⁶⁸⁵

Segundo Sousa G., as bolsas de mandinga são descritas como “variados objetos com significados mágico-religiosos envoltos em um pedaço de pano, que podia variar de tecido e cor, e que serviam, entre outras coisas, como proteção corporal contra agressões física”.⁶⁸⁶ Em Sousa G. são analisadas outras denúncias dos Cadernos do Promotor sobre a utilização de tal artefato mágico, nas quais as suas finalidades são variadas. O autor narra o seguinte caso:

Em 20 de fevereiro de 1752, o vigário colado de Congonhas do Campo e também comissário do Santo Ofício, Jácome Coelho de Araújo e Vasconcelos, foi informado que um ferreiro no arraial de Tamanduá, chamado João da Silva, *fizera uma bolsa com mandinga e que lhe metera umas coisas dentro (...) e que fora a experimentar se lhe entrava chumbo e que fizera tudo em pedaços.*⁶⁸⁷

Sobre a procedência do termo “mandinga”, Bertolossi esclarece que se trata de uma miscigenação de escravos de origem da África subsaariana, revelando aspectos da origem desse artefato:

Os mandinga eram um povo que habitou extensa área da África subsaariana em torno do século XIII, em um dos reinos muçulmanos do vale do Níger: o reino de Mali. Também conhecidos como malinquê, estes escravos islamizados eram na Colônia chamados por malês. Na Bahia e no Rio de Janeiro foram identificados por usarem em torno do pescoço talismãs com insígnias de Salomão e papéis com versículos do Alcorão,

⁶⁸⁴ SOUZA L., Op. Cit., p. 210-211.

⁶⁸⁵ Denúncia localizada no Livro 313, fol. 0493-0498, doc. 212-214 dos Caderno do Promotor.

⁶⁸⁶ SOUSA G., Op. Cit., p.81.

⁶⁸⁷ Denúncia localizada no Livro 304, fl. 262v no Caderno do Promotor *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800.* 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 83

ao mesmo tempo em que eram tidos como “mestres da magia negra”. É atribuído aos malês a introdução das bolsas na Colônia, que sobreviveram até o século XIX.⁶⁸⁸

Sousa G. afirma que “a grande quantidade de benzedores e curandeiros de “cor” nas Minas parece corroborar a ideia de Laura de Mello e Souza de que estes, juntamente com os indígenas, foram os maiores curandeiros na América Portuguesa”.⁶⁸⁹ Um caso de curandeirismo é apresentado na denúncia de Garcia, escravo de nação angola, contra Antônio, forro de nação mina, onde a bolsa de mandinga também é identificada com a finalidade de fazer um contrafeitiço:

Aos 23 dias do mês de maio do presente ano de 1757(...) nesta Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, bispado de Mariana, apareceu perante mim um preto de nação Angola por nome Garcia, escravo (...) dizendo que haveria seis meses andara por aquele distrito um preto de nação mina por nome Antônio Forro (...) o qual andara (...) dando [muitas] bebidas e repondo suas forças entre feitiços (...) que trazia em uma folha de flandres embrulhada em algodão uma caveirazinha que possuía de gente humana (...) à qual perguntava que havia de dar a este ou aquele que se queria curar de feitiços e livrar-se dos negros do Mato, e que a dita caveira falava em voz fina como de gente pequena, como ele denunciante ouviu e lhe dissera que lhe deu uma bolsinha para trazer consigo e que bem assim ele denunciante recebera de tal Preto Antônio uma bolsinha a qual tivera consigo algum tempo e depois a largara.⁶⁹⁰

Nesta denúncia está presente o Comissário do Santo Ofício e Vigário Colado Lourenço de Queiroz Coimbra, funcionário que registra o relato do denunciante. Conforme a investigação de Rodrigues sobre os Comissários nas Minas, esse agente foi Comissário entre 1751 a 1781, tendo a Inquisição enviado para Lourenço Coimbra em torno de 16 correspondências com diligências. Sobre a biografia deste oficial inquisitorial, Rodrigues informa:

De origem minhota, veio para o Rio de Janeiro em 1734 e, com apenas 23 anos, D. Frei de Guadalupe o fez Vigário Colado de Sabará. Em 1748, no ano da instalação do Bispado de Mariana, Coimbra exerceu um papel fundamental ao governar

⁶⁸⁸ BERTOLOSSI, Leonardo Carvalho. *A medicina mágica das bolsas de mandinga no Brasil, séc. XVIII*. Rio de Janeiro: Anpuh, 2006, p.2. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Leonardo%20Carvalho%20Bertolossi.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2015.

⁶⁸⁹ SOUSA, G., Op. Cit., p. 46. O autor remete às ideias de Laura de Mello e Souza na obra *O diabo e a Terra Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

⁶⁹⁰ Denúncia localizada no Livro 312, fol. 0109, doc. 80 no Caderno do Promotor.

interinamente a nova Diocese por nove meses, preparando para a chegada de Dom Frei Manoel da Cruz.⁶⁹¹

Sobre a prática mágica narrada nesta denúncia, Santos compreende que a bolsa de mandinga é uma representação da opressão sofrida pelos escravos na colônia brasileira:

a bolsa de mandinga é resultado da miscigenação ocorrida no mundo Atlântico. Os primeiros processos aparecem em Lisboa, onde os povos da Guiné levados para o Reino, “animistas” e conhecedores do Islã usavam amuletos e misturavam suas crenças em torno destes elementos do catolicismo. No Brasil, essas duas combinações misturaram-se ao conhecimento dos bantos em torno do poder do mundo dos espíritos, para dar mais poder aos objetos que podiam ser dotados de poderes mágicos. A bolsa de mandinga é um produto do mundo atlântico da escravidão, da colonização. Do contado entre diferentes culturas numa situação de opressão, infortúnio e demonização de práticas não católicas. É o produto de misturas diversas, resultado de processos ocorridos no mundo Atlântico, num momento de opressão do escravismo e de preconceito contra o não europeu.⁶⁹²

Seguindo com as referências africanas, tem-se outra manifestação cultural nas minas setecentistas: os batuques e calundus. Embora sejam práticas consideradas bem semelhantes, apresentam algumas distinções. Os batuques eram uma manifestação mais comum nas Minas setecentistas, podendo acontecer em qualquer lugar – em uma morada, nas vendas, nas ruas ou nas roças. Os batuques eram um espaço de sociabilidade para os negros sem, porém, ser restrita a participação de brancos. Dança, bebedeira e diversão eram marcadas pela presença de tambores que ditavam o ritmo da música.⁶⁹³ Segundo Parés, o termo batuque era utilizado “como referência aos ajuntamentos de negros que envolvem danças e toques de palmas, tambores ou outros instrumentos”.⁶⁹⁴

⁶⁹¹ RODRIGUES, Idem, p. 36.

⁶⁹² SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: Século XVIII*. Tese de doutorado, USP, 2008. *Apud* PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticieiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2015. 208f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei. (A dissertação está depositada para banca de defesa), p.181.

⁶⁹³ SOUSA G., Op. Cit. p.94.

⁶⁹⁴ PARÉS, Luis Nicolau. A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 121. *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticieiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João

O termo calundu, por sua vez, é de origem banto⁶⁹⁵ e apresenta diferenças em relação aos batuques. Sousa G. afirma que esta prática pode ser considerada “o espaço mais apropriado para a recriação de matrizes religiosas africanas na América Portuguesa”⁶⁹⁶, principalmente por se tratar de uma manifestação religiosa:

Nos calundus se recorria à intervenção dos espíritos para adivinhar, curar e alcançar riqueza. Parecia haver certos ritos e sacerdotes aptos para conduzi-los. É possível que encontrássemos mestiços e brancos nessas celebrações, mas os calundus constituíam uma manifestação religiosa essencialmente negra. [...] Os calundus eram secretos e sempre quando possível se realizavam nas matas e em locais descampados.⁶⁹⁷

Dentre as denúncias dos Cadernos do Promotor se localiza um caso de calundu, conforme a transcrição abaixo:

Aos 14 dias desse presente mês de Janeiro do ano que corre de 1759, apareceu na minha presença João de Oliveira Corrêa, pardo forro, morador nesta freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Prados, comarca do Rio das Mortes, (...) disse mais o dito depoente que Maria Francisca, preta forra, também desta freguesia, moradora no dito sítio chamado o [Faipó], lhe dissera que a dita preta Rosa a convidara para ir de noite a uma encruzilhada aonde está uma cruz, que chamam das Almas, para fazerem certas danças e cerimônias; que o mesmo convite fizera a duas crioulas cativas de um negro chamado o [Cacunda], chamadas Agostinha e Maria, e que disto sabia outro pardo chamado Antônio Leite e outro chamado Francisco dos Santos, todos desta freguesia, e acrescentou ele depoente que, vindo um dia de julho do ano próximo passado de 1757 do campo, de madrugada, vira a dita negra Rosa dançando com voltas revezadas e torcidas à roda de uma cruz⁶⁹⁸

Conforme a análise de Sousa G. sobre a mesma denúncia, existe claramente nesse relato uma referência à prática designada como calundu. Estão presentes os elementos “danças” e “cerimônias”, além do convite a várias pessoas.⁶⁹⁹

del-Rei. p.91.

⁶⁹⁵SOUSA G., Op. Cit., p. 87.

⁶⁹⁶ SOUSA G., Op. Cit. p. 94.

⁶⁹⁷ SOUSA G., Op. Cit., p.94.

⁶⁹⁸Denúncia localizada no Livro 313, fol. 0469-0486, doc. 203-211 dos Cadernos do Promotor.

⁶⁹⁹ SOUSA G., Op. Cit., p. 78.

No conteúdo dessa denúncia se constata a presença da figura do Comissário do Santo Ofício e Vigário da Vara da Comarca de Rio das Mortes, José Sobral e Souza – agente que também aparece em denúncias de desacato, onde se debruça sobre sua trajetória na carreira eclesiástica.⁷⁰⁰ No caso ora em análise, José Sobral é o destinatário da delação feita por João Corrêa contra Rosa, colhida pelo Vigário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Prados, Manoel Menezes da Costa. A denúncia registra que a delação foi realizada em 14 de janeiro de 1759, indicando que após recebê-la em 9 de março do mesmo ano, José Sobral foi o responsável por registrar os depoimentos das testemunhas apontadas nas alegações de João Corrêa.

Na fonte há fortes indícios de que José Sobral tenha presenciado e registrado o depoimento de oito testemunhas indicadas por João Corrêa, haja visto que há uma espécie de assinatura após o termo de assentada de cada declaração. As testemunhas ouvidas foram: o Faipó; Francisco Nunes dos Santos, pardo forro, solteiro e ferreiro; Antônio Leite, pardo, forro, que vivia de sua roça; Maria Francisca, preta e forra; Agostinha, crioula cativa de Joaquim Martins; Domingas, crioula, forra e solteira; Maria, crioula cativa de Joaquim Martins; Manoel, escravo de Domingos Martins; e João de Oliveira, pardo, forro que vivia da mineração.

Todas as testemunhas elencadas foram ouvidas em 9 de março de 1759 e, posteriormente, em 12 de março de 1759, ocorreu o depoimento da denunciada Rosa Gonçalves na praça de São João del-Rei. Nos dados registrados sobre as testemunhas, é interessante notar a coincidência do sobrenome “Martins” em todos os donos das escravas e escravos. Tal coincidência faz elucubrar que esses donos seriam da mesma família, uma vez que segundo as declarações residiam na mesma freguesia. No conteúdo de praticamente todos os depoimentos das testemunhas, a prática discriminada na denúncia de João Corrêa é confirmada.

Nessa denúncia de feitiçaria pela prática do calundu, José Sobral se identifica no registro dos depoimentos das testemunhas do caso apenas na qualidade de Vigário da Vara, portanto como membro da esfera eclesiástica. Contudo, embasado no estudo feito por Rodrigues sobre a rede de Comissários

⁷⁰⁰ Cf. abordado no tópico 5.3.1 *Os desacatos nas minas setecentistas*.

na Capitania Mineira, se tem o conhecimento de que este oficial também ocupava o cargo de Comissário. O autor considera que José Sobral foi um dos agentes que mais contribuiu para a transmissão dos casos de competência do Santo Ofício.⁷⁰¹ Fica implícito por meio deste caso que os agentes se identificavam pertencentes do cargo da jurisdição inquisitorial e/ou eclesiástica, aparentemente pela conveniência da situação. Desse fato, infere-se como a cumulação de cargos em ambas jurisdições foi possivelmente determinante para uma maior vigilância do Santo Ofício sobre os colonos.

Sousa G. aponta uma importante referência sobre a prática da denunciada, a preta Rosa:

Rosa combina elementos cristãos com outros certamente oriundos de sua terra natal. Não há como deixar de associar a tradições africanas a oferenda de uma galinha cozida numa encruzilhada das almas. O uso de objetos cristãos, contudo, não devem ter funcionado como potencializadores das forças mágicas, como muitos negros fizeram. Há uma inversão no emprego daqueles objetos. Na missa, a imagem de Cristo devia ser colocada debaixo dos joelhos e na cerimônia que realizaria à noite na encruzilhada, Rosa pediria à Maria Francisca que tirasse os bentinhos e o Rosário que trazia consigo e que não pronunciasse o nome de Maria. Para funcionar, o feitiço não só prescindia dos elementos cristãos, mas ainda requeria a anulação de seus efeitos originais. A galinha cozida era certamente uma oferenda aos espíritos que habitavam aquele local privilegiado: uma encruzilhada, aonde se encontrava uma cruz a que chamam das Almas”.⁷⁰²

Na passagem acima e no decorrer dos depoimentos das denúncias encontra-se a designação encruzilhada, que segundo Calainho “é uma construção simbólico-espacial multicultural, usada em diferentes culturas”, funcionando como “o ponto de comunicação com o mundo sagrado”.⁷⁰³ É nítido como os elementos ritualísticos de religiões de matrizes distintas – catolicismo e afrodescendentes – se confundem, misturam-se e, por fim, complementam uma prática considerada típica da colônia.

⁷⁰¹ RODRIGUES (a), Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social- século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 330.

⁷⁰² SOUSA G., Op. Cit., p 78-79.

⁷⁰³ CALAINHO, Daniela Buono. Jambacousses e gangazambes: feitiçeiros negros em Portugal. *Afro-Ásia*, n. 25-26, p. 141-176, 2001, p. 155-6. *Apud* SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feitiçeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, p. 79.

Na análise destas denúncias é possível perceber um universo variado de práticas consideradas mágicas, bem como um arsenal de elementos e uma evidente miscigenação de culturas e saberes. Dessa forma, reflete como deveria ser difícil para Inquisição perseguir condutas que se concretizavam de inúmeras maneiras e envolviam diferentes camadas da população colonial.

* * *

No decorrer da análise de grande parte das condutas consideradas crime pela Inquisição, foi verificada a presença dos Comissários do Santo Ofício e de membros da esfera eclesiástica, sobretudo os Vigários. A presença destes agentes foi observada nos quatro crimes estudados, perturbar o Ministério do Santo Ofício, blasfêmias, desacato e feitiçarias. Essa constatação corrobora a tese sustentada por Rodrigues⁷⁰⁴ de que a obtenção dessas denúncias ocorreu principalmente em decorrência da cooperação da justiça eclesiástica com o Tribunal da Inquisição. Outro aspecto comum em praticamente todas as denúncias é a alegação dos denunciante de estarem realizando tais delações por *desencargo de suas consciências*, corroborando que a simples presença dos agentes inquisitórias na sociedade os compelia a delatar

⁷⁰⁴ Cf. abordado no tópico 4.4 *A cooperação da justiça eclesiástica e o Tribunal inquisitorial: Vigararia geral e da Vara.*

6. Considerações Finais

Ao longo desta pesquisa pôde ser constatado como a documentação inquisitorial, por meio dos Cadernos do Promotor, apresenta um rico cenário sobre as Minas setecentistas no Episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. Para compreender as denúncias desses Cadernos dentro do contexto social da época, foi necessário descortinar as várias histórias que se entrelaçam para além das fontes.

A micro-história foi essencial para desvelar o universo colocado em cada uma das denúncias. Foi realizada uma análise detalhada da fonte, interpretando e elucidando as narrativas a partir do registro em suas linhas, como também possibilitou verificar os limites que a própria fonte estabelece, haja vista que por vezes o conteúdo desta não alcança indagações originárias das entrelinhas. Estes fatos implícitos inspiram a busca de novas descobertas e investigações. Logo, para a compreensão dos Cadernos do Promotor foi imprescindível perpassar por algumas temáticas para uma melhor apreensão sobre o registro.

Enveredou-se pela criação do Bispado de Mariana, e a figura do Bispo do Dom Frei Manoel da Cruz, por onde se averiguou que o período do Episcopado deste prelado foi caracterizado pelo adensamento da malha eclesiástica e inquisitorial na Capitania mineira. A partir da chegada do Bispo, os dados revelam um aumento da rede de agentes inquisitoriais neste território, como também o cruzamento de cargos ocupados nestas esferas. Com isso, apresentou-se o trajeto do estabelecimento do Santo Ofício em Portugal até sua presença nas Minas.

Foi indispensável compreender o Regimento Inquisitorial de 1640, que disciplinou a atuação dessa rede de agentes – principalmente na figura dos Comissários – e continha as diretrizes que definiam quais condutas configurariam crimes e delitos. A legislação inquisitorial, juntamente a outras investigações da historiografia, aclararam o entendimento sobre a fonte trabalhada.

Um dos principais mecanismos coercitivos da atuação da máquina inquisitorial para obter denúncias era a pedagogia do medo, implementada na Minas colonial por meio da cooperação jurisdicional entre as esferas eclesiástica e inquisitoriais. Através das Visitas Episcopais, foi disseminado o medo na

população, compelindo os fiéis a denunciarem aquelas condutas que confrontavam a ortodoxia da fé católica “por desencargo de suas consciências” – atitude que os eximia de serem excomungados, além de evitar que fossem perseguidos pelo Tribunal por acoitar práticas repudiadas pela Inquisição.

O clima de vigilância cotidiana da fé e das mentalidades instalado na Capitania mineira fez com que a população se envolvesse e aderisse às orientações inquisitoriais, delatando outros fiéis. Tratava-se de uma atitude espontânea do denunciado. Entretanto, as fontes trabalhadas não apresentam elementos suficientes para abarcar os motivos efetivos destas delações, existindo a probabilidade de se tratarem de meras intrigas ou instrumentos de vingança. Ainda sim, essas prováveis motivações não desmerecem o conteúdo dos registros contidos nos Cadernos do Promotor.

As denúncias trabalhadas tratam de quatro tipos de condutas consideradas crime pelo Santo Tribunal. O número reduzido de delações analisadas decorreu da complexidade para um pesquisador do Direito em trabalhar com uma fonte manuscrita do século XVIII, como também no decurso da pesquisa se contactou a importância de realizar investigações futuras nesses tipos de fontes.

Nos casos de perturbar o ministério do Santo Ofício, se encontra um denunciado que compunha o clero, mas não cumpre a principal diretriz deste Tribunal, que é manter o sigilo das informações. Pelo contrário o Padre Barroso⁷⁰⁵ teria utilizado de seu posto durante uma visita episcopal para beneficiar um investigado pela Inquisição. Portanto, o denunciado teria comprometido os procedimentos inquisitoriais, logo se rebelado contra o sistema estabelecido pela Inquisição. Nas denúncias de Blasfêmias, localizam-se fiéis que são denunciados por discursos contra os preceitos católicos, como também atitudes que demonstrariam discordâncias com estes princípios. No terceiro tipo de conduta apreciada, o desacato, os delatores acusam fiéis de irem contra símbolos e rituais da Igreja, não respeitando a obediência servil em relação a estes.

As delações de feitiçarias e adivinhações reúne um grupo variado de práticas que iam contra a ortodoxia da fé imprimida pela Inquisição, revelando

⁷⁰⁵ Denúncias localizadas no Livro 305, fol. 0163, doc. 46 e mesmo livro, fol. 0165-0167, doc. 47

uma atmosfera na qual notadamente negros e pardos utilizaram de seus saberes tradicionais para expressar suas desconformidades com relação aos preceitos católicos. O que desperta a atenção nas práticas religiosas afro descendentes é a miscigenação de diversos ritos e culturas, incluindo os santos do catolicismo e tornando elementos de seus costumes aceitáveis perante a população das Minas setecentistas. Ainda mais interessante é perceber que algumas das práticas – como é o caso dos curandeiros – se mantiveram firmes em decorrência dos usos e costumes e, mesmo que em casos excepcionais, acabaram por persistir até inclusive com a leniência da Igreja.

A análise das denúncias instiga algumas reflexões. Afinal, qual o deslinde desses casos? Será que as acusações ficaram arquivadas nos Cadernos do Promotor ou se transformaram em processos inquisitoriais? Como debatido no decorrer da pesquisa,⁷⁰⁶ alguns autores apresentam a possibilidade de as denúncias terem seguido adiante nos trâmites da Inquisição. Porém, saber este número com precisão depende de futuras investigações no acervo do Arquivo da Torre do Tombo de Lisboa, perpassando pelos índices onomásticos dos processos inquisitoriais. Ainda cabe a indagação se essas delações não teriam passado de meras intrigas ou meios de vingança da população das Minas, que haveria enxergado na máquina inquisitorial um instrumento vingativo.

Além dessas inferências, pesquisar nos Cadernos do Promotor permite ponderar como tantos outros acontecimentos considerados desprezíveis pelo Direito, mesmo que produzidos pela sua realização, permanecem à margem das investigações jurídicas, como por exemplo os inúmeros boletins de ocorrência das delegacias, arquivos que até o momento não foram observados como fontes de compreensão do fenômeno social da Teoria do Direito e têm potencial para desnudar um amplo universo de relações ali encobertas.

Por fim, no decurso das investigações foi propiciada a apreciação de discursos, rituais e institutos com características que ainda se fazem presentes no Direito, como a composição dos Tribunais, os procedimentos internos, a reverência e o tratamento dados aos membros, os institutos persecutórios da

⁷⁰⁶ Cf. tratado no tópico 3.2.2.1 *As denúncias dos Cadernos do Promotor: viraram ou não processos?*

delação, a confissão etc. De tal modo, é mera coincidência a permanência de elementos originários da Inquisição no cotidiano jurídico ou estes teriam permanecido como marcas indeléveis do Santo Ofício? Compreende-se que este estudo abre uma fresta para futuras investigações, nas quais sejam encontrados mais elementos conectivos do passado e do presente na legislação de hoje que se remetam aos precedentes históricos dos institutos ainda vigentes. Por fim, esse estudo confirma a importância do uso de fontes manuscritas históricas para uma melhor compreensão da estrutura do poder judiciário e seus agentes, bem como do próprio Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes Manuscritas:

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Lisboa, Portugal, Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor:

Caderno 108, Livro 298 [1745-1748], fólho 0671-0672, doc. 331

Caderno 108, Livro 300 [1724; 1744-1750], fólho 0211-0212, doc. 96-96.

Caderno 109, Livro 301 [1703-1750], fólho 0362, doc. 174.

Caderno 109, Livro 301 [1723-1750], fólho. 0030, doc. 13.

Caderno 109, Livro 301 [1723-1750], fólho 0360, doc. 173

Caderno 113, Livro 305 [1742-1754], fólho 0163, doc. 46.

Caderno 113, Livro 305 [1742-1754], fólho 0165-0167, doc. 47.

Caderno 113, Livro 305 [1742-1754], fólho 0903-0904, doc. 369

Caderno 113, Livro 305 [1742-1754], fólho 0441, doc. 170

Caderno 114, Livro 306 [1742-1755], fólho 0861-0862, doc. 367-382.

Caderno 114, Livro 306 [1742-1755], fólho 0889, doc. 383-395

Caderno 114, Livro 306[1742-1755], fólho 0703, doc. 299

Caderno 120, Livro 312 [1738-1750], fólho. 0109, doc. 80

Caderno 121, Livro 313 [1750-1760], fólho 0469-0486, doc. 203-211

Caderno 121, Livro 313[1750-1760], fólho 0493-0498, doc. 212-214

Caderno 124, Livro 818 [1740-1761], fólho 1081-1082, doc. 519

Caderno 128, Livro 317 [1757-1767], fólho 0219, doc. 102.

Bibliografia Consultada:

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Aprendizado da Colonização. In: *Economia e Sociedade* (Revista do Instituto de Economia da Unicamp), nº 1, agosto, 1992, p. 135-62.

ABREU, Capistrano de Abreu. *Ensaio e Estudos: crítica e história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

ARAÚJO, Maria Lúcia Viveiros. O painel do forro da capela-mor da igreja dos terceiros franciscanos. *Fênix: Revista de História e Estudos Culturais*, 2006. Disponível em: <http://www.revistafenix.pro.br/PDF8/DOSSIE-ARTIGO5-Maria.Lucilia.Viveiros.Araujo.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

AZEVEDO, João Lúcio de. Os Processos da Inquisição como Documentos da História. In: *Separata do Boletim da Classe de Letras*. Coimbra: Imprensa da Universidade, vol. XIII, 1921.

AZZI, Riolando. A Instituição Eclesiástica durante a primeira época. In: HOORNAERT, Eduardo, (et. al.), *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo*. Petrópolis: Vozes, 1983, t. II, p. 155-242.

BASTIDE, Roger. *As religiões africanas no Brasil: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações*. São Paulo: Pioneira, 1971.

BERTOLOSSI, Leonardo Carvalho. *A medicina mágica das bolsas de mandinga no Brasil, séc. XVIII*. Rio de Janeiro: Anpuh, 2006, p.2. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Leonardo%20Carvalho%20Bertolossi.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2015.

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Bíblia: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

_____. As visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 7, nº 14, 1987, p. 151.

_____. *O Cabido da Sé de Mariana (1745-1820)*. Documentos Básicos. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro; Editora PUC Minas, 2011.

BRITO, Ênio José da Costa. OLIVEIRA, Anderson José Machado de. *Devoção negra: santos pretos e catequese no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Quartet.

FAPERJ, 2008. In: *Revista de Estudos da Religião*, março de 2010, p. 120-130. ISSN 1677-1222. Disponível em: http://www.pucsp.br/rever/rv1_2010/r_brito.pdf. Acesso em 05 de junho de 2015.

CALAINHO, Daniela Buono. Jambacousses e gangazambes: feiticeiros negros em Portugal. In.: *Afro-Ásia*, nº 25-26, p. 141-176, 2001.

_____. *Agentes Inquisitoriais no Brasil: O medo na colônia*. Encontro Regional de História, Anpuh-RJ, 2001.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do Setecentos: o Curral del Rei e as visitas religiosas. *Varia História*, Belo Horizonte, nº 18, p. 11-28, set., 1997.

CANCLÍNI, Néstor García. *Culturas híbridas: estratégias para entrar y salir de la modernidad*. Buenos Aires: Sudamericana, 1992.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. *A Teoria do Imaginário para fazer História das Religiões: facilitando o ofício do historiador na análise da Inquisição*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH). São Paulo, julho 2011, p. 3. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300648237_ARQUIVO_ANPUH2011comunicacaoProfCarlosAndreUFPB.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2015.

CAVALCANTI, Carlos André. JÁCOME, Afrânio Carneiro. Da Pedagogia do Medo à Inquisição Esclarecida: O Direito Inquisitorial nos Regimentos de 1640 e de 1774. In: *Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP/PE*. Dez. de 2012, n.1, v.01p. 105-22. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/download/173/165>. Acesso em: 28 de março de 2015.

CIARALLO, Gilson. A cosmovisão mágica contra o sistema colonial: feitiçaria, irreverências e desacatos na esfera judicial do Brasil colônia. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 8, nº 2, p. 37-60, jul/dez 2011.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FEITLER, Bruno. *Nas Malhas da Consciência: Igreja e Inquisição no Brasil (Nordeste, 1640-1750)*. São Paulo: Alameda; Phoebus, 2007.

FERNANDES, Alécio Nunes. *Dos manuais e regimentos do santo ofício português: a longa duração de justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. 2011. 149f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/8790>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

FERNANDES, Neusa. *A Inquisição em Minas Gerais no Século XVIII*. 2º Ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2004.

FIGUEIREDO, Luciano. Peccata mundi: a “pequena inquisição” mineira e as devassas episcopais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage, VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *História de Minas Gerais: as minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

GRANADA, Luís de. *Guide des pécheurs*. Lyon: Perisse Frères, 1840.

GINZBURG, Carlo. *Os andarilhos do bem: Feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. In: *A micro-história e outros ensaios*, Lisboa, Difel, 1989, p. 203-214.

_____. *O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *Mitos, Emblemas e Sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GORENSTEIN, Lina. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (século XVII). In: FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2006.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário: O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição*. Coimbra: Palimage, 2010.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos. In: *Pena y Estado*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995, p. 23-36

HERCULANO, Alexandre. *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Imprensa Portugal-Brasil. 10º ed. [s/ data].

KANTOR, Íris. *Pacto Festivo em Minas Colonial: a entrada triunfal do primeiro bispo na Sé de Mariana.(1748)*. 1996. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

LAPA, José R. A. *Livro da visitação do Santo Ofício da inquisição ao Estado do Grão Pará (1763-1769)*. Petrópolis: Vozes, 1978.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter (org.). *A Escrita e a história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

LIMA, Wallas Jefferson de. A carne é fraca: a Inquisição Portuguesa e a sexualidade. *Revista VI Congresso Internacional de História*. ISSN: 2175-4446. Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2013/trabalhos/277_trabalho.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2015.

LOPES, Mônica Sette. *O Direito, os ofícios e institutos jurídicos: história e contingência*. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, de nº 90. Belo Horizonte, 2015 (Prelo).

MAIA, Ângela Maria Vieira. *À sombra do medo: Cristãos Velhos e Cristãos Novos nas Capitanias do Açúcar*. Rio de Janeiro: Oficina Cadernos de Poesia, 1995.

MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. A Esfera dos Livros: Lisboa, 2013.

MATTOS, Yllan de. De luri não se presumem fatos nem pensamentos: O ouvidor Bernardino e a crítica aos procedimentos inquisitoriais. p.1-11. *Trabalho apresentado no Colóquio Internacional Justiça, Governo e Bem Comum, realizado em 2015 na UFMG*. (Prelo)

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Padres de Nação: uma família de cristão novos governando o bispado do Maranhão setecentista*. ANPUH – XXV Simpósio Nacional De História. Fortaleza, 2009, p. 4. Disponível em:

<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0905.pdf>.

Acesso em: 15 de maio de 2015

MOTT, Luiz. *Rosa Egípcíaca: uma santa africana no Brasil*. São Paulo, Rio de Janeiro: Bertrand, 1993

_____. Cotidiano e vivência religiosa: entre a capela e o calundu. In: SOUZA, L. de M. (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 155-220

MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. *Os Regimentos da Inquisição Portuguesa: Um estudo do vocabulário*. Disponível em: http://portal.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2015.

NOGUEIRA, André. E se diz do dito negro que é feiticeiro e curador: a união entre o natural e o sobrenatural na saúde e na doença das gerações do século XVIII. *XII Encontro Regional de História ANPUH*. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Andre%20Nogueira.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2015.

NOVINSKY, Anita. *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante. *A ação pastoral dos bispos da diocese de Mariana: mudanças e permanências (1748-1793)*. 2001. 240f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2000.

PAIVA, Jose Pedro. *Dioceses e organização eclesiástica*. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000, vol. II, p. 187- 199

_____. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

PARÉS, Luis Nicolau. *A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2015. 208f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei. (A dissertação está depositada para banca de defesa).

PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição - Portugal e Brasil Colonial. In: *Tuiuti: Ciência e Cultura*, Curitiba, nº 28, FCHLA 04, p. 187-206, mar. 2002.

_____. *Os excluídos do Reino: a Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

_____. *Boca Maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição*. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

_____. MARTINS, Alexandre. Religiosidade popular e expressões blasfematórias na Visitação do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará (1763-69). In.: *MNEME: Revista de Humanidades*, nº 11 (29), jan./jul. de 2011. ISSN 1518-3394. Disponível em: <http://periodicos.ufrn.br/mneme/article/viewFile/968/981>. Acesso em: 08 de maio de 2015

PÔRTO, Costa. *Nos Tempos do Visitador*. Subsídio ao Estudo da Vida colonial pernambucana nos fins do século XVI. Recife: Universidade Federal do Pernambuco, 1968.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII)*. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIBEIRO, Fernanda. *O Ensino da Paleografia e da Diplomática no Curso de Bibliotecário-Arquivista*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1244.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. *Entre blasfêmias, feitiçarias, fornicções e sodomia: vivências e identidades masculinas na América Portuguesa*. XVIII Encontro Regional (ANPUH-MG), 24 a 27 de julho de 2012. Disponível: http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340566532_ARQ_UIVO_ComunicacaoANPUH2012VERSAO2.1.pdf. Acesso em: 04 de abril de 2015.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)* 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo

_____. *Poder eclesiástico e Inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. 2012. 274f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo. São Paulo.

_____ (a). *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social - século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

RODRIGUES, Flavio Carneiro, SOUZA, Maria José Ferro (Org.). *O Copiador de Dom Frei Manoel da Cruz: Sexto Bispo do Maranhão (1738-1745), Primeiro Bispo de Mariana (1745-1764)*. In. Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. v. 5, 2008

RODRIGUES, Flávio Carneiro. *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, 2: Segunda coletânea das visitas pastorais do século XVIII no Bispado de Mariana*. Mariana: Ed. D. Viçoso, 2004

REIS, José Carlos. *O desafio historiográfico*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

SALVADOR, José Gonçalves. *Cristãos Novos, Jesuítas e Inquisição*. São Paulo: Pioneira, 1969.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. 2007. 306 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____ (a). As práticas de caridade na diocese de Mariana: estímulos devocionais, interditos e protestos anônimos no século XVIII. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 2011.

_____ (b). Igreja, estado e o direito de padroado nas minas setecentistas através das cartas pastorais. *Cadernos de História*, publicação do corpo discente do Departamento de História da UFOP, v. 1, nº 2, setembro de 2006. Disponível em: www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria. Acesso em: 2 de maio de 2014.

SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: Século XVIII*. Tese de doutorado, USP, 2008.

SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e cristãos novos*. Lisboa: Estampa, 1985

SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009.

SHARP, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org.). *A Escrita e a história: novas perspectivas*, São Paulo: Editora UNESP, 1992.

SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII*. 2003. 407f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo. São Paulo.

SIQUEIRA, Sônia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

_____. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB, Rio de Janeiro*, a 157, n.392, p.495-1020, jul/set. 1996.

_____. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013

SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

SOUSA, Rafael José de. *Blasfêmias e proposições: a "libertinagem" de consciência no setecentos mineiro*. Anais do V Encontro Internacional de História Colonial: Cultura, Escravidão e Poder na Expansão Ultramarina (Século XVI ao

XIX). Disponível em: <http://eihc.com.br/anais-eletronicos/>, acesso em 20 de maio de 2015, p. 1.

_____. *Um Dedo Do Gigante*: proposições e blasfêmias nas Minas setecentistas. II Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais – Salvador, setembro de 2013. Disponível em: http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2014/02/2013-Texto_Rafael_de_Sousa.pdf. Acesso em: 14 de julho de 2015.

SOYER, François. *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal*: D. Manuel I e o fim da tolerância religiosa (1496-1497). Edições 70: Lisboa, 2013.

SOUZA, Lynn Mario T. Menezes. Hibridismo e tradução cultural em Bhabha. In: ABDALA JUNIOR, Benjamin (org.). *Margens da cultura*: mestiçagem, hibridismo & outras misturas. São Paulo: Boitempo, 2004

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. *Em nome do Santo Ofício*: agentes da Inquisição portuguesa na Bahia setecentista. Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime, Lisboa, p. 1. Disponível em: <http://www.iict.pt/pequenano breza/arquivo/doc/t7s1-02.pdf>. Acesso em: 27 de junho de 2015.

SOUZA, Laura de Mello. *O diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

_____. *O diabo e a Terra de Santa Cruz*: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e Infratores*: O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume, 2008.

VAINFAS, Ronaldo, História das mentalidades e História cultural. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da História*: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

_____. Ronaldo. *Trópico dos pecados*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). In: *História, imagem e narrativas*, nº 2, ano 1, abril, 2006, p. 51. ISSN 1808-9895.

ZANON, Dalila. *As indulgências e as devoções aos santos em São Paulo no século XVIII*. Texto integrante dos Anais do XVIII Encontro Regional de História - O historiador e seu tempo. (ANPUH-SP) – UNESP. Assis, 24 a 28 de julho de 2006. Disponível em:

<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVIII/pdf/ST%2029/Dalila%20Zanon.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2015

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. São Paulo: EDUSP, 2010.